

Scientia Canonica

Revista Científica do Instituto Superior
de Direito Canônico Santa Catarina

Revista online
www.scientiacanonica.org

Scientia Canonica : revista científica do Instituto de Direito Canônico de Santa Catarina / Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina . - v. 5, n. 9/2022 (jan./jun. 2022) - Florianópolis: ISDCSC, 2022.
277 p.

Semestral

ISSN 2595-1157 – versão impressa

ISSN 2595-1165 – versão online

1. Direito Canônico. 2. Direito Canônico – Periódicos. 3. Teologia.
I. Instituto Superior de Direito Canônico. II. Título.

Doris: 343 – 4. ed.rev. e atual.

Ficha catalográfica elaborada por Sandra Haendchen CRB-9/1016

O Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina permuta a Revista Scientia Canonica por revistas de instituições acadêmicas.

The Superior Institute of Canon Law Santa Catarina exchanges the Revista Scientia Canonica for journals of academic institutions.

Sumário / Contents

Denilson Geraldo

Editorial / *Português*

A reforma da Cúria Romana 10

Editorial / *English*

The reform of the Roman Curia 15

Editoriale / *Italiano*

La riforma della Curia Romana 19

ARTIGOS

José Francisco Falcão de Barros

As faculdades especiais concedidas ao Dicastério para o Clero 25

The special faculties granted to the Dicastery for the Clergy

Valdinei de Jesus Ribeiro

A não consumação do matrimônio e a dissolução

do vínculo conjugal 93

Non-consumption of marriage and the dissolution of the marriage bond

Marcio Fernando França

A pertença dos fiéis pendulares à paróquia eletiva. Novos critérios de
adscrição a uma nova paróquia (Parte II)..... 133

*The belonging of the pendular faithful to the elective parish. New criteria for joining
a new parish (Part II)*

Cristiano Faria dos Santos

O direito de defesa após o Concílio Vaticano II 169

The right of defense after the Vatican Council II

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA ROTA ROMANA

Papa Francisco

Alocução aos Oficiais do Tribunal da Rota Romana na inauguração do ano judiciário (27 de Janeiro de 2022) 193
Address to Officials of the Rota Romana Tribunal at the inauguration of the judicial year (January 27, 2022)

Coram Miroslao Constantio Adam, Ponente

Sentença definitiva por incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio (14 de Janeiro de 2021) 199
Final judgment for inability to assume the essential obligations of marriage (January 14, 2021)

Vincenzo Fasano

Comentário à sentença de Mons. Miroslav Konštanc Adam, O.P., de 14 de Janeiro de 2021 227
Commentary on the sentence of Mons. Miroslav Konštanc Adam, O.P., January 14, 2021

PRONUNCIAMENTOS DO PAPA EM MATÉRIA JURÍDICA

Papa Francisco

Inauguração do ano judiciário do Tribunal do Estado da Cidade do Vaticano (12 de Março de 2022) 245
Inauguration of the judicial year of the Tribunal of the State of the Vatican City (March 12, 2022)

Papa Francisco

Discurso aos membros do Conselho Superior da Magistratura (8 de Abril de 2022) 251
Address to the members of the Superior Council of the Judiciary (April 8, 2022)

COMUNICAÇÕES

Denilson Geraldo

- O surgimento de um novo instituto de vida consagrada
na Igreja diocesana 257
The emergence of a new institute of consecrated life in the diocesan Church

Denilson Geraldo

- A vocação à vida contemplativa na Igreja local..... 261
The vocation to contemplative life in the local Church

Denilson Geraldo

- Um guia para a obtenção de financiamento de projetos no âmbito da
Igreja Católica 265
A guide to obtaining project financing within the Catholic Church

Denilson Geraldo

- A conclusão do Ano *Amoris Laetitia* 269
The conclusion of the Year Amoris Laetitia

**INSTITUTO SUPERIOR DE DIREITO CANÔNICO
SANTA CATARINA
EM PROCESSO DE AGREGAÇÃO À
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE LATERANENSE**



AUTORIDADES ACADÊMICAS

Moderador

Sua Excelência Reverendíssima Dom Wilson Tadeu Jönck, SCJ
Arcebispo Metropolitano de Florianópolis (SC)

Diretor

Prof. Dr. Pe. Tarcísio Pedro Vieira

Secretário-Geral e Ecônomo

Prof. Dr. Pe. Valdinei de Jesus Ribeiro, CMF

Secretária Executiva e Responsável pela Biblioteca

Srta. Katya Souza

Endereço

Rua Hermann Blumenau, 102 - Centro
CEP: 88020-020 - Florianópolis - Santa Catarina - Brasil Fone:
+55 (48) 99151-8514
www.isdcsc.org.br
E-mail: revista@isdcsc.org.br

CORPO EDITORIAL

Editor Responsável / Editorial Team

Prof. Dr. Pe. Denilson Geraldo, SAC

Conselho Fundador / Founding Council

Prof. Dr. Pe. Denilson Geraldo, SAC

Prof. Dr. Pe. Tarcísio Pedro Vieira

Prof. Dr. Pe. Valdinei de Jesus Ribeiro, CMF

Conselho Editorial / Publish Committee

Dom Sérgio de Deus Borges

– Bispo diocesano de Foz do Iguaçu, Brasil.

Dom Rogério Augusto das Neves

– Bispo auxiliar da Arquidiocese de São Paulo, Brasil.

Mons. Jair Ferreira Pena,

– Auditor Prelado do Tribunal Apostólico da Rota Romana.

Mons. Saturnino da Costa Gomes,

– Auditor Prelado do Tribunal Apostólico da Rota Romana.

Prof. Dr. Pe. Manuel Jesús Arroba Conde, CMF

– Instituto Juan Pablo II, Espanha.

Prof. Dr. Pe. Damián Guillermo Astigueta, SJ

– Pontificia Università Gregoriana, Itália.

Prof. Dr. Vincenzo Fasano

– Pontificia Università S. Tommaso D'Aquino in Urbe, Itália.

Prof. Dr. Pe. Frederico Martins e Silva

– ISDCSC (Florianópolis), Brasil.

Prof^a. Dr^a. Anna Sammassimo

– Università degli Studi di Padova, Itália

Prof. Dr. Frei Moacyr Malaquias Junior, OFM

– ISDCSC (Florianópolis), Brasil.

Dr. Pe. Guilherme Sanches Melo

– Adido de Nunciatura.

Prof. Dr. Raphael Novaresi Leopoldo

– ISDCSC e FACASC (Florianópolis), Brasil.

Informações Gerais / General Information

Periodicidade: semestral

Número de páginas: 277 páginas

Os trabalhos publicados nesta Revista são de inteira responsabilidade dos seus autores, não refletindo necessariamente a opinião do Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina e do Conselho Editorial.

Editorial

A reforma da Cúria Romana

O Papa Francisco promulgou, em 19 de março de 2022, a nova Constituição Apostólica *Praedicate Evangelium* sobre a Cúria Romana e seu serviço à Igreja e ao mundo. Essa Constituição substitui a antecedente *Pastor Bonus*, promulgada em 28 de agosto de 1988 por João Paulo II, que regia os trabalhos da Cúria Romana. Essa reforma foi um longo processo iniciado com as Congregações Gerais, as reuniões dos Cardeais, que antecederam o Conclave de 2013, no qual foi eleito para o Pontificado o Cardeal Jorge Mario Bergoglio.

A Cúria Romana desempenha o seu trabalho pela autoridade do Papa e trata dos assuntos da Igreja Católica tendo em vista o bem das Igrejas Particulares, das congregações religiosas, das associações, de cada cristão, etc. O novo texto legislativo para a administração da Cúria Romana afirma que essa é composta pela Secretaria de Estado, pelos Dicastérios, pelos Organismos de justiça (Tribunais), pelos Organismos econômicos, pelos ofícios, pelos advogados e pelas instituições ligadas à Santa Sé.

A Constituição Apostólica *Praedicate Evangelium* trouxe algumas novidades administrativas. Primeiramente, foi criado o Dicastério para a Evangelização, presidido diretamente pelo Papa e auxiliado por dois pró-prefeitos. Foi instituído o Dicastério para o Serviço da Caridade, com uma função significativa na administração geral da Cúria, que servirá para o recolhimento e a distribuição das esmolas aos pobres. A já existente Comissão para a Proteção de Menores

foi incorporada pelo Dicastério para a Doutrina da Fé. Essas instituições não mais se denominam Congregações, e sim Dicastérios da Cúria.

No preâmbulo da nova Constituição é recordado que todo cristão é um discípulo missionário. Essa afirmação foi sublinhada na V Conferência do Episcopado Latino-americano de Aparecida em 2007, na qual o Cardeal Jorge Mario Bergoglio foi o redator do documento final. Desse modo, o Papa Francisco leva para toda Igreja Católica a visão Latino-americana de administração eclesial, pois também a administração é realizada pelos discípulos missionários de Jesus Cristo.

O Povo de Deus, formado por discípulos missionários, presente em todos os países do planeta, administra suas Cúrias em vista da missão evangelizadora. Essa perspectiva, na mesma linha do documento de Aparecida (n. 518n), sublinha a necessidade de uma descentralização dos serviços eclesiais, de modo que sejam os agentes de pastoral que se integrem à missão administrativa, levando em consideração as categorias profissionais exigidas para o desempenho do ofício.

Nesse sentido, também os fiéis leigos podem ser nomeados para funções de governo da Cúria Romana, em virtude do Batismo, como discípulos missionários, porque cooperam para o bem de toda a Igreja, para o conhecimento das realidades sociais que os leva a descobrir os caminhos de Deus no mundo. Especialmente para os trabalhos técnicos, os fiéis leigos oferecem um importante serviço ao Papa. No entanto, também são escolhidos bispos, presbíteros, diáconos, membros dos Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica. Todos esses, exceto os leigos, têm um mandato de cinco anos para o trabalho na Cúria Romana, que pode ser renovável por mais cinco anos.

As características que devem ser consideradas em todos os servidores do Papa são: acentuada vida espiritual, boa experiência pastoral, sobriedade de vida e amor aos pobres, espírito de comunhão e de serviço, competência nos assuntos que lhes são confiados e capacidade de discernir os sinais dos tempos. Em síntese, a reforma da Cúria Romana será real e possível se houver uma reforma interior,

uma reforma dos corações, para ser promovida uma evangelização mais eficaz e ecumênica, dialogando construtivamente com todos.

A Revista *Scientia Canonica* inicia o quinto ano de publicações, ininterruptamente, com a edição número nove, composta por quatro sessões: artigos, jurisprudência, discursos do Santo Padre e comunicações. O primeiro artigo trata das faculdades especiais concedidas ao Dicastério para o Clero, escrito por José Francisco Falcão de Barros, bispo auxiliar do Ordinariato Militar do Brasil. O segundo artigo é um estudo sobre a não consumação do matrimônio e a dissolução do vínculo conjugal, de Valdinei de Jesus Ribeiro, professor ordinário do Instituto de Direito Canônico Santa Catarina. O terceiro artigo é uma continuidade do tema, publicado no número oito da nossa Revista, sobre a pertença dos fieis pendulares à paróquia eletiva, apresentando novos critérios de adscrição à paróquia (Parte II), escrito por Marcio Fernando França, professor do Instituto de Direito Canônico de Londrina. Por fim, Cristiano Faria dos Santos, coordenador e professor do Mestrado em Direito Canônico do Pontifício Instituto de Direito Canônico do Rio de Janeiro (Extensão Goiânia), trata do direito de defesa no ordenamento canônico após o Concílio Vaticano II.

Na sessão jurisprudência, publicamos a alocução do Santo Padre aos oficiais do Tribunal da Rota Romana por ocasião da inauguração do ano judiciário, em 27 de janeiro de 2022. Nesse número apresentamos uma sentença definitiva por incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, descrevendo um caso de posseção demoníaca, Coram Mirosalao Constantio Adam O.P., Prelado da Rota Romana, de 14 de Janeiro de 2021. Vincenzo Fasano, professor da Faculdade de Direito Canônico da Universidade São Tomás de Aquino *in Urbe*, preparou a sentença para a publicação, escrevendo o relativo comentário. A sentença foi traduzida por Leonardo Rosa Ramos, professor convidado de latim junto à Universidade Pontifícia Salesiana e ao Pontifício Ateneu Santo Anselmo.

Nesse fascículo, apresentamos dois pronunciamentos do Santo Padre, considerados imprescindíveis aos estudiosos de direito: discurso de inauguração do ano judiciário do Tribunal do Estado da Cidade do Vaticano, em 12 de março de 2022, e discurso aos membros do Conselho Superior da Magistratura Italiana, em 8 de abril de 2022. A edição conclui-se com quatro comunicações sobre temas relacionados ao Direito Canônico.

O Conselho Editorial da Revista *Scientia Canonica* continua recebendo as contribuições dos estudiosos de Direito Canônico do Brasil e do exterior, contribuindo para o desenvolvimento do Instituto de Direito Canônico Santa Catarina nas três direções: ensino, pesquisa e extensão.

Denilson Geraldo
Editor

Editorial

The reform of the Roman Curia

On 19 March 2022 Pope Francis promulgated the new Apostolic Constitution *Praedicate Evangelium* on the Roman Curia and its service to the Church and the world. This Constitution replaces the previous *Pastor Bonus*, issued in 1989 by John Paul II, which regulated the work of the Roman Curia. This reform was a long process that began with the General Congregations, the meetings of the Cardinals, that preceded the 2013 Conclave, in which Cardinal Jorge Mario Bergoglio was elected to the Pontificate.

The Roman Curia carries out its activities under the authority of the Pope and looks after the affairs of the Catholic Church with a view to the good of the particular Churches, religious congregations, associations, individual Christians, etc. The new legislation for the administration of the Roman Curia stipulates that it is made up of the Secretariat of State, the Dicasteries, the Justice Bodies (Tribunals), the Economic Bodies, the Offices, the Lawyers and the institutions linked to the Holy See.

The Apostolic Constitution *Praedicate Evangelium* brought some administrative novelties. Firstly, the Dicastery for Evangelization was created, chaired directly by the Pope and assisted by two pro-prefects. The Dicastery for the Service of Charity was established, with a significant function in the general administration of the Curia, which will serve for the collection and distribution of alms to the poor. The already existing Commission for the Protection of

Minors was incorporated by the Dicastery for the Doctrine of the Faith. These institutions are no longer called Congregations, but Dicasteries of the Curia.

The preamble of the new Constitution recalls that every Christian is a missionary disciple. This statement was emphasized at the Fifth Conference of the Latin American Bishops' Conference in Aparecida in 2007, where Cardinal Jorge Mario Bergoglio was the draftsman of the final document. In this way, Pope Francis brings the Latin American vision of ecclesial administration to the whole Catholic Church, since administration is also carried out by the missionary disciples of Jesus Christ.

The People of God, formed by missionary disciples, present in every country on the planet, administers its Curia in view of the evangelizing mission. This perspective, in line with the Aparecida document (no. 518n), emphasizes the need for a decentralisation of Church services, so that pastoral agents are integrated into the administrative mission, taking into account the professional categories required to perform the job.

In this sense, the lay faithful can also be destined to functions of governance of the Roman Curia, by virtue of their Baptism, as missionary disciples, because they cooperate for the good of the whole Church, in the knowledge of social realities that leads them to discover the ways of God in the world. Especially for technical work, the lay faithful offer the Pope an important service. However, bishops, priests, deacons, members of Institutes of Consecrated Life and Societies of Apostolic Life are also chosen. All of these, with the exception of the laity, have a five-year mandate to work in the Roman Curia, renewable for another five years.

The characteristics that should characterize all the Pope's servants are: a deep spiritual life, good pastoral experience, sobriety of life and love for the poor, a spirit of communion and service, competence in the matters entrusted to them, and the ability to discern the signs of the times. In practice, the reform of the Roman Curia will

be real and possible if it coexists with an inner reform, a reform of hearts, to promote a more effective and ecumenical evangelization, in constructive dialogue with all.

The journal *Scientia Canonica* begins its fifth year of uninterrupted publication with issue number nine, divided into four sections: articles, jurisprudence, speeches by the Holy Father and communications. The first article deals with the special faculties granted to the Dicastery for the Clergy, written by José Francisco Falcão de Barros, Auxiliary Bishop of the Military Ordinariate of Brazil. The second article is a study on non-consummation of marriage and the dissolution of the conjugal bond, by Valdinei de Jesus Ribeiro, professor at the Santa Catarina Institute of Canon Law. The third article is a continuation of the theme, published in issue eight of our Review, on the faithful's membership of the elective parish, presenting new criteria for ascription to the parish (part II), written by Marcio Fernando França, professor at the Institute of Canon Law of Londrina. Finally, Cristiano Faria dos Santos, dean and professor at the Pontifical Institute of Canon Law in Rio de Janeiro (Goiânia Extension), deals with the right of defence in the canonical order after the Second Vatican Council.

In the jurisprudence section we publish the Holy Father's address to the officers of the Tribunal of the Roman Rota on the occasion of the inauguration of the judicial year, 27 January 2022. Then we have a final sentence for incapacity to assume the essential obligations of marriage, describing a case of demonic possession, *Coram Mirosław Constantio Adam, Ponente*, on 14 January 2021. Vincenzo Fasano, lecturer at the Faculty of Canon Law at St Thomas Aquinas University in Urbe, prepared the ruling for publication and wrote the commentary on the subject. The sentence was translated by Leonardo Rosa Ramos, invited professor of Latin at the Pontifical Salesian University and the Pontifical Athenaeum Sant'Anselmo.

In this issue we present, between the Communications, also two pronouncements of the Holy Father, considered indispensable for

legal scholars: the speech at the opening of the judicial year of the Tribunal of the Vatican City State, on 12 March 2022 and the speech to the members of the Superior Council of the Italian Magistracy, on 8 April 2022. The volume closes with four communications on topics related to canon law.

The Editorial Committee of the Journal *Scientia Canonica* is pleased to continue receiving contributions from Brazilian and foreign canonists, in order to contribute to the development of the Santa Catarina Institute of Canon Law on three fronts: teaching, research and dissemination.

Denilson Geraldo
Editor

Editoriale

La riforma della Curia Romana

Il 19 marzo 2022 Papa Francesco ha promulgato la nuova Costituzione Apostolica *Praedicate Evangelium* sulla Curia Romana ed il suo servizio alla Chiesa e al mondo. Essa sostituisce la Costituzione Apostolica *Pastor Bonus*, emanata il 28 giugno 1988 da San Giovanni Paolo II, sulla Curia Romana. Questa riforma era in fase di meditazione già da prima dell'elezione del Cardinale Jorge Mario Bergoglio al soglio pontificio.

La Curia Romana svolge la sua attività sotto l'autorità del Papa e cura gli affari della Chiesa cattolica in vista del bene delle Chiese particolari, delle congregazioni religiose, delle associazioni, dei singoli cristiani, ecc. Il nuovo testo legislativo sul servizio della Curia Romana prevede che essa sia composta dalla Segreteria di Stato, dai Dicasteri, dagli Organismi di Giustizia (Tribunali), dagli Organismi Economici, dagli Uffici, dagli Avvocati e dalle istituzioni legate alla Santa Sede.

La Costituzione Apostolica *Praedicate Evangelium* ha apportato anche alcune novità amministrative. Ha previsto la creazione del Dicastero per l'Evangelizzazione, presieduto direttamente dal Papa ed assistito da due pro-prefetti. È stato istituito il Dicastero per il Servizio della Carità, con una funzione significativa nell'amministrazione generale della Curia, che servirà per la raccolta e la distribuzione delle elemosine ai poveri. La già esistente Commissione per la Tutela dei Minori è stata incorporata al Dicastero

per la Dottrina della Fede. I principali organismi cambiano altresì denominazioni, non più Congregazioni ma Dicasteri.

Nel preambolo della nuova Costituzione si ricorda che ogni cristiano è discepolo missionario. Questa affermazione è stata sottolineata alla V Conferenza dell'Episcopato Latinoamericano ad Aparecida nel 2007, per la quale l'allora Cardinale Jorge Mario Bergoglio fu redattore del documento finale. Questo evento permise a Papa Francesco di portare la visione latinoamericana dell'amministrazione ecclesiale a tutta la Chiesa cattolica.

Il Popolo di Dio, costituito da discepoli missionari, presente in ogni parte del pianeta, amministra la Curia in vista della missione evangelizzatrice. Questa prospettiva, in linea con il documento di Aparecida (n. 518n), sottolinea la necessità di un decentramento dei servizi ecclesiali, affinché gli agenti pastorali siano integrati nella missione amministrativa, tenendo conto delle categorie professionali richieste per lo svolgimento del mestiere.

In questo senso, anche i fedeli laici possono essere destinati a funzioni di governo della Curia Romana, in virtù del Battesimo, come discepoli missionari, perché cooperano al bene di tutta la Chiesa, alla conoscenza delle realtà sociali che portano a scoprire le vie di Dio nel mondo. Negli aspetti maggiormente tecnici, i fedeli laici offrono al Papa un servizio particolarmente prezioso, unitamente ai vescovi, ai sacerdoti, ai diaconi ed ai membri di Istituti di vita consacrata e Società di vita apostolica. Ad eccezione dei laici, gli operatori della Curia romana hanno un mandato quinquennale, rinnovabile per altri cinque anni.

Le caratteristiche che dovranno caratterizzare tutti i servitori del Papa sono: profonda vita spirituale, buona esperienza pastorale, sobrietà di vita e amore per i poveri, spirito di comunione e di servizio, competenza nelle materie loro affidate e capacità di discernere i segni dei tempi. In pratica, la riforma della Curia Romana sarà reale e possibile se vi coesisterà una riforma interiore, una riforma dei cuori, per promuovere una evangelizzazione più efficace ed ecumenica, dialogando costruttivamente con tutti.

La Rivista Scientia Canonica inizia il suo quinto anno di ininterrotte pubblicazioni con il numero nove, articolato in quattro sezioni: articoli, giurisprudenza, discorsi del Santo Padre e comunicazioni. Il primo articolo tratta delle facoltà speciali concesse al Dicastero per il Clero, scritto da José Francisco Falcão de Barros, vescovo ausiliare dell'Ordinariato militare del Brasile. Il secondo contributo verte sulla non consumazione del matrimonio e sullo scioglimento del vincolo coniugale, redatto da Valdinei de Jesus Ribeiro, professore ordinario presso l'Istituto di Diritto Canonico Santa Catarina. Il terzo articolo è la seconda parte della riflessione di Marcio Fernando França, professore presso l'Istituto di Diritto Canonico di Londrina, pubblicata nel numero otto della nostra Rivista, sull'appartenenza dei fedeli alla parrocchia elettiva e sui nuovi criteri di ascrizione. Infine, l'ultimo contributo è di Cristiano Faria dos Santos, preside e docente presso il Pontificio Istituto di Diritto Canonico di Rio de Janeiro (Estensione di Goiânia), che presenta il diritto di difesa nell'ordinamento canonico dopo il Concilio Vaticano II.

Nella sezione giurisprudenza pubblichiamo il discorso del Santo Padre agli ufficiali del Tribunale della Rota Romana in occasione dell'inaugurazione dell'anno giudiziario, il 27 gennaio 2022. In questo numero si presenta una sentenza affermativa del 14 gennaio 2021 per incapacità ad assumere gli obblighi essenziali del matrimonio, su un caso di possessione demoniaca, redatta da p. Miroslav Konštanc Adam O.P., Uditore della Rota Romana. Il prof. Vincenzo Fasano, docente presso la Facoltà di Diritto Canonico dell'Università San Tommaso d'Aquino *in Urbe*, ha adattato la sentenza per la pubblicazione, curandone la relativa nota. La sentenza è stata tradotta da Leonardo Rosa Ramos, professore invitato di lingua latina presso la Pontificia Università Salesiana ed il Pontificio Ateneo Sant'Anselmo.

In questo numero si offrono in comunicazione anche due pronunciamenti del Santo Padre, ritenuti imprescindibili per gli studiosi di diritto: il discorso di apertura dell'anno giudiziario del

Tribunale dello Stato della Città del Vaticano del 12 marzo 2022 ed il discorso ai membri del Consiglio Superiore della Magistratura italiana dell'8 aprile 2022. Il volume si chiude con quattro comunicazioni inerenti tematiche afferenti al diritto canonico.

Il Comitato Editoriale della Rivista *Scientia Canonica* è lieto di continuare a ricevere contributi da canonisti brasiliano e dall'estero, così contribuendo allo sviluppo dell'Istituto di Diritto Canonico Santa Catarina su tre fronti: insegnamento, ricerca e divulgazione.

Denilson Geraldo
Editore

ARTIGOS

As faculdades especiais concedidas ao Dicastério para o Clero¹

The special faculties granted to the Dicastery for the Clergy

José Francisco Falcão de Barros²

Resumo: O Código de Direito Canônico impõe restrições para a cominação da pena expiatória máxima de demissão do estado clerical. A maior delas: é vetado o percurso administrativo para aplicação dessa grave sanção. A normativa canônica prevê apenas o itinerário judicial - com seu longo itinerário até o trânsito em julgado - para se demitir um clérigo "in poenam". No ano de 2009, o Dicastério para o Clero julgou oportuno submeter à avaliação do Pontífice um percurso mais célere, qual alternativa para o processo penal judicial canônico, facilitando a demissão *in poenam* do estado clerical daqueles sacerdotes com graves, e por vezes reiterados, comportamentos danosos ao corpo eclesial. O presente texto é um estudo das próprias Faculdades Especiais: discorre sobre alguns conceitos

Abstract: The Code of Canon Law imposes restrictions on the imposition of the maximum expiatory penalty of dismissal from the clerical state. The biggest one: the administrative route for the application of this serious sanction is vetoed. The canonical legislation only provide for the judicial itinerary - with its long itinerary until the final decision - to dismiss a cleric "in poenam". In 2009, the Dicastery for the Clergy considered it opportune to submit to the Pontiff a quicker course, as an alternative to the canonical judicial penal process, facilitating the dismissal *in poenam* from the clerical state of those priests with serious, and sometimes repeated, harmful to the ecclesiastical body. The present text is a study of the Special Faculties themselves: it discusses some concepts

1 Palestra proferida no XXXV Simpósio da Sociedade Brasileira de Canonistas, em Londrina (PR), no dia 14/07/2022.

2 Bispo Auxiliar do Ordinariato Militar do Brasil.

conceitos e expressões que aparecem nos textos das três Faculdades, detêm-se nos cânones do Código de Direito Canônico que foram derogados no âmbito da aplicação da I e II Faculdade Especial, expõe as duas principais finalidades das Faculdades Especiais, busca situar a relação entre a aplicação das Faculdades Especiais e a demissão do estado clerical "in poenam" no Código de Direito Canônico, mas, principalmente, trata do Procedimento para a aplicação das Faculdades: os seus requisitos e cada um dos passos, seja na fase local seja na fase apostólica, bem como a documentação necessária para cada Procedimento. Ademais, emite uma palavra sobre a aplicação das Faculdades Especiais para os clérigos religiosos, aborda a possibilidade de reintegração do clérigo demitido ao estado clerical e trata, no âmbito da II Faculdade Especial, do caso dos sacerdotes celibatários com filhos.

Palavras-chave: Faculdade, Clérigo, Demissão, Processo, Administrativo.

Introdução

Saúdo com cordial afeto a Sra. Presidente da Sociedade Brasileira de Canonistas, Professora Dra. Sueli Almeida de Oliveira, os demais integrantes da Diretoria, os membros desta querida Sociedade, os organizadores deste significativo evento, bem como todos os participantes do XXXV Simpósio da Sociedade Brasileira de Canonistas e XXXVIII Encontro dos Servidores dos Tribunais Eclesiásticos do Brasil. O argumento de que se ocupará a presente exposição, a saber, «As Faculdades Especiais concedidas ao Dicastério para o Clero» – foi introduzido na praxe desse Dicastério,

and expressions that appear in the texts of the three Faculties, it focuses on the canons of the Code of Canon Law that were derogated in the scope of the application of the I and II Special Faculties, it exposes the two main purposes of the Special Faculties, seeks to situate the relationship between the application of the Special Faculties and the dismissal of the clerical state "in poenam" in the Code of Canon Law, but mainly deals with the Procedure for the application of the Faculties: their requirements and each of the steps, whether in the local or the apostolic phase, as well as the necessary documentation for each Procedure. Furthermore, it issues a word on the application of the Special Faculties for religious clerics, addresses the possibility of reinstating the dismissed cleric to the clerical state and, within the scope of the II Special Faculty, deals with the case of celibate priests with children.

Keywords: Faculty, Cleric, Dismissal, Process, Administrative.

bem como no ordenamento jurídico da Igreja – e, por conseguinte, na vida pastoral de todas as circunscrições eclesiais do Orbe com a presença de clérigos –, há treze anos, exatamente no dia 30 de janeiro de 2009, por decisão do Santo Padre Bento XVI³. Na verdade, tais Faculdades Especiais, que permitem tratar de maneira nova a demissão do estado clerical, já haviam sido concedidas a outros Dicastérios da Cúria Romana. De fato, o Dicastério para a Doutrina da Fé recebera de São João Paulo II Faculdades Especiais em 2002, 2003 e 2004, e foram confirmadas pelo Papa Bento XVI em maio de 2005⁴. Essas Faculdades aparecem no novo texto dos *delicta graviora*⁵. Do mesmo Papa Bento XVI, também recebeu semelhantes Faculdades o Dicastério para a Evangelização dos Povos⁶.

As motivações que induziram o Bispo de Roma a conceder as Faculdades Especiais encontram-se no início da carta que o Dicastério para o Clero dirigiu aos Ordinários, com data de 18/04/2009 (Prot. N. 2009 0556): «O vivo desejo de contribuir para honrar a missão e a figura dos sacerdotes que, neste período difusamente marcado pela secularização, são sobrecarregados pelo esforço de terem que pensar e agir contra a corrente, por fidelidade à própria identidade e missão, e também com o intuito de ir ao encontro das necessidades dos Sucessores dos Apóstolos no seu cotidiano empenho para conservar e promover a disciplina eclesial em favor de todo o Corpo eclesial, moveu esta Congregação a transmitir a presente carta destinada a todos os Eminentíssimos e Excelentíssimos Ordinários». Os motivos aparecem mais explicitamente na carta do Dicastério para a

3 Cf. CONGREGATIO PRO CLERICIS (doravante, CpC), *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 659-669.

4 Cf. CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI (doravante, CDF), Foglio di Udienza pontificia, 6/05/2005.

5 Cf. SÃO JOÃO PAULO II, Carta Apostólica *Sacramentorum Sanctitatis tutela*, Normas/2021, Art. 7.

6 Cf. CONGREGATIO PRO GENTIUM EVANGELIZATIONE (doravante, CGE), *Dimissione “in poenam” dei chierici dallo stato clericale. Istruzioni per gli Ordinari*, prot. n. 0579/09, 31/03/2009.

Evangelização dos Povos aos Ordinários, com data de 31/03/2009: «O Sumo Pontífice concedeu benignamente à Congregação para a Evangelização dos Povos Faculdades Especiais para resolver os graves casos de escândalo e de indisciplina da parte do clero e religiosos, que provocam sérios danos espirituais à Igreja missionária»⁷.

A exposição do assunto terá nove tópicos. Primeiro, falaremos das próprias Faculdades Especiais. Depois, pontuaremos alguns conceitos e expressões que aparecem nos textos das três Faculdades. Em seguida, trataremos dos cânones do Código de Direito Canônico que foram derogados no âmbito da aplicação da I e II Faculdade Especial. Logo após, abordaremos as duas principais finalidades das Faculdades Especiais. Depois, buscaremos situar a relação entre a aplicação das Faculdades Especiais e a demissão do estado clerical *in poenam* no Código de Direito Canônico. A seguir, trataremos do Procedimento para a aplicação das Faculdades: os seus requisitos e cada um dos passos, seja na fase local seja na fase apostólica, bem como a documentação necessária para cada Procedimento. Depois emitiremos uma palavra sobre a aplicação das Faculdades Especiais para os clérigos religiosos. Logo após, falaremos da possibilidade de reintegração do clérigo demitido ao estado clerical. A seguir, trataremos, no âmbito da II Faculdade Especial, do caso dos sacerdotes celibatários com filhos. Por fim, faremos algumas considerações à guisa de conclusão.

1. O teor das três Faculdades Especiais

Com a já citada carta circular de 18/04/2009, o Dicastério para o Clero apresentou aos Ordinários as três Faculdades. São elas:

PRIMEIRA FACULDADE ESPECIAL

A faculdade especial de tratar e apresentar ao Santo Padre, para a aprovação em forma específica e decisão, os casos de demissão do estado clerical “in poenam” com a respectiva dispensa das

⁷ CGE, *op. cit.*

obrigações sacerdotais, inclusive do celibato, dos clérigos que tiveram atentado matrimônio, mesmo só civilmente, e que, admoestados, não se emendarem e persistirem em viver irregular e escandalosamente (cf. cân. 1394 § 1 CIC), e dos clérigos culpados de pecados graves contra o sexto Mandamento do Decálogo (cf. cân. 1395 §§ 1-2 CIC).

SEGUNDA FACULDADE ESPECIAL

A faculdade especial de intervir nos termos do cân. 1399 CIC, quer agindo diretamente nos casos, quer confirmando as decisões dos Ordinários competentes, se eles assim solicitarem, quando a especial gravidade da violação das leis exigir a punição e urgir a necessidade de evitar um escândalo objetivo. Tal faculdade concede-se em derrogação das disposições nos cânones 1317, 1319, 1342 § 2 e 1349 CIC, em relação à aplicação de penas perpétuas, a serem infligidas aos diáconos por causas graves e aos presbíteros por causas gravíssimas, apresentando sempre os respectivos casos diretamente ao Sumo Pontífice, para a aprovação em forma específica e decisão.

TERCEIRA FACULDADE ESPECIAL

A faculdade especial de tratar os casos, constatando o fato e declarando a perda do estado clerical, com a respectiva dispensa das obrigações sacerdotais, inclusive do celibato, dos clérigos que abandonaram o ministério por um período superior a 5 anos consecutivos e que, depois de uma atenta averiguação, enquanto possível, persistam em tal ausência voluntária e ilícita do ministério.

No seguimento da referida carta, o Dicastério para o Clero, mediante outra carta com data de 17/03/2010 (Prot. N. 2010 0823), transmitiu aos Ordinários as diretrizes processuais (procedimentos) para a tratativa dos casos, bem como o elenco dos documentos necessários para a instrução na fase local, adotados na mesma data pelo Dicastério. Do procedimento e da documentação trataremos mais adiante.

2. Alguns termos jurídicos que aparecem nas Faculdades Especiais

Nos textos das três Faculdades, aparecem algumas categorias jurídicas cuja compreensão se faz absolutamente necessária. Pretendo brevemente discorrer sobre as que considero mais relevantes: *faculdade*, *demissão do estado clerical*, *atentado de matrimônio*, *pecado grave contra o sexto mandamento do Decálogo*, *aprovação em forma específica* e *dispensa das obrigações sacerdotais*.

2.1 – *Faculdade*. Em sentido estrito, “faculdade” é uma possibilidade jurídica de agir de maneira lícita ou juridicamente eficaz. Quanto à modalidade de concessão, as faculdades podem ser *ab homine* ou *a iure*. Faculdades *a iure* são aquelas que o direito mesmo concede ao sujeito quando concorrem determinadas circunstâncias, como é o caso da faculdade de administrar o Sacramento da Confirmação, prevista no cân. 883 *CIC*. Já as faculdades *ab homine* são aquelas concedidas a um sujeito mediante um ato particular de um Superior. As Faculdades Especiais de que estamos tratando não são *a iure*, mas *ab homine*, porque foram concedidas àquele Dicastério pelo Sumo Pontífice. Quanto à natureza da habilitação conferida, as faculdades se dividem em *jurisdicionais* e *não jurisdicionais*. Uma faculdade é *jurisdicional* quando confere o poder necessário para a válida realização de um ato que requer um poder de jurisdição do qual o destinatário carece. Por outro lado, uma faculdade é chamada *não jurisdicional* quando outorga ao destinatário a possibilidade de realizar lícita ou validamente um ato para o qual possui o necessário poder, mas cujo exercício é restrito ou limitado por uma lei eclesiástica (por exemplo, a faculdade de pregar). As Faculdades Especiais de que estamos tratando são *juridicionais*, porque nos artigos 93 a 104 da Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, que regulam as competências do Dicastério para o Clero, elas não são contempladas. Por fim, quanto à abrangência dos casos de sua aplicação, as faculdades podem ser *atuais* ou *gerais*. As faculdades *atuais*, também chamadas *ad actum*, são concedidas para um ou mais atos concretos, em razão de matérias ou pessoas

específicas. Já as faculdades *gerais*, frequentemente chamadas *habituais*, são relativas a uma pluralidade de casos não previamente determinados. Neste sentido, as Faculdades Especiais de que estamos tratando, apesar de tocarem apenas uma matéria específica (demissão do estado clerical *in poenam*, no caso das duas primeiras Faculdades), mas, por se aplicarem não a pessoas específicas (um ou alguns clérigos) e sim a todos os clérigos do mundo inteiro, devem ser consideradas *habituais*⁸. E, sendo faculdades habituais, conforme o cân. 132 § 1 *CIC*, regem-se pelas prescrições do poder delegado. Ordinariamente, o Pontífice concede tais faculdades aos Dicastérios da Cúria Romana por tempo determinado (um quinquênio). Feitas essas distinções, podemos tipificar as três Faculdades Especiais que o Pontífice concedeu ao Dicastério para o Clero, em estrita linguagem jurídica, como faculdades *ab homine*, jurisdicionais, *habituais* e com vigência *ad tempus*.

2.2 – *Demissão do estado clerical*. No extinto Código pio-beneditino, a perda do estado clerical se chamava *reductio ad statum laicalem*⁹. No vigente Código, o termo usado é *amissio status clericalis*¹⁰. Essa mudança de nomenclatura evita tratar a condição laical de forma pejorativa. Por isso, desapareceu também a expressão *degradação* (ao estado laical), contida no cân. 211 do pio-beneditino, que foi substituída pelo termo *demissão*. Pois bem: é detentor do estado clerical quem foi ordenado *in sacris*. Assim, Ordem sagrada e estado clerical são termos correlativos, isto é, ordinariamente se supõem e se exigem reciprocamente, numa relação – por assim dizer – ‘de causa e efeito’. Todavia, apesar de estritamente unidas, essas duas realidades não são indissociáveis: podem ser separadas, inclusive perpetuamente. Isto porque uma delas, uma vez recebida, jamais se perde; a outra, uma vez concedida, pode ser retirada. A primeira é

8 Cf. ARRIETA, J. I., *Organizzazione Ecclesiastica. Lezioni di Parte Generale*, Roma, 1991 (pro manuscripto), p. 210; VALENTÍN GÓMEZ-IGLESIAS, C., *La “Aprobación Específica” en la “Pastor Bonus” Y la seguridad jurídica*, em *Fidelium Iura* 3 (1993) 416.

9 Cf. cân. 211-214 *CIC*/1917.

10 Cf. cân. 290-293 *CIC*.

conferida por Deus; a outra é dada pela Igreja. A realidade que jamais pode ser tirada é a Ordem sagrada, que é uma condição *sacramental* de natureza ontológica, que produz uma sobrenatural transformação no ser do varão batizado, segundo a nova redação do cân. 1008 *CIC*: «Mediante o sacramento da Ordem, por divina instituição, alguns dentre os fiéis, pelo caráter indelével com que são assinalados, são constituídos ministros sagrados, e assim são consagrados e destinados a servir, segundo o grau de cada um, com título novo e peculiar, o Povo de Deus». Esse “caráter indelével” significa que «a sagrada ordenação, uma vez recebida validamente, nunca se anula»¹¹. O que Deus dá, com um sinal que não se apaga, ninguém pode tirar, nem reiterar. Isso também se aplica aos dois outros Sacramentos que imprimem caráter: o Batismo e a Confirmação. Já a expressão ‘estado clerical’ se refere a uma condição *jurídica*, de direito meramente eclesiástico, que atribui deveres e direitos próprios a quem recebeu o Sacramento da Ordem pela imposição das mãos e a oração consecratória. Como quem confere a condição jurídica de clérigo é a Igreja, o que ela dá ela pode tirar. Não se deve confundir a perda do estado clerical com a *proibição*, total ou parcial, do direito de exercer o ministério, que ocorre, por exemplo, quando o clérigo é atingido por uma pena medicinal¹² ou expiatória¹³. Na proibição, supõe-se a posse efetiva da condição clerical; na demissão, a sua completa e – em princípio, perpétua! – privação, que comporta a impossibilidade absoluta de exercer o ministério, exceto no caso estabelecido no cân. 976 *CIC*, a saber, a absolvição de censuras e pecados de um penitente em perigo de morte.

2.3 – *Atentado de matrimônio*. O atentado de matrimônio é um dos delitos contra obrigações especiais, tipificado no cân. 1394 § 1 *CIC/2021*: «O clérigo que tenta o matrimônio, mesmo só civilmente, incorre na suspensão *latae sententiae*, restando firme o prescrito no

11 Cân. 290 *CIC*.

12 Cf. cân. 1331-1333 *CIC/2021*.

13 Cf. cân. 1336-1338 *CIC/2021*.

cân. 194, § 1, n. 3 e 694, § 1, n. 2 *CIC*; e, se admoestado, não se emendar ou continuar a dar escândalo, deve ser gradualmente punido com privações ou até com a demissão do estado clerical». Fala-se de *atentado* de matrimônio porque os clérigos, em virtude do impedimento dirimente de Ordem sagrada¹⁴, à qual, contingencialmente, está vinculada a disciplina do celibato¹⁵ para a grande maioria dos sacerdotes de rito latino¹⁶, não podem contrair matrimônio válido. Convém recordar que, se o clérigo for religioso que emitiu votos perpétuos, trata-se de *atentado* por outro motivo: o impedimento dirimente de voto público perpétuo de castidade emitido em um Instituto religioso¹⁷.

2.4 – *Pecado grave contra o sexto mandamento do Decálogo.* Pecado é uma categoria moral, não jurídica. Mas o delito objeto da Primeira Faculdade, porque agride um mandamento da Lei de Deus, cuja desobediência é pecado, é propriamente chamado delito de pecado *contra sextum*. A expressão “pecado grave” aparece 9 vezes no Catecismo da Igreja Católica¹⁸. Mas, no mesmo Catecismo, o termo “pecado mortal” aparece 19 vezes¹⁹. Citando São João Paulo II, o n. 1857 do Catecismo demonstra quando alguém comete um pecado mortal: «Para que um pecado seja mortal, requerem-se três condições

14 Cf. cân. 1087 *CIC*.

15 Cf. cân. 277 *CIC*.

16 No pontificado do Papa Bento XVI, a exigência para a Igreja de rito latino de ordenar presbíteros somente varões celibatários passou a admitir exceções, nos casos dos anglicanos casados, convertidos à Igreja Católica, que pretendem se ordenar *in sacris*: «O Ordinário, em plena observância da disciplina sobre o celibato clerical na Igreja Latina, *pro regula* admitirá à ordem do presbiterado só homens celibatários. Poderá dirigir petição ao Romano Pontífice, em derrogação ao cân. 277 § 1, de admitir caso por caso à Ordem Sagrada do presbiterado também homens casados, segundo os critérios objetivos aprovados pela Santa Sé» (BENTO XVI, Constituição Apostólica *Anglicanorum coetibus*, 04/11/2009, VI § 2).

17 Cf. cân. 1088 *CIC*.

18 Cf. nn. 1385; 1446; 1470; 1472; 2120; 2148; 2181; 2303; 2390.

19 Cf. nn. 1014; 1033; 1035; 1037; 1395; 1415; 1457; 1854; 1855; 1856; 1857; 1859; 1861; 1863; 1874; 2302; 2313; 2539.

ao mesmo tempo: “É pecado mortal todo pecado que tem como objeto uma matéria grave, e que é cometido com plena consciência e deliberadamente”²⁰». Dirimindo, de uma vez por todas, as dúvidas surgidas, no debate entre moralistas, sobre a identificação entre “pecado grave” e “pecado mortal”, São João Paulo II, na citada Exortação, foi categórico: «Se se atender à *matéria do pecado*, as ideias de morte, de ruptura radical com Deus, sumo bem, de desvio do caminho que leva a Deus ou de interrupção da caminhada em direção a ele (tudo modos de definir o pecado mortal) conjugam-se com a ideia da gravidade do conteúdo objetivo; por isso, o pecado *grave* identifica-se praticamente, na doutrina e na ação pastoral da Igreja, com o pecado *mortal*»²¹. Os pecados contra o sexto mandamento do Decálogo são enumerados pelo Catecismo da seguinte forma²²: masturbação, fornicação, pornografia, prostituição, estupro, incesto, homossexualidade, técnicas científicas que provocam uma dissociação do parentesco pela intervenção de uma pessoa estranha ao casal (doação de esperma ou de óvulo, empréstimo de útero), adultério, divórcio, poligamia, poliandria, união livre, sadismo, masoquismo, exibicionismo, fetichismo, bestialidade e necrofilia.

2.5 – *Aprovação em forma específica*. A Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, no art. 18, dispõe que «os Dicastérios [da Cúria Romana] não podem emanar leis ou decretos gerais que têm força de lei, nem derrogar as prescrições do direito universal vigente, senão em casos particulares e com a específica aprovação do Sumo Pontífice». Tal normativa é reproduzida quase literalmente no artigo 109 § 2 do Regulamento Geral da Cúria Romana de 1992²³. Isso se aplica às três Faculdades Especiais de que estamos tratando, mais especificamente à segunda Faculdade Especial, em cujo teor se diz, «...tal faculdade concede-se em derrogação das disposições nos cânones

20 SÃO JOÃO PAULO II, Exortação Apostólica *Reconciliatio et poenitentia*, 02/12/1984, n. 17.

21 *Id.*

22 Cf. nn. 2351-2391.

23 Cf. *AAS* 84 (1992) 244.

1317, 1319, 1342 § 2 e 1349 *CIC*». A prerrogativa pontifícia da aprovação específica insere-se no âmbito do poder dos Dicastérios da Cúria Romana e, mais especificamente, dos Dicastérios em suas funções administrativas ou executivas. O procedimento detalhado para que os Dicastérios solicitem ao Papa a “aprovação específica” encontra-se no artigo 110 do já citado Regulamento Geral da Cúria Romana:

«§ 1. O Dicastério que considerar oportuno pedir ao Sumo Pontífice a aprovação em forma específica de um seu ato administrativo, deve formular o pedido por escrito, alegando os motivos e apresentando o projeto de texto definitivo. Se o ato contém derrogações ao direito universal vigente, eles devem ser especificados e ilustrados.

§ 2. Semelhante pedido deve ser feito quando um Dicastério considerar oportuno pedir ao Sumo Pontífice especial mandato para seguir um procedimento diferente do estabelecido pelo direito. Mesmo nesse caso, as conclusões não podem ser consideradas aprovadas em forma específica, a menos que sejam depois submetidas ao Sumo Pontífice e por ele aprovadas em tal forma.

§ 3. Em cada um desses casos, o fascículo deve ser entregue ao Sumo Pontífice, para que ele o possa examinar pessoalmente e comunicar em seguida a sua decisão no modo considerado oportuno.

§ 4. Para que conste da aprovação específica, dever-se-á dizer explicitamente que o Sumo Pontífice *in forma specifica approbavit*».

Segundo a doutrina mais comum e tradicional, a aprovação específica torna a medida do Dicastério um ato pontifício²⁴. Como prescreve o artigo 134 § 4 do Regulamento Geral da Cúria Romana de 1992, jamais se admite recurso contra os atos aprovados pelo Romano Pontífice em forma específica. Por isso, o primeiro parágrafo do Rescrito de demissão do estado clerical *in poenam* vem assim formulado: «Tendo sido realizada corretamente toda a instrução e

24 Cf. VALENTÍN GÓMEZ-IGLESIAS, C., *Aprobación en forma específica*, em Dicionario General de Derecho Canónico, a cura do Instituto Martín de Azpilcueta (org. J. Otaduy – A. Viana – J. Sedano), Pamplona, 2012, Vol. I, p. 434.

cumpridos todos os requisitos, foi irrogada ao referido Presbítero a pena de demissão, mediante decisão suprema e inapelável, sem possibilidade de recurso».

2.6 – *Dispensa das obrigações sacerdotais*. Já vimos que a Ordem sagrada, além de criar uma inédita condição ontológica no varão batizado²⁵, insere-o na estrutura hierárquica da Igreja com a condição de clérigo²⁶, assim atribuindo-lhe um conjunto de direitos e deveres enumerados sobretudo nos cân. 273-289 *CIC*. Pois bem, o ato de poder executivo do Pontífice chamado ‘dispensa das obrigações sacerdotais’ produz um específico efeito já contido na própria definição de dispensa, contida no cân. 85 *CIC*: a dispensa é «a relaxação da lei meramente eclesiástica em um caso particular». *Legis relaxatio*. O que a dispensa em tela produz é a cessação dos efeitos legais das obrigações sacerdotais na vida do ordenado²⁷, que acarreta a *perda do estado clerical*, expressão que aparece no texto da Terceira Faculdade Especial. Essa perda, convém dizer, não é irreversível nem irreformável, pois, segundo o teor do cân. 293 *CIC*, o clérigo que tiver perdido o estado clerical pode ser reintegrado entre os clérigos por rescrito da Sé Apostólica.

3. Os cânones derogados na aplicação da I e da II Faculdade Especial

O caminho ordinário no Código de Direito Canônico para se impor a pena de demissão do estado clerical é o Processo Judicial. A normativa canônica veta, em absoluto, a cominação da pena de demissão por Decreto, isto é, pela via administrativa. Por isso, para “abrir caminho” para a aplicação das três Faculdades Especiais, o legislador considerou necessário, apenas em favor das três supracitadas Congregações, derogar quatro cânones que contêm tal

25 Cf. cân. 1008 *CIC*.

26 Cf. cân. 207 § 1; 265 *CIC*.

27 Cf. BAURA, E. *Comentario al c. 85*, em *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, a cura do Instituto Martín de Azpilcueta, vol. I, EUNSA, Pamplona 1997², p. 674.

veto. A derrogação é prevista pelo cân. 20 *CIC*, que diz: «A lei posterior ab-roga a anterior ou derroga-a, se assim o determinar expressamente, ou lhe for diretamente contrária, ou ordenar integralmente a matéria da lei anterior». O cânon distingue duas formas de revogação da lei: a “ab-rogação” e a “derrogação”. Por “ab-rogação” entende-se a revogação total, ou seja, de toda a matéria da lei anterior. Já a “derrogação” é a revogação parcial da lei.

O primeiro cânon *CIC* derogado é o 1317, que, na sua anterior redação, assim prescrevia: «A pena de demissão do estado clerical (...) não pode ser fixada por lei particular». O texto do cânon em tela no novo Livro VI é diferente: «A demissão do estado clerical não pode ser estabelecida pelo legislador inferior». A nova redação aplica o instituto da reserva, ao dizer que a pena não pode ser estabelecida “pelo legislador inferior”. Adequa-se, assim, à linguagem do cân. 135 § 2 *CIC* («O legislador inferior não pode fazer validamente uma lei contrária ao direito superior») e ao fato de que a suprema autoridade da Igreja pode estabelecer leis “particulares” para um determinado território do Orbe ou um concreto grupo de fiéis (como é o caso dos clérigos latinos, no âmbito do Dicastério para o Clero e do Dicastério para a Doutrina da Fé). Assim, no novo cân. 1317 *CIC*/2021, por “legislador inferior” deve-se entender todos os que possuem a *potestas legislativa* (cf. cân. 1315), exceto o Romano Pontífice e o Colégio Episcopal. Em razão disso, não mais vincula a derrogação deste cânon, no âmbito do Dicastério para o Clero.

O segundo cânon *CIC* derogado é o 1319, que proíbe impor penas expiatórias perpétuas por Decreto a modo de Preceito. A redação desse cânon não foi alterada no novo Livro VI.

O terceiro cânon derogado é o 1342 § 2 *CIC*, que proíbe «cominar ou declarar penas perpétuas por decreto, nem aquelas penas que a lei ou o preceito que as constitui proíbe aplicar por decreto». A redação desse cânon não foi alterada no novo Livro VI.

E, finalmente, o quarto cânon derogado é o 1349 *CIC*, que proíbe ao juiz a imposição de penas perpétuas quando a pena for

indeterminada e a lei não estabelecer de outra forma. Esta última derrogação torna possível a demissão do estado clerical *in poenam* para muitíssimos casos previstos no cân. 1399 *CIC*, citado na Segunda Faculdade Especial: «Além dos casos estabelecidos nesta ou em outras leis, a violação externa da lei divina ou canônica só pode ser punida com justa pena, quando a especial gravidade da violação exigir a punição e urgir a necessidade de prevenir ou de reparar o escândalo». O cân. 1349 *CIC* teve sua redação alterada no novo Livro VI/2021. Agora, a epígrafe tem o seguinte texto: «Se a pena for indeterminada e a lei não estabelecer de outra forma, o juiz, ao determinar as penas, escolha aquelas que sejam proporcionais ao escândalo causado e à gravidade do dano; todavia, não imponha penas mais graves, a menos que a gravidade do caso o exija absolutamente; não pode, porém, impor penas perpétuas».

4. Os dois principais escopos das Faculdades Especiais

As Faculdades Especiais são orientadas para duas finalidades: a boa ordem da comunidade eclesial e o bem do próprio clérigo. Sobre a primeira finalidade, a boa ordem da comunidade, assim falou São João Paulo II, no seu primeiro discurso como Pontífice à Rota Romana:

«O direito processual é um fato de Igreja, como instrumento de superação e resolução dos conflitos. Mais, na visão de uma Igreja que tutela os direitos de cada fiel, mas promove também e protege o bem comum como condição indispensável para o desenvolvimento integral da pessoa humana e cristã, insere-se positivamente também a disciplina penal: também a pena eclesiástica cominada pela autoridade eclesiástica (mas que, na realidade, é o reconhecimento de uma situação na qual o sujeito mesmo se colocou) deve ser vista como instrumento de comunhão, isto é, como meio de recuperação daquelas carências de bem individual e de bem comum que se

revelaram no comportamento antieclesial, delituoso e escandaloso, dos membros do povo de Deus»²⁸.

Essas palavras do santo aplicam-se propriamente às duas primeiras Faculdades Especiais; já a terceira Faculdade não tem caráter penal, como veremos adiante.

A segunda finalidade, ou seja, o bem do clérigo demitido, é particularmente importante, à medida em que é uma forma de «favorecer a pacificação dos interessados, oferecer-lhes um modo de viver autenticamente cristão, levá-los a reconciliar-se com a realidade que, não raro dolorosamente, é consequência das suas ações, e reintegrá-los plenamente na comunidade eclesial. Em síntese, a finalidade desta manifestação da disciplina eclesiástica é a salvação das almas (cf. cân. 1752 *CIC*)»²⁹.

5. A relação entre as três Faculdades Especiais e a normativa canônica sobre a perda do estado clerical

O cân. 290 *CIC* enumera taxativamente as causas de perda do estado clerical. Perde-se a condição jurídica de clérigo: 1) por sentença judicial ou por decreto administrativo, em que se declara inválida a sagrada ordenação; 2) por pena de demissão legitimamente imposta; e 3) por rescrito da Sé Apostólica, o qual só é concedido pela Sé Apostólica aos diáconos por causas graves, e aos presbíteros por causas gravíssimas. Façamos antes da primeira e da terceira causa; a segunda, que nos interessa mais de perto, ficará por último.

A primeira causa de perda do estado clerical é a declaração de nulidade da ordenação, que, na verdade, só impropriamente pode ser chamada de “perda” do estado clerical, porque tal declaração, por sentença ou decreto, determina a inexistência da ordenação. Com

28 *Discurso ao Supremo Tribunal da Rota Romana*, 17/02/1979, em *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*, II/1 (1979) 411-412.

29 CpC, *Relazione sulla prassi interna per la trattazione dei casi presentati a norma delle facoltà speciali concesse alla Congregazione per il Clero*, p. 1, em www.clerus.va/content/dam/clerus.pdf. Acesso em 10/07/2022.

feito, ninguém pode perder o que nunca existiu. Desde o dia 1º/10/2011, quando o Papa Bento XVI aboliu os artigos 67 e 68 da *Pastor bonus*, é competente para tratar essas causas, a teor do direito universal e próprio, *congrua congruis referendo*, o Tribunal da Rota Romana³⁰. O procedimento para a declaração de nulidade da sagrada ordenação é regulado pelos cân. 1708-1712 *CIC* e, especificamente para a via administrativa, por um Decreto com data de 16/10/2001, do Dicastério para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos³¹.

A terceira causa de perda do estado clerical é o Rescrito da Santa Sé, que é a decisão final de um processo administrativo que se inicia com o pedido do clérigo interessado e é instruído, em sua fase local, pelo Ordinário a quem o clérigo está subordinado. Convém pontuar que a demissão do estado clerical pela “via graciosa” não é a resposta a um suposto e inexistente direito do clérigo a ser demitido do estado clerical: trata-se de um ato estritamente gracioso que a Sé Apostólica concede aos diáconos, quando existem causas graves, e aos presbíteros, por causas gravíssimas³². A normativa do Procedimento

30 Cf. BENTO XVI, Motu Proprio *Quaerit semper*, 30/08/2011, *AAS* 103 (2011) 569-570.

31 CONGREGATIO DE CULTU DIVINO ET DISCIPLINA SACRAMENTORUM, Decreto *Ad satius tutiusque e Regulae Servandae ad proceduram administrativam nullitatis ordinationis inchoandam et celebrandam noviter confectae*, 16/10/2001, *AAS* 94 (2002) 292-300.

32 A redação do cân. 290, 3º não contempla a possibilidade de o Rescrito de demissão ser concedido aos Bispos, abades e moderadores supremos de Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, a não ser em casos individuais e raros, não sem antes ser feita uma consulta entre os Dicastérios interessados. Cite-se um caso raríssimo, o de um Bispo do Paraguai, que solicitou a graça da demissão do estado clerical ao Papa Bento XVI, e foi atendido: «CONGREGATIO PRO EPISCOPIS – DECRETO – PERDA DO ESTADO CLERICAL DE S.E. MONS. FERNANDO ARMINDO LUGO MÉNDEZ, S.V.D. BISPO EMÉRITO DE SAN PEDRO Sua Excelência Dom Fernando Armindo Lugo Méndez, S.V.D., Bispo Emérito de São Pedro, **solicitou**, em 18 de dezembro de 2006, a perda do estado clerical para apresentar-se às eleições à Presidência da República do Paraguai... A Santa Sé, depois de ter tentado dissuadir a Dom Fernando Lugo para que não se apresentasse como candidato à Presidência da República (cf. cân. 285 § 2 *CIC*), suspendeu-o do exercício do ministério sacerdotal. A recente situação que se criou

pela “via graciosa” foi aprovada pela então chamada Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, no dia 14/10/1980, com a Carta circular *Per litteras ad universos*³³ e pelas anexas Normas de Procedimento³⁴. É competente para tratar as causas de demissão por Rescrito (via graciosa) o Dicastério para o Clero³⁵. Importa recordar o teor do cân. 291, segundo o qual, exceto no caso de perda do estado clerical por sentença judicial ou decreto administrativo que declara a nulidade da ordenação, «a perda do estado clerical não acarreta consigo a dispensa da obrigação do celibato, a qual é concedida, exclusivamente, pelo Romano Pontífice», ainda que o clérigo esteja em perigo de morte³⁶.

A segunda causa da perda da condição jurídica de clérigo é a pena de demissão do estado clerical legitimamente imposta, que é a máxima sanção expiatória imposta aos clérigos culpados de delitos gravíssimos. No novo Livro VI, que entrou em vigor na solenidade da

com a eleição de Dom Fernando Lugo como Presidente da República do Paraguai exige voltar a considerar, pelo bem do País e para que se distinga claramente e de modo definitivo entre cargo de Presidente da República e o exercício do ministério episcopal, o pedido que apresentou para que lhe fora concedida a perda do estado clerical... De fato, sua aceitação do cargo de Presidente da República do Paraguai não é compatível com as obrigações do ministério episcopal e do estado clerical. Assim, tendo examinado cuidadosamente todas as circunstâncias, Sua Santidade Bento XVI **concedeu para ele a perda do estado clerical**, com a conseguinte perda dos direitos inerentes ao mesmo, dispensando-o ao mesmo tempo dos votos religiosos feitos na Sociedade do Verbo Divino, da obrigação do celibato (cf. cân. 291 *CIC*) e das demais obrigações que o estado clerical comporta (cf. cân. 292 *CIC*)... O Sumo Pontífice exorta ao Senhor Fernando Armino Lugo Méndez a ser fiel à fé católica em que foi batizado e a levar uma vida coerente com o Evangelho. Dado na Cidade do Vaticano, na Sede da Congregação para os Bispos, no dia 30 de junho de 2008. + Giovanni Battista Card. RE Prefecto + Francesco MONTERISI Secretario». É a primeira vez que se aplica o cân. 290, 3º a um Bispo (cf. *Ecclesia*, n. 3412, 03/05/2008, p. 646; nn. 3426-3427, 9 e 16/08/2008, p. 1213).

33 Cf. Prot. N. 128/61s, 14/10/1980, *AAS* 72 (1980) 1132-1135.

34 Cf. Prot. N. 128/61 (*sub secreto*), 14/10/1980, *AAS* 72 (1980) 1136-1137.

35 Cf. S. JOÃO PAULO II, Constituição Apostólica *Pastor bonus*, 28/06/1988, art. 96.

36 Cf. cân. 1079 § 1 *CIC*.

Imaculada Conceição de 2021, a demissão do estado clerical pode ser cominada apenas nos casos taxativamente previstos pela legislação universal. Vejamos os casos em que a pena de demissão do estado clerical é facultativa, segundo a descrição do Ordinário ou do juiz, em razão de circunstâncias agravantes ou especiais de cada delito, o que implica dizer que jamais tal sanção é prevista como primeira pena:

- 1) Apostasia, heresia e cisma, com prolongada contumácia ou grave escândalo³⁷;
- 2) Profanação das espécies consagradas, ou carregá-las ou conservá-las para fim sacrílego³⁸;
- 3) Consagração com fim sacrílego de uma só matéria ou de ambas na celebração eucarística, ou fora dela³⁹;
- 4) Violência física contra o Romano Pontífice⁴⁰;
- 5) Atentado de conferição da sagrada Ordem a uma mulher⁴¹;
- 6) Os casos mais graves do delito de solitação⁴²;
- 7) Registro ou divulgação com malícia, pelos meios de comunicação social, com qualquer meio técnico, das coisas ditas pelo confessor ou pelo penitente na confissão sacramental⁴³;
- 8) Os casos mais graves de abandono voluntário e ilegítimo do ministério sagrado por seis meses contínuos, com a intenção de subtrair-se à autoridade competente da Igreja⁴⁴;
- 9) Delito de atentado matrimônio, mesmo somente civil, se o clérigo, depois de admoestado, não se emendar ou continuar a dar escândalo⁴⁵;

37 Cf. cân. 1364 § 2 *CIC/2021*.

38 Cf. cân. 1382 § 1 *CIC/2021*.

39 Cf. cân. 1382 § 2 *CIC/2021*.

40 Cf. cân. 1370 *CIC/2021*.

41 Cf. cân. 1379 § 3 *CIC/2021*.

42 Cf. cân. 1385 *CIC/2021*.

43 Cf. cân. 1386 § 3 *CIC/2021*.

44 Cf. cân. 1392 *CIC/2021*.

45 Cf. cân. 1394 § 1 *CIC/2021*.

- 10) Concubinato com contumácia⁴⁶;
- 11) Outros atos contra o sexto mandamento do Decálogo feitos com violência, ameaças, ou publicamente, ou abuso de autoridade, ou obrigando alguém a realizar ou sofrer atos sexuais⁴⁷;
- 12) Delito contra o sexto mandamento do Decálogo com um menor, ou com uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou com quem o direito reconhece igual tutela⁴⁸;
- 13) Recrutamento ou indução de um menor, ou uma pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou uma à qual o direito reconhece igual tutela, para se mostrar pornograficamente ou para participar de exposições pornográficas reais ou simuladas⁴⁹;
- 14) Aquisição imoral, conservação, exibição ou divulgação, de qualquer forma e com qualquer instrumento, de imagens pornográficas de menores ou pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão⁵⁰.

Para cada um desses delitos, é contemplada antes de tudo uma pena menos drástica. Existindo circunstâncias agravantes ou especiais, àquela pena podem ser acrescentadas penas mais graves, até chegar gradualmente à pena expiatória máxima, que é a demissão do estado clerical.

No novo Livro VI, a demissão do estado clerical é pena obrigatória quando o clérigo é culpado de homicídio, rapto ou detenção com violência ou fraude de uma pessoa, mutilação ou ferimento grave, aborto seguido do seu efeito, bem como o assassinato do Romano Pontífice, de um Bispo, de um clérigo ou de um religioso⁵¹.

Os efeitos da perda do estado clerical são enumerados pelo cân. 292 *CIC*. Tendo perdido o estado clerical segundo as normas do direito, o clérigo:

46 Cf. cân. 1395 § 1 *CIC/2021*.

47 Cf. cân. 1395 §§ 2-3 *CIC/2021*.

48 Cf. cân. 1398 § 1, 1º *CIC/2021*.

49 Cf. cân. 1398 § 1, 2º *CIC/2021*.

50 Cf. cân. 1398 § 1, 3º *CIC/2021*.

51 Cf. cân. 1397 *CIC/2021*.

- 1º perde *eo ipso* os direitos próprios desse estado;
- 2º não mais fica sujeito às obrigações do estado clerical, sem prejuízo da obrigação do celibato, cuja dispensa é concedida exclusivamente pelo Romano Pontífice⁵²;
- 3º fica proibido de exercer o poder de Ordem, exceto o poder de absolver censuras e pecados de um penitente em perigo de morte⁵³;
- 4º fica privado, *eo ipso*, de todos os ofícios e cargos, bem como de qualquer poder delegado.

A respeito deste último efeito da pena de demissão, importa registrar que o novo Livro VI fez um acréscimo à redação do cân. 1350 § 2 *CIC*, que trata da manutenção do clérigo demitido que está realmente passando necessidade. A redação anterior era assim: «O Ordinário cuide para prover da melhor forma possível a quem foi demitido do estado clerical e que, por causa da pena, esteja verdadeiramente necessitado». Já a nova redação contém o seguinte acréscimo: «... exceto com a atribuição de ofícios, ministérios e encargos»⁵⁴. Esse acréscimo não significa falta de caridade, mas mera adequação ao cân. 292 *CIC*, que acabamos de citar.

Por ser a pena mais grave que se pode aplicar a um clérigo, a demissão do estado clerical não é considerada pelo legislador como pena ordinária, mas excepcional, a ser cominada. Isto em consonância com o cân. 1317 *CIC/2021*, segundo o qual «as penas sejam constituídas na medida em que sejam verdadeiramente necessárias para prover mais convenientemente a disciplina eclesial». Por isso, o legislador faz algumas restrições à aplicação da pena expiatória em tela. Elas são três:

- 1) a pena de demissão não pode ser estabelecida por lei particular⁵⁵;
- 2) a pena de demissão não pode ser cominada *latae sententiae*⁵⁶;

52 Cf. cân. 291 *CIC*.

53 Cf. cân. 976 *CIC*.

54 Cân. 1350 § 2 *CIC/2021*.

55 Cf. cân. 1317 *CIC/2021*.

56 Cf. cân. 1338 § 4 *CIC/2021*.

- 3) a pena de demissão não pode ser cominada ou declarada por decreto⁵⁷; por isso, excluído o âmbito administrativo, sua única aplicação é apenas no exercício da *potestas iudicialis regiminis*, mais precisamente mediante processo judiciário⁵⁸ com um tribunal composto de três ou, nos casos mais difíceis, de cinco juízes⁵⁹.

O Código de Direito Canônico prescreve procedimentos precisos que os Ordinários devem realizar, diante de comportamentos de clérigos que ferem a justiça, causam escândalos e perturbam a comunidade de fé. Em sua Igreja particular, é tarefa do Bispo vigiar para que os presbíteros sejam fiéis no cumprimento dos seus deveres⁶⁰. Isto ele o faz, antes de tudo, com o conselho, a persuasão, o exemplo, mas também com a autoridade e o poder sagrado⁶¹. No exercício desta sacra potestade, ele é «obrigado a promover a disciplina comum de toda a Igreja e, por isso, a urgir a observância de todas as leis eclesiásticas»⁶². Além disso, é seu dever vigiar «para que não se introduzam abusos na disciplina eclesiástica»⁶³. Assim, quando chega ao seu conhecimento uma notícia, pelo menos verossímil, de que um delito foi praticado por um clérigo, é seu dever indagar com cautela, por si ou por outra pessoa idônea, sobre os fatos e as circunstâncias e sobre a imputabilidade, a não ser que essa investigação pareça inteiramente supérflua⁶⁴. Quando tiver reunido elementos suficientes, ele deve responder a três perguntas, necessariamente nesta ordem⁶⁵: É possível promover um Processo Penal? É conveniente fazê-lo? Deve-se empregar o processo judicial ou processo administrativo? Quanto à primeira pergunta, que versa sobre a viabilidade da abertura do

57 Cf. cân. 1342 § 2 *CIC*/2021.

58 Cf. cân. 1342 § 2 *CIC*/2021.

59 Cf. cân. 1425 § 1, n. 2; § 2 *CIC*.

60 Cf. cân. 384 *CIC*.

61 Cf. *Lumen gentium*, 27.

62 Cân. 392 § 1 *CIC*.

63 Cân. 392 § 2 *CIC*.

64 Cf. cân. 1717 § 1 *CIC*.

65 Cf. cân. 1718 § 1 *CIC*.

Processo, há de se responder se existem, nos autos da *Investigatio Praevia*, graves indícios sobre a comissão do delito e sobre a imputabilidade do autor; ademais, se tudo isso pode ser provado em foro externo. Com relação à segunda questão, que versa sobre a oportunidade da abertura do Processo, deve-se levar em conta o que prescreve o cân. 1341 *CIC/2021*: «O Ordinário deve iniciar o procedimento judicial ou administrativo para cominar ou declarar as penas, quando tiver constatado que nem por meios ditados pela solicitude pastoral, sobretudo com a correção fraterna, nem com a admoestação, nem com a repreensão, é possível obter suficientemente o restabelecimento da justiça, a emenda do réu e a reparação do escândalo». A terceira pergunta, sobre qual o processo a ser empregado – judicial ou administrativo –, remete ao cân. 1342 § 2 *CIC*, que prescreve: «Não se pode cominar ou declarar penas perpétuas por decreto, nem aquelas penas que a lei ou o preceito que as constitui proíbe aplicar por decreto»⁶⁶. É exatamente aqui que se inserem as Faculdades Especiais. Com as restrições impostas pelo Código para a cominação da pena expiatória máxima, que inviabiliza em absoluto o percurso administrativo, não restando senão a via judicial, com seu longo itinerário até o trânsito em julgado, muitos Bispos do Orbe, no início deste milênio, manifestaram à Santa Sé suas impressões segundo as quais os mecanismos previstos na legislação canônica, infelizmente, nem sempre são suficientes e idôneos para enfrentar e sanar dificuldades provocadas por situações de grave indisciplina dos clérigos que exigem soluções definitivas e com certa celeridade, aptas a restabelecer a ordem jurídica constantemente violada. Sensível a isto, o Dicastério para o Clero julgou oportuno submeter à avaliação do Pontífice a possibilidade de conceder-lhe as três Faculdades, qual alternativa para o processo penal judicial canônico, facilitando a demissão *in poenam* do estado clerical

66 No novo Livro VI, mais precisamente no cân. 1336, as penas expiatórias que *podem* ser aplicadas perpetuamente são imposição, proibição, privação e demissão do estado clerical. Esta última é perpétua por natureza.

daqueles sacerdotes com graves, e por vezes reiterados, comportamentos danosos ao corpo eclesial.

6. Procedimentos de aplicação das Faculdades Especiais

6.1 – O procedimento de aplicação da primeira e da segunda Faculdade Especial

As duas primeiras Faculdades Especiais são verdadeiros e próprios procedimentos penais, como se pode perceber no seu Procedimento⁶⁷, que faz alusão explícita ao cân. 1720 *CIC*, que regula o Processo Administrativo Penal. Em consequência, é correto falar, no âmbito dessas Faculdades, de “faculdade de apresentar a defesa” e da “possibilidade de nomear um advogado canônico”.

6.1.1 – Requisitos

A aplicação das duas primeiras Faculdades, como “caminho” para se demitir um clérigo do estado clerical, é um acontecimento extraordinário no exercício do poder de regime do Ordinário. Por isso, certas exigências são requeridas para a legitimidade desse Procedimento *especial*. Já vimos que, no Código de Direito Canônico, obtém-se a demissão do estado clerical apenas de duas formas: por rescrito da Sé Apostólica (via graciosa) ou mediante pena legitimamente imposta (via penal)⁶⁸, que só pode ser cominada mediante um processo judicial. Pois bem, o caminho das Faculdades Especiais deve ser percorrido apenas para os casos que exigem uma resposta urgente e, além disso, quando é impossível ou muito difícil seguir a via ordinária, graciosa ou judicial penal. Por isso, o Ordinário

67 Cf. CPC, *Lettera Circolare per l'applicazione delle tre "Facoltà speciali" concesse il 30 gennaio 2009 dal Sommo Pontefice*, 17/03/2010, Allegato I, Procedimento, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 230-231.

68 Cf. cân. 290, 2º e 3º *CIC*.

deve incluir, nos autos do Procedimento, documentos⁶⁹ que comprovem: 1) a impossibilidade ou extrema dificuldade de seguir a via ordinária, graciosa ou judiciária penal; e 2) quais os meios adotados, previstos pelo Código⁷⁰, e quais as tentativas pastorais realizadas pelo Ordinário para dissuadir o clérigo da contumácia. Especificamente sobre a impossibilidade de seguir a via graciosa, deve-se comprovar a impossibilidade *objetiva* e *subjettiva* de o clérigo interessado pedir a dispensa das obrigações do estado clerical⁷¹. Fala-se de impossibilidade *objetiva* ou absoluta quando existe para todos os sujeitos de uma relação jurídica, por motivos físicos ou em virtude de lei; a impossibilidade se diz *relativa* quando toca um sujeito passivo da relação jurídica, mas não todos os outros. Mesmo atendidas essas exigências, a aplicação das Faculdades Especiais não é automática, mas ocorre somente em alguns e bens circunstanciados casos, segundo o prudente juízo da Sé Apostólica. Tanto é assim que o último documento previsto para a conclusão do Procedimento é uma *Petitio* do Ordinário⁷², que está sujeita à aprovação discricional da Sé Apostólica. «Não há “automatismo” nos tempos, os casos são avaliados singularmente e sempre em situações graves. Que ninguém pense superficialmente em algum tipo de simplificação genérica em matéria tão delicada. Nada de “automatismo”, mas de crivo e crivo rigoroso!»⁷³.

O procedimento de aplicação das duas primeiras Faculdades é de natureza administrativa. Por isso, obedece à normativa sobre os atos administrativos singulares, no Livro I do Código, precisamente

69 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

70 Cf. cân. 1339; 1340; 1347 § 1; 1331-1333 CIC/2021.

71 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 229.

72 CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 11, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

73 Entrevista à Radio Vaticano de D. Mauro Piacenza, Secretário do Dicastério para o Clero, no dia 05/06/2009, em <https://www.presbiteros.org.br/novas-faculdades-da-congregacao-para-o-clero>. Acesso em 10/07/2022.

aos cânones sobre as normas comuns⁷⁴ e sobre os decretos e preceitos singulares⁷⁵. Por ser um procedimento penal, também é regido pelos cânones que regulam o Processo Administrativo Penal⁷⁶.

Aqueles que desempenharão algum ofício no Procedimento (Instrutor e Notário), devem ser sacerdotes, pois num procedimento penal sempre está «em questão a fama de um sacerdote»⁷⁷. Pelo princípio da analogia canônica⁷⁸, deve-se dizer o mesmo quando o clérigo acusado é diácono.

Mesmo que as normas do Procedimento silenciem a respeito, é óbvio afirmar que o requisito básico para iniciar o Processo é a existência da *notitia criminis* em desfavor do clérigo. Tal notícia, chegando ao conhecimento do Ordinário, obriga-o a instituir a Investigação Prévia, a não ser que essa Investigação seja inteiramente supérflua⁷⁹.

Diferentemente da Terceira Faculdade, cujo Procedimento é iniciativa exclusiva do *Ordinário de incardinação*, nas duas primeiras Faculdades tem o direito proceder o *Ordinário competente*. O cân. 134 § 1 *CIC* precisa que com o nome de Ordinário designam-se, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são colocados à frente de uma Igreja particular ou de uma comunidade equiparada segundo o cân. 368 *CIC*; e ainda os que nas mesmas têm poder executivo ordinário geral, a saber, os Vigários-Gerais e Episcopais; do mesmo modo, para com os seus súditos, os Superiores maiores dos Institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que tenham pelo menos poder executivo ordinário⁸⁰.

74 Cf. cân. 35-47 *CIC*.

75 Cf. cân. 48-58 *CIC*.

76 Cf. cân. 1342 *CIC/2021*; 1720 *CIC*.

77 Cf. cân. 483 § 2 *CIC*.

78 Cf. cân. 19 *CIC*.

79 Cf. cân. 1717-1719 *CIC*.

80 Os Superiores dos Institutos de Vida Consagrada e das Sociedades de Vida Apostólica que não são Ordinários nos termos desta epígrafe legal devem se referir ao competente Ordinário do lugar (cf. CPC, *Lettera Circolare...*, em *Ius Ecclesiae* 23

Quanto à competência para iniciar o Procedimento, suposto que o delito ainda não tenha prescrito⁸¹, sejam citados os clássicos títulos de competência penal: *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione personae*:

- 1) *Ratione materiae* – A matéria da Primeira Faculdade, que não é reservada ao Dicastério para a Doutrina da Fé, é o atentado matrimônio, mesmo só civilmente, de clérigos que, após admoestação, não se emendam e persistem em viver irregular e escandalosamente; e ainda quaisquer pecados graves cometidos por clérigos contra o sexto mandamento do Decálogo. A matéria da Segunda Faculdade, que também não é reservada ao Dicastério para a Doutrina da Fé, é a violação das leis com “especial gravidade”. Por “lei” aqui entenda-se, segundo o cân. 1399 *CIC*/2021, a «lei divina ou canônica»;
- 2) *Ratione loci* – Tem competência para proceder o Ordinário do lugar onde o delito foi cometido, ainda que o autor do reato esteja ausente⁸²;
- 3) *Ratione personae* – Considerada a pessoa do delituoso, excluídos aqueles que têm “foro privilegiado” junto ao Romano Pontífice⁸³, os Ordinários são competentes por três motivos:

2.1 – *Ratione domicilii* – É competente para proceder o Ordinário do domicílio ou quase-domicílio do acusado ou, se não tem domicílio, do lugar onde ele de fato se encontra⁸⁴;

[2011] 229).

81 Cf. o cân. 1362 *CIC*/2021: «§ 1. A ação criminal extingue-se por prescrição em três anos, a não ser que se trate: 1º. de delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé, que estão sujeitos a normas especiais; 2º. restando firme a disposição do n. 1, da ação pelos delitos referidos nos cân. 1376, 1377, 1378, 1393, § 1, 1394, 1395, 1397, 1398, § 2, que se prescreve em sete anos, ou da ação pelos delitos estabelecidos no cân. 1398, § 1, que se prescreve em vinte anos; 3º. de delitos não punidos pelo direito universal, se a lei particular tenha estabelecido um outro limite de tempo para a prescrição».

82 Cf. cân. 1412 *CIC*.

83 Cf. cân. 1405 § 1 *CIC*.

2.2 – *Ratione officii* – É competente para atuar o Ordinário que confere um ofício eclesiástico ao clérigo acusado, enquanto este é titular do ofício⁸⁵;

2.3 – *Ratione incardinationis* – Tem competência para realizar o Procedimento o Ordinário da Igreja particular, Prelazia pessoal, Instituto de Vida Consagrada ou Sociedade Clerical de Vida Apostólica em que o clérigo acusado está incardinado⁸⁶.

Sendo vários os tipos de competência penal, se dois ou mais Ordinários competentes decidirem proceder, deve-se aplicar, pelo princípio da analogia prescrito no cân. 19 *CIC*, o disposto no cân. 1415 *CIC*, com as devidas adaptações: «Em razão de prevenção, se dois ou mais tribunais são igualmente competentes, tem o direito de conhecer da causa aquele que primeiro tiver citado legitimamente a parte demandada».

6.1.2 – O Procedimento de aplicação na fase local

Certo de sua competência por ao menos um dos títulos há pouco citados, o Ordinário «deve em primeiro lugar decidir se vai presidir pessoalmente o Processo ou nomear um seu Delegado perito em Direito Canônico»⁸⁷. Em seguida, deve emanar um Decreto para a abertura do Procedimento, que deverá conter quatro elementos: a menção à conclusão da Investigação Prévia⁸⁸; a exposição dos

84 Cf. cânns. 1408; 1409; 1412 *CIC*; PAPALE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII, Parte IV*, Urbaniana University Press, Roma 2007, p. 54.

85 Cf. cân. 274 § 2 *CIC*.

86 Cf. cânns. 265-266 *CIC*.

87 CDF, *Vademecum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos*, 05/06/2022 (2ª edição revista), n. 95.

88 Cf. cânns. 1717-1719 *CIC*. Não se exige a realização da Investigação Prévia quando esta parecer «de todo supérflua» (cân. 1717 § 1).

capítulos de acusação em desfavor do clérigo contra o qual se irá proceder; a nomeação dos dois Assessores que assistirão a ele ou ao seu Delegado na fase de avaliação⁸⁹; a nomeação do Instrutor, cuja competência consiste em instruir os atos do Processo, e do Notário, cuja tarefa é assistir o Instrutor e garantir a fé pública dos atos por ele redigidos. O Decreto de abertura é um dos documentos instrutórios⁹⁰. Não está prevista a nomeação do Promotor de Justiça: sua intervenção é exigida somente se o Ordinário decidir, durante qualquer fase do Processo, afastar o acusado do ministério sagrado, direito que lhe é garantido pelo cân. 1722 *CIC*; neste caso, o Promotor de Justiça deve ser ouvido. Para a escolha dos Assessores, pode ser oportuno ater-se aos critérios citados nos cânn. 1424 e 1448 § 1 *CIC*: podem ser clérigos ou leigos de vida ilibada, mas que não tenham, no trato com o Ordinário ou o acusado, qualquer interesse em razão de consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral ou, em razão da tutela e curatela, intimidade de vida, grande aversão, obtenção de lucro ou prevenção de dano⁹¹. No Procedimento, não se faz alusão à obrigação de notificar o Decreto de abertura do Procedimento ao clérigo acusado; mas o Ordinário poderá permiti-lo.

A todos os oficiais deve ser pedido o juramento de cumprirem fielmente o encargo recebido, observando o segredo. O documento que comprova o juramento efetuado deve constar nos autos⁹². Eles devem ter ciência da necessidade de serem observadas as regras de confidencialidade eventualmente impostas pela lei civil⁹³.

O primeiro ato processual *ex can. 1720, 1º CIC* é dar a conhecer ao réu a acusação e as provas, concedendo-lhe a faculdade de se defender, a não ser que o réu, legitimamente citado, não tenha

89 Cf. cân. 1720, n. 2 *CIC*.

90 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 4, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

91 Cf. cânn. 1437 § 2; 1101 § 2 *CIC*; CDF, *Vademecum...*, n. 95.

92 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 96.

93 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 106.

querido comparecer⁹⁴. Para isso, o clérigo deve ser notificado da citação para comparecer ao local designado, a fim de tomar ciência das acusações movidas contra ele e as relativas provas, dando-lhe a faculdade de apresentar a sua defesa, a menos que, depois de ser legitimamente citado, não se tenha apresentado. Deve constar já na citação que o clérigo tem a possibilidade de nomear um Patrono de sua confiança, por ele escolhido, e que, se ele não o fizer, será nomeado um de ofício. O nome do advogado e/ou procurador deve ser fornecido ao Ordinário (ou ao seu Delegado) antes da sessão de notificação das acusações e das provas, com a respectiva procuração segundo o cân. 1484 §1 *CIC*, para as verificações necessárias sobre os requisitos exigidos pelo cân. 1483 *CIC*⁹⁵, que são: «Procurador e advogado devem ser de maior idade, e de boa fama; o advogado, além disso, deve ser católico, a não ser que o Bispo diocesano permita outra coisa, e doutor em direito canônico ou, pelo menos, verdadeiramente perito, e aprovado pelo mesmo Bispo». Também é oportuno indicar no Decreto os oficiais encarregados do processo⁹⁶. A notificação das citações deve ser feita pelos correios ou por outra forma mais segura, de acordo com o direito particular. O fato da notificação e o modo como ela foi feita devem constar nos autos⁹⁷. Se o acusado se recusa ou transcura de comparecer, o Ordinário (ou o seu Delegado) avalie se é o caso para efetuar uma segunda convocação⁹⁸. Se o acusado se recusar ou transcurar de comparecer na primeira ou na segunda convocação, deve ser advertido que o processo continuará, apesar da sua ausência. Esta informação pode ser dada já no momento da primeira convocação. Se o acusado, de fato, transcurou ou recusou comparecer, o fato seja verbalizado⁹⁹ e o Verbal seja incluído nos

94 Cf. CpC, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, n. 6, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 666.

95 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 98.

96 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 97.

97 Cf. cân. 1509 *CIC*.

98 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 99.

99 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 100.

autos¹⁰⁰; e proceda-se. Nesse propósito, prevê-se como um dos documentos instrutórios do Processo Penal em vista da aplicação da Primeira e da Segunda Faculdade Especial documentação que comprove a recusa do acusado de receber a citação para comparecimento ou para subscrever a declaração que manifesta ter tomado conhecimento das acusações e das provas contra ele, além da manifesta vontade de persistir na conduta ilícita e de não solicitar espontaneamente a dispensa graciosa das obrigações inerentes à sagrada ordenação, inclusive do celibato¹⁰¹.

A finalidade do ato processual de notificação da acusação e das provas é dar ao acusado a possibilidade de se defender¹⁰². No dia e hora da sessão, na qual a presença dos Assessores não é exigida¹⁰³, aquele que preside deve primeiro recordar aos presentes a obrigação de respeitar o segredo de ofício¹⁰⁴. Em seguida, apresenta-se ao acusado e possível advogado que o acompanhe o fascículo dos atos da Investigação Prévia¹⁰⁵, se esta foi realizada, ou as provas recolhidas de outra forma. Convém pontuar que “apresentação” dos autos da Investigação Prévia não significa “entrega” dos autos da Investigação Prévia. Estes autos, como prescreve o cân. 1719 *CIC*, devem ficar no arquivo secreto da cúria. E, por sua vez, o cân. 490 § 1 *CIC* é categórico: «Não se retirem documentos do arquivo ou do armário secreto». Ademais, há de se distinguir «apresentação dos autos da Investigação», de que fala o *Vademecum* da CDF, e «notificação ao

100 A normativa sobre o assunto, num processo judicial penal, é muito parecida. O cân. 1510 *CIC* prescreve que, se o acusado se recusa a receber a intimação para o comparecimento ou impede que a citação lhe chegue às mãos, deve ser tido como legitimamente citado. Em âmbito administrativo, é oportuno citar ainda o inteiro teor do cân. 56 *CIC*: «O decreto considera-se intimado, se aquele a quem se destina, devidamente convocado para receber ou ouvir o decreto, sem justa causa, não comparecer ou se recusar a assiná-lo».

101 Cf. *CPC*, *Lettera Circolare...*, Allegato I, n. 5, c., em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

102 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 104.

103 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 103.

104 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 101.

105 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 101.

imputado das acusações e relativas provas», de que fala o Procedimento para a aplicação das duas primeiras Faculdades. São duas coisas diferentes; portanto, são dois momentos diversos que devem ocorrer na mesma sessão. Assim, depois que os autos da Investigação são apresentados – ocasião em que o acusado poderá fazer anotações pessoais, mas não fotografar, filmar ou fotocopiar o fascículo, pois este é um documento sigiloso –, segue-se o ato de notificação das acusações e das provas, que poderia ser efetivado mediante um “decreto de citação de acusação e provas”, de acordo com os cânones 35-58 *CIC*, onde são enumerados os capítulos penais e exposta uma síntese das acusações e das provas. No mesmo documento, dá-se prazo conveniente para a apresentação escrita da defesa do acusado e tudo o que possa corroborar as suas alegações. O ato da notificação constará num Verbal devidamente assinado. O documento deve ser incluído nos autos¹⁰⁶.

Um detalhe muito importante a ser considerado na apresentação dos autos da Investigação e na notificação da acusação e das provas: não existe obrigação canônica de revelar o(s) nome(s) do(s) denunciante(s) ao acusado. Não revelar o nome do denunciante em nada fere o direito de defesa, previsto no cân. 1620, n. 7¹⁰⁷, que, aliás, não se aplica às duas Faculdades Especiais. Este cânon não prevê a obrigação de dar conhecimento ao acusado a pessoa do denunciante. Durante os trabalhos preparatórios para o Código de 1983, discutiu-se a respeito, mas a resposta da Comissão foi esta¹⁰⁸:

106 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, b, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

107 Cân. 1620, n. 7: «A sentença está ferida de nulidade insanável, se [...]: tiver sido negado a alguma das partes o direito de defesa».

108 *Communications* 12 (1980) 194. Alguns autores, porém, julgam oportuno revelar o(s) nome(s) do(s) denunciante(es) somente em casos excepcionais, como aquele em que o acusado não conhece o denunciante e não pode ser feita uma acareação. Neste caso, existe uma efetiva mortificação do direito de defesa e, portanto, um risco para a obtenção da verdade (cf. DE PAOLIS, V. *Il processo penale amministrativo*, em *Il processo penale canonico*, a cura de SUCHECKI, Z., LUP, Roma 2003, p. 220; PAPAIE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII*,

Nonnulli proposuerunt ut, in § 1, praecipiat iudici ut reo nomen accusatoris patefaciat. Suggestio non placet Consultoribus, quia manifestatio nominis accusatoris non videtur opportuna, imo aliquando potest esse nociva.

Alguns propuseram que, no § 1º, fosse prescrito que o juiz divulgasse o nome do acusador ao acusado. A sugestão não é aceita pelos Consultores, pois a divulgação do nome do acusador não parece adequada e, às vezes, pode ser prejudicial.

Não se deve esquecer que já existe em direito penal canônico seis casos em que é absolutamente proibido revelar o nome do denunciante, a saber, os processos cujos capítulos são os delitos mais graves contra a santidade do sacramento da Penitência reservados ao juízo do Dicastério para a Doutrina da Fé¹⁰⁹: 1) absolvição do cúmplice no pecado contra o sexto mandamento do Decálogo; 2) tentativa de absolvição sacramental ou a escuta proibida da confissão; 3) simulação da absolvição sacramental; 4) solicitação ao pecado contra o sexto mandamento do Decálogo; 5) violação direta e indireta do sigilo sacramental; e 6) registro, feito com qualquer meio técnico, ou a divulgação com os meios de comunicação social realizada com malícia, de quanto é dito pelo confessor ou pelo penitente na confissão sacramental, verdadeira ou simulada. Nesses casos, «não é lícito a ninguém tornar público o nome do denunciante ou do penitente nem ao acusado nem ao seu Patrono, se o denunciante ou o penitente não deu expresso consentimento»¹¹⁰.

É, por conseguinte, muito recomendável que, previamente, nos autos da Investigação, antes de apresentá-lo ao acusado, se torne(m) ilegível(is) o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), ali onde aparece(m). Da

Parte IV, Urbaniana University Press, Roma 2007, p. 83).

109 Cf. SÃO JOÃO PAULO II, Carta Apostólica *Sacramentorum Sanctitatis tutela*, Normas/2021, Art. 4 § 1º.

110 SÃO JOÃO PAULO II, Carta Apostólica *Sacramentorum Sanctitatis tutela*, Normas/2021, Art. 4 § 2.

mesma forma, no Decreto de citação, não se reproduza tal(ais) nome(s), ali onde aparece(m).

Convém recordar a conceituação desses dois termos técnicos do direito penal canônico que aparecem na primeira etapa do Procedimento para a aplicação das duas Faculdades: “acusação” e “prova”. Em âmbito penal administrativo, “acusação” é o conteúdo escrito acusatório que o Ordinário apresenta formalmente ao acusado que contém o(s) delito(s) que lhe é(são) imputado(s), com tudo aquilo que o configura (por exemplo, lugar de ocorrência, circunstâncias, eventuais cúmplices, vítimas etc.)¹¹¹. A doutrina tradicional conceitua “prova” como *rei dubiae et controversae per legitima argumenta iudici facta ostensio* (= demonstração de matéria questionável e controversa por argumentos legítimos apresentados ao juiz)¹¹². Em sentido amplo, provar significa fazer a demonstração de algo duvidoso. A Igreja nos oferece uma conceituação bem precisa de prova, num processo administrativo penal: «Por “provas” entende-se o conjunto de todo o material recolhido durante a Investigação Prévia e outro material que possa ter sido adquirido: primeiro, a verbalização das acusações (...); depois os documentos relevantes (por exemplo, relatórios médicos, trocas de correspondência mesmo por via eletrônica, fotografias, recibos de compras, extratos bancários); as atas das declarações de possíveis testemunhas; e, enfim, eventuais perícias (médicas – incluindo as psiquiátricas –, psicológicas, grafológicas) que a pessoa que conduziu a investigação considerou apropriado acolher ou fazer realizar»¹¹³. O conjunto desses elementos «é designado “provas”, porque, apesar de ter sido recolhido antes do

111 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 105.

112 Cf. entre outros, JOSEPHUS MASCARDUS, *Conclusiones probationum omnium quae in utroque iure quotidie versatur*, vol. I, Venetiis 1584, q. 2, n. 17, f. 3v., em STANKIEWICZ, A., *Le caratteristiche del sistema probatorio canonico*, em *Apollinaris* 67 (1994) 91.

113 CDF, *Vademecum...*, n. 106.

processo, quando é aberto o processo extrajudicial torna-se automaticamente um conjunto de provas»¹¹⁴.

Além daquelas recolhidas antes da abertura do Processo, outras provas – tanto desfavoráveis quanto favoráveis ao acusado – podem ser acostadas nos autos:

«É lícito, em qualquer fase do processo, que o Ordinário ou o seu Delegado estabeleça a recolha de mais provas, se isso lhe parecer oportuno com base nos resultados da Investigação Prévia. O mesmo pode acontecer também com base em requerimento do acusado em fase de defesa. Obviamente, os resultados serão apresentados ao acusado no desenrolar desta fase. Seja-lhe também apresentado o que foi recolhido em seguida aos requerimentos de defesa, anunciando uma nova sessão para contestação de acusações e provas, se forem encontrados novos elementos de acusação ou de prova; caso contrário, este material pode ser considerado simplesmente como elemento integrante da defesa»¹¹⁵.

Dizendo isso com outras palavras: devem integrar o conjunto probatório em desfavor do acusado apenas as provas a ele notificadas, para que se defenda de cada uma das novas acusações. O que constar nos autos como capítulo penal e não tiver sido notificado ao acusado deve ser considerado em favor do acusado e não contra ele.

Quanto às provas em favor do acusado, a defesa pode valer-se de todos os meios lícitos, como, por exemplo, a solicitação de ouvir testemunhas da outra parte ou exhibir documentos e perícias¹¹⁶. O critério para a admissão dessas provas, particularmente as declarações de eventuais testemunhas, é aquele discricionário permitido ao juiz pelo Direito Canônico sobre o juízo contencioso¹¹⁷, precisamente o contido no cân. 1527 *CIC*, aqui aplicado pelo princípio da analogia:

114 CDF, *Vademecum...*, n. 107.

115 CDF, *Vademecum...*, n. 108.

116 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 111.

117 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 112.

«Podem produzir-se provas de qualquer espécie, que pareçam úteis para examinar a causa e sejam lícitas».

Na instrução do Processo, é previsto (mas não obrigatório, em certos casos!) o interrogatório do clérigo, fato jurídico que ordinariamente ocorre presencialmente, mas que, a juízo do Ordinário, por causas justas, poderia ocorrer de outras formas, inclusive telemáticas, salvaguardada a garantia da confidencialidade. O interrogatório do acusado está em consonância com a possibilidade de o clérigo se defender das acusações contra si imputadas, sem prejuízo do seu direito de apresentar a defesa escrita. Segundo o cân. 1728 § 2 *CIC*, o acusado não é obrigado a confessar o delito, nem se lhe pode impor o juramento *de veritate dicenda*¹¹⁸. O Ordinário deve notificar o imputado para se apresentar no dia e no horário marcados, para ser interrogado e se defender. Indaga-se sobre a possibilidade de o interrogatório ocorrer já no momento da notificação das acusações e das provas. Penso que nada impediria que tal ocorresse naquela ocasião! Todavia, como sublinha parte da doutrina, se o imputado tiver sido informado das acusações somente por ocasião da convocação, ele não terá tido tempo suficiente para preparar a sua defesa; neste caso, o Ordinário deveria conceder-lhe um tempo suficiente para poder prepará-la, marcando o interrogatório para outro momento¹¹⁹. O interrogatório do acusado não é necessário quando o clérigo manifesta por escrito ter tomado conhecimento das acusações e das provas contra ele, além da manifesta vontade de persistir na conduta ilícita e de não solicitar espontaneamente a dispensa graciosa das obrigações inerentes à Sagrada Ordenação, inclusive do celibato. Essa declaração autêntica deve constar nos autos, alternativa ou conjuntamente com o interrogatório¹²⁰. Se for impossível encontrar o

118 Cf. CDF, *Vademecum*..., n. 110.

119 Cf. CALABRESE, A. *Diritto penale canonico*, Edizioni Paoline, Cinisello Balsamo, 1990, p. 164; PAPAIE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII, Parte IV*, Urbaniana University Press, Roma 2007, p. 82.

120 Cf. CPC, *Lettera Circolare*..., Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, b, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

clérigo ou, encontrando-o, ele se recusar a receber a citação para comparecimento ou para subscrever a declaração que atesta ter tomado conhecimento das acusações, redija-se um Verbal do fato e tal documento seja incluído nos autos¹²¹.

Na instrução do Processo é prevista a oitiva das testemunhas, dos denunciante e das pessoas lesadas. Todavia, em razão da peculiaridade do Processo Administrativo Penal em comparação com o Processo Judiciário Penal, que é a celeridade, o interrogatório pode ser substituído pelas deposições¹²². Assim, se a defesa solicitar que testemunhas sejam ouvidas, o Ordinário decidirá se a intervenção destas ocorrerá presencialmente, *coram Instructoris*, ou por depoimentos (por exemplo, por escrito). Em todo caso, devem ser incluídas nos autos cópias dos documentos da legítima citação para comparecimento e regular notificação¹²³. No caso em que se opte pela oitiva, as normas canônicas sobre a inquirição das testemunhas em foro judicial, nos cân. 1558-1571 *CIC*, pelo princípio da analogia, podem ser um referencial para quem instrui o Procedimento.

O próximo momento é o ato de conclusão da instrutória. O Instrutor e o Notário compulsam os autos e verificam se consta toda a documentação necessária para a Instrutória do Procedimento, incluídos – além dos documentos que comprovam os atos processuais já aqui abordados – o *Curriculum vitae* e o Atestado de ordenação do clérigo, a cópia dos escrutínios prévios às Sagradas Ordenações e outra documentação relativa ao período formativo do clérigo, bem como outros eventuais documentos e perícias¹²⁴. Constando toda a

121 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, c, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

122 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 5, d, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

123 *Id.*

124 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, nn. 1; 2; 5, e, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231-232.

documentação, redige-se um Verbal do ato e são colhidas as assinaturas. Esse Verbal deve constar nos autos¹²⁵.

Como é sabido, num Processo Penal Administrativo não existem a publicação dos autos, a conclusão e a discussão da causa, passos previstos apenas para um Processo Penal Judicial¹²⁶. Todavia, no Processo Administrativo Penal que será apresentado ao Dicastério para o Clero, existe o direito da defesa de compulsar o autos da instrução e de apresentar suas observações. É o que determina o mesmo Dicastério, ao apresentar uma síntese de todo o Procedimento:

«A instrução para a I e a II Faculdade especial não é muito diferente daquela de um normal procedimento judicial, uma vez que sempre é preciso provar tanto o delito mesmo quanto a imputabilidade ao clérigo, levando em consideração eventuais condições, atenuantes ou agravantes, que exigem ou desaconselham a imposição da pena de demissão. O procedimento, porém, é menos exigente, já que o caso é avaliado pelo Ordinário com dois Assessores, antes que o Ordinário mesmo emita o próprio Voto, na forma de um verdadeiro Decreto administrativo, com motivação de direito e de fato (cf. cân. 1720, 2º e 3º *CIC*). Em todas as fases, ocorre que seja tutelado o direito de defesa do clérigo, que vem exercitado na “fase diocesana”, tanto durante o interrogatório do interessado quanto mediante o acolhimento de eventuais instâncias memoriais escritas; do mesmo modo, é reconhecido o direito de ver os atos e de apresentar eventuais observações no momento da ‘publicação’ canônica dos mesmos documentos»¹²⁷.

Esse direito de compulsar os autos e de apresentar observações tem o seu paralelo, no Processo Penal Judicial, no cân. 1725 *CIC*, que diz: «Na discussão da causa, feita por escrito ou oralmente, o acusado tenha sempre o direito de escrever ou falar em último lugar, por si ou

125 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 6, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

126 Cf. cân. 1598-1606 *CIC*.

127 CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 2.

por seu advogado ou procurador». Convém precisar, para evitar equívocos, que os atos dos quais a defesa tem direito de compulsar e fazer suas últimas alegações são aqueles integrantes do passo processual previsto no cân. 1720, 1º *CIC* («dê a conhecer ao réu a acusação e as provas, concedendo a faculdade de se defender...»), que são exatamente os atos da instrução do Processo. Recorde-se vivamente que os documentos referentes aos passos seguintes à conclusão da instrutória – a saber: o Voto do Instrutor, a ponderação do Ordinário com os Assessores, e o Voto do Ordinário – não fazem parte da instrução do Processo. Porque tratam dos passos posteriores ao término da instrução do Processo, tais documentos não devem ser mostrados à defesa.

O passo que se segue à conclusão da instrutória é o Voto do Instrutor. No seu arrazoado escrito, ele pode fazer uma breve síntese do que foi feito em toda a Instrução, bem como da documentação recolhida. É muito conveniente que conste também o seu parecer sobre a conveniência ou necessidade da aplicação da pena de demissão do estado clerical em desfavor do acusado ou, em caso negativo, qual a punição ou outra medida a ser aplicada ao clérigo. O Voto pessoal do Instrutor vem acompanhado de um documento de transmissão de todos os atos processuais ao Ordinário competente. Os dois documentos devem constar nos autos¹²⁸. Em seguida, o fascículo da Instrução do Processo é entregue formalmente pelo Instrutor ao Ordinário.

O passo seguinte, que compete ao Ordinário ou ao seu Delegado, é examinar atentamente, com a assistência de dois Assessores, todas as provas, os elementos recolhidos e a defesa do imputado¹²⁹. Mediante Decreto, o Ordinário ou o seu Delegado convida os dois Assessores a fornecerem, dentro dum prazo razoável, a sua avaliação das provas e dos argumentos de defesa. No mesmo

128 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 7, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

129 Cf. cân. 1720, 2º *CIC*; CPC, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, n. 6, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 666.

documento, convoca-os para uma sessão conjunta onde se realize tal avaliação. A finalidade desta sessão é facilitar a análise, a discussão e o confronto¹³⁰, sem esquecer que o parecer dos Assessores é meramente consultivo; isto é, o Ordinário não está vinculado às suas sugestões. O Dicastério para a Doutrina da Fé dá detalhes precisos sobre essa sessão de avaliação das provas:

« Forneça-se previamente aos Assessores todo o fascículo processual, dando-lhes tempo suficiente para o estudo e a avaliação pessoal. É bom recordar-lhes a obrigação de observar o segredo de ofício. Embora não esteja previsto pela Lei, é bom que o parecer dos Assessores seja redigido por escrito e seja incluído nos autos, para facilitar a redação do sucessivo decreto conclusivo por quem de dever. Este parecer, sendo para a avaliação do Ordinário ou do seu Delegado, não deve ser disponibilizado ao acusado ou ao seu advogado. Com a mesma finalidade, se a avaliação das provas e dos argumentos de defesa ocorrer durante uma sessão conjunta, é aconselhável tomar uma série de apontamentos sobre as intervenções e sua discussão, inclusive em forma de ata assinada pelos intervenientes. Estes escritos recaem sob o segredo de ofício e não devem ser divulgados»¹³¹.

Indaga-se sobre a obrigatoriedade de o Ordinário, na fase local, avaliar os autos e ouvir o parecer dos Assessores. Em um Processo Administrativo Penal, instituído e instruído pelo Ordinário e cuja decisão final é sua, é absolutamente obrigatório ponderar os autos com os Assessores, sob pena de nulidade do Decreto, segundo o prescrito no cân. 127 § 2, 2º *CIC*: «Quando o direito estabelece que o Superior, para realizar alguns atos, necessita do consentimento ou do parecer de algumas pessoas, individualmente consideradas: [...] se se exigir o parecer, é inválido o ato do Superior que não ouviu essas pessoas». Todavia, na aplicação das duas primeiras Faculdades Especiais, o

130 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 115.

131 *Vademecum...*, nn. 116-118.

Decreto com o qual se demite o clérigo, previsto no cân. 1720, 3º *CIC*, não é emitido na fase local, mas na fase apostólica, e mais precisamente pelo Santo Padre. Ademais, não se deve esquecer que, também na fase apostólica, no âmbito do Dicastério para o Clero, a questão vai ser discutida com outros Assessores. Por isso, o *Vademecum* do Dicastério para a Doutrina da Fé prescreve que tal sessão, na fase local, é «facultativa, mas recomendável»¹³². Se a sessão ocorrer na fase local, dois documentos instrutórios devem constar nos autos: o Decreto do Ordinário com o qual se dispõe a sessão para a avaliação das provas, com a citação dos Assessores; e o Verbal da sessão para a avaliação das provas, firmado pelo Ordinário e pelos Assessores, onde constam especificamente a avaliação sobre cada uma das acusações e os pareceres de cada um dos Assessores¹³³.

O próximo passo é redação do que talvez seja o documento mais importante do Procedimento, em sua fase local: o Voto pessoal do Ordinário que instaurou o Processo, relativo ao desenvolvimento da sessão para avaliação das provas. Esse Voto é um verdadeiro Decreto, emanado conforme os cânns. 35-58 *CIC*, e que, portanto, deverá ser devidamente motivado, contendo a exposição onde conste a descrição da *fattispecie* e das argumentações *in iure et in facto* relativas a cada um dos capítulos de acusação, e que irão fundamentar a *Petitio*. Requisito para o Decreto é que não persistam dúvidas sobre o delito cometido e que a ação criminal não tenha se extinguido, conforme o cânon 1362 *CIC/2021*¹³⁴. O Voto do Ordinário deve constar nos autos¹³⁵. Distinta do Voto pessoal do Ordinário, ainda que possa vir a ele unida no mesmo documento, é a *Petitio* do Ordinário competente do clérigo, com a qual solicita à Sé Apostólica a aplicação

132 CDF, *Vademecum...*, n. 115.

133 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, nn. 8 e 9, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

134 Cf. CPC, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, n. 6, em *Ius Canonicum*, 50 (2010) 666.

135 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Documenti richiesti, n. 10, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

de uma das Faculdades Especiais (I ou II), e contextualmente dispõe a transmissão dos autos processuais ao Dicastério para o Clero.

Antes de assinar a *Petitio*, o Ordinário deve ponderar o que dispõe a recente versão atualizada, há poucos meses publicada, do *Vademecum* do Dicastério para a Doutrina da Fé: o novo Livro VI do *CIC* entrou em vigor em 8 de dezembro de 2021, depois de ter sido promulgado pela Constituição Apostólica «*Pascite gregem Dei*», de 23 de maio de 2021. É importante recordar, além da não retroatividade da lei penal, o quanto prescreve o can. 1313 *CIC*: «§ 1. Se depois que o delito foi cometido a lei foi modificada, ao réu deve ser aplicada a lei mais favorável. § 2. Se uma lei posterior elimina a lei, ou ao menos a pena, esta cessa imediatamente». É necessário, portanto, considerar o anterior Livro VI para os delitos cometidos antes de 8 de dezembro de 2021 e verificar a sua aplicação¹³⁶. A *Petitio* deve constar nos autos¹³⁷.

Por fim, resta o trabalho de compilação do fascículo, que é competência do Instrutor e do Notário. Os autos são juntados e ordenadamente encadernados, com as páginas numeradas relacionadas em forma de índice. Tudo deverá ser autenticado pelo Notário, em três cópias. Se algum manuscrito de alguma importância estiver ilegível, deve ser datilografado ou digitado¹³⁸. Os três volumes são enviados pelo Ordinário¹³⁹ ao Dicastério para o Clero, ordinariamente pelos bons serviços da Nunciatura Apostólica no Brasil, em Brasília. Com o envio dos autos à Sé Primeira, termina a fase local do Processo; cessa, por isso, a competência do Ordinário local na instrução do Processo, salvo no caso de pedido do Dicastério para o Clero, se necessário, para que se faça um suplemento de instrutória, que será devidamente

136 Cf. CDF, *Vademecum*..., Observações, c.

137 Cf. CPC, *Lettera Circolare*..., Allegato I, Documenti richiesti, n. 11, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 232.

138 *Id.*

139 Cf. CPC, *Lettera Circolare*..., Allegato I, Procedimento, 4º, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

comunicado ao Ordinário competente, com a indicação da matéria específica que deve ser complementada¹⁴⁰.

6.1.3 – O Procedimento de aplicação na fase apostólica

Quando os três fascículos chegam ao Dicastério para o Clero, procede-se preliminarmente com a verificação de toda a documentação enviada para se certificar de que os passos processuais da fase diocesana foram realizados corretamente: se o clérigo foi notificado, se lhe foi concedida a possibilidade de participar e de apresentar a sua defesa, se foi assistido por um Patrono de sua confiança ou por outro Patrono; ademais, se os atos e a instrução foram completos e se o momento decisório foi realizado corretamente, com a consulta aos Assessores¹⁴¹.

São quatro as possibilidades de decisão do Dicastério¹⁴²:

- 1) remeter o Procedimento para a *via gracios*a;
- 2) pedir ao Ordinário um *suplemento de instrutória*, que ocorre quando nos autos falta algum elemento ou quando a certeza da comissão do delito e a sua imputabilidade ao réu não tiverem sido demonstrados¹⁴³;
- 3) *aceitar*, sem necessidade de suplemento, o Procedimento;
- 4) comunicar a *inoportunidade* para avançar com o Procedimento, e *devolver os autos*.

A rejeição de um caso é algo raro na prática do Dicastério, ainda que às vezes se busque uma solução alternativa para evitar a demissão do estado clerical de um clérigo que poderia ser ainda recuperado.

140 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato I, Procedimento, 5º, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 231.

141 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 3.

142 Cf. NERI, A., *La perdita dello stato clericale "in poenam": le Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius et Iustitia* 16 (2012) 118.

143 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 3.

Quando o caso é acolhido, o clérigo é informado, por meio do Ordinário, de que teve início a fase apostólica do Procedimento e lhe é concedida a possibilidade de apresentar ao Dicastério eventuais defesas, instâncias, novas provas etc., dentro do prazo peremptório de 30 dias, prorrogáveis a depender do caso¹⁴⁴. Depois de ter sido examinado pelos Superiores do Dicastério, o caso é discutido no Congresso, do qual participam o Prefeito, o Prelado Superior, o subsecretário, os *capi ufficio* e, a juízo do Prefeito, os ajudantes de estudo e outros oficiais¹⁴⁵. O Congresso poderá tomar uma dessas três decisões¹⁴⁶:

- 1) O *arquivamento* do caso, se a *notitia criminis* é infundada;
- 2) A *absolvição* do imputado, se ele não é culpado ou não pode ser punido ou o delito já prescreveu;
- 3) A *aplicação* da I ou da II Faculdade Especial para a irrogação de uma *pena perpétua* ou da pena de *demissão do estado clerical* e a apresentação do caso ao Romano Pontífice “para a aprovação em forma específica e decisão” da contextual dispensa da *obrigação do celibato*.

Se a decisão de demitir o clérigo do estado clerical é acolhida, redige-se um Decreto devidamente motivado, que vem assinado pelos Superiores. O documento é submetido ao Santo Padre, mediante a Secretaria de Estado, para a sua aprovação em forma específica. Recebida a decisão do Pontífice, prepara-se o Rescrito de demissão do estado clerical, com a relativa dispensa da obrigação do celibato, que vem assinado pelos Superiores. O Dicastério remete este documento ao Ordinário, que deverá notificá-lo ao interessado. Considerando que a decisão é confirmada em forma específica pelo Papa, a sua eficácia não depende do fato que o interessado a acolha ou não. Contra a decisão do Papa, não é admitido recurso ou apelo¹⁴⁷. Ao demitido só

144 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, pp. 3-4.

145 Cf. SECRETARIA STATUS, *Regolamento Generale della Curia Romana*, 04/02/1992, art. 102.

146 Cf. NERI, A., *op. cit.*

147 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 4.

resta propor, pela *via gracios*a, a súplica para a reabilitação do sagrado ministério¹⁴⁸. Depois da notificação do Decreto de demissão, o desejo é que o clérigo demitido possa encontrar com serenidade o próprio lugar na comunidade eclesial, solucionando eventuais situações pendentes e reconciliando-se com a Igreja e com a própria história de vida¹⁴⁹.

O tempo para se tratar um caso da I e da II Faculdade Especial na fase apostólica é de dois ou três meses. Tempos maiores podem ocorrer quando se encontra uma solução pacífica, ou quando é necessário o suplemento de instrutória. Quando os casos são complexos e delicados, a celeridade dependerá da urgência do caso e da qualidade da instrução inicial¹⁵⁰.

6.2 – O procedimento de aplicação da Terceira Faculdade Especial

«A Terceira Faculdade Especial é a mais usada em absoluto, e este fato comprova a tentativa» do Dicastério para o Clero «de ajudar os Ordinários que não sabem como agir diante daqueles clérigos que abandonam o exercício do sagrado ministério por vários motivos. Com frequência, trata-se de sacerdotes – mas também de diáconos – que se ausentaram por iniciativa própria do ministério, inclusive há muitos anos, e não mostram interesse de apresentar uma petição de Dispensa»¹⁵¹. A Terceira Faculdade Especial não é procedimento penal, mas uma extraordinária intervenção disciplinar da Sé Primeira em vista de solucionar os casos de clérigos que se ausentaram do ministério sagrado, voluntária e ilicitamente, por um período superior a cinco anos consecutivos, e que se recusam a apresentar ao Santo Padre o pedido de dispensa das obrigações da Ordem sagrada, inclusive do celibato. Mesmo não sendo um Procedimento Penal, a

148 Cf. cân. 393 CIC.

149 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 4.

150 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 5.

151 CPC, *Relazione sulla prassi...*, pp. 2-3.

aplicação da Terceira Faculdade Especial prevê a possibilidade de o clérigo nomear um “Patrono canônico”, ainda que aqui a expressão “defesa” deva ser usada em sentido impróprio. Uma vez instituído, o Procedimento deve ocorrer até a sua conclusão na fase local, mesmo no caso da impossibilidade de encontrar o clérigo para tomar conhecimento das “acusações” e das provas contra si.

A aplicação da Terceira Faculdade Especial é o exemplo clássico da aplicação do instituto jurídico chamado *presunção de direito*. Relembre-se a definição de *presunção*, dada pelo cân. 1584 *CIC*: «Presunção é a conjectura provável de uma coisa incerta; pode ser de direito, quando é determinada pela lei, ou de homem, se é deduzida pelo juiz». A *presunção* em questão é *de direito* porque é prevista pelo Artigo 1º das Normas para o Procedimento da Terceira Faculdade Especial, de que falaremos mais adiante. Ela pode ser explicada assim:

«A ausência voluntária e ilícita, por mais de cinco anos, de um clérigo do sagrado ministério, que, em todo caso, pode ser remetida à previsão geral do cân. 1399 *CIC*, é considerada como *elemento objetivo* do qual se conclui, por meio de uma *presunção simples*, a vontade subjetiva do clérigo de sair do estado clerical, ou seja, de abandonar o sagrado ministério, com o conjunto de direitos e deveres que qualificam esse estado. O Ordinário de incardinação competente, portanto, se torna intérprete da vontade manifestada objetivamente pelo clérigo (*ex concludentibus factis*), pedindo que ela venha acertada e “declarada”, com a concessão da parte do Romano Pontífice de um rescrito gracioso de perda do estado clerical e de dispensa da obrigação do celibato»¹⁵².

A *presunção simples* não é *iuris et de iure*, isto é, não é uma regra absoluta, não vencível pela prova contrária. Ao invés, a *presunção simples* é chamada tecnicamente de *iuris simpliciter*, isto é,

152 PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 246-247.

admite uma prova contrária, pois prevê uma inversão do ônus da prova, como previsto pelo cân. 1585 *CIC*, que diz: «Quem tem por si a presunção de direito, fica liberto do ônus da prova, que recai sobre a parte contrária». Por fim, tipificando a figura jurídica do Rescrito gracioso de demissão previsto no termo da aplicação da Terceira Faculdade Especial, deve-se qualificá-lo com o *Rescriptum pro alio*, de que trata o cân. 61 *CIC*: «Pode impetrar-se um rescrito para outrem, mesmo sem o seu consentimento, e é válido antes de sua aceitação, salvo se tiver cláusulas contrárias».

6.2.1 – Requisitos

São cinco os requisitos para a aplicação da Terceira Faculdade. O primeiro, já aqui tratado, diz respeito ao clérigo interessado. O Procedimento só pode começar quando se tem certeza de que o ministro sagrado abandonou o ministério por um período superior a cinco anos consecutivos, e que, depois de atenta averiguação, enquanto possível, persista em tal ausência voluntária e ilícita do ministério¹⁵³. Não atendem a esse requisito os clérigos que não exercem o ministério há mais de cinco anos consecutivos por força de um Processo Penal que culminou numa sentença ou decreto legítimo, por exemplo, de suspensão de Ordem sagrada; neste caso, ainda que se possa falar de contumácia do clérigo, este se encontra afastado por um ato *legítimo* de quem lhe infligiu a pena.

O segundo requisito toca a autoridade competente para realizar o Procedimento. Vimos que, na I e II Faculdade Especial, são cinco os títulos de competência: *ratione materiae*, *ratione loci*, *ratione domicilii*, *ratione officii* e *ratione incardinationis*. Na III Faculdade, é competente para proceder apenas o Ordinário de incardinação do clérigo¹⁵⁴.

153 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 1º, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

154 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 2 § 1, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

O terceiro requisito é a impossibilidade ou extrema dificuldade de seguir a via ordinária, graciosa ou penal, fatos que devem constar em documentos que serão acostados nos autos¹⁵⁵. Sobre a impossibilidade de seguir a via graciosa, deve-se comprovar, como nas Faculdades I e II, a impossibilidade *objetiva* e *subjetiva* de o clérigo interessado pedir a dispensa das obrigações do estado clerical¹⁵⁶.

O quarto requisito são os meios adotados, previstos pelo Código¹⁵⁷, e as tentativas pastorais realizadas pelo Ordinário para dissuadir o clérigo da contumácia. Os documentos que comprovam tais medidas devem constar nos autos¹⁵⁸.

O quinto e último requisito é um documento que comprove que o Ordinário competente (de incardinação) fez oportunas investigações e chegou à certeza moral do abandono irreversível do clérigo, através de uma eventual declaração do próprio clérigo, do depoimento de testemunhas, por fama ou através de indícios¹⁵⁹. *Certeza moral* é uma categoria clássica do direito matrimonial canônico. Sua conceituação mais famosa é a do venerável Papa Pio XII, na alocução dirigida à Rota Romana, no dia 1º/10/1942: *certeza moral* é a concordância do intelecto com a verdade, que exclui a dúvida provável e razoável. Por se basear em atos e atitudes humanos, por vezes falíveis e equívocos, a certeza moral comporta alguma probabilidade de erro; por isso, não se identifica com a certeza *plena* ou *absoluta*, como a do ato de fé, que não admite equívoco nenhum¹⁶⁰. No caso do clérigo cujo paradeiro é absolutamente

155 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

156 Cf. CONGREGATIO PRO CLERICIS, *Lettera Circolare per l'applicazione delle tre "Facoltà speciali" concesse il 30 gennaio 2009 dal Sommo Pontefice*, 17/03/2010, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 229.

157 Cf. cân. 1339; 1340; 1347 § 1; 1331-1333 CIC/2021.

158 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

159 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

160 Cf. AAS 34 (1942) 339-343. O mesmo argumento da “certeza moral” foi abordado por outro Pontífice em Alocução ao mesmo Tribunal, quase quarenta anos

desconhecido, a certeza moral não consegue provar a persistência na ausência voluntária, senão por dedução mais ou menos provável.

6.2.2 – O Procedimento de aplicação na fase local

A aplicação da terceira Faculdade Especial é regulada pelas Normas para o Procedimento, compostas de oito artigos¹⁶¹, bem como pelos cânones sobre os Rescritos¹⁶².

Por não ser um Procedimento penal, não se fala de *notitia criminis*. Por conseguinte, não se exige *Investigatio Praevia* nem a nomeação de dois Assessores. Estritamente, não se fala de capítulo penal de acusação, mas se pode falar de «acusação e de provas do fato do abandono ilícito do ministério sagrado há mais de cinco anos consecutivos». O Ordinário deve emanar um Decreto com o qual são nomeados o Instrutor e o Notário, de cujas competências e requisitos para a sua nomeação já falamos há pouco. O instrutor pode ser um sacerdote idôneo da própria ou de outra Diocese, nomeado de forma estável ou *ad casum*¹⁶³. Deve também o Ordinário dimanar um Decreto nomeando o Promotor de Justiça ou citar o Promotor de Justiça estavelmente constituído junto ao Tribunal do Ordinário¹⁶⁴. Os documentos com tais nomeações ou citação devem constar nos autos¹⁶⁵. Todos aqueles que desempenharão algum ofício na Instrutória deverão ser sacerdotes.

depois (cf. SÃO JOÃO PAULO II, Discurso ao Tribunal da Sagrada Rota Romana, 04/02/1980, nn. 5-6, *AAS* 72 [1980] 175-176).

161 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

162 Cf. cân. 59-75 *CIC*.

163 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 2 § 2, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

164 Cf. cân. 1430; 1436 § 2 *CIC*.

165 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, nn. 4 e 5, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

Mesmo não sendo um Procedimento Penal, o Ordinário de incardinação pode pedir aos oficiais o juramento de cumprir fielmente o encargo recebido, observando o segredo, cujo documento comprobatório deve constar nos autos¹⁶⁶. Aos mesmos oficiais sejam urgidas as regras de confidencialidade eventualmente impostas pela lei civil¹⁶⁷.

A finalidade do Procedimento na fase local é obter a certeza do fato *objetivo* de que o clérigo abandonou o ministério sagrado por um período superior a cinco anos consecutivos. Já os fatos *subjetivos*, que devem ser comprovados, são três¹⁶⁸: 1) que tal abandono seja *voluntário*, isto é, sem coação ou pressão da parte de alguma pessoa; 2) que tal abandono seja *ilícito*, ou seja, sem autorização ou dispensa do Ordinário competente; e 3) que tal abandono seja *obstinado*, a saber, que o clérigo não tenha a intenção de retornar ao exercício do ministério sagrado.

Os meios de prova são os mesmos previstos no Procedimento da I e II Faculdade Especial. Primeiro, as respostas do clérigo às perguntas feitas no interrogatório ou alguma resposta escrita sua à citação¹⁶⁹; depois, as testemunhas e eventuais provas documentais e perícias¹⁷⁰. Caberá ao Instrutor citar o ministro sagrado para comparecer no dia, hora e local indicados para o interrogatório, com o aviso de que poderá nomear um Patrono de sua confiança. A notificação deste ou de quaisquer outros atos do processo deve ser feita através dos meios legítimos previstos e deve constar na forma devida¹⁷¹.

166 Cf. cân. 1430 CIC; CDF, *Vademecum...*, n. 96.

167 Cf. CDF, *Vademecum...*, n. 106.

168 Cf. PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 248.

169 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, Documenti richiesti, n. 6, a.b, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

170 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, Documenti richiesti, n. 6, d.e, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

171 Cf. cân. 54-56 CIC; CDF, *Vademecum...*, n. 127; CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 4, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233.

Se o clérigo comparecer para o interrogatório, as perguntas devem versar sobre três coisas: se pretende retornar ao exercício do sagrado ministério, ou se pretende solicitar ao Santo Padre a via graciosa da dispensa e da obrigação do celibato, com a consequente perda do estado clerical, ou então se está disposto a continuar em sua condição de ilícito abandono do ministério. Na inquirição, podem acontecer as seguintes situações¹⁷²:

- 1) Se o clérigo declarar no interrogatório que está arrependido, quer emendar-se e pretende retornar ao ministério sagrado, o Procedimento é interrompido e o fato é apresentado ao Ordinário de incardinação, que analisará atentamente a presente situação do clérigo, a fim de constar se existem ou não impedimentos de natureza legal e/ou pastoral para o retorno do clérigo ao exercício do ministério. Podem, então, ocorrer as seguintes possibilidades:
 - a. se não existirem obstáculos, o Ordinário decreta a interrupção do Procedimento e toma as decisões cabíveis e oportunas¹⁷³ em vista do retorno do clérigo ao exercício do ministério;
 - b. se o Ordinário negar o retorno do clérigo ao exercício do ministério por existirem obstáculos legais, segue-se a abertura de outro Procedimento: a aplicação da segunda Faculdade Especial, considerando o abandono do ministério sob a ótica dos cânn. 1392 e 1399 CIC/2021, ou, se for o caso, a aplicação da primeira Faculdade Especial, se se tratar de alguma *fattispecie* de delito *contra sextum* com maior de idade, sem prejuízo para a normativa do Dicastério para a Doutrina da Fé sobre os delitos reservados àquele Dicastério. Nos três casos de

172 Cf. PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 248.

173 Cf. cânn. 1339; 1340; 1341; 1347 CIC/2021.

“transição” da III Faculdade para a I ou para a II ou para as duas ou até para os procedimentos previstos pelo Dicastério para a Doutrina da Fé, não será mais possível sustentar a presunção simples da vontade do clérigo de sair do sagrado ministério; ao invés, sua conduta passa a ser considerada como delituosa, portanto, sujeita a um Processo Penal.

- 2) se o clérigo pedir ao Santo Padre a demissão do estado clerical e a dispensa da obrigação do celibato, por escrito, em espírito de humildade e penitência, o Procedimento é interrompido e tem início o Procedimento pela “via graciosa”;
- 3) se o clérigo manifestar a vontade de persistir na conduta ilícita e não solicitar espontaneamente a dispensa das obrigações decorrentes da sagrada Ordenação, inclusive do celibato, segue o Procedimento.

O Verbal do interrogatório é um dos documentos instrutórios¹⁷⁴.

Em vez do interrogatório ou juntamente com ele, é prevista como documento instrutório uma declaração autêntica com a qual o clérigo manifesta que tomou conhecimento das acusações e das provas contra si e manifesta a vontade de persistir na conduta ilícita e de não solicitar espontaneamente a dispensa graciosa das obrigações inerentes à Sagrada Ordenação, inclusive do celibato¹⁷⁵. Essa declaração, que substitui o interrogatório, não impede a continuação do Procedimento. Na falta do interrogatório ou dessa declaração, deve constar nos autos um documento que comprove a impossibilidade de se encontrar o clérigo ou da recusa de sua parte de receber a citação para comparecimento ou para subscrever a dita declaração. Se, ao invés de

174 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Norme procedurali, Art. 3, Documenti richiesti, n. 6, a, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

175 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 6, b.c, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

tudo isso, o clérigo se recusar a receber a citação para comparecer ao interrogatório ou se recusar a assinar a declaração autêntica de que falamos há pouco ou não for encontrado ou sua ausência não for justificada, o Instrutor redigirá um Verbal de ausência do Procedimento, como previsto pelos cân. 1592-1595 *CIC*. Os respectivos documentos comprobatórios devem constar nos autos¹⁷⁶.

É prevista a oitiva de testemunhas, que, como no Procedimento da I e II Faculdade, pode ser substituída por deposições das testemunhas. As cópias dos documentos da legítima citação das testemunhas para comparecimento para o interrogatório ou para enviar suas deposições, regularmente notificadas, devem constar nos autos¹⁷⁷.

A Instrutória é encerrada com um Ato de Conclusão¹⁷⁸. As formalidades para esse momento são as mesmas da I e II Faculdade Especial: o Instrutor e o Notário debruçam-se sobre os autos e conferem se consta a documentação necessária para a Instrutória do Procedimento, incluídos – além dos documentos que comprovam os atos processuais já aqui abordados – o *Curriculum vitae* e o Atestado de ordenação do clérigo, a cópia dos escrutínios prévios às Sagradas Ordenações e outra documentação relativa ao período formativo do clérigo, bem como outros eventuais documentos e perícias¹⁷⁹. Constando toda a documentação, exara-se um Verbal do ato e ambos assinam. O Verbal deve ser incluído nos autos¹⁸⁰. O clérigo interessado, porque não é réu e, por conseguinte, porque o Procedimento não é penal, não tem direito de compulsar os autos da Instrutória.

176 *Id.*

177 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 6, d, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

178 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 8, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

179 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, nn. 1.2.4.5.6.7, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

180 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Allegato II, Documenti richiesti, n. 8, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

Depois da conclusão da Instrução, o Instrutor redige e assina o seu Voto sobre o desenvolvimento da Instrução, dando também o seu parecer sobre a decisão a ser tomada em favor ou desfavor do clérigo irregular. Com o seu Voto, redige e assina outro documento, com o qual os autos processuais são transmitidos ao Ordinário de incardinação¹⁸¹.

Os autos do Procedimento são então apresentados formalmente pelo Ordinário ao Promotor de Justiça para que, em prazo conveniente, compulse a documentação e formule as próprias observações em um Voto escrito, que será incluído no fascículo¹⁸².

Quando receber o Voto do Promotor de Justiça, o Ordinário de incardinação formulará o que talvez seja o documento mais importante do Procedimento: o seu Voto. O Voto do Ordinário deverá conter a avaliação das provas, a descrição da *fattispecie* e das argumentações *in iure et in facto* relativas a cada um dos “capítulos de acusação”, e se chegou à certeza moral do abandono voluntário, ilícito e obstinado do sagrado ministério da parte do clérigo, por um período superior a cinco anos contínuos¹⁸³. O último documento a ser redigido é a *Petitio* do Ordinário de incardinação do clérigo, com a qual solicita à Sé Apostólica a aplicação da III Faculdade especial, e contextualmente dispõe a transmissão dos autos processuais ao Dicastério para o Clero¹⁸⁴.

As providências derradeiras quanto à compilação e ao envio dos autos para a Santa Sé, bem como o tempo para se tratar a III Faculdade Especial na fase local, são os mesmos da I e II Faculdade Especial.

6.1.3 – O Procedimento de aplicação na fase apostólica

181 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Norme procedurali, Art. 5, Documenti richiesti, n. 9, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

182 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Norme procedurali, Art. 6, Documenti richiesti, n. 10, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

183 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Norme procedurali, Art. 6, Documenti richiesti, n. 11, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 233-234.

184 Cf. CPC, *Lettera Circolare...*, Documenti richiesti, n. 12, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 234.

A primeira providência do Dicastério para o Clero, quando recebe a documentação, é verificar se foram observadas na fase diocesana as normas para o Procedimento e se constam todos os documentos instrutórios exigidos. Tudo verificado, são quatro as possibilidades de decisão do Dicastério¹⁸⁵:

- 1) a remissão do Procedimento à *via graciosa*, se subsistirem os pressupostos;
- 2) o pedido ao Ordinário para que faça um *suplemento de instrutória*, especificando a matéria ou os atos acerca dos quais a instrução deve ser completada ou sanada;
- 3) a *aceitação* do Procedimento, sem necessidade de suplemento; e
- 4) a comunicação da *inoportunidade* para avançar com o Procedimento, e a *devolução dos autos*.

Tendo sido aceito o Procedimento realizado na fase local, o clérigo interessado é notificado (quando o seu paradeiro é conhecido!) e lhe é concedido tempo conveniente para apresentar as suas considerações e, eventualmente, valer-se do auxílio de um Patrono de sua confiança. Ao clérigo será sempre consentido, pessoalmente ou por meio do Patrono de sua confiança, apresentar à Santa Sé suas queixas contra os atos do Ordinário de incardinação, bem como apresentar eventuais justificativas para não ser demitido do estado clerical.

O próximo passo do Procedimento na fase apostólica compete ao Congresso do Dicastério, que fará o exame de legitimidade formal e substancial dos atos instrutórios e da razoabilidade e oportunidade das avaliações realizadas na fase local. O Congresso poderá tomar, alternativamente, uma das seguintes decisões¹⁸⁶:

185 Cf. PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 250-251.

186 *Ibid.*

- 1) o *arquivamento* do caso, se a *fattispecie* não estiver conforme os requisitos subjetivos e objetivos para a aplicação da Terceira Faculdade; ou
- 2) a *aplicação da Terceira Faculdade* e a apresentação do caso, via Secretaria de Estado, ao Santo Padre para a concessão do rescrito de perda do estado clerical e de dispensa da obrigação do celibato.

O Rescrito é comunicado pela Sé Apostólica, via Nunciatura Apostólica, ao Ordinário competente, que providenciará a notificação do interessado.

7. Os clérigos religiosos

No contexto da aplicação das Faculdades Especiais, o Dicastério para o Clero não tem competência para pedir ao Santo Padre para dispensar os clérigos religiosos dos votos. Todavia, os Ordinários religiosos podem recorrer a tais Faculdades depois de terem providenciado a demissão do clérigo do Instituto, segundo a normativa dos cân. 694-704 *CIC*¹⁸⁷.

8. O caso da reintegração do clérigo demitido ao estado clerical

Contra o Rescrito de demissão, em qualquer uma das Faculdades Especiais, não é admitido recurso ou apelo. Ao clérigo demitido que deseja a reabilitação do ministério resta somente, pela “via graciosa”, a súplica ao Santo Padre, mediante um Bispo benévolo. Exige-se o pedido escrito do interessado, a declaração do Bispo benévolo ou de um Superior maior religioso que manifeste a disponibilidade de incardinar o clérigo, oferecendo garantias de que não existe perigo de escândalo. O requerente não deve ter vínculos matrimoniais, nem ter obrigações civis com mulher e filhos menores. Se era casado, é necessária a certidão de óbito da mulher ou a eventual declaração de nulidade matrimonial. Exige-se também que a idade

187 Cf. CPC, *Relazione sulla prassi...*, p. 5.

seja razoavelmente não muito avançada e que constem testemunhos de leigos e clérigos a respeito da idoneidade do requerente que pretende voltar a exercer o ministério¹⁸⁸.

9. O caso dos sacerdotes celibatários com filhos

Um caso que adentra no âmbito da Segunda Faculdade Especial é o dos clérigos celibatários que têm filhos biológicos. A posição atual da Igreja sobre essa delicada situação pode ser resumida nas palavras do então Cardeal Arcebispo de Buenos Aires, Jorge Mario Bergoglio, hoje Papa Francisco, no diálogo com o rabino Abraham Skorka:

«Si uno de ellos viene y me dice que dejó embarazada a una mujer, lo escucho, procuro que tenga paz e poco a poco lo hago caer en la cuenta de que el derecho natural es anterior a su derecho como cura. Por lo tanto, tiene que dejar el ministerio y debe hacerse cargo de ese hijo, aunque decida no casarse con esa mujer. Porque así como ese niño tiene derecho a tener una madre, tiene derecho a tener el rostro de un padre. Me comprometo a arreglarle todos los papeles en Roma, pero debe dejar todo»¹⁸⁹.

Essa firme imposição ainda constitui o pensamento do hoje Pontífice sobre o assunto. Solidário com os filhos que não têm perto de si os seus pais – tal é o caso dos filhos biológicos gerados pelos clérigos celibatários que continuam a exercer o ministério sagrado, em alguns casos “protegidos e blindados” pelo celibato, em detrimento dos filhos por eles abandonados –, Papa Francisco pronunciou as seguintes palavras:

«Sono orfani in famiglia, perché i papà sono spesso assenti, anche fisicamente, da casa, ma soprattutto perché, quando ci sono, non si

188 Cf. MIGLIAVACCA, A., *Le facoltà speciali concesse alla Congregazione per il Clero*, em *Quaderni di diritto ecclesiale* 24 (2011) 428.

189 BERGOGLIO, J. – SKORKA, A., *Sobre el cielo y la tierra*, Buenos Aires, Ed. Sudamericana, 2013, p. 57.

comportano da padri, non dialogano con i loro figli, non adempiono il loro compito educativo, non danno ai figli, con il loro esempio accompagnato dalle parole, quei principi, quei valori, quelle regole di vita di cui hanno bisogno come del pane... A volte sembra che i papà non sappiano bene quale posto occupare in famiglia e come educare i figli. E allora, nel dubbio, si astengono, si ritirano e trascurano le loro responsabilità»¹⁹⁰.

O Dicastério para o Clero, no pontificado do Papa Bento XVI, elaborou uma “Nota relativa à prática da Congregação para o Clero a propósito dos clérigos com filhos” (doravante, *Nota*), que reúne e sistematiza a prática em vigor no Dicastério. Essa *Nota* não foi publicada, porque se trata de um instrumento de trabalho ao qual se faz referência quando se apresenta uma situação do gênero, um texto ‘técnico’ para os colaboradores do Dicastério. Esse texto é normalmente apresentado e comentado pelo Dicastério às Conferências Episcopais e a cada Bispo, que tratam o tema e pedem como proceder¹⁹¹. A *Nota* segue uma prática que foi aplicada pelo Dicastério em primeiro lugar aos sacerdotes com menos de 40 anos com filhos, propondo ao Pontífice que eles obtivessem a dispensa sem esperar o cumprimento dos 40 anos, como previsto nas normas daquele período. Essa decisão é motivada pelo objetivo principal de proteger o bem dos filhos, isto é, o seu direito a ter um pai ao seu lado, além de sua mãe¹⁹².

A *Nota* aborda quatro situações distintas que envolvem a paternidade biológica: 1) quando à paternidade precede ou segue o atentado ao matrimônio, ainda que só civilmente; 2) quando a paternidade precede ou é contextual a uma vida concubinária; 3) quando a concepção foi praticada com violência, ou com ameaças, ou

190 Audiência geral, 28/01/2015.

191 Cf. STELLA, B. *Il criterio da seguire è il bene dei bambini*, Entrevista a Andrea Tornielli, 27/02/2019, em *L'Osservatore Romano* (ed. em língua italiana), 28/02/2019, p. 7.

192 *Ibid.*

publicamente, ou com menor abaixo de dezesseis anos; e 4) quando a paternidade natural é fruto de relações eventuais e ocasionais. Em todas essas hipóteses, a *Nota* recomenda, uma vez que a presença de um filho natural é uma grave responsabilidade para o clérigo, que se insista seriamente pelo cumprimento das obrigações naturais do genitor de educação da prole. Esclarece também que o Ordinário é obrigado a convidar o clérigo a refletir seriamente sobre a oportunidade de pedir a dispensa das obrigações decorrentes da sagrada Ordenação. Para a Igreja, a questão principal que está em jogo não é somente o necessário sustento econômico da criança e, eventualmente, o da sua mãe. O que deve acompanhar o crescimento de um filho é sobretudo o afeto dos pais, uma educação adequada, de fato, tudo aquilo que comporta um efetivo e responsável exercício da paternidade, sobretudo nos primeiros anos da vida¹⁹³.

A aplicação da Segunda Faculdade Especial para o caso do clérigo celibatário que tem filho biológico é tida hoje pelo Dicastério para o Clero como uma causa praticamente ‘automática’ para uma apresentação célere do caso ao Santo Padre com o objetivo da concessão da própria dispensa. Comprovada a paternidade nos autos do Processo, procura-se fazer o possível para que a dispensa das obrigações do estado clerical seja obtida no tempo mais rápido possível – alguns meses – para que o clérigo possa se tornar disponível ao lado da mãe para seguir os filhos. Uma situação desse gênero é considerada ‘irreversível’ e requer que o sacerdote abandone o estado clerical mesmo se ele for considerado idôneo para o exercício do ministério¹⁹⁴.

É oportuno recordar que o capítulo penal em que se alicerça o Processo Administrativo Penal em vista da aplicação da Segunda Faculdade Especial, neste caso, não é a comissão de pecado *contra sextum* de um celibatário com maior de idade, mas a violação externa de obrigações decorrentes de uma lei divina. Dito de outra forma: o Processo Administrativo é instituído não pelo fato de o acusado ter

193 *Ibid.*

194 *Ibid.*

violado uma lei eclesiástica (o celibato), mas por estar violando uma lei divina (um pai biológico que não assume as obrigações paternas em relação ao seu filho). Em outras palavras: o delito que se imputa ao clérigo não é um que foi cometido no passado, mas outro está sendo cometido no presente. Trata-se, portanto, em linguagem jurídica penal, de um delito continuado, cujo autor é contumaz, já que o reato perdura enquanto o autor permanecer no estado clerical como celibatário. Um dos alicerces para a sustentação da tese da contumácia do clérigo no delito de violação da lei divina, sob a *fattispecie* de paternidade não assumida integralmente, é o cân. 277 § 1, que diz: «Os clérigos são obrigados a observar a continência perfeita e perpétua por causa do Reino dos céus; por isso, são obrigados ao celibato, que é um dom especial de Deus, pelo qual os ministros sagrados podem mais facilmente unir-se a Cristo de **coração indiviso** e dedicar-se mais livremente ao serviço de Deus e dos homens». Não existe uma Interpretação Autêntica, do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, nos termos do cân. 16 § 2, acerca do sentido exato da expressão «cor indiviso». Todavia, não creio que ela seja necessária, se considerarmos, à luz do que prescreve o cân. 17 *CIC*¹⁹⁵, o que dizem as fontes do cân. 277 § 1 *CIC* e abundantes textos da Tradição e do Magistério da Igreja sobre tal expressão¹⁹⁶.

195 Cân. 17: «As leis eclesiásticas devem ser entendidas segundo o sentido próprio das palavras, considerado no texto e no contexto; mas, se o sentido continua duvidoso e obscuro, deve-se recorrer aos lugares paralelos, se os houver, à finalidade e às circunstâncias da lei, bem como à mente do legislador».

196 Cf. cân. 132*; 133 § 1*; *Presbyterorum Ordinis*, 16; SECRETARIA STATUS, *Ultimis temporibus*, 30/11/1971, *AAS* 63 (1971) 898-922; os Padres e escritores eclesiásticos (cf. TERTULIANO, *De exhort. castitatis*, 13: *PL* 2, 930; S. EPIFÂNIO, *Adv. haer.* II, 48, 9; 59, 4: *PG* 41, 869, 1025; S. EFRÉM, *Carmina nisibena.*, XVIII, XIX, ed. G. Bickell, Leipzig 1866, p. 122; EUSÉBIO DE CESAREIA, *Demonstr. evang.* 1,9: *PG* 22, 81; S. CIRILO DE JERUSALÉM, *Catech.* 12,25: *PG* 33, 757; S. AMBRÓSIO, *De offic. ministr.* 1, 50: *PL* 16, 97ss.; S. AGOSTINHO, *De moribus Eccl. cathol.* 1, 32: *PL* 32, 1939; S. JERÔNIMO, *Adv. Vigilant*, 2: *PL* 23, 340-341; SINÉSIO BISPO DE TOULON, *Epist.* 105: *PG* 66, 1485), o Concílio de Trento (cf. Sess. XXIV, cân. 9-10) e os Sumos Pontífices mais recentes (cf. S. PIO X, *Exhort. Haerent animo*,

Essas fontes ajudam-nos a entender *cor indiviso* como uma condição clerical objetiva e absolutamente incompatível com a vida matrimonial e – consequentemente – com a geração e a educação da prole gerada. Esse entendimento, aliás, já havia amadurecido na Igreja de rito latino há mais de 1.700 anos, como comprova o cân. 33 do Concílio de Elvira, celebrado no ano 304: *Placuit in totum prohibere episcopis, presbyteris et diaconibus, vel omnibus clericis positis in ministerio, abstinere se a coniugibus suis et non generare filios; quicumque, vero fecerit, ab honore clericatus exterminetur* (= Decidiu-se a proibição absoluta, que vale para bispos, presbíteros e diáconos, bem como para todos os clérigos que realizam um ministério: que devem abster-se de suas mulheres e não gerem filhos; e quem o fizer, deverá ser excluído do estado clerical)¹⁹⁷.

O Dicastério para o Clero tem se demonstrado inflexível mesmo no caso do clérigo que gerou um filho e já não tem qualquer vínculo carnal com a mãe da criança; a mãe da criança, por sua vez, já vive em consórcio carnal com outro homem; este homem, por sua vez, não só assumiu a mãe da criança, mas assumiu a mesma criança como seu filho. Segundo a *Nota* do Dicastério, tal situação não muda a questão crucial, que é esta: o fato objetivo e delituoso da paternidade natural de um clérigo.

O ideal seria que se procurasse convencer o clérigo celibatário pai biológico a pedir a dispensa ao Santo Padre. Isto acontecendo, o Procedimento em vista da demissão do estado clerical e da dispensa do celibato seria pela *via graciosa*, itinerário muito mais rápido e menos traumático. Todavia, ...

4/08/1908, AAS 41 [1908] 555-577; BENTO XV, *Carta ao Arceb. de Praga F. Kordac*, 29/01/1920, AAS 12 [1920] 57s.; *Alloc. consist.* 16/12/1920, AAS 12 [1920] 585-588; PIO XI, Enc. *Ad catholici sacerdotii*, 20/12/1935, AAS 28 [1936] 24-30; PIO XII, *Adhort. Ap. Menti Nostrae*, 23/09/1950, AAS 42 [1950] 657-702; Enc. *Sacra virginitas*, 25/03/1954, AAS 46 [1954] 161-191; S. JOÃO XXIII, Enc. *Sacerdotii Nostri primordia*, 1/08/1959, AAS 51 [1959] 554-556; S. PAULO VI, Enc. *Sacerdotalis caelibatus*, 24/06/1967, AAS 59 [1967] 657-697).

197 Denzinger-Hünemann, 119.

«... às vezes acontece que os Bispos e os Superiores religiosos apresentam a situação de sacerdotes que não pretendem solicitar a dispensa, mesmo diante da presença de filhos, sobretudo quando terminou a relação afetiva com a mãe deles. Em tais casos existem, infelizmente, Bispos e Superiores que pensam que, depois de ter organizado economicamente os filhos ou depois de ter transferido o sacerdote, o clérigo possa continuar a exercer o ministério. As incertezas nessa matéria, então, nascem da resistência dos sacerdotes em pedir a dispensa, da falta de uma relação afetiva com a mulher e, às vezes, do desejo de alguns Ordinários de oferecer ao sacerdote arrependido e convertido uma nova oportunidade ministerial. Quando, segundo a avaliação do Bispo ou do Superior responsável, a situação requer que o sacerdote assuma a responsabilidade derivada da paternidade, mas não quer pedir a dispensa, o caso é apresentado à Congregação para a demissão do clérigo do estado clerical. Obviamente um filho é sempre um presente de Deus, não obstante como foi gerado. A perda do estado clerical ocorre porque a responsabilidade parental cria uma série de obrigações permanentes que, na legislação da Igreja latina, não prevê o exercício do ministério sacerdotal»¹⁹⁸.

São raríssimos os casos de clérigos celibatários com filhos biológicos tratados pelo Dicastério para o Clero que não culminam na demissão do estado clerical *in poenam*, na aplicação da Segunda Faculdade Especial. Cada caso é examinado pelo Dicastério no mérito e na própria especificidade. Uma das exceções é «quando se trata de sacerdotes idosos, com filhos em idade já ‘madura’, de 20-30 anos. Padres que, na juventude, tiveram situações dolorosas afetivas e que depois asseguraram aos filhos o acompanhamento econômico, moral e espiritual, e hoje exercitam o seu ministério com zelo e empenho, depois de terem superado as fragilidades afetivas precedentes». Nessas situações, «o Dicastério não obriga os Bispos a convidar os padres a

198 STELLA, B., *op. cit.*

solicitar a dispensa», mas «aconselha um discernimento mais flexível dentro de uma prática e de linhas guias rigorosas para a Congregação»¹⁹⁹.

No Brasil, a abordagem dos Processos de demissão do estado clerical *in poenam* por paternidade biológica não assumida integralmente, tendo como capítulo penal o cân. 1399 CIC, não pode desconsiderar a dimensão jurídica civil da questão. Refiro-me, precisamente, à questão do abandono afetivo, ilícito civil que se verifica quando o dever de sustento, guarda e educação do filho não são cumpridos. A omissão de assistência social, moral e psíquica dos pais quanto aos filhos, aqui no Brasil, pode ser compensada com indenização a título de danos morais. Para a jurisprudência pátria, o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, como se observa no artigo 227 da Constituição Federal de 1988²⁰⁰. Se for comprovado que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida, é reconhecida a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o “não fazer”, que atinge um bem juridicamente tutelado (leia-se, o necessário dever de criação, educação, companhia e cuidado), importa em vulneração da imposição legal, brotando, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico²⁰¹.

Conclusão

A demissão do estado clerical *ex officio* pela via administrativa não é contemplada pelo Código de Direito Canônico. Essa medida excepcional, introduzida na praxe da Cúria Romana para solucionar graves e extraordinárias situações pastorais, está intimamente conexa

199 *Id.*

200 Art. 227 (caput): «É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão».

201 Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9), 24/04/2012, Relatora Ministra Nancy Andrighi.

com a crise no sacerdócio ministerial ou ordenado, e o abandono deste, cujas causas são muitas e não é aqui o momento de abordá-las. Creio que, para a grande maioria dos clérigos em desfavor dos quais são aplicadas as três Faculdades Especiais, continuam válidas e plenamente atuais as palavras de lamento de São Paulo VI, em 1967, pouco tempo após o encerramento do Concílio Ecumênico Vaticano II, período em que se verificou uma grande quantidade de defecções do ministério ordenado:

«Oh, se estes sacerdotes soubessem quanta dor, quanta desonra, quanta perturbação causam à santa Igreja de Deus, se refletissem na solenidade e beleza dos compromissos assumidos, e nos perigos que enfrentarão nesta vida e na futura, seriam mais cautelosos e reflexivos ao tomar suas decisões, mais solícitos na oração e mais lógicos e corajosos em prevenir as causas do seu colapso espiritual e moral»²⁰².

O mesmo Papa Montini, com aguçada e precisa intuição, pontua, na mesma Encíclica, sobre o que recai a responsabilidade dos escândalos, infidelidades e abandono do sacerdócio:

«O nosso coração volta-se com amor paterno, com ansiedade e grande mágoa para aqueles infelizes, mas sempre muito queridos e saudosos irmãos no sacerdócio, que, mantendo impresso na alma o caráter sagrado que lhes foi conferido na ordenação sacerdotal, foram ou são desgraçadamente infiéis às obrigações assumidas quando se consagraram ao serviço do Senhor. A sua deplorável situação e as consequências particulares ou públicas que dela derivam levam alguns a duvidar se não será precisamente o celibato responsável de algum modo por tais dramas e tais escândalos que afligem o Povo de Deus. Na realidade, a responsabilidade não recai sobre o próprio celibato, mas sobre o fato de não se terem avaliado a tempo, de modo satisfatório e prudente, as qualidades do

202 Carta Encíclica *Sacerdotalis coelibatus*, 24/06/1967, n. 86.

candidato ao sacerdócio, ou ainda sobre a maneira como os ministros sagrados vivem a sua consagração total»²⁰³.

As medidas a serem tomadas para a solução do problema podem ser enquadradas em duas categorias: *preventivas* e *corretivas*. Dentre as medidas de *prevenção*, poderíamos citar uma acurada atenção na seleção e preparação dos candidatos ao sacerdócio, que lhes possibilite uma autêntica e sólida formação humana e afetiva, espiritual, intelectual e pastoral; por sua vez, na vida e no ministério dos clérigos, uma formação permanente que priorize o incremento da fraternidade presbiteral, no respeito e na garantia dos direitos dos clérigos a ter os meios necessários para poder viver em conformidade às exigências da própria vocação²⁰⁴.

Apesar de tais disposições, a fragilidade e a limitação que caracterizam a natureza humana, a quem a graça do sacramento da Ordem é confiada, nunca poderão prescindir da possibilidade de aplicar medidas de *correção*, que também são manifestações da caridade pastoral do Ordinário para com o povo de Deus e com o próprio clérigo delituoso, segundo as palavras do Concílio de Trento:

«Os Bispos e os outros Ordinários recordem-se de que são pastores, não perseguidores, e que devem presidir aos seus súditos, não de modo tal que dominem sobre eles, mas amando-os como filhos e irmãos. Esforcem-se, com a exortação e a advertência, para distanciá-los das ações ilícitas, a fim de que não sejam obrigados, se depois se comportarem mal, a puni-los com as devidas penas. Todavia, se, pela humana fragilidade, aqueles faltarem em alguma coisa, os Bispos devem pôr em prática quanto diz o Apóstolo: chamá-los-ão à atenção com afetuosas e insistentes exortações, com grande bondade e paciência. Com efeito, no trato com os corrigíveis, é mais eficaz a benevolência que a severidade, mais a exortação que as ameaças, mais o amor

203 *Ibid.*, n. 83.

204 Cf. NAVARRO, L., *La dimissione dallo stato clericale in via amministrativa*, em *Ius Ecclesiae* 24 (2012) 622.

que a exibição de autoridade. Se, pela gravidade do delito, for necessário, como medida extrema, recorrer a providências penais, então se deve usar o rigor com a mansidão, a justiça com a misericórdia, a severidade com a doçura, a fim de que, também sem aspereza, seja tutelada uma salutar disciplina tanto necessária aos povos, e aqueles que forem corrigidos se emendem ou, se eles não quiserem se corrigir, mediante a sua exemplar punição, os outros sejam distanciados dos vícios»²⁰⁵.

É no sentido desse texto do Tridentino que devem ser entendidas as medidas extracodiciais extremas, que são as três Faculdades Especiais.

Bibliografia

Documentos pontifícios

BENTO XVI, Motu Proprio *Quaerit semper*, 30/08/2011, AAS 103 (2011) 569-570.

CONGREGATIO DE CULTU DIVINO ET DISCIPLINA SACRAMENTORUM, Decreto *Ad satius tutiusque e Regulae Servandae ad proceduram administrativam nullitatis ordinationis inchoandam et celebrandam noviter confectae*, 16/10/2001, AAS 94 (2002) 292-300.

CONGREGATIO PRO CLERICIS, *Lettera agli Ordinari*, 30/01/2009, em *Ius Canonicum* 50 (2010) 659-669.

_____, *Lettera Circolare per l'applicazione delle tre "Facoltà speciali" concesse il 30 gennaio 2009 dal Sommo Pontefice*, 17/03/2010, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 229-235.

_____, *Relazione sulla prassi interna per la trattazione dei casi presentati a norma delle facoltà speciali concesse alla*

205 Concílio de Trento, Sessão XXV, *De reformatione*, cap. III, em *Conciliorum Oecumenicorum Decreta*, 785-786.

Congregazione per il Clero, p. 1, em clerus.va/content/dam. Acesso em 10/07/2022.

CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, Foglio di Udienza Pontificia, 6/05/2005.

_____, *Vademecum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos*, 05/06/2022 (2ª edição revista).

CONGREGATIO PRO GENTIUM EVANGELIZATIONE, *Dimissione “in poenam” dei chierici dallo stato clericale. Istruzioni per gli Ordinari*, prot. n. 0579/09, 31/03/2009.

SÃO JOÃO PAULO II, *Discurso ao Supremo Tribunal da Rota Romana*, 17/02/1979, em *Insegnamenti di Giovanni Paolo II, II/1* (1979) 411-412.

_____, *Discurso ao Tribunal da Sagrada Rota Romana*, 04/02/1980, *AAS* 72 (1980) 172-178.

_____, *Constituição Apostólica Pastor bonus*, 28/06/1988, *AAS* 80 (1988) 841-930.

_____, *Carta Apostólica Sacramentorum Sanctitatis tutela*, *AAS* 93 (2001) 737-739.

SÃO PAULO VI, *Carta Encíclica Sacerdotalis coelibatus*, 24/06/1967, *AAS* 59 (1967) 657-697.

SECRETARIA STATUS, *Regolamento Generale della Curia Romana*, 04/02/1992, *AAS* 84 (1992) 201-253.

Autores

ARRIETA, J. I., *Organizzazione Ecclesiastica. Lezioni di Parte Generale*, Roma, 1991 (pro manuscripto).

ASTIGUETA, D.G., *Facoltà concesse alla Congregazione per il Clero*, em *Quaderni di Diritto Ecclesiale*, XXIV, 4 (2011) 415-436.

AZNAR GIL, F.R., *La expulsión del estado clerical por procedimiento administrativo*, em *Revista Española de Derecho Canonico* 67 (2010) 255-294.

- BAURA, E. *Comentario al c. 85*, em *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, a cura do Instituto Martín de Azpilcueta, vol. I, EUNSA, Pamplona 1997², pp. 674-680.
- BERGOGLIO, J. – SKORKA, A., *Sobre el cielo y la tierra*, Buenos Aires, Ed. Sudamericana, 2013, 262pp.
- CALABRESE, A. *Diritto penale canonico*, Edizioni Paoline, Cinisello Balsamo, Milano, 1990, 318 pp.
- DE PAOLIS, V. *Il processo penale amministrativo*, em *Il processo penale canonico*, a cura de SUCHECKI, Z., LUP, Roma 2003, pp. 215-234.
- MIGLIAVACCA, A., *Le facoltà speciali concesse alla Congregazione per il Clero*, em *Quaderni di diritto ecclesiale* 24 (2011) 415-436.
- MIRAGOLI, E. *La perdita dello stato clericale e la dispensa del celibato. Diritto comune e facoltà speciali*, em *Quaderni di Diritto Ecclesiale*, 2 (2011) 233-251.
- NAVARRO, L., *La dimissione dallo stato clericale in via amministrativa*, em *Ius Ecclesiae* 24 (2012) 609-622.
- NERI, A., *La perdita dello stato clericale “in poenam”: le Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius et Iustitia* 16 (2012) 100-125.
- PAPALE, C. *Il Processo penale canonico. Commento al Codice di Diritto Canonico. Libro VII, Parte IV*, Urbaniana University Press, Roma 2007, 288 pp.
- PAPPADIA, F. *Ambito e procedimento di applicazione delle Facoltà speciali della Congregazione per il Clero*, em *Ius Ecclesiae* 23 (2011) 235-251.
- STANKIEWICZ, A., *Le caratteristiche del sistema probatorio canonico*, em *Apollinaris* 67 (1994) 89-122.
- STELLA, B. *Il criterio da seguire è il bene dei bambini*, Entrevista a Andrea Tornielli, 27/02/2019, em *L'Osservatore Romano* (ed. em língua italiana), 28/02/2019, p. 7.
- VALENTÍN GÓMEZ-IGLESIAS, C., *Aprobación en forma específica*, em *Diccionario General de Derecho Canónico*, a cura do Instituto Martín

de Azpilcueta (org. J. Otaduy – A. Viana – J. Sedano), Pamplona, 2012, Vol. I, pp. 431-435.

_____, C., *La “Aprobación Específica” en la “Pastor Bonus” Y la seguridad jurídica*, em *Fidelium Iura* 3 (1993) 361-426.

Recebido: 14-09-2022

Aceito: 15-10-2022

A não consumação do matrimônio e a dissolução do vínculo conjugal

*Non-consumption of marriage and the dissolution
of the marriage bond*

Valdinei de Jesus Ribeiro¹

Resumo: A essencial vinculação entre sexualidade e matrimônio faz com que tenha relevância jurídica a não realização da integração sexual do casal conjugal, como ocorre nos casos de não consumação do matrimônio, embora o conceito de consumação, por uma questão de segurança jurídica, obrigue a

Abstract: The essential link between sexuality and marriage makes the non-fulfilment of the sexual integration of the conjugal couple, as occurs in cases of non-consummation of the marriage, legally relevant. Giving due importance to the conjugal act in its unitive and procreative dimension, the Church

1 Possui graduação em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano de Batatais (1986), graduação em Teologia pela Pontifícia Universidade Salesiana de Roma (1991), especialização em *Counseling* (Aconselhamento) pelas Faculdades Bagozzi de Curitiba-PR (2004), mestrado em *Utroque Iure* (Direito Canônico e Civil) pela Pontifícia Universidade Lateranense (Cidade do Vaticano - 1999) e doutorado em *Utroque Iure* (Direito Canônico e Civil) pela Pontifícia Universidade Lateranense - Cidade do Vaticano - 2000). Atualmente é professor celetista da Faculdade Claretiana de Teologia (*Studium Theologicum*) em Curitiba-PR, diretor administrativo da mesma instituição e membro do conselho editorial da revista *Studium*. Além disso, é professor ordinário do Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina em Florianópolis - SC, membro do Conselho Fundador da Revista *Scientia Canonica*, professor convidado da Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo de São Paulo - SP e professor convidado do Instituto Superior de Direito Canônico de Londrina - PR. Atua, também, no Tribunal Eclesiástico Interdiocesano e de Apelação de Curitiba - PR, no qual ocupa o ofício de Vigário Judicial Adjunto.

defini-la com a máxima exatidão possível, deixando-se de lado outras expressões legítimas de exercício da própria sexualidade no âmbito da relação conjugal. Dando a devida relevância ao ato conjugal em sua dimensão unitiva e procriativa, a Igreja sustenta que, sem a consumação, a indissolubilidade do vínculo conjugal não é absoluta. Por isso, ao longo dos séculos, admitiu a sua dissolução, cabendo apenas ao Romano Pontífice concedê-la ou não, sendo tal concessão juridicamente configurada como uma graça. O procedimento previsto para se obter essa graça é de natureza administrativa e nele se percebe a preocupação com o bem espiritual dos fiéis e a *salus animarum*. No presente artigo se oferecerá uma visão panorâmica acerca dos pressupostos para a concessão da graça e das normas que disciplinam tal procedimento em suas duas fases: diocesana e apostólica.

Palavras-chaves: Matrimônio, consumação, indissolubilidade, dissolução do vínculo, procedimento.

maintains that, without consummation, the indissolubility of the conjugal bond is not absolute. For this reason, over the centuries, it has admitted its dissolution, and it is for the Roman Pontiff alone to grant it or not, this concession being juridically configured as a grace. The procedure foreseen to obtain this grace is of an administrative nature and in it one can perceive the concern for the spiritual welfare of the faithful and the *salus animarum*. The present article will offer a panoramic view of the presuppositions for the concession of the grace and of the norms that regulate this procedure in its two phases: diocesan and apostolic.

Keywords: Marriage, consummation, indissolubility, dissolution of the bond, procedure.

Introdução

As dissoluções pontifícias do matrimônio ratificado e não consumado apresentam um notável interesse doutrinal. Como não é possível tratar mais profundamente de todas as questões que chamam a atenção dos estudiosos a respeito desse assunto, é preciso realizar algumas escolhas e, no presente artigo, se oferecerá uma visão panorâmica do que consideramos ser de maior relevância. Primeiramente, se indicará quais matrimônios são passíveis de serem dissolvidos e qual o fundamento da dissolução pontifícia *super rato*.

Na sequência, serão expostos os requisitos exigidos para a concessão da dissolução do vínculo e se fará uma breve análise das normas que a disciplinam em suas duas fases: diocesana e apostólica.

1. A dissolução do vínculo conjugal

O ensinamento da Igreja acerca da indissolubilidade do matrimônio é suficientemente conhecido². Por isso, não provoca qualquer surpresa a afirmação, segundo a qual, o matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano, nem por nenhuma causa, exceto a morte (cân. 1141 do *CIC* e cân. 853 do *CCEO*), gozando, portanto, de indissolubilidade absoluta (intrínseca e extrínseca). O Papa São João Paulo II, em uma alocução feita aos juízes rotais na abertura do ano judiciário na Rota Romana (21/01/2000), deixou isso suficientemente claro, invocando, inclusive, textos de seus predecessores³. Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que os demais matrimônios, isto é, os que não se encaixam na categoria “ratificado e consumado”, embora gozem de indissolubilidade intrínseca, não gozam de indissolubilidade extrínseca, pois são passíveis de dissolução, embora em casos excepcionais e sob determinadas condições, como bem lembrou o Papa São João Paulo II, no referido discurso. Sendo assim, não causa qualquer estranheza a afirmação, segundo a qual, o matrimônio não consumado entre batizados, ou entre uma parte batizada e outra não batizada, pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou de uma delas, mesmo que a outra se oponha (cân. 1142 do *CIC* e cân. 862 do *CCEO*). O mesmo se pode dizer acerca da possibilidade de se dissolver o vínculo conjugal nos casos que se enquadram no privilégio paulino (cân. 1143 do *CIC* e cân. 854 do

2 Para um estudo a respeito dos fundamentos teológicos e canônicos da indissolubilidade do sacramento do matrimônio, cf. BONNET, P. A. *I fondamenti teologico-canonici dell'indissolubilità del sacramento del matrimonio*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, pp. 107-134.

3 IOANNES PAULUS PP. II. *Alloc. Ad Romanae Rotae iudices et administros*, in *AAS* 92 (2000) 350-355.

CCEO) e naqueles casos tipificados no século XVI, que aparecem nos cânn. 1148-1149 do *CIC* e nos cânn. 859-860 do *CCEO*, e que costumam ser chamados de privilégio petrino. Fora isso, há, ainda, a possibilidade de se pedir ao Romano Pontífice a dissolução do vínculo conjugal em favor da fé dos matrimônios não sacramentais, consumados ou não, que não se encaixam nas hipóteses abarcadas pelo privilégio paulino e petrino, como é o caso, por exemplo, do matrimônio contraído com a dispensa do impedimento de disparidade de culto. A normativa que rege tais hipóteses encontrava-se no cân. 1150 do *CIC* atual (esquema de 1982)⁴, mas se optou por deixá-la fora do código⁵.

Como bem observa Llobell, a dissolução do vínculo conjugal, em todas as hipóteses citadas, sempre requer a intervenção do Papa, enquanto Vigário de Cristo, mesmo que ela não se dê da mesma forma. No caso do privilégio paulino e petrino, a intervenção do Romano Pontífice é de caráter geral e de natureza legislativa. Cabe a ele estabelecer em lei (e isso foi feito) quais são as condições que devem ser observadas para que se dê a dissolução *ipso iure* do vínculo conjugal, embora haja alguma atuação do Ordinário local. No caso da dissolução do vínculo por não consumação e *in favorem fidei*, a intervenção do Papa é pessoal, caso a caso, não tendo um caráter geral (como a lei), pois se trata de um ato administrativo singular⁶.

4 Cf. *Communicationes* 15 (1983) 240-41. Também estavam previstos outros cânones processuais (cf. *Communicationes* 11 (1979) 280-283. Tais normas se mantiveram até a revisão do *Schema Novissimum* de 1982. Acerca de sua supressão no texto do *CIC* 1983, ver: BERTÍ, V. *In margine al nuovo Codice di Diritto Canonico*, in *Antonianum* 58, 1983, 633-634.

5 Atualmente, está em vigor a normativa publicada pela então Congregação para a Doutrina da Fé, aprovada pelo Papa São João Paulo II em 2001 (Cf. CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, *Instructio Potestas Ecclesiae*, de 30 de abril de 200, in *Leges Ecclesiae post Codicem Iuris Canonici editae*, D. Andrés Gutiérrez (ed.). Roma: 2010, v. X, n.6036, pp.16430-16436).

6 Cf. LLOBELL, J. *I processi matrimoniali nella Chiesa. Subsidia Canonica* 17. Roma: Pontificia Università della Santa Croce, 2015, pp. 315-316.

2. O fundamento da dissolução pontifícia *super rato*

A dissolução pontifícia *super rato et non consummatum* constitui uma práxis eclesial bastante consolidada, admitida doutrinariamente desde o século XII e exercida de fato, e com crescente frequência, desde o século XV⁷. Embora durante o primeiro milênio o único motivo de dissolução do vínculo conjugal, geralmente aceito pela Igreja, fosse o privilégio paulino, a partir do século XII ganhou força a ideia a respeito da possibilidade de se dissolver um matrimônio sacramental desde que não tivesse sido consumado. Tal ideia amadureceu no contexto da reflexão e sistematização da sacramentária geral. No caso específico do sacramento do matrimônio, na reflexão produzida durante a Idade Média, particularmente na escolástica, os medievais se colocavam algumas questões, dentre as quais as seguintes: qual seria o elemento constitutivo do matrimônio? O *consensus*, como afirmava o direito romano? A *traditio rei*, ou seja, a cópula, como sustentava o direito germânico?

O direito romano havia desenvolvido a teoria consensualista. Para os romanos, o elemento constitutivo do matrimônio seria o consentimento trocado entre as partes. Essa teoria, no início, foi aceita pela Igreja sem qualquer problema. Mais tarde, na alta Idade Média, essa mesma teoria foi assumida pelos membros da Escola de Paris, tendo por principal expoente Pedro Lombardo (1100-1160/64). Para essa Escola, o matrimônio seria sacramento desde o momento em que ocorresse o intercâmbio do consentimento entre as partes, sendo, portanto, absolutamente indissolúvel já a partir desse momento, prescindindo-se, aqui, da questão de sua consumação. Isso porque Cristo estaria unido à Igreja corporalmente e espiritualmente por meio

7 Para um estudo mais aprofundado dos dados históricos, ver: NACCI, M. *Origine e sviluppo dell'istituto dello scioglimento del matrimonio rato e non consumato*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, pp. 135-152.

da vontade e do amor e justamente no consentimento já estariam presentes essas duas coisas⁸.

No direito germânico, no período Carolíngio, Hincmaro de Rheims (806-882) se afastará parcialmente da visão consensualista dos romanos, pois, para ele, embora o consentimento desse início à vida matrimonial, não haveria matrimônio verdadeiramente sacramental, sem o ato conjugal. Isso porque, em sua visão, a consumação representaria a união perfeita de Cristo com a Igreja, união quase corporal, considerando-se a realidade da Encarnação. A sua postura ficou conhecida como a teoria da cópula e teve vários seguidores, particularmente na denominada Escola de Bolonha, cujo maior expoente era Graciano. Para essa Escola, o matrimônio não consumado, sendo apenas um matrimônio *iniciatum*, não seria ainda um sacramento, isto é, *ratum*, e, por isso, poderia ser dissolvido por várias causas, como, por exemplo, o voto, o parentesco espiritual, a prisão, etc. Somente com a cópula é que o matrimônio se tornaria sacramento e, por conseguinte, absolutamente indissolúvel⁹.

As consequências dessa disparidade de opiniões entre essa duas Escolas foi o surgimento de uma dualidade matrimonial e, então, se caiu na conta da necessidade de se buscar uma solução que incorporasse ambas as doutrinas. A reflexão teológica e canônica sintetizou-as, distinguindo no matrimônio uma dupla união simbólica: a espiritual e a corporal. Nessa síntese, para que o matrimônio sacramento simbolizasse plenamente a união de Cristo e de sua Igreja e fosse absolutamente indissolúvel, seria necessária uma consumação perfeita que, no caso, deveria englobar as duas dimensões: a espiritual e a corporal. Faltava, apenas, uma síntese prática que resolvesse concretamente a questão. E ela veio com o Papa Alexandre III (1105-1181), que, antes de sua ascensão ao Pontificado, era um teólogo e

8 Cf. AZNAR GIL, F. R. *Derecho Matrimonial Canónico. Vol. I: cánones 1055-1094*. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca, 2015, 3ª Edición, pp. 140-141.

9 Cf. AZNAR GIL, F. R. *Derecho Matrimonial Canónico...* p. 141.

jurista da Escola de Bolonha. Ele fez, então, uma distinção entre matrimônio contraído e matrimônio consumado. O matrimônio seria contraído após o intercâmbio do consentimento entre as partes; se tornaria consumado desde o momento em que, após esse intercâmbio, ocorresse a realização do ato conjugal. A partir dessa síntese, passou-se a aceitar que a origem e a essência do matrimônio e, portanto, a sua sacramentalidade, estão radicadas no contrato (consentimento) e não na consumação, prevalecendo, então, a teoria consensualista. Todavia, a plena indissolubilidade do vínculo conjugal só ocorreria após a consumação (teoria da cópula), o que, na prática, significa que o matrimônio não consumado, mesmo o sacramental, careceria de plena indissolubilidade. A consumação seria, então, um requisito fundamental para que ficasse simbolizada, espiritual e corporalmente, a união entre Cristo esposo e a Igreja esposa. Na verdade, tinha-se presente que no texto bíblico “serão uma só carne” (Gn 2, 24) estavam implicadas duas dimensões: a espiritual e a corporal. Sem o entrelaçamento de ambas, o matrimônio não seria completo¹⁰.

O efeito prático de tudo isso foi que, pouco a pouco, os Papas começaram a conceder a dissolução do vínculo conjugal em algumas situações, sendo a mais comum no caso em que os cônjuges optassem por entrar na vida religiosa. Posteriormente, como consequência de tal práxis pontifícia e respondendo às críticas dos reformadores, o Concílio de Trento definiu expressamente o poder da Igreja para dissolver o matrimônio ratificado e não consumado¹¹. Com o tempo, como observa Peña García, essa práxis eclesial sobre o assunto foi construindo o seu caminho, a partir de novas necessidades pastorais. Assim, por exemplo, passou-se a dissolver os matrimônios não sacramentais para favorecer a conversão dos polígamos; os matrimônios consumados quando havia apenas um vínculo natural, mas não após a conversão e o batismo dos cônjuges, o que os tornaria sacramentais; os matrimônios não sacramentais em geral, inclusive

10 Cf. AZNAR GIL, F. R. *Derecho Matrimonial Canónico...* p. 142.

11 CONCÍLIO DE TRENTO, Sessão XXIV, cân. 6, DH 1806.

aqueles canonicamente celebrados com a dispensa do impedimento de disparidade de culto; e os matrimônios de dois não batizados para favorecer a fé de um católico que quer contrair matrimônio com a parte não batizada. Assim se chegou a atual doutrina católica que fixa o limite da *potestas* pontificia sobre o matrimônio quando ratificado e consumado que é o único não passível de dissolução do vínculo, pois sua indissolubilidade (intrínseca e extrínseca) é absoluta (cân. 1141 do *CIC* e cân. 853 do *CCEO*)¹².

Quanto ao fundamento teológico do poder atribuído ao Romano Pontífice para dissolver o matrimônio sacramental e não consumado, certamente a questão necessita de um maior aprofundamento e haveria muito o que discutir aqui¹³. Em extrema síntese, pode-se afirmar, como observa Peña Garcia, que embora a dissolução dos matrimônios não sacramentais tenha um maior fundamento na Sagrada Escritura, na Tradição e na reflexão teológica, o mesmo não ocorre com os matrimônios sacramentais, pois, conforme o cân. 1056, possuem a sua indissolubilidade reforçada justamente pelo fato de serem sacramentais. Na verdade, é somente a práxis constante e uniforme da Igreja ao longo dos séculos que dá

12 PEÑA GARCÍA, C. *La no consumación del matrimonio como motivo de disolución canónica: cuestiones a reconsiderar*, in: *Anuario Argentino de Derecho Canónico* Vol XXIII, Tomo II (2017) pp. 47-48; Quanto à questão relativa ao fundamento da absoluta indissolubilidade do matrimônio, ver, também: PEÑA GARCÍA, C. *El fundamento de la absoluta indisolubilidad del matrimonio rato y consumado en la teología actual*, in *Estudios Eclesiásticos* 79 (2004) pp. 599-647.

13 No que tange à fundamentação teológica e canônica do poder ministerial do Romano Pontífice, ver: AMENTA, P. *Os processos administrativos em matéria de matrimônio canônico: história, legislação e práxis*. Brasília, Edições CNBB, 2014, pp. 69-75; 125-132. Para uma compreensão das dissoluções pontificias *super rato* desde uma visão mais personalista do matrimônio, na ótica da comunhão conjugal, ver: ARROBA CONDE, M. J. *La coppia coniugale nella medicina canonistica: il matrimonio rato e non consumato*, in BARBIERI, C (a cura di). *La coppia coniugale: attualità e prospettive in medicina canonistica*. Città del Vaticano, LEV, 2007, pp. 259-290.

sustentação para a defesa desse poder do Papa, tendo por base o antigo princípio *facit, ergo potest*¹⁴.

A partir do magistério de Pio XII, considera-se que o fundamento último dessa prática eclesial se encontra no poder vicário do Romano Pontífice, chamado de *poder das chaves*, o poder de *atar e desatar* que Jesus Cristo concedeu a Pedro, situando-se, então, essas dissoluções do vínculo no marco do poder ministerial do Romano Pontífice. Ao aplicar esse poder ministerial a um caso concreto, a Igreja, atendendo a um motivo superior, *desata, desvincula, deixa livres* àqueles que, de outro modo, permaneceriam atados às obrigações derivadas de um matrimônio irremediavelmente falido. Em termos teológicos, a afirmação do *poder das chaves* dado ao Romano Pontífice, supõe reconhecer que a Igreja recebeu de Cristo a autoridade suficiente para, tendo sempre diante dos olhos a *salus animarum* como fim último, oferecer aos fiéis os meios de salvação proporcionais às suas forças, sem exigir atuações heroicas, ainda que isso suponha um incremento das dissoluções, relaxando, assim, a indissolubilidade em casos concretos e bem específicos desde que não se trate de um matrimônio sacramental e consumado¹⁵.

3. Requisitos para a concessão da dispensa *super rato*

Diante da possibilidade de dissolução no vínculo por não consumação, cabe indagar acerca dos requisitos necessários para a concessão da dispensa pontificia. Isso requer, de antemão, que haja clareza acerca dos conceitos de *ratum* e de “consumação”, pois constituem o direito substantivo que serve de fundamento para essas causas (cânn. 1061, § 1 do *CIC*), como, também, o de “justa causa”.

3.1. Matrimônio ratificado

Conforme o cânn. 1061, § 1 do *CIC*, matrimônio ratificado (*ratum*) é o matrimônio válido entre batizados, ou seja, sacramental,

14 Cf. PEÑA GARCÍA, C. *La no consumación del matrimonio...* pp. 48-49.

15 Cf. PEÑA GARCÍA, C. *La no consumación del matrimonio...* p. 49.

pois, como observa o cân. 1055, § 2 do *CIC*, entre batizados (e não apenas entre católicos) não pode haver contrato matrimonial válido que não seja por isso mesmo sacramento¹⁶. Quando se fala em dissolução do vínculo por não consumação, é do matrimônio sacramental que se trata e não de outro. Por isso, não causa surpresa que a normativa especial publicada pela então Congregação para os Sacramentos, traga em seu título a expressão “matrimônio ratificado e não consumado”¹⁷.

Não obstante a clareza relativa ao conceito de matrimônio *ratum*, o cân. 1142 do *CIC* latino parece ampliar o objeto desse procedimento de dissolução do vínculo, pois afirma que o matrimônio não consumado entre batizados, ou entre uma parte batizada e outra não batizada, isto é, não sacramental, pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice. Sendo assim, para efeito de dissolução do vínculo, seroa mais acertado falar apenas de matrimônio não consumado, prescindindo-se do fato de ser sacramental ou não¹⁸. Portanto, concretamente, poderia ser apresentado ao Papa o pedido de dissolução do vínculo por não consumação nos seguintes casos: a) matrimônio entre dois católicos; b) entre um católico e um batizado não católico; c) entre dois batizados não católicos; d) entre um católico e um não batizado; e) entre um batizado não católico e um não batizado.

Atendo-nos à terminologia latina, os dois últimos casos, por não se tratar de matrimônio sacramental, poderiam ser dissolvidos em

16 A mesma afirmação a encontramos no cân. 776, § 2 do *CCEO*, embora não utilize a palavra contrato. Na codificação oriental só se afirma que o matrimônio válido entre batizados é *ipso facto* um sacramento.

17 CONGREGATIO PRO SACRAMENTIS. *Litterae circulares. De processu super matrimonio rato et non consummato*, diei 20 decembris 1986, in *Communicationes* 20 (1988), pp. 78-84 (tradução italiana: *Enchiridion Vaticanum*, X, 754-769). Doravante, a sigla utilizada para esse documento será *LC*.

18 Como, aliás, o faz o cân. 862 do *CCEO* que se refere apenas à não consumação e evita o uso da palavra ratificado. Coerentemente, na parte em que se ocupa dos processos, o cân. 1384 do referido código também omite a palavra ratificado.

favor da fé e não propriamente por falta de consumação, sendo competente o Dicastério para a Doutrina da Fé¹⁹.

Do quanto exposto, embora a palavra ratificado não reflita as reais competências às quais aludimos, é imperioso reconhecer que o procedimento regulado pelo *CIC* (cân. 1697-1706) e pela *LC* se refere ao matrimônio ratificado e não consumado *stricto sensu*, embora não exclua o matrimônio não ratificado.

3.2. Matrimônio consumado

Dissolver um matrimônio por não consumação requer clareza em relação ao que se entende juridicamente por consumação. Segundo o cân. 1061, § 1 do *CIC*, o matrimônio é considerado consumado quando os cônjuges realizaram entre si, de modo humano, o ato conjugal apto por si para a geração de prole (dimensão gerativa), ao qual por sua própria natureza se ordena o matrimônio, e pelo qual os cônjuges se tornam uma só carne (dimensão unitiva)²⁰. Portanto, trata-se da primeira cópula com tais características realizada pelos cônjuges, isto é, após a manifestação de um consentimento

19 Na prática, o Dicastério para a Doutrina da Fé pode tratar da dissolução de todos os matrimônios não sacramentais, consumados ou não, que não se encaixam nas hipóteses previstas pelo *CIC*, concorrendo com o Ofício criado junto à Rota Romana. Esse, por sua vez, pode tratar de todas as hipóteses de matrimônios não consumados, sacramentais ou não.

20 Quando o cân. 1061 do *CIC* afirma que o ato deve ser apto para a geração da prole, isso não significa, conforme a constante tradição canônica, que o matrimônio só será considerado consumado se tal ato for fecundo de fato, ou se, ao menos, as partes o realizarem com a clara intenção de gerar um filho. Para caracterizar a consumação, é suficiente que seja respeitada a estrutura essencial do ato conjugal, independentemente dos seus efeitos gerativos e da vontade das partes em relação à prole. É por isso que canonicamente quando se avaliam os métodos contraceptivos se faz a distinção entre aqueles que permitem e aqueles que não permitem a consumação do matrimônio, embora todos estejam orientados a impedir a fecundidade do ato conjugal, o que faz com que se discuta a questão da exclusão da prole, mas não propriamente a consumação do matrimônio.

matrimonial válido. Não há qualquer relevância para fins de consumação eventuais atos sexuais realizados antes do casamento.

O conceito de consumação possui uma componente física (a fisiologia do ato sexual) e uma componente moral e psicológica (o modo humano).

De um ponto de vista fisiológico, exige-se, da parte do homem, a ereção, penetração (mesmo se parcial) e ejaculação do líquido seminal ou prostático dentro da vagina da mulher²¹. Da parte da mulher, desde um ponto de vista estritamente fisiológico, basta ser capaz de receber o pênis em sua vagina. A mera justaposição dos órgãos sexuais não se considera consumadora do matrimônio, nem mesmo se ocorreu a concepção por absorção do sêmen na vagina. Também não se considera consumado o matrimônio em que tenha havido a penetração, mas não a ejaculação dentro da vagina (coito interrompido, uso de preservativo).

De ponto de vista moral e psicológico requer-se que o ato seja realizado por ambos os cônjuges de modo humano. A expressão “modo humano”, querida pelo Concílio Vaticano II (GS 49) e sucessivamente inserida no *CIC*, mostra o influxo da visão personalista no direito matrimonial da Igreja, o que é um grande progresso²². O significado de tal expressão deu origem a muita

21 Historicamente muito se discutiu a respeito da necessidade ou não da ejaculação e do conteúdo do líquido ejaculado. Para uma síntese, ver: AZNAR GIL, F. R. *Derecho Matrimonial Canónico...* pp. 263-271. A questão só foi resolvida com um decreto da então S. C. para a Doutrina da Fé de 13 de maio de 1977 (cf. AAS 69 [1977] 426). O texto não afirma que a ejaculação é desnecessária, mas, sim, que não é necessário que seja ejaculado o sêmen elaborado nos testículos.

22 Na práxis eclesial pré-conciliar, não se considerava necessário para a consumação do matrimônio nem o consentimento e nem o uso da razão no momento da realização do ato conjugal. Era suficiente que o ato fosse materialmente produzido, pois, conforme o cân. 1081, § 2 do *CIC* 1917, o consentimento matrimonial tinha por objeto dar e aceitar o direito perpétuo e exclusivo sobre o corpo em ordem aos atos que são aptos para gerar prole. Todavia, a partir do *CIC* 1983, passou-se a exigir, além dos requisitos de natureza fisiológica, a realização do ato de modo humano.

discussão²³. Trata-se, na verdade, de um ato livre, voluntário, de autêntica autodeterminação e efetuado com intenção marital (não por dolo, vingança, etc.). Sendo assim, o ato conjugal obtido por violência ou força, assim como o ato realizado por uma pessoa privada do uso de razão ou de sua consciência, devido à embriaguez, uso de drogas, ingestão de fármacos, hipnose, etc., não pode ser considerado consumidor do matrimônio²⁴.

3.3. A justa causa

A exigência de justa causa para a dissolução do vínculo implica que a concessão da dispensa deve vir acompanhada de uma exposição das razões pastorais e espirituais graves que a justifiquem, demonstrando-se que se trata da melhor solução para prover o bem espiritual das

23 Na reunião plenária de abril de 1986, a então Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos interpretou a expressão “modo humano” da seguinte forma: “para ocorrer a consumação do matrimônio se requer que o ato seja humano por parte de ambos, mas é suficiente que seja virtualmente voluntário, desde que não haja violência. Os outros elementos psicológicos que tornam o ato humano mais fácil e atraente, não são levados em consideração”. O Papa São João Paulo II, aos 17.06.1986, aprovou essa interpretação que se faz presente no prefácio do texto. Cf. CONGREGATIO PRO SACRAMENTIS. *Litterae circulares. De processu super matrimonio rato et non consummato...* pp. 78-84

24 Como observa Peña García, é preciso admitir que nem sempre é fácil, nos casos concretos, invocar a não consumação do matrimônio por falta de liberdade, uma vez que a normativa exige que o ato seja, ao menos, virtualmente humano. Isso porque os contraentes, quando se casaram e prestaram o consentimento matrimonial, fizeram uma entrega livre e consciente de si mesmos e dessa entrega faz parte a dimensão sexual da pessoa e os atos a ela ligados. Particular complexidade jurídica apresenta a determinação da relevância do medo grave na consumação do matrimônio, além de suas evidentes dificuldades de prova. Independentemente da discussão doutrinal sobre o medo, o fato é que a prova da presença de um medo grave na consumação do matrimônio não é tão simples, pois nem toda pressão ou insistência de um cônjuge no sentido de realizar a cópula conjugal será automaticamente interpretada como ameaças suscetíveis de provocar a *trepidatio mentis* característica do medo. Portanto, se está diante de uma questão um tanto delicada. Cf. PEÑA GARCÍA, C. *La no consumación del matrimonio...* pp. 53-54.

pessoas²⁵. Trata-se de um requisito exigido pela própria natureza (graciosa e excepcional) da dissolução pontificia do matrimônio. A necessidade de uma justa causa é imprescindível não apenas para evitar o perigo de uma decisão pontificia arbitrária, mas, também, para evitar que se caia em uma prática divorcista, contrária à doutrina eclesial acerca da indissolubilidade do vínculo conjugal. Em virtude do princípio da indissolubilidade do vínculo, a possibilidade de sua dissolução nunca é configurada, por mais evidente que seja a não consumação do matrimônio, como um direito subjetivo dos cônjuges. Se está aqui diante de uma relaxação graciosa do princípio da indissolubilidade, feita pela autoridade pontificia, em virtude de uma *potestas sacra*, considerando, sempre, a existência de uma causa *grave e superior* à indissolubilidade do matrimônio. Isso requer uma avaliação séria e ponderada de cada caso concreto, considerando-se não só a presença dos elementos exigidos, como, também, a conveniência ou não de concedê-la, sendo aqui importante o parecer do Bispo diocesano.

4. O procedimento para a dissolução do vínculo: questões preliminares

25 Embora não seja possível estabelecer um elenco de causas justas, é fundamental que se considere, de um lado, a salvaguarda do valor da indissolubilidade e do sacramento e, de outro lado, a vantagem moral e espiritual que a dispensa pode conferir aos fiéis. Portanto, a justa causa compreende o bem do fiel e o bem da comunidade, pois interessa a ambos a solução do problema apresentado (a não consumação do matrimônio). Sendo assim, como destaca Mazzacane, pode ser considerada justa causa, por exemplo, a impotência surgida logo após o casamento devido a um acidente; a grave aversão entre as partes, sem qualquer esperança de reconciliação; o matrimônio civil atentado ou o concubinato de uma das partes com outra pessoa, com a presença ou não de prole; a possibilidade de o matrimônio ser nulo; o desejo de formar uma nova família cristã e ter uma vida sacramental plena; uma doença que pode ser transmitida sexualmente; a impossibilidade de realizar uma verdadeira cópula por causa de um problema psicofísico, etc. Cf. MAZZACANE, E. *La justa causa dispensationes nello scioglimento del matrimonio per inconsumazione*. Milano: Giuffrè, 1963, pp. 36-40.

Antes de detalhar o procedimento para a obtenção da graça pontifícia, convém, preliminarmente, esclarecer a sua natureza e os seus pressupostos.

Quanto à sua natureza, é, sem dúvida, administrativo, razão pela qual os termos utilizados nesse tipo de causa são todos típicos do âmbito administrativo: “procedimento”, no lugar de “processo”; “súplica” ou “pedido”, no lugar de “solicitação”; “suplicante” ou “orador” no lugar de “parte demandante”, etc. Todavia, não é possível fazer uma completa e exata distinção terminológica, pois no procedimento há uma atividade instrutória que segue, com as devidas adaptações e maior discricionariedade, as mesmas normas utilizadas na instrução dos processos judiciais, especificamente do juízo contencioso ordinário. Além disso, existe a possibilidade de tal procedimento ser ativado durante o processo de declaração de nulidade matrimonial já iniciado, substituindo-o²⁶. Aliás, atendo-nos ao que prescreve a normativa vigente, especificamente o cân. 1678, § 4 do *MIDI* e o nº 3 da *LC*, nota-se que, por razões pastorais (o bem espiritual dos fiéis e a *salus animarum*), se priorizou a dissolução do vínculo e não a declaração de nulidade, diferentemente da normativa anterior²⁷, pois para se passar da via judicial para a administrativa exige-se, apenas, uma “dúvida muito provável” de não consumação e nada mais. Isso porque, conforme o cân. 1060 do *CIC*, todo matrimônio celebrado se presume válido até que se prove o contrário. Além disso, embora o processo judicial já tenha sido iniciado, não se

26 A respeito da passagem do processo de nulidade matrimonial para o procedimento *super rato* e vice-versa, ver: TINTI, M. *Causa di nullità o procedimento super rato?* In: AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: LEV, 2013, pp. 179-194.

27 Na legislação anterior, se discutia a nulidade em via principal e a não consumação em via subordinada. Era isso que estava previsto no cân. 1963 do código pio-beneditino, pois nas causas judiciais de nulidade matrimonial por impotência, se permitia a passagem para o procedimento administrativo de dissolução do vínculo somente se as provas fossem insuficientes para declarar nulo o matrimônio, mas suficientes para demonstrar a não consumação.

tem ainda a declaração de nulidade, prevalecendo, então, a presunção da validade do matrimônio em questão²⁸. É preciso reconhecer que, na prática, se o matrimônio, sempre no caso concreto, é nulo ou é dissolúvel, não se coloca em risco o princípio da indissolubilidade e se vai ao encontro do bem espiritual dos fiéis, deixando-se, em segundo plano, considerações de técnica jurídica, embora tenham a sua importância. Por isso, não faria muito sentido exigir a prova da validade para só depois disso se recorrer à dissolução do vínculo.

Quanto aos pressupostos, considerando a afirmação do cân. 1141 do *CIC* e do cân. 853 do *CCEO* acerca da indissolubilidade absoluta do matrimônio ratificado e consumado e tendo presente que os demais matrimônios também gozam da nota da indissolubilidade, embora não absoluta, o Romano Pontífice, para exercer a faculdade extraordinária de dissolver o vínculo conjugal, deve adquirir a necessária certeza moral sobre o fato da não consumação e sobre a presença de uma justa causa que justifique a concessão da dispensa. Sendo assim, todo o procedimento a ser seguido deverá, então, verificar um elemento substancial, isto é, que o matrimônio não foi consumado, e um elemento formal, isto é, a existência de uma justa causa para a concessão da graça.

No que tange à verificação da não consumação do matrimônio, trata-se de um requisito para a validade da concessão. Compreende-se, então, porque o legislador determinou que na instrução desse tipo de causa fossem observados os cânones que tratam do juízo contencioso ordinário, com as devidas adaptações. Isso faz com que, na prática, se esteja diante de um procedimento administrativo com elementos do processo judicial, tendo-se presente que a estrutura do processo judicial é a mais adequada para o esclarecimento dos fatos e a apuração da verdade.

No que se refere à existência de uma justa causa, trata-se de uma exigência comum a todas as formas de *relaxio legis*, com um

28 Em todo caso, quando no procedimento *super rato* há uma dúvida sobre a validade do matrimônio, a dispensa é concedida *ad cautelam*, evitando-se, assim, a dissolução de um vínculo inexistente.

agravante, pois não se está diante de uma lei meramente eclesiástica, mas, sim, de direito divino, embora secundário²⁹. Como bem observa o cân. 90, a inexistência de uma justa e razoável causa para se dar a dispensa a torna ilícita, mas ali se trata de leis meramente eclesiásticas, o que não é o caso aqui. Sendo assim, cabe indagar se a existência de uma justa causa seria uma exigência para a validade da dispensa e não apenas para a sua liceidade.

5. As duas fases do procedimento *super rato*

A normativa relativa à dissolução do matrimônio por não consumação é sóbria e essencial (cânn. 1697-1706 do *CIC*; 1678, § 4 do *MIDI* e cân. 1364, § 4 do *MMI*) e recebeu as diversas normas produzidas pela Santa Sé após o código pio-beneditino³⁰. Na prática, costuma-se seguir, além dos cânones citados, a *LC* elaborada pela então Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, com o intuito de orientar os Bispos na realização do procedimento em nível diocesano³¹.

O procedimento, em seu todo, desenvolve-se em duas fases: a diocesana, na qual se apresenta o pedido e se realiza a sua instrução, e

29 Há na doutrina uma discussão acerca da possibilidade de se dispensar de uma lei divina, fazendo-se uma distinção entre preceitos primários e preceitos secundários. Cf. MIGLIAVACCA, A. *Procedimenti amministrativi per lo scioglimento del vincolo coniugale*, in AA.VV. *I giudizi nella Chiesa. Processi e procedure speciali*. Quaderni della Mendola 7. Milano: Glossa, 1999, pp. 156-159.

30 Entre elas, conserva ainda importância o Decreto *Catholica doctrina* (07.05.1923), com os anexos *Regulae servandae* (34 formulários) e a Instrução *Dispensationis matrimonii*, de 07.03.1972 (AAS 64 [1972] 244-252), que podem integrar toda esta regulamentação, desde que sejam congruentes com o conjunto do regime jurídico dessa matéria (cân. 6, § 2).

31 As normas contidas na *LC* seguem sendo utilizadas, embora não tenham sido confirmadas nem em forma específica e nem em forma genérica pelo Papa e tenham, somente, valor de orientação, diferentemente das normas de 1923 e 1972, aprovadas expressamente pelo Romano Pontífice de então (respectivamente Pio XI e Paulo VI).

a romana, na qual é tomada a decisão de encaminhar ou não o pedido ao Romano Pontífice.

5.1. A fase diocesana

A fase diocesana do procedimento *super rato et non consummato* abarca dois momentos: a apresentação e aceitação do pedido (ou rejeição) e a sua instrução³².

5.1.1. Apresentação e aceitação do pedido (ou rejeição)

Quanto a apresentação do pedido, trata-se de um rescrito. Qualquer rescrito pode ser impetrado por todos os que não são expressamente proibidos (cf. cân. 60) e, inclusive, em favor de outros, mesmo sem a sua anuência, a não ser que conste o contrário, exatamente como no caso do matrimônio (cf. cân. 61). Sendo assim, diferentemente do que ocorre com a nulidade matrimonial (cân. 1674 do *MIDI* e cân. 1360 do *MMI*), somente os cônjuges, ou um deles, mesmo contra a vontade do outro, têm o direito de pedir a graça da dispensa do matrimônio ratificado e não consumado (cân. 1697 do *CIC*).

O pedido, feito por escrito, é dirigido ao Romano Pontífice, mas deve ser apresentado ao Bispo diocesano (ou equiparados). Na elaboração do texto, é preciso observar as mesmas formalidades de um libelo no que tange à identificação das pessoas, lugar, data e assinatura (cân. 1504, 3º). Além disso, é necessário que seja indicada a diocese do domicílio ou quase domicílio das partes (cân. 1504, 4º) e o local para onde serão enviadas as notificações (cân. 1504, 3º). Admite-se, também, a petição oral, nos termos do quanto estabelecido pelo cân. 1503³³.

32 Para um estudo a respeito dos passos a serem adotados nessa fase, ver: PEPE, O. *La fase diocesana del processo super rato et non consummato*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, pp. 153-160.

33 Ao pedido devem ser anexadas as certidões de batismo das partes, do matrimônio e, caso tenha havido prole, a certidão de nascimento dos filhos, se concebidos antes do casamento. Se houve alguma decisão civil sobre o caso (separação, divórcio ou nulidade) é preciso anexá-la ao pedido, como, também, eventuais documentos que

Em relação ao conteúdo do pedido, é necessário que contenha uma síntese da história do matrimônio, com uma clara descrição das causas que impediram a sua consumação, como, também, a indicação dos motivos pelos quais se deseja a graça da dispensa, pois, como observa o cân. 1698, § 1, exige-se uma justa causa para a concessão da dispensa. Portanto, duas questões serão avaliadas no procedimento: a não consumação e a justa causa para a concessão da graça.

A recepção do pedido e análise inicial cabe ao Bispo diocesano do domicílio ou quase-domicílio do orador (cân. 1699, § 1)³⁴. É possível, em alguns casos particulares, pedir à Sé Apostólica (*Officium apud Rotam Romanam*) que o procedimento tramite no lugar em que, de fato, se deve recolher o maior número de provas, desde que haja o consentimento do Bispo do domicílio ou quase-domicílio do requerente (LC 1).

O Bispo diocesano, ao receber o pedido, deve informar o fato a outra parte, caso o texto não tenha sido apresentado conjuntamente pelos cônjuges, e, se houver esperança de um êxito favorável, tem a obrigação de convidar os cônjuges a resolverem suas dificuldades e a restaurarem a convivência conjugal (LC 4)³⁵.

Se do pedido resultar alguma dúvida fundada sobre a validade do matrimônio, caberá ao Bispo diocesano aconselhar os cônjuges a

possam ser úteis para esclarecer os fatos (laudos médicos, mensagens privadas, etc.).

34 O fato de a competência ser atribuída ao Bispo diocesano não o impede, a teor do cân. 137, § 1, de delegar a alguém de sua confiança (vigário geral, vigário episcopal, vigário judicial, um sacerdote idôneo), todas as incumbências que lhe cabem nesse procedimento, inclusive a elaboração do voto (LC 23a), quer para um caso singular, quer estavelmente. Todavia, no caso do *votum pro rei veritate*, caso o tenha confiado a outro, deverá assiná-lo, tornando-o seu.

35 Trata-se de um esforço pastoral que não se limita à fase inicial do procedimento, mas deve continuar durante todo o seu *iter*, caso se vislumbre a possibilidade de uma retomada da vida conjugal. As tentativas pastorais para obter a reconciliação das partes devem constar nos autos do processo. É claro que o Bispo diocesano não está obrigado a buscar uma reconciliação a todo custo. De fato, em várias situações, a reconciliação é difícil e impraticável quando, por exemplo, as partes já estão separadas há anos, já realizaram o divórcio civil e se uniram a uma terceira pessoa, inclusive com prole.

entrarem com o processo de nulidade matrimonial, desde que estejam de acordo (LC 3).

Se da análise do caso surgirem especiais dificuldades jurídicas ou morais, o Bispo diocesano deverá previamente consultar a Sé Apostólica antes de dar início ao procedimento (cân. 1699, § 2). De fato, há situações que podem criar dificuldades de natureza jurídica e/ou moral. Há um elenco dos chamados “casos difíceis”, mas não é taxativo. Alguns desses casos foram tratados na Plenária da Congregação para os Sacramentos de 1970 e objeto de específicas decisões. Eis o elenco: o uso onanístico do matrimônio; a penetração sem a ejaculação; a sodomia; a ejaculação precoce; a concepção por absorção do sêmen; a fecundação artificial e outros métodos que a ciência médica hoje pode oferecer; a presença de prole; o perigo de escândalo; danos econômicos sérios decorrentes da concessão da graça, etc. (LC 2).³⁶

Após a análise do pedido, cabe ao Bispo diocesano aceitá-lo ou não. No caso de rejeição, isso deve ser feito por meio de um decreto escrito e motivado contra o qual é possível um recurso dirigido primeiramente ao próprio Bispo e, posteriormente, à Sé Apostólica (cân. 1699, § 3). Se for aceito, passa-se para a instrução do procedimento.

5.1.2. A instrução

O objetivo principal da instrução é o de averiguar se a alegada não consumação do matrimônio corresponde à verdade. Portanto, é preciso provar³⁷ a não consumação, pois o cân. 1061, § 2 presume a consumação do matrimônio se houve a coabitação. É necessário, também, que na instrução apareça a justa causa para a concessão da dispensa.

Os critérios utilizados para demonstrar a não consumação são chamados de “argumento” e foram elaborados pela práxis da então

36 Para um breve comentário acerca dos “casos difíceis”, ver: DEL POZZO, Massimo.; LLOBELL, Joaquín; MIÑAMBRES, Jesús (a cura di). *Norme Procedurali Canoniche Commentate*, (Pontifica Università della Santa Croce – Testi Legislativi 6), Coletti a San Pietro, Roma, 2013, pp. 221-222.

37 Da mesma forma que no juízo contencioso, podem-se aduzir provas de qualquer gênero, que parecerem úteis à cognição da causa e forem lícitas (cân. 1527, § 1 e LC 14).

Congregação para os Sacramentos. Tradicionalmente são quatro: o argumento moral, o argumento físico, o argumento *per coarctata tempora* e o argumento adminicular – indiciário – presuntivo.

a) Argumento moral – A força desse argumento que, sem dúvida, é o principal e o mais usado na maioria dos casos, está nas declarações feitas pelas partes sob juramento. Isso porque as partes são as únicas pessoas que possuem um conhecimento direto da não consumação. Àquilo que afirmam deve-se dar valor probatório, a não ser que suas afirmações sejam contraditórias ou levantem dúvidas em relação ao quanto relataram³⁸.

Já o relato das testemunhas que tomaram ciência dos fatos em tempo não suspeito também é muito importante³⁹. Os depoimentos prestados pelas testemunhas devem ser avaliados conforme as indicações do cân. 1572. A normativa vigente valoriza, também, os “atestados de credibilidade”, na medida em que sustentam a credibilidade subjetiva das partes e das testemunhas. Normalmente, tais atestados são solicitados ao pároco, mas nada impede que outros o façam, como, por exemplo, um sacerdote, um religioso (a) ou um (a) leigo (a), desde que conheçam a

38 Acerca do valor probatório da declaração das partes, ver: ARROBA CONDE, M. J. *A centralidade da declaração das partes*, in AA.VV. II *Simpósio Canônico: Questões seletas de direito matrimonial e direito penal canônico*. *Scientia Canonica* vol. 1, nº 2, Florianópolis, 2018, pp. 141-154.

39 Na legislação vigente no código pio-beneditino (cân. 1975), para as causas de impotência ou de não consumação, caso não houvesse outras provas, exigia-se a presença de *testimonium septimae manus*, isto é, de pessoas ligadas a cada um dos cônjuges por um vínculo de parentesco natural ou legal (consanguinidade ou afinidade), ou, pelo menos, de vizinhos de boa fama ou bem-informados sobre o assunto, que pudessem, de fato, jurar sobre a veracidade do que foi declarado pelas partes. As *Regras* de 1923 (nº 59) haviam determinado que as testemunhas de sétima mão deveriam ser sete para cada parte, perfazendo um total de quatorze testemunhas. Caso não fosse possível chegar a esse número, era necessário que constasse nos autos as razões de tal omissão. Hoje, tudo isso está superado, pois não se fixou um número mínimo de testemunhas e nem se exige um vínculo de parentesco com as partes, embora isso seja comum.

pessoa e possam dar informações seguras sobre ela. Tais atestados devem constar nos autos do processo (LC 8).

b) Argumento físico e perícia – Consiste na verificação de anomalias orgânicas ou funcionais que possam ter impedido a consumação do matrimônio⁴⁰.

O *MIDI* estabelece que nas causas de impotência ou de falta de consentimento por motivo de doença psíquica, o juiz deve empregar o auxílio de um ou mais peritos, a não ser que, pelas circunstâncias, isso pareça evidentemente inútil (cân. 1678, § 3). Nas outras causas, deve ser observado o quanto determinado pelo cân. 1574. No caso da não consumação, a decisão de admitir ou de omitir a perícia cabe ao instrutor do procedimento. Como não raramente o motivo da não consumação é de natureza física ou psíquica, requer-se, então, a perícia, se isso for útil para o esclarecimento dos fatos. Dela se ocupam os artt. 15 a 20 da LC.

Conforme a necessidade do caso, e sempre a juízo do instrutor, compete-lhe a responsabilidade de escolher e nomear os peritos (cân. 1575, LC 15)⁴¹.

Uma vez aceito o encargo, o perito deverá prestar o juramento de realizar a sua tarefa conforme as prescrições canônicas (LC 16). Devem ser entregues a ele os atos da causa e outros documentos e subsídios de que pode precisar para cumprir exata e fielmente o seu encargo (LC 16). Ouvido o próprio perito, o instrutor determinará o prazo dentro do qual deve ser feita a perícia e dado o laudo (cân. 1577, § 3). Conforme o cân. 1578, § 2, o perito deve indicar claramente os documentos ou outros

40 Em relação às anomalias de caráter orgânico que podem tocar tanto a pessoa do esposo quanto da esposa, algumas são específicas do homem, outras da mulher e outras de ambos. Para um elenco, não exaustivo, de tais anomalias, ver: AMENTA, P. *Os processos administrativos em matéria de matrimônio...* pp. 176-177.

41 Aqui é importante adotar algumas cautelas, como, por exemplo, evitar que o perito seja um consanguíneo das partes ou tenha aversão ao tipo de causa ou às partes envolvidas. Não se permite que a inspeção seja realizada por pessoas não profissionais e sem os requisitos próprios da arte médica (ginecologia, andrologia, psiquiatria, psicologia).

modos adequados com que se certificou da identidade das pessoas, o caminho e o processo através do qual cumpriu o encargo recebido, e os argumentos em que principalmente se firmam suas conclusões. O instrutor poderá convocar o perito para dar explicações que pareçam ulteriormente necessárias (cân. 1578, § 3 e *LC 17*).

Assim como ocorre no juízo contencioso ordinário (cânn. 1575 e 1581), as inspeções médicas realizadas precedentemente e anteriores ao processo poderão ser anexadas aos autos e substituir a perícia oficial (*LC 19*). Caso haja discordância entre as inspeções, o instrutor deverá esclarecer as dúvidas e, se não forem superadas, poderá recorrer a uma perícia oficial (*LC 20*).

A inspeção corporal dos cônjuges consiste no exame físico da mulher, na qual é eventualmente encontrada a integridade, ou do homem, no qual é eventualmente encontrada a impotência ao ato conjugal⁴². A não ser que os cônjuges se acusem, atribuindo-se, reciprocamente, a responsabilidade da não consumação, um exame necessariamente exclui o outro. Todavia, só deve ser realizada a inspeção se realmente for necessária para provar o fato da não

42 A prova física sobre o homem na prática resulta estranha, mesmo quando se parte da premissa de que os problemas para realizar o ato sexual sejam atribuíveis a ele. Isso porque a prova andrológica só será determinante naqueles casos em que o exame possa atestar uma impotência para copular que seja absoluta e antecedente. Normalmente, os problemas masculinos para consumir o matrimônio afetam a funcionalidade do órgão masculino, dificultando, mas não impedindo, a completa realização do ato sexual, mesmo se de modo ocasional ou esporádico. Também é possível que a normalidade fisiológica do homem não exclua a não consumação, quando, por exemplo, há apenas um bloqueio psicológico com a pessoa do cônjuge e não com terceiros.

Já no caso da mulher, o exame físico que consiste em verificar a integridade do hímen, não constitui por si só prova firme da não consumação, pois, como se sabe, há casos em que o hímen permanece íntegro, como nos casos de hímen elástico, hímen de lábios independentes, hímen com um orifício cujo diâmetro permite a penetração sem que seja perfurado, e, além disso, nos dias de hoje, é possível reconstruí-lo cirurgicamente. Além disso, o hímen também poderia ter se rompido por causas distintas do ato sexual. No caso do vaginismo, o problema é de natureza psíquica e não física, mas não necessariamente perpétuo, podendo, então, ter sido superado por meio de terapia.

consumação⁴³. Se o argumento moral for suficiente para demonstrá-la, o instrutor poderá omiti-la. Se, porventura, o instrutor decidir não submeter as partes à inspeção física, pois concluiu que o procedimento seria supérfluo, deve, mesmo assim, perguntar sobre o estado físico da pessoa, evitando, dessa forma, enviar à Santa Sé atos incompletos, uma vez que se exige que fique demonstrado no processo que a inspeção corporal era desnecessária ou inviável.

c) Argumento *per coarctata tempora*

Este argumento, contido em um decreto do Santo Ofício de 12 de junho de 1942⁴⁴, baseia-se em uma presunção contrária àquela estabelecida pelo cân.1061, § 2, segundo o qual, presume-se a consumação do matrimônio se os cônjuges tiverem coabitado após a celebração do matrimônio. Aqui, presume-se a não consumação se houve a impossibilidade física ou moral ou ambas de as partes coabitarem e, por conseguinte, realizarem o ato conjugal. Trata-se da existência de circunstâncias que não permitiram a consumação do matrimônio. Seria o caso, por exemplo, do matrimônio realizado na cadeia, por procuração, de ida para a guerra ou para alguma viagem sem a possibilidade de coabitar e após o retorno o outro cônjuge já estava com outra pessoa, etc. É preciso demonstrar que, de fato, os cônjuges não coabitaram e nem tiveram a possibilidade de consumir o matrimônio. Isso pode ser feito por testemunhos e documentos.

d) Argumento *adminicular* – *indiciário* – *presuntivo*

Do fato da não consumação do matrimônio só pode dar conta direta e de modo preciso os cônjuges e mais ninguém. Todavia, é possível demonstrar a não consumação pela comprovação de fatos secundários e indiretos oferecidos pelas testemunhas ou pelos documentos apresentados. Alguns desses fatos são chamados de

43 A norma estabelece que se a incapacidade do homem para realizar o ato conjugal for certa ou se a mulher rejeitar se submeter à inspeção corporal, é possível não realizar a perícia. Todavia, a mulher deverá ser advertida das dificuldades que sua rejeição poderá trazer para a prova da não consumação e a consequente obtenção da graça (LC 18).

44 Cf. SC. S. OFFICII, *Decretum de quibusdam cautelis adhibendis in causis matrimonialibus impotentiae et inconsummationis*, in AAS 34 (1942) 200-202.

indícios, devido à sua estreita conexão com o fato principal que é objeto de comprovação, permitindo que se estabeleça a presunção de sua existência. Outros são chamados de adminículos (subsídios) por serem menos vinculados ao fato principal, embora relevantes para comprovar a não consumação. Podem ser fatos ou circunstâncias relativas à realização do matrimônio (coação, medo, aversão, ódio entre as partes) e à vida do casal que ao serem colocados em relação levam à presunção da não consumação do matrimônio.

Como já observado, no cân. 1678, § 1 do *MIDI* se estabelece a possibilidade de se alcançar a prova plena, contando-se, também, com os testemunhos de credibilidade. A doutrina e jurisprudência, por sua vez, levam em conta a motivação de consciência que sustenta a posição processual da parte e a sua atitude e colaboração durante todo o procedimento.

Por fim, convém esclarecer que não se requer a presença de todos os critérios ou argumentos aqui apresentados, mas, quando presentes, se completam e concorrem para a necessária certeza a respeito dos fatos.

5.1.3. Desenvolvimento da instrução

Acolhido o pedido, o Bispo diocesano deverá confiar a instrução da causa, de modo estável ou em cada caso, ao tribunal de sua ou de outra diocese, ou mesmo a um sacerdote idôneo de sua diocese ou de outra (cân. 1700, § 1; *LC* 5). Todavia, se o pedido lhe for apresentado após a introdução de uma causa de nulidade matrimonial, a instrução, por uma questão de economia processual, caberá ao tribunal onde a causa foi introduzida (cân. 1700, § 2; cân. 1678, § 4 do *MIDI* e cân. 1364, § 4 do *MMI*), não cabendo ao Bispo diocesano escolha alguma. A passagem da via judiciária para a via administrativa poderá ocorrer todas as vezes que emergir dúvida muito provável de não consumação do matrimônio, mas a lei não a impõe, diferentemente do que parece estabelecer o n° 7 da *LC*. Para a suspensão do processo de declaração de nulidade, exige-se o consentimento das partes, permanecendo íntegro o direito de ambas ou

de uma delas se opor. Se a parte demandada tiver sido declarada ausente do processo judicial, deverá ser novamente convocada. Se não responder por duas vezes, o seu silêncio será interpretado como concordância com a suspensão do processo e encaminhamento do caso pela via administrativa. Caberá, então, ao juiz, mediante decreto, suspender o processo de nulidade matrimonial e determinar a sua passagem para a via administrativa, declarando a parte demandada ausente também neste novo procedimento.

Nesses processos deve intervir o defensor do vínculo (cân. 1701, § 1) e o notário (cân. 1437), além, é claro, do instrutor. Todos são nomeados por decreto e devem fazer o juramento prescrito pelo cân. 1454.

O **defensor do vínculo**, como ocorre nos processos de nulidade matrimonial, poderá elaborar perguntas, participar dos interrogatórios e, no final da instrução, deverá propor e expor tudo aquilo que possa ser razoavelmente aduzido contra a concessão da dispensa pedida (LC 22).

O **notário**, como se sabe, é a pessoa pública que tem por missão assinar os atos processuais, garantindo assim a fidelidade e a conformidade do que se realizou em sua presença. Sua tarefa é redigir integralmente os atos processuais e mantê-los no arquivo (cân. 484). No processo, a sua posição é de independência, não só em relação às partes privadas e públicas, mas, também, em relação ao instrutor, uma vez que deve dar fé pública ao quando realizado por outros. A sua assinatura é necessária para a validade dos atos processuais (cân. 1437, § 1).

Não se admite neste tipo de procedimento a figura do **patrono**. Todavia, o Bispo diocesano, por causa da dificuldade do caso, pode permitir que o orador ou a outra parte tenha a ajuda de um jurisperito, ou seja, de um esperto em direito canônico (cânn. 1701, § 2; 1705, § 3 e LC 6 e 27). O jurisperito por ele admitido não poderá exercer as funções próprias de um patrono em uma causa judicial, ou seja, não exerce o papel de advogado e procurador, mas, sim, de um consultor legal que, diante da delicadeza e dificuldade da causa, presta um auxílio de ordem técnica ao fiel a fim de que possam ser apresentados

documentos, testemunhos e outras provas necessárias e úteis para o esclarecimento dos fatos e uma adequada apresentação do pedido ao Romano Pontífice (LC 6)⁴⁵.

Quanto ao responsável pela instrução, embora o próprio Bispo diocesano possa conduzi-la, convém que a confie ao tribunal diocesano ou interdiocesano ou de outra diocese ou mesmo a um sacerdote idôneo (cân. 1700, § 1). Todavia, para evitar a concomitância de duas instruções relativas ao mesmo caso, se estabeleceu que a instrução relativa à não consumação deva ser realizada pelo mesmo tribunal competente para tratar da declaração de nulidade do matrimônio. Isso vale tanto para o caso em que a instrução por não consumação preceda a da nulidade matrimonial, como o contrário (LC 5).

A escolha do **instrutor** se reveste aqui de particular importância, porque se trata de uma figura chave em qualquer causa. Portanto, é fundamental que conheça as normas próprias deste tipo de processo (direito substantivo e processual), como, também, as relativas ao juízo contencioso ordinário utilizadas nas causas de nulidade matrimonial, na medida em que possam adaptar-se à índole

45 A presença do jurisperito poderá ser útil não apenas se o caso apresenta particulares dificuldades, mas, também, no caso de êxito negativo da causa. Ele poderá examinar, na sede do tribunal, os autos do processo, mas não o voto do Bispo diocesano, a fim de ponderar se algo de grave pode ser aduzido para se propor de novo o pedido (cân. 1705, § 3). Ao permitir a presença de um jurisperito, sana-se uma lacuna da normativa de 1923, tutelando-se de maneira um pouco mais adequada o direito dos fiéis. O ideal seria permitir um advogado ao menos na fase diocesano do processo. Todavia, embora o fiel não tenha direito a um advogado com todas as prerrogativas garantidas a ele em um processo judicial, tem o direito de encaminhar o seu pedido de acordo com os requisitos legais, de conhecer a normativa dentro da qual deve se mover, de conhecer as próprias possibilidades de intervenção, de fundamentar bem o seu pedido, cabendo, então, ao jurisperito auxiliá-lo no conhecimento da normativa, na elaboração do pedido, na apresentação de documentos, na proposição de um eventual recurso contra a rejeição do pedido, na indicação de testemunhas e dos quesitos para o interrogatório delas, etc.

desses processos. (cân. 1702)⁴⁶. A delegação do instrutor pode ser feita de modo estável, como em geral acontece, ou *ad actum*. Na própria delegação já se estabelece que caberá ao instrutor designar quem atuará na causa como defensor do vínculo e notário. É possível, também, a subdelegação, nos termos fixados pelo cân. 137, § 2.

Tendo presente a natureza deste processo, a discricionariedade do instrutor é maior, podendo adaptar as normas do juízo contencioso ordinário ao caso no qual atua.

Conforme determina o cân. 1702, e por razões de equidade e de proteção à dignidade do sacramento, é imprescindível ouvir as partes⁴⁷ e, se necessário, mais de uma vez, sobretudo se surgirem contradições no quanto declarado por elas, particularmente no que tange ao fato da não consumação. Se tais contradições não forem devidamente exploradas e dúvidas não forem enfrentadas na instrução, a Santa Sé poderá bloquear o pedido da graça ao Santo Padre e solicitar um complemento de instrução, para que as dúvidas sejam sanadas e as contradições enfrentadas.

As perguntas dirigidas às pessoas que irão depor (as partes e as testemunhas) sob juramento (cân. 1532 e 1562, § 2) devem contribuir para o esclarecimento dos fatos, tendo por foco a questão da não consumação do matrimônio e as circunstâncias do caso⁴⁸. As perguntas, elaboradas pelo instrutor ou pelo defensor do vínculo (*LC*

46 Em geral, a instrução do processo acaba sendo entregue ao vigário judicial, quer do tribunal diocesano, quer do tribunal interdiocesano, pois os bispos costumam optar por confiar de modo estável a instrução dessas causas ao mesmo tribunal que trata das causas de nulidade matrimonial de sua diocese, acolhendo, assim, as indicações da *LC* n° 5.

47 Analogamente às causas de nulidade, a ausência da outra parte no processo, devidamente citada por duas vezes, caso não responda, deverá ser declarada, devendo constar nos autos as citações e a declaração de ausência (cân. 1592; *LC* 10).

48 Conforme o cân. 1564, as perguntas devem ser breves, adaptadas à capacidade do interrogado, não abrangendo muitas coisas ao mesmo tempo, não capciosas, não sugeridoras de respostas, isentas de qualquer ofensa e pertinentes à causa em questão.

11), devem seguir um critério lógico-cronológico e serem adaptadas à pessoa que irá depor⁴⁹.

No processo judicial de nulidade matrimonial, concluída a instrução da causa, é necessário dar a conhecer às partes o quanto produzido nos autos (cân. 1598, § 1), com exceção do processo mais breve. Já no procedimento para a dissolução do vínculo por não consumação, não se faz a publicação dos autos; entretanto, se o instrutor perceber que, pelas provas apresentadas, advém grave obstáculo ao pedido do orador ou à exceção da outra parte, poderá manifestá-lo prudentemente à parte interessada (cân. 1703, § 1). É possível, também, mostrar à parte requerente um documento exibido ou um testemunho recebido e determinar prazo para a apresentação de alegações (cân. 1703, § 2).

Na parte final da instrução, o instrutor deve colocar os autos à disposição do defensor do vínculo a quem cabe propor e expor tudo o que razoavelmente pode ser aduzido contra a dissolução do vínculo conjugal (cân. 1432; LC 22)⁵⁰.

Obtidas as observações do defensor do vínculo (*animadversiones*) e a eventual manifestação das partes, o instrutor deve concluir o seu trabalho com a elaboração de um relatório, cujo conteúdo nada mais é do que uma síntese de todo o desenvolvimento do processo. Aqui é preciso informar como se procedeu na instrução, as pessoas que foram interrogadas, os dados que emergiram nos interrogatórios, as eventuais perícias realizadas, as dificuldades que, porventura, tenham surgido e as respostas dadas a elas e as

49 Orazio Pepe oferece um roteiro para o interrogatório das partes e das testemunhas que pode servir de ajuda para que, de fato, a instrução atinja o seu objetivo. Cf. PEPE, O. *La fase diocesana del processo super rato et non consummato...* p. 158.

50 O defensor do vínculo deve racionar sobre o caso concreto em exame, tendo presente o direito substantivo e processual, partindo sempre dos autos e avaliando as provas conforme os critérios de avaliação fixados por lei. A sua função institucional é a de tutelar o vínculo conjugal e não a de defender a concessão da graça. Caso não tenha elementos concretos para se opor a apresentação do pedido ao Papa, não está obrigado a defender o vínculo, remetendo-se à decisão da Santa Sé.

observações do defensor do vínculo (cân. 1704, § 1; *LC* 21). Se a instrução do processo tiver sido realizada por um tribunal, pois a causa havia sido inicialmente introduzida como nulidade matrimonial, caberá, então, ao juiz instrutor da causa o mesmo procedimento acima relatado (cân. 1704, § 2).

5.1.4. A conclusão da fase diocesana do procedimento

O relatório produzido pelo instrutor⁵¹ e os autos deverão ser entregues ao Bispo responsável por dar o *votum pro rei veritate* sobre o fato da não consumação, sobre a justa causa para a dispensa e sobre a oportunidade de concedê-la (cân. 1704, § 1). Poderá ser o Bispo diocesano do orador ou do tribunal no qual a causa inicialmente começou a tramitar como nulidade matrimonial (cân. 1678, § 4 do *MIDI*), conforme o caso. Nessa segunda hipótese, o Bispo do tribunal diocesano ou interdiocesano deverá se consultar com o Bispo do orador, ao menos naquilo que diz respeito à oportunidade de se conceder a dispensa pedida (*DC* 154, § 1 e *LC* 23b).

Na *LC* se diz claramente que o Bispo diocesano deve preparar o seu voto pessoalmente, mas há a possibilidade de se delegar essa tarefa ao seu vigário geral ou episcopal, se a causa tiver tramitado na cúria diocesana, ou mesmo ao instrutor. Nesse caso, exige-se, apenas, que o Bispo faça seu o voto do seu delegado antes de transmiti-lo à Santa Sé (*LC* 23a). No caso em que a não consumação tenha sido tratada pelo tribunal eclesiástico diocesano ou interdiocesano, pois a causa inicialmente foi introduzida como nulidade matrimonial, como em geral ocorre, cabe ao tribunal dar um voto que, inclusive, poderá ser assumido pelo Bispo responsável pelo tribunal, assinando-o,

51 Embora no texto da *LC*, tendo por base o cân. 1704, se afirme que cabe ao instrutor uma *apta relatio* e não propriamente um voto (*LC* 21), entendo que o instrutor poderia elaborar um parecer pessoal, pois, afinal de contas, teve a possibilidade de amadurecer uma avaliação do caso a partir do contato direto mantido com as partes e com as provas produzidas. O seu parecer acerca da não consumação e da existência de uma justa causa poderia ser muito útil ao Bispo responsável pelo *votum pro rei veritate*.

devendo, porém, assegurar a existência de causa justa e proporcionada para a concessão da dispensa, bem como a ausência de escândalo por parte dos fiéis caso ela seja concedida (*DC* Art. 154, § 3 e *LC* 23b).

Como observado, o objeto do voto do Bispo diocesano é o fato da não consumação, a justa causa para a concessão da dispensa, a oportunidade ou não da concessão da graça⁵².

Por fim, conservado os originais do processo no arquivo da cúria diocesana, cabe ao Bispo diocesano transmitir três cópias do processo à Santa Sé, devidamente numeradas e autenticadas pelo notário, com um índice e junto com o seu voto e com as observações do defensor do vínculo (cân. 1705, § 1). Se for solicitado um suplemento de instrução ou a graça for concedida ou negada, o Bispo diocesano será diretamente informado pela Santa Sé (cân. 1705, § 2).

5.2. A fase apostólica

Não há um documento que detalhe o passo a passo da causa até a decisão final, pois nem o *CIC* atual e nem a *LC* oferecem qualquer informação sobre isso. Portanto, são seguidas normas internas que estavam vigentes na então Congregação para o Culto Divino e a

52 Segundo Orazio Pepe, o voto do Bispo diocesano poderia ser construído da seguinte forma:

- a) Declarar que o fato da não consumação foi demonstrado pelo argumento moral, devido à substancial convergência entre as declarações das partes e das testemunhas e, também, pelo argumento físico, caso haja uma documentação que a comprove;
- b) Expressar se compartilha, ou não, das observações do defensor do vínculo e do parecer do instrutor ou do voto do tribunal, conforme o caso, expondo as suas razões;
- c) Atestar a presença de uma justa causa para a concessão da dispensa, mostrando a impossibilidade da reconciliação entre as partes e o bem espiritual que dela decorreria;
- d) Comunicar a vontade das partes ou do orador de constituir uma nova família, fundada sobre o sacramento do matrimônio;
- e) Indicar que a dispensa é oportuna, pois não causaria escândalo algum e nem qualquer tipo de dano, caso fosse concedida, sendo necessária para o bem dos fiéis e para a paz das consciências (*LC* 23c);
- f) Declarar, enfim, que por todas as razões de direito e de fato, a concessão da graça é oportuna. Cf. PEPE, O. *La fase diocesana del processo super rato et non consummato...* p. 160.

Disciplina dos Sacramentos e que foram mantidas pelo Ofício constituído junto à Rota Romana, mas com pequenas mudanças.

Quanto ao *iter* da causa, não houve alterações. Houve apenas uma pequena adaptação em relação a alguns procedimentos. Por exemplo, anteriormente exigia-se algumas assinaturas: do Subsecretário, do Secretário e do Cardeal Prefeito do Dicastério. Agora, na nova estrutura criada pelo Papa Bento XVI e mantida pelo Papa Francisco com a Constituição Apostólica *Praedicate Evangelium*, ficou estabelecido que o Departamento para os processos de dispensa do matrimônio ratificado e não consumado e para as causas de nulidade da Ordenação é moderado pelo Decano, coadjuvado por Oficiais próprios, Comissários deputados e Consultores (Art. 200, § 2 e 201, § 3)⁵³. O Departamento possui um coordenador ou chefe, chamado de *Capufficio*, que se reporta diretamente ao Decano da Rota Romana, como também um secretário.

Quando chega ao Departamento a documentação produzida na fase diocesana, protocola-se todos os documentos e o *Capufficio* faz uma análise prévia para verificar se a documentação está completa. Se entender que falta alguma coisa tida como necessária, informa ao Bispo diocesano ou o Tribunal que enviou a documentação para que sejam adotadas as devidas providências. Se entender que a documentação está completa, confia a causa a um dos Oficiais próprios do Departamento que será o responsável por acompanhá-la até a sua conclusão final.

O referido Oficial entregará, então, a causa para um dos Comissários escolhido para a defesa do vínculo, a quem competirá levantar eventuais problemas de procedimento e propor e expor tudo o que razoavelmente possa ser aduzido contra a dissolução do vínculo conjugal (cân. 1432)⁵⁴.

53 FRANCISCUS PP. II. *Const. Apost. Praedicate Evangelium*. https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_constitutions/documents/20220319-costituzione-ap-praedicate-evangelium.html

54 Os que atuam como defensores do vínculo nessas causas não são os mesmos que atuam na Rota Romana, mas, sim, Comissários que fazem parte de um elenco cujos

Uma vez recebidas as observações do defensor do vínculo da fase apostólica, o Oficial responsável pela causa transmite os fascículos a três Comissários nomeados pelo Decano⁵⁵. Os Comissários, após terem estudado toda a documentação e o parecer do defensor do vínculo, se reúnem no próprio Departamento, no dia e hora estabelecidos, para decidir se será apresentado ou não o pedido de dissolução do vínculo ao Santo Padre. A decisão terá por base a prova da não consumação e da justa causa para concedê-la.

No dia em que será tomada a decisão colegial, os três Comissários reunidos em uma sessão presidida pelo Decano ou pelo *Capufficio*, ou, então, na ausência de ambos, pelo Oficial mais ancião por nomeação, tomam a palavra, começando pelo Relator. Cada Comissário apresenta o seu voto na presença do Oficial responsável pela causa que na reunião atua como notário, pois deve ser redigida uma ata do encontro. O conteúdo do voto terá por base o direito substantivo e processual aplicado ao caso concreto, podendo, no final, ser sugerido ou não a imposição às partes de um *vetitum* ou de uma *mens*⁵⁶. O voto poderá: sugerir um complemento de instrução; dar uma resposta negativa; dar uma resposta afirmativa, ou decidir *non expedire*. Vejamos cada uma dessas hipóteses:

a) Suplemento de instrução – Normalmente não se dá de imediato uma resposta negativa, em respeito ao pedido do Bispo diocesano, mas prudentemente se dispõe uma *dilata et compleantur acta*, ou seja, se solicita um complemento de instrução, indicando-se

nomes se encontram publicados no Anuário Pontifício. Cf. Cf. GHISONI, L. *Lo scioglimento del matrimonio rato e non consumato: dalla Congregazione per il Culto Divino e la Disciplina dei Sacramenti al Tribunale della Rota Romana*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, p. 173.

55 Também aqui, os Comissários escolhidos fazem parte de um elenco aprovado e publicado no Anuário Pontifício. Utiliza-se como critério para a entrega da causa o conhecimento da língua na qual se encontra o processo, além, é claro, da competência jurídica de cada um. Cf. GHISONI, L. *Lo scioglimento del matrimonio rato e non consumato...* pp. 173.

56 Cf. GHISONI, L. *Lo scioglimento del matrimonio rato e non consumato...* pp. 174.

quais são as lacunas e o que precisaria ser completado (cân. 1705, § 2 e LC 26). Completada a instrução, com novas observações do defensor do vínculo e novo voto do Bispo diocesano, a causa volta para a S. Sé, sendo novamente entregue ao defensor do vínculo da fase romana e à mesma Comissão que pronunciará um novo e definitivo voto.

b) Resposta negativa – A decisão será negativa se a Comissão entender que não está provada a não consumação ou se falta a justa causa para a concessão da dispensa. Essa decisão é comunicada ao Bispo diocesano, a quem cabe notificá-la às partes. Caso as partes queiram, o jurisperito mencionado no cân. 1701, § 2, poderá examinar, na sede do tribunal, os autos do processo, mas não o voto do Bispo, a fim de ponderar se algo de realmente grave pode ser aduzido para se repropor o pedido (cân. 1705, § 3; LC 27).

c) Resposta afirmativa e possibilidade de veto – Se a decisão for afirmativa, o Oficial encarregado de acompanhar a causa prepara a Folha de Audiência que deve conter uma síntese do caso, o nome dos Comissários, a data de reunião e a conclusão à qual chegaram, juntamente com uma síntese dos argumentos de prova e a recomendação do Bispo, com a indicação da justa causa e da oportunidade para se conceder a dispensa. Na mesma Folha é anotada a decisão do Santo Padre com o carimbo da Secretaria de Estado e as respectivas assinaturas.

À decisão afirmativa poderá ser colocada uma cláusula proibitiva chamada de *vetitum* ou de *mens* que tem por finalidade tutelar a validade e a liceidade de uma futura novas núpcias. Ambas consistem em uma proibição para uma ou ambas as partes contraírem um novo matrimônio enquanto a cláusula proibitiva não for removida. A cláusula proibitiva poderá ser diferente para cada uma das partes.

A cláusula *ad mentem* é utilizada nos casos de menor gravidade e se concretiza em diversas fórmulas com as quais são indicadas as motivações que a geraram. Normalmente, se solicita que a retirada da proibição ocorra após a parte se submeter a uma consulta andrológica, ginecológica, psiquiátrica ou psicológica ou, então, após

a parte prometer seriamente que cumprirá com as suas obrigações conjugais, dependendo do caso. Essa proibição poderá ser removida pelo Bispo diocesano do lugar em que se pretende celebrar as novas núpcias e não possui caráter dirimente, devendo o Bispo diocesano se ater às instruções expostas no rescrito de dispensa (LC 25).

Já no caso do *vetitum*, a proibição só poderá ser removida pela Santa Sé, pois se entende que a causa da não consumação é de maior gravidade e se reserva a ela a avaliação do caso. Em geral se trata de um problema físico ou psíquico de maior gravidade. É possível, inclusive, dar ao *vetitum* um valor dirimente, o que nem sempre ocorre, o que tornaria o matrimônio nulo sem a sua retirada. Para a retirada do *vetitum*, o Bispo diocesano do lugar em que a pessoa pretende celebrar as novas núpcias deve se dirigir à Santa Sé e executar as instruções que dela receber (LC 24).

Se a resposta afirmativa for acompanhada de dúvidas fundadas acerca da validade do matrimônio por qualquer capítulo de nulidade, na Folha de Audiência isso deve ser explicitado, pois, nesse caso, o Santo Padre, ao conceder a dispensa, usará a cláusula *ad cautelam super dubio nullitatis matrimonii*. Isso significa que enquanto tal matrimônio não for declarado nulo, prevalece a presunção de sua validade e o rescrito produz o seu efeito, ou seja, o vínculo foi dissolvido.

d) *Non expedire* – Nesse caso, a Comissão entende não ser oportuno a concessão da graça e a causa é considerada definitivamente não proponível. Isso raramente ocorre. É o caso, por exemplo, do uso onanístico do matrimônio por parte de ambos os cônjuges ou do uso de preservativos. Nesses casos, impede-se um dos elementos necessários para a sua consumação, ou seja, a ejaculação na vagina. Trata-se de uma consumação não ocorrida por abuso do matrimônio e, inclusive, pode denotar a exclusão da prole.

Apenas no caso de uma resposta afirmativa por parte da Comissão é que se prepara a Folha da Audiência Pontifícia que é levada ao Santo Padre. A resposta do Papa é notificada à Secretaria de Estado que, por sua vez, comunica a decisão ao Decano da Rota afim

de que seja elaborado o rescrito de dispensa, assinado pelo Decano e pelo Notário, que deve ser enviado ao Bispo diocesano competente.

O rescrito de dispensa da Sé Apostólica é transmitido ao Bispo diocesano, cabendo a ele notificar o rescrito às partes e, além disso, deverá ordenar, o quanto antes, ao pároco do lugar onde o matrimônio foi contraído e as partes batizadas, a anotação no livro de casamentos e de batismo da dispensa concedida (cân. 1706)⁵⁷.

Conclusão

A possibilidade de se dissolver o vínculo conjugal por não consumação evidencia o entendimento de que a doação interpessoal dos cônjuges é uma realidade absolutamente central, quer para o surgimento, quer para o aperfeiçoamento do matrimônio. Nela, a integração sexual do casal conjugal não é um simples detalhe e nem se limita à geração de prole, uma vez que, por meio dela, realiza-se o dado bíblico: serão uma só carne! Na integração sexual do casal conjugal realiza-se concretamente o dom de si, orientado para a constituição do *consortium totius vitae*. Não se trata simplesmente de consentir na realização de atos sexuais, mas, sim, de doação total da pessoa, em sua radical configuração sexuada, em sua masculinidade ou feminilidade, estando nela implicada a afetividade, a complementariedade, a relação profunda e íntima com o outro. Evidentemente que a essencial vinculação entre sexualidade e matrimônio faz com que tenha relevância jurídica a não realização dessa integração sexual do casal conjugal, como ocorre nos casos de não consumação, embora o conceito de consumação, por uma questão de segurança jurídica, obrigue a defini-la com a máxima exatidão possível, deixando-se de lado outras expressões legítimas de exercício

57 Nos acordos internacionais entre a Santa Sé e alguns países se reconhece eficácia civil à dispensa canônica do matrimônio ratificado e não consumado, com o mesmo alcance jurídico reservado às sentenças favoráveis à nulidade do matrimônio (Espanha, Malta, Portugal, Andorra, etc.). Em outros países, como na Itália, Polônia e Brasil, só se reconhece eficácia civil às sentenças de nulidade matrimonial (cf. Artigo 12, § 1º do Acordo Brasil – Santa Sé).

da própria sexualidade no âmbito da relação conjugal. É necessário seguir refletindo para integrar no conceito canônico de consumação, com todas as dificuldades de natureza jurídica que isso possa criar, o significado unitivo do ato conjugal, visto desde a perspectiva de uma doação interpessoal da qual faz parte a integração sexual do casal conjugal, em conformidade com a antropologia e teologia do Concílio Vaticano II a respeito do matrimônio.

Quanto ao procedimento adotado para a dissolução do vínculo por não consumação, nota-se que, por razões pastorais (o bem espiritual dos fiéis e a *salus animarum*), é simples e célere, podendo ser ativado mesmo após o início do processo de nulidade matrimonial. Lamenta-se, apenas, a não publicação os rescritos pontifícios concedendo a dissolução do vínculo e nem as respostas negativas, rechaçando os pedidos, o que, na prática, dificulta o conhecimento das razões (sumamente sintéticas e carentes de motivação jurídica) que sustentam a decisão tomada em cada caso. É desejável que se dê publicidade às motivações das decisões que concedem ou rechaçam o pedido de dissolução do vínculo por não consumação. Embora se trate de uma graça, e não propriamente de um direito, a decisão deveria ser apta a convencer em consciência os destinatários dela, pois se trata de apresentar a razoabilidade de uma decisão (dela não se duvida) que afeta diretamente o estado de vida das pessoas e o exercício dos direitos e deveres dele decorrentes.

Referências Bibliográficas

AMENTA, P. *Os processos administrativos em matéria de matrimônio canônico: história, legislação e práxis*. Brasília, Edições CNBB, 2014.

ARROBA CONDE, M. J. *A centralidade da declaração das partes*, in AA.VV. II *Simpósio Canônico: Questões seletas de direito matrimonial e direito penal canônico*. *Scientia Canonica* vol. 1, nº 2, Florianópolis, 2018, pp. 141-154.

ARROBA CONDE, M. J. *La coppia coniugale nella medicina canonistica: il matrimonio rato e non consumato*, in BARBIERI, C (a cura di). *La coppia coniugale: attualità e prospettive in medicina canonistica*. Città del Vaticano, LEV, 2007, pp. 259-290.

AZNAR GIL, F. R. *Derecho Matrimonial Canónico. Vol. I: cánones 1055-1094*. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia Salamanca, 2015, 3ª Ed.

BERTÍ, V. *In margine al nuovo Codice di Diritto Canonico*, in *Antoniano* 58, 1983, 633-634.

BONNET, P. A. *I fondamenti teologico-canonici dell'indissolubilità del sacramento del matrimonio*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, pp. 107-134.

CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI, *Instructio Potestas Ecclesiae*, de 30 de abril de 200, in *Leges Ecclesiae post Codicem Iuris Canonici editae*, D. Andrés Gutiérrez (ed.). Roma: 2010, v. X, n.6036, pp.16430-16436).

CONGREGATIO PRO SACRAMENTIS. *Litterae circulares. De processu super matrimonio rato et non consummato*, diei 20 decembris 1986, in *Communicationes* 20 (1988), pp. 78-84 (tradução italiana: *Enchiridion Vaticanum*, X, 754-769).

DEL POZZO, Massimo.; LLOBELL, Joaquín; MIÑAMBRES, Jesús (a cura di). *Norme Procedurali Canoniche Commentate*, (Pontifica Università della Santa Croce – Testi Legislativi 6), Coletti a San Pietro, Roma, 2013.

GHISONI, L. *Lo scioglimento del matrimonio rato e non consumato: dalla Congregazione per il Culto Divino e la Disciplina dei Sacramenti al Tribunale della Rota Romana*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, p. 173.

IOANNES PAULUS PP. II. *Alloc. Ad Romanae Rotae iudices et administratos*, in *AAS* 92 (2000) 350-355.

- LLOBELL, J. *I processi matrimoniali nella Chiesa. Subsidia Canonica 17*. Roma: Pontificia Università della Santa Croce, 2015.
- MAZZACANE, E. *La justa causa dispensationes nello scioglimento del matrimonio per inconsumazione*. Milano: Giuffrè, 1963.
- MIGLIAVACCA, A. *Procedimenti amministrativi per lo scioglimento del vincolo coniugale*, in AA.VV. *I giudizi nella Chiesa. Processi e procedure speciali*. Quaderni della Mendola 7. Milano: Glossa, 1999, pp. 156-159.
- NACCI, M. *Origine e sviluppo dell'istituto dello scioglimento del matrimonio rato e non consumato*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, pp. 135-152.
- PEÑA GARCÍA, C. *El fundamento de la absoluta indisolubilidad del matrimonio rato y consumado en la teología actual*, in *Estudios Eclesiásticos* 79 (2004) pp. 599-647.
- PEPE, O. *La fase diocesana del processo super rato et non consummato*, in AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2013, pp. 153-160.
- SC. S. OFFICII, *Decretum de quibusdam cautelis adhibendis in causis matrimonialibus impotentiae et inconsummationis*, in *AAS* 34 (1942) 200-202.
- TINTI, M. *Causa di nullità o procedimento super rato?* In: AA.VV. *Lo scioglimento del matrimonio canonico. Studi Giuridici CI*. Città del Vaticano: LEV, 2013, pp. 179-194.

Recebido: 21-10-2022

Aceito: 22-11-2022

A pertença dos fiéis pendulares à paróquia eletiva. Novos critérios de adscrição a uma nova paróquia (Parte II)¹

*The belonging of the pendular faithful to the elective parish.
New criteria for joining a new parish (Part II)*

Marcio Fernando França²

Resumo: Diante da mobilidade urbana aguda e do número crescente de fiéis pendulares, é expressamente importante que a paróquia não se feche em si mesma. Da *propositio* de mudança de paróquia decorrem duas causas. Por um lado, a ordenação do itinerário a ser posto em prática (promulgação da lei e implementação das fases de acompanhamento e discernimento, petição, avaliação e notificação ou execução); por outro, a elucidação das ações dos sujeitos envolvidos no itinerário (Bispo, pároco, fiel pendular).

Abstract: In the face of acute urban mobility and the growing number of pendular faithful, it is expressly important that the parish does not close in on itself. The proposition to change parishes has two causes. On the one hand, the ordering of the itinerary to be put into practice (promulgation of the law and implementation of the phases of accompaniment and discernment, petition, evaluation and notification or execution); on the other, the elucidation of the actions of the subjects involved in the itinerary (bishop, pastor, pendular faithful).

1 A primeira parte que aborda sobre o surgimento e a pertença de fiéis pendulares à paróquia eletiva, tencionando a viabilidade e também o procedimento para concretizar a sua adscrição, encontra-se publicada em *Scientia Canonica* v. 4, n. 8/2022 – 21-54.

2 Presbítero da Arquidiocese de Londrina – PR; Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma – Itália. E-mail: marcio.franca@hotmail.com

O ponto fundamental para a adscrição está na conjunção entre o critério objetivo que fundamenta a identificação do fiel pendular com a paróquia eleita e a sua intenção última de ser uma verdadeira comunidade eclesial. Uma vez adscrito, duplo são os benefícios adquiridos pelo fiel: pertença à paróquia eleita, aquisição de outro domicílio – *domicilium legalis pastoralis* – e obtenção de um novo pároco. O poder pastoral como serviço é a nota distintiva dessas ações realizadas para promover e facilitar a flexibilização do vínculo paroquial.

Palavras-chave: Paróquia, Eletiva, Fiel, Pendular, Urbanização.

The fundamental point for adscription lies in the conjunction between the objective criterion that underlies the identification of the pendular faithful with the chosen parish and their ultimate intention to be a true ecclesial community. Once the faithful are enrolled, they receive two benefits: they belong to the chosen parish, they acquire another domicile - *domicilium legalis pastoralis* - and they obtain a new pastor. Pastoral power as service is the distinguishing mark of these actions carried out to promote and facilitate the relaxation of the parochial bond.

Keywords: Parish, Elective, Faithful, Pendular, Urbanization

Introdução

A complexidade do tempo hodierno, desafia a Igreja a repensar com urgência os critérios de adscrição paroquial diante do problema da eletividade, ou seja, do ato de escolher livremente uma comunidade paroquial realizado por alguns fiéis, distinta daquela que lhes foi designada pelo Direito em virtude de seu domicílio ou quase-domicílio. A forte expansão demográfica e geográfica das cidades, os deslocamentos pendulares, as facilidades de comunicação e transporte e a adoção de modelos de vida urbana, estão entre os muitos fatores que acentuam e promovem esta eletividade generalizada³.

É sabido que o homem hodierno escolhe suas relações religiosas com mais liberdade do que no passado e que nem sempre as escolhe no bairro ou no lugar de residência, mas onde encontra maior

3 Cf. J.F. REINERT, *Pode hoje a paróquia ser uma comunidade eclesial?*, 69; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 257; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 117; V. GROLLA, «La comunità parrocchiale», 116.

convergência ou afinidade de interesses pessoais. Tal problema não deve ser colocado de lado. É imprescindível procurar um novo modo de abertura a essa realidade vivenciada pelos fiéis de hoje⁴.

Ao longo dos séculos, a *cura animarum* sofreu transformações, adaptou-se a situações históricas e, por vezes, tornou-se rígida e fechada em padrões jurídicos. No entanto, ante as vicissitudes ocorridas ao longo dos tempos, o cuidado pastoral não perdeu uma de suas características essenciais: ajudar o fiel viver a sua vida cristã no seu tempo e ambiente⁵.

Hoje, como no passado, a paróquia não pode se contentar com modelos estáticos de evangelização. Coloca-se à autoridade eclesial a necessidade de uma resposta satisfatória, isto é, ordenada nos seus aspectos jurídico-pastoral que permita essa transição, não apenas *de facto*, mas também *de iure*. Em vista disso, esta segunda parte ocupar-se-á do processo, do modo de adscrição dos fiéis pendulares à paróquia de sua escolha, bem como das consequências jurídico-canônicas resultantes de tal adscrição⁶.

1. Adscrição do fiel pendular à paróquia eletiva

A dimensão social da vida eclesial pressupõe e postula a identificação e o envolvimento do fiel com uma determinada comunidade paroquial. Trata-se, pois, de uma questão examinada e ponderada no ordenamento jurídico. No entanto, permanece aberta a questão se é ou não possível, de acordo com o Direito eclesial, o *transitum* de fiéis de uma paróquia para outra, ou seja, dos fiéis pendulares para a paróquia eleita⁷.

«Porque o bem efetivo das almas constitui o critério supremo da organização eclesial»⁸, é fundamental prever, entre uma compreensão rígida de pertença e a pendularidade dos fiéis, alguma

4 Cf. V. GROLLA, «La comunità parrocchiale», 116.

5 Cf. A. MAZZOLENI, «La parrocchia contestata», 762.

6 Cf. A. VIANA, «Personalidad [Principio de]», 202; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 286.

7 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 121-122.

forma de filiação paroquial singular que permita essa transição, não apenas *de facto*, mas também *de iure*. Diante do silêncio do Código em tal matéria, o direito particular não está isento da necessidade de oferecer normas apropriadas que torne possível a adscrição do fiel⁹.

A este respeito, é oportuno advertir que, na formulação de uma hipótese para responder esse problema de caráter pastoral, o ponto de vista que cada pessoa pode ter, por um lado, do fenômeno da pendularidade e, por outro, da instituição paroquial, desempenha um papel decisivo no seu conteúdo. Outras propostas podem surgir. Tudo isto, obviamente, não isenta da necessidade de engendrar um meio que, embora passível de adaptações e aperfeiçoamentos, seja válido e eficaz como resposta.

1.1 Competência do Bispo diocesano

A Constituição dogmática *Lumen Gentium*, n. 27, adverte expressamente que os Bispos, como vigários e delegados de Cristo, governam as Igrejas particulares a eles confiadas tanto com conselhos, exortações e exemplos, como também com «*auctoritas et sacra potestas*». Em virtude desse poder recebido de Deus – continua o texto conciliar – os Bispos têm o sagrado direito e dever de legislar («*sacrum ius et officium leges ferendi*») para os seus súditos, de julgar e regular tudo o que se refere à organização do culto e do apostolado (cf. *LG* 27)¹⁰.

No âmbito diocesano, o Bispo é o legislador nato. A via legislativa não é a única através da qual pode governar a Igreja particular que lhe é confiada (cf. cann. 135 §1; 391 §§1-2) para a realização da *salus animarum*. No entanto, a lei tem uma função necessária e insubstituível na vida da Igreja; é por isso que o texto conciliar se refere não só ao direito dos Bispos («*sacrum ius*»), mas

8 «perché l'effettivo bene delle anime costituisce il criterio supremo dell'organizzazione ecclesiastica», C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 492.

9 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 122-123.

10 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 497; J.L. GUTIERREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 520.

também ao precioso dever de elaborar leis («*officium leges ferendi*»), com grande liberdade de forma (decretos, rescritos, cartas, etc.), «*secundum ius*» ou «*praeter ius*»¹¹.

Em virtude do seu poder legislativo, o Bispo pode emanar normas sobre qualquer matéria pastoral em âmbito diocesano, sempre que considere necessário ou oportuno. Através da «*sacra potestas*» poderá não apenas integrar e complementar o direito universal em vigor, como previsto em alguns cânones, mas também regular matérias e questões não contempladas pela legislação universal, estendendo-se a tudo que seja necessário para o bem das almas e a edificação do Corpo Místico de Cristo¹².

No que diz respeito a adscrição dos fiéis pendulares à paróquia eletiva, compete ao Bispo diocesano, diante da necessidade pastoral e do silêncio codicial, regulamentar tal matéria na Igreja particular que lhe foi confiada, por meio de uma lei. Visto que o Código regulamenta apenas o ato de promulgação (cf. cann. 7-8), caberá ao Bispo determinar, portanto, o processo de elaboração do conteúdo e do texto da futura lei¹³.

Para que o Bispo prossiga com o processo de adscrição dos fiéis pendulares não é necessário ouvir o parecer do Conselho presbiteral, pois, de fato, não se trata de ereção, supressão ou modificação substancial de uma paróquia (cf. can. 515 §2), nem mesmo autorização da Santa Sé. O Bispo tem por direito toda autoridade – «*ordinaria, propria et imediata*» – requerida para o exercício de seu múnus pastoral

11 Cf. CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 67a.c; J.L. GUTIÉRREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 520; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il manuale del parroco*, 574; M.M. CORTÉS DIÉGUEZ, «Las fuentes del Derecho canónico», 91.

12 Cf. *Communicationes* 12 (1980) 245; CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 67b; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 500; IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. Motu Proprio *Apostolos suos*, 10; J.L. GUTIÉRREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 521; 523; M.M. CORTÉS DIÉGUEZ, «Las fuentes del Derecho canónico», 91-92; V. GÓMEZ-IGLESIAS C., «Comentario al can. 391», 775.

13 Cf. CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 67a; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 499; H. PREE, «Legislador», 1009; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il manuale del parroco*, 574.

(cf. can. 381 §1). Como não se trata de causa reservada ao Romano Pontífice ou a outra Autoridade, a presunção é a favor do Bispo diocesano, que *ipso iure* possui o poder e, portanto, todas as faculdades para o reto governo da sua Igreja particular¹⁴.

O mesmo sucede em relação à Conferência Episcopal. No entanto, este é um ponto discutível. Por um lado, permanece inteira a competência de cada Bispo diocesano em regulamentar a adscrição dos fiéis pendulares, uma vez que o direito universal nada prescreve e, por consequência, o caso não é objeto de regulamentação complementar por parte da Conferência (cf. can. 455 §4). Por outro lado, o interesse comum do Episcopado pela matéria – pois, de modo geral, afeta todas as dioceses – exige uma contribuição da Conferência¹⁵.

1.2 *Contributo da Conferência Episcopal*

Outra via importante para disciplinar a adscrição dos fiéis pendulares é a Conferência Episcopal, instrumento de ajuda mútua entre os Bispos. Faz parte dos seus objetivos fundamentais promover a ação pastoral em questões eclesiais de interesse comum e encontrar as soluções mais oportunas para as mesmas. A este propósito, o can. 455 §1 reconhece à Conferência funções de caráter normativo, sancionando seu poder de emanar decretos gerais legislativos e executivos – limitados nos casos previstos pelo direito universal ou por mandato especial da Santa Sé, tanto *motu proprio* como a pedido da própria Conferência – que obrigam a todos, Bispos e fiéis¹⁶.

14 Cf. QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 374.

15 Lista indicativa de cânones que requerem normas particulares promulgadas pelas Conferências ver: SECRETARIA STATUS, [Lettera] [ai] Presidenti delle Conferenze Episcopali, 137-139.

16 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 510; CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 28.31; G. FELICIANI, «Comentario al can. 455», 973; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 684-685; IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. *Motu Proprio Apostolos suos*, 4; J. SAN JOSÉ PRISCO, «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», 439-440; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 562.

Como o direito universal nada prescreve sobre a adscrição de fiéis pendulares, a primeira possibilidade seria a Conferência dos Bispos, por mandato especial da Santa Sé, solicitado pela Conferência mesma, emanar um decreto geral com força de lei, isto é, um ato jurídico vinculante – mediante aprovação da Assembleia geral, *recognitio* da Santa Sé e promulgação na forma estabelecida pela Conferência, como prescrito nos §§2-3 do can. 455 – o qual o Bispo diocesano deve aderir a ele em sua própria Igreja particular, cuidando da sua observância e, se for o caso, emanar apenas normas complementares¹⁷.

Uma segunda possibilidade – e esta é a prática mais comum – está em valer-se de atos jurídicos não vinculantes – atos não previstos pelo direito universal nem concedidos por mandato especial da Santa Sé (cf. can. 455 §4) – como decisões, instruções, declarações, diretrizes pastorais. Mas, para que a Conferência ou o seu Presidente possam agir validamente em nome de todos os Bispos fora dos casos previstos, é necessário o consentimento de todos e cada um dos Bispos¹⁸.

Mediante um ato não vinculante, a competência de cada Bispo diocesano permanece intacta. Neste caso, o suposto modo estabelecido pela Conferência para adscriver um fiel pendular à paróquia eletiva não limita o poder que cada Bispo desempenha em nome de Cristo em sua própria diocese. No entanto, como manifestação de união na caridade com os outros Bispos («*affectus collegialis*»), os atos não vinculantes são normalmente tomados pelo Bispo diocesano – a menos que haja graves razões avaliadas perante o Senhor – que os faz seus, promulgando-os em sua diocese, em seu próprio nome e com a sua própria autoridade, em vista do bem comum da Igreja¹⁹.

17 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 514-515; G. FELICIANI, «Comentario al can. 455», 974-976; J.L. GUTIÉRREZ, «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», 521-522.

18 Cf. G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 685; J. SAN JOSÉ PRISCO, «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», 440; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 563.

19 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 516; G. GHIRLANDA, *O Direito na Igreja*, 685; IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. *Motu Proprio*

Independente da possibilidade adotada pela Conferência – vinculante ou não vinculante – cabe ao Conselho permanente preparar a questão para ser discutida e aprovada em Assembleia geral de acordo com as normas do Direito. Um ato não vinculante revela-se mais conveniente, pois as Conferências são chamadas a favorecer a responsabilidade inalienável de cada um dos Bispos para com a Igreja universal e a sua Igreja particular, e não a dificultá-la, limitando o poder episcopal ou ocupando indevidamente o seu lugar²⁰.

Convém que o princípio evocado pelo Papa Francisco do Bispo como juiz, seguido pelo respeito absoluto das Conferências quanto ao direito dos Bispos de organizarem o poder judicial na sua Igreja particular, seja reconhecido e aplicado igualmente ao exercício do poder legislativo. Em todo caso, é imprescindível o parecer conjunto dos Bispos sobre o *modus operandi* de adscrição nos casos que envolvam duas Igrejas particulares, dado que um fiel pode escolher uma paróquia em outra diocese²¹.

Pensemos nas cidades metrópoles, cujo território abrange duas ou mais dioceses ou mesmo dioceses limítrofes erigidas em regiões metropolitanas, cujas cidades são muito próximas ou conurbadas. Nestas, a otimização das infraestruturas e os meios de transporte viabilizam o ir e vir frequente dos fiéis, sendo evidente ambas as mudanças, de paróquia e de diocese, enquanto que naquelas, apesar do câmbio paroquial, a mudança de diocese torna-se imperceptível pelo fato de o fiel continuar na mesma cidade.

É preciso ter em mente não apenas o pedido do fiel, mas, também a «*sacra potestas*» de cada Bispo envolvido, exercida sobre os próprios súditos e na própria Igreja particular. A este respeito, poderia o Bispo da Diocese *ad quem* aceitar a adscrição de um fiel pendular sem consultar previamente o Bispo da diocese *a quo*? Pode

Apostolos suos, 5.12; J. SAN JOSÉ PRISCO, «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», 440; SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Ecclesiae imago*, 212.

20 Cf. IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. Motu Proprio *Apostolos suos*, 24.

21 Cf. FRANCISCUS, Litt. Apost. *Mitis Iudex Dominus Iesus*, III. VI, 959-960.

fazê-lo com a licença ao menos presumida do Bispo *a quo* e, à vista disso, apenas notificá-lo? Quais as consequências jurídicas? Quais os direitos e deveres tanto do fiel adscrito como dos pastores? São questões complexas que urge uma resposta. No entanto, vejamos como proceder a adscrição do fiel nos limites da própria diocese e, posteriormente, esboçar-se-á algumas indicações para responder as questões e problemas elencados até este ponto.

1.3 *Processo de adscrição*

Promulgada a lei (cf. can. 7), a adscrição do fiel pendular é passível de ocorrer mediante ato administrativo singular, isto é, por decreto singular baixado pela competente autoridade executiva, pelo qual, segundo as normas do Direito, dará a decisão para o caso em questão (cf. can. 35). No que diz respeito ao procedimento para a formação de decretos singulares, nada impede o Bispo diocesano de emitir certas normas, que ele considere necessárias ou convenientes²².

Sem dúvida, uma regulamentação adequada tende a favorecer a correta tomada de decisões por parte da autoridade competente. Apesar das limitações da normatização do procedimento administrativo, é possível encontrar nela disposições que, direta ou indiretamente, determinam uma forma de proceder. Para tanto, propõe-se um itinerário (fases) que devem ser vistas não como obstáculos à agilidade e eficácia do governo pastoral na Igreja, mas como um verdadeiro serviço²³.

1.3.1 Fase de acompanhamento e discernimento

Antes de apresentar a petição ao Bispo diocesano, o fiel interessado deve apresentar-se ao pároco *ad quem* informando-o sobre a escolha voluntária da sua paróquia e seu desejo de ser adscrito nela.

22 Cf. J. MIRAS, «Comentario al can. 50», 558.

23 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 158-159; J. MIRAS, «Comentario al can. 50», 557-558; J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 298.

O direito dos fiéis de apresentar as suas necessidades e anseios aos pastores (cf. can. 212 §2), corresponde o dever destes de acolher com interesse essas manifestações e de submetê-las a estudo sério, mediante um itinerário de acompanhamento e discernimento²⁴.

Não obstante o documento apresente um tema díspare, o Papa Francisco na Exortação Apostólica *Amoris laetitia*, nos dá uma chave de leitura importante para a realização deste itinerário ao afirmar que diante de situações complexas, exige-se um atento acompanhamento e discernimento pessoal e pastoral adequado. O pároco da paróquia eleita deve – aplicando alguns princípios do documento – acompanhar o fiel pendular interessado pelo caminho do discernimento, segundo as normas da Igreja e as orientações do Bispo, a fim de integrá-lo – ou toda sua família – na comunidade²⁵.

É conveniente que esta fase inicial seja a nível paroquial, evitando toda e qualquer burocracia curial, facilitando aos fiéis o acesso ao processo de adscrição. Contudo, é importante salientar que o pároco *ad quem* não está obrigado aceitar a adscrição. Com exceção dos casos previstos por lei ou quando o fiel só pode receber os auxílios espirituais de um determinado ministro sagrado com o qual não está ligado juridicamente, o pároco como pastor próprio, exerce o cuidado pastoral em favor apenas da «*communitas christifidelium*» que lhe foi confiada (cf. can. 519). O pároco pode aceitar a adscrição se se constata da parte do fiel uma participação regular e estável na comunidade. À vista disso, uma atenta averiguação é fundamental²⁶.

Ao iniciar o itinerário, é imprescindível o pároco *ad quem* perscrutar a razão pessoal que motiva o fiel escolher esta paróquia e não outra e qual a intenção última que resulta dessa escolha. É preciso ter claro que a razão pessoal, neste caso, não é um critério meramente subjetivo, de gosto pessoal ou de interesses efêmeros – o que tornaria

24 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 212», 85-86; FRANCISCUS, Adhort. Apost. post-synodalis *Amoris laetitia*, 300.

25 Cf. FRANCISCUS, Adhort. Apost. post-synodalis *Amoris laetitia*, 297-298.300.

26 Cf. D. CENALMOR, «Comentario al can. 213», 93; J. HERVADA, *Elementos de Derecho constitucional canónico*, 121; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 274.

a paróquia uma estrutura elitista ou sectária – mas são aqueles elementos – históricos, de valores, de apostolado, etc. – que fundamentam a identificação do fiel com a comunidade escolhida e, portanto, torna-a também objetiva.

A intenção última do fiel – como consequência dessa escolha – resulta como sendo o elemento mais delicado a ser discernido. Mas em que consiste essa intenção última? Qual o seu conteúdo? Notadamente a intenção «exprime o que se quer, o que cientemente se deseja ou voluntariamente se pretende»²⁷. No caso concreto, é o ato interno e determinado da vontade de vincular-se à paróquia eleita com o objetivo de «ser uma verdadeira comunidade eclesial»²⁸.

Do ponto de vista eclesiológico, a estrutura paroquial deve preocupar-se «que os fiéis possam ser uma verdadeira comunidade eclesial que se reúne para celebrar a Eucaristia, que acolhe a Palavra de Deus, que vive a caridade através de obras de misericórdia corporais e espirituais e que os párocos possam conhecer pessoalmente os fiéis e prestar-lhes um cuidado pastoral contínuo»²⁹. A redefinição da paróquia como «*communitas*» exige necessariamente uma atenção especial à dimensão comunitária da vida cristã³⁰.

A comunidade é o elemento vital da paróquia. Recordar-se o empenho realizado pela Comissão *De Populo Dei* na Sessão de 19 de abril de 1980. Ao fixar o novo conceito de paróquia (cf. can. 515 §1), muda-se o termo «*portio*» por «*communitas*» para melhor expressar aquela «interação dinâmica entre mais pessoas unidas sob o mesmo

27 D.P. E SILVA, «Intenção», 441.

28 «essere una vera comunità ecclesiale», SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

29 «che i fedeli possano essere una vera comunità ecclesiale che si incontra per celebrare l'eucaristia, che accoglie la parola di Dio, vive la carità attraverso le opere di misericordia corporale e spirituale e i pastori possano conoscere personalmente i fedeli e prestar loro una continua assistenza pastorale» (tradução nossa), SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

30 Cf. R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 119.

Pastor»³¹ e o aspecto comunitário. Sendo a paróquia uma comunidade de pessoas a qual se adere e participa por um senso de pertença estável, é crucial aos fiéis vivenciar tal realidade, procurando agir, não como indivíduos passivos e ocasionais da ação pastoral, mas como membros da comunidade, debelando, assim, o problema da opcionalidade livre e desinteressada³².

O desejo de ser adscrito, pressupõe um certo compromisso com a paróquia eleita. A intenção deve ser traduzida em ações concretas, passíveis de serem atestadas, como por exemplo, a participação regular do fiel na celebração Eucarística nos domingos e festas de preceito, a participação na celebração dos outros sacramentos, ou outras liturgias, a devolução do dízimo, a participação dos filhos na catequese, etc. O fiel também é chamado a contribuir, dentro das suas possibilidades, com o seu tempo, talento e carisma na construção da comunidade eclesial, através do apostolado e dos ministérios³³.

Nesta fase, é importante o testemunho de membros da comunidade sobre o fiel. O testemunho é fundamental para confirmar a razão pessoal e a intenção última do fiel, mas também para identificar e ajudar quem participa regularmente da paróquia, mas é «anônimo» em meio à multidão, isto é, para os casos de paróquias numerosas onde o pároco e o fiel não se conhecem entre si. O pároco deve ouvir aqueles membros (ministros, catequistas, familiares, amigos), cujos testemunhos sobre o fiel possam ser fidedignos e pertinentes à causa em questão. É precisamente o confronto com a comunidade que leva à possibilidade de adquirir conhecimentos valiosos.

31 «dinamica interazione tra più persone unite sotto lo stesso Pastore», *Communicationes* 13 (1981) 147.

32 Cf. A. VIANA, «El parroco, pastor propio de la parroquia», 479; F. COCCOPALMERIO, «Parroquia», 915; G. MICHIELS, *Normae generales Juris Canonici*, 55; J. OTADUY, «Comunidad», 321; V. GROLLA, «La comunità parrocchiale», 116.

33 Cf. F. COCCOPALMERIO, «Parroquia», 915; G. GHIRLANDA, «Si possono pensare nuovi ministeri», 546; IOANNES PAULUS II, Adhort. Apost. post-synodalis *Ecclesia in America*, 44; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 271.

A duração do itinerário não deve ser demasiadamente curta nem longa. Compete ao pároco estabelecer um tempo suficiente para acompanhar, ouvir, discernir e, ao final de tudo, apresentar a sua decisão. Se a resposta for positiva, o pároco dê ao fiel um documento escrito, datado e assinado, apresentando-o sumariamente e indicando as razões que motivaram acolhê-lo como membro da comunidade. Este documento será anexado à petição endereçada ao Bispo. Se a resposta for negativa, comunique-o apresentando os motivos da recusa. No entanto, é importante não fechar as portas, propondo outras vias pelas quais o fiel possa interagir com a comunidade e continuar o acompanhamento, auxiliado pelos membros da comunidade, até que possa finalmente ser adscrito.

1.3.2 Fase de petição

Concluída a fase de acompanhamento e discernimento, o próximo passo é a apresentação da petição formal por parte do fiel interessado ao Bispo diocesano. O modo ordinário de apresentar a petição é por escrito – de modo breve, ordenado e claro (*libellus*) –, ao Bispo competente no qual o fiel manifesta a própria vontade. Caso o fiel tenha um impedimento para apresentá-lo por escrito, o Bispo pode admitir uma petição oral, porém, o Chanceler ou outro Notário, deve redigir por escrito um documento (cf. cann. 483-484) que, aprovado pelo fiel, substitui o libelo escrito «*ad omnes iuris effectus*» (can. 1503 §2)³⁴.

Para a adscrição de fiéis pendulares é legítimo para apresentar a petição somente o fiel interessado. O Bispo não iniciará um processo de adscrição sem ter sido interpelado pelo sujeito interessado, nem mesmo a pedido de terceiros, a fim de evitar todo e qualquer tipo de favoritismo e/ou distinção entre os fiéis. A ausência de um pedido expresso, feito

34 Cf. BENEDICTUS XVI, Const. Apost. *Anglicanorum Coetibus*, IX; J. MIRAS, «Comentario al can. 57», 582; J. GARCÍA MARTÍN, *Il decreto singolare*, 216; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, III, 95-96; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 1212.

pelo próprio interessado, no modo determinado – escrito ou oral – presume-se a renúncia ao direito de petição. Consequentemente, deve ser tratado como membro da paróquia onde possui domicílio³⁵.

Considerando as disposições do can. 1504 – com as nuances que a matéria exige –, o libelo deve conter de forma detalhada, as seguintes informações:

- a) O destinatário do libelo, ou seja, o Bispo diocesano;
- b) Os dados pessoais essenciais do fiel requerente, com indicação do domicílio ou quase-domicílio paroquial e o endereço de residência;
- c) O objeto do pedido, ou seja, a adscrição à paróquia eleita (indicar em qual paróquia deseja ser adscrito);
- d) A fim de justificar o que foi solicitado, expor brevemente a intenção;
- e) Estar assinado pelo requerente, com indicação do dia, mês e ano;
- f) Anexar ao libelo o documento redigido pelo pároco *ad quem*, com o qual apresenta o fiel e aquelas razões que auxiliarão na fundamentação do pedido de adscrição;
- g) O libelo apresentado é recebido e protocolado pelo Chanceler da Cúria ou outro Notário constituído para esta questão³⁶.

Estes requisitos devem ser examinados atentamente quando apresentado o libelo. Podemos defini-los como pré-requisitos e formalidades do processo que garantem ao fiel requerente a justa resolução do seu pedido. Em primeiro lugar, o libelo deve ser endereçado expressamente ao Bispo diocesano, cuja «*sacra potestas*» é invocada para solucionar a questão. Se o libelo não contém esta informação, ou contém de modo errado, o mesmo será rejeitado, pois

35 Cf. M.J. ARROBA CONDE, *Diritto processuale canonico*, 328.

36 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, III, 96; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 1213.

a eficácia dos decretos singulares exige a competência da autoridade que os emitiu (cf. cann. 35; 124 §1)³⁷.

A adscrição à paróquia eleita é o objeto do pedido, que deve ser claramente formulado e justificado, pois o ponto central do processo consiste na análise acurada da real intenção manifestada pelo fiel, cujo conteúdo, após estudado e confirmado, é o fator determinante para a decisão final. Além disso, no libelo deve conter a indicação do domicílio ou quase-domicílio paroquial (cf. can. 102 §§1-3), que permite determinar se o Bispo atua dentro dos limites da sua competência, e o endereço onde reside para efeitos de comunicação, recepção de documentos ou notificações³⁸.

A assinatura do fiel é necessária e manifesta a autoria da petição: se assume como própria. O dia, mês e ano é exigido como requisito formal. A data do protocolo é relevante para estabelecer a ordem de análise da petição que deve ocorrer no prazo de três meses, a não ser que por lei se prescreva outro prazo (cf. can. 57 §1). Por último, seja anexado ao libelo o documento do pároco *ad quem*. A apresentação do libelo só tem sentido, se o pároco da paróquia eleita estiver disposto a aceitá-lo. Nesta fase, não há necessidade de o fiel comunicar ou pedir qualquer parecer do pároco *a quo*³⁹.

Outro detalhe, não menos importante, é estar atento àqueles pedidos de famílias inteiras (pais e filhos). No libelo deve constar os dados de todos os membros. Na possível adscrição de uma família, em relação aos filhos, podemos considerar, com os devidos ajustes que a matéria implica, as disposições do can. 111 §§1-2: menores de catorze anos, juntamente com os pais, pertencerão à paróquia eleita. Os filhos,

37 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 249; ID., *Il decreto singolare*, 216; J. MIRAS, «Comentario al can. 52», 568.

38 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, III, 96; M.J. ARROBA CONDE, *Diritto processuale canonico*, 329.

39 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 275; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 74; R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, «Comentario al can. 1504», 1197.

ao completarem catorze anos, podem escolher livremente acompanhar os pais ou permanecer no próprio domicílio paroquial.

1.3.3 Fase de avaliação

O primeiro efeito que a apresentação da petição tem é a sua inscrição no livro de registros pelo Chanceler, a atribuição da data e protocolo. Os pedidos devem ser conhecidos na ordem em que foram propostos e protocolados (cf. can. 1458). O Bispo pode conduzir o processo pessoalmente ou através do seu delegado. Se for conveniente, poderá nomear o Vigário geral como responsável pela condução dos processos de adscrição⁴⁰.

Estando presente todos os elementos exigidos, o Bispo diocesano analise com diligência e atenção o teor do libelo e do documento anexo. As informações apresentadas devem permitir ao Bispo «ter uma ideia exata dos perfis particulares da situação sobre a qual vai incidir sua decisão, de modo que o decreto seja, sobretudo, válido e eficaz [...], mas também lícito, útil e oportuno»⁴¹.

Antes de baixar o decreto, o Bispo ouça o pároco *a quo*, pois o Direito determina ouvir aqueles cujos direitos possam ser lesados (cf. can. 50). Como pároco, é pastor próprio do fiel e, portanto, possui direitos e deveres para com o mesmo. É importante que o pároco *a quo* tenha em mente o bem do fiel, dando seu parecer favorável à adscrição, quando as razões apresentadas forem objetivas e relevantes para o crescimento espiritual do fiel.

Se houver algum impedimento e/ou objeção, apresente-os ao Bispo que deverá ouvir as demais partes envolvidas, isto é, o fiel interessado e o pároco *ad quem* para colher as informações e/ou provas necessárias para esclarecer a questão (cf. can. 50). O Bispo

40 Cf. R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, «Comentario al can. 1505», 1200.

41 «tener una idea exacta de los perfiles peculiares de la situación sobre la que va a incidir su decisión, de modo que el decreto sea, ante todo, válido y eficaz [...], pero también lícito, útil y oportuno» (tradução nossa), J. MIRAS, «Comentario al can. 50», 559.

esteja atento àquelas objeções baseadas em questões pessoais, pois na hipótese de não compreender a atitude do fiel, o pároco *a quo* poderá não concordar e, conseqüentemente, negar ou dificultar a adscrição.

Conforme o can. 57 §§1-3, uma vez apresentada a petição, o Bispo deve emitir o decreto dentro de três meses, a partir da recepção do pedido, a menos que a lei prescreva outro prazo (cf. §1). Transcorrido esse prazo, se o decreto ainda não tiver sido baixado (silêncio administrativo), presume-se negativo o pedido de adscrição (cf. §2). No entanto, a presumida resposta negativa não exime o Bispo de emanar o decreto (cf. §3). Como a relação entre autoridade e sujeito não é interrompida, conseqüentemente, a obrigação da autoridade continua e o direito do fiel subsiste no que se refere à proposta de um novo recurso (cf. §2)⁴².

1.3.4 Fase de notificação ou execução

Finalizada a fase de avaliação e não havendo mais nada a ser ponderado, o Bispo diocesano baixe o decreto por escrito expondo, ao menos sumariamente, os motivos sobre os quais baseia a sua decisão (cf. can. 51). É necessária uma verdadeira motivação, que explique suficientemente quais razões foram apreciadas e quais não considerou relevantes para decidir, não só para evitar possíveis atos de arbitrariedade, mas também se o fiel se julgar prejudicado e pretende recorrer contra a decisão (cf. can. 1734 §3, 1º), ele saberá como solicitar o seu pedido⁴³.

A forma escrita permite conhecer a formulação exata, o conteúdo, a motivação e o alcance da decisão. A necessidade de dar a conhecer o ato ao fiel interessado e de conservar a sua memória nos arquivos eclesiais e, sobretudo, a exigência jurídica de poder prová-lo, conduzem a regra geral: «o ato administrativo referente ao foro externo, deve ser consignado por escrito» (can. 37). A natureza

42 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Il decreto singolare*, 216-222.

43 Cf. L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 72.

pública dos atos da autoridade executiva exige que se recorra à formalização escrita dos mesmos, mas sem excluir a forma oral, que pode ser provada por outros meios⁴⁴.

O Bispo diocesano pode emanar o decreto em forma direta e imediata ou em forma comissória ou mediada (cf. can. 54 §1). No primeiro caso, o decreto é operante por si mesmo, de modo que a sua eficácia está ligada apenas à formalidade da sua legítima notificação ao fiel interessado. No segundo caso, a autoridade serve-se de um intermediário, comumente chamado executor. Por meio da execução, o destinatário conhece o conteúdo da disposição contida no decreto singular, e é a partir desse momento que ele produz os seus efeitos jurídicos⁴⁵.

Na forma comissória, seja o pároco *ad quem* o executor, desempenhando seu encargo de acordo com os cann. 40-45. Como sugestão, a execução poderá ocorrer mediante apresentação do fiel à comunidade paroquial e leitura do decreto de adscrição durante a celebração eucarística dominical celebrada pelo pároco *ad quem*, dando a conhecer a todos o novo membro da comunidade e o processo de adscrição.

Havendo uma resposta favorável, é imprescindível constar no decreto, além da autorização da adscrição e os motivos da decisão, também os direitos e deveres das partes envolvidas (do fiel e do pároco *ad quem*), pois «o decreto singular tem valor somente a respeito de coisas sobre as quais dispõe e das pessoas para quem foi dado» (can. 51). Portanto, no decreto deve constar que:

- a) a adscrição é assegurada somente ao fiel pendular interessado – ou aos membros da família nomeados – cuja intenção foi discernida e assentida e se restringe à paróquia escolhida;
- b) o fiel adscrito adquire um *domicilium legalis pastoralis*;
- c) a jurisdição do pároco *ad quem* é cumulativa e, por consequência, a pertença do fiel é simultânea;

44 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 346-347; J. MIRAS, «Comentario al can. 51», 563.

45 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 194-201; J. MIRAS, «Comentario al can. 54», 572-574; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 73.

- d) o pároco *ad quem* é também pastor próprio (cf. can. 519) do fiel pendular adscrito, exercendo em seu favor o cuidado pastoral (cf. cann. 528-529), sobretudo, aquelas funções confiadas especialmente aos párocos (cf. can. 530);
- e) entre essas funções paroquiais estão a administração do Batismo, a celebração do Matrimônio e dos ritos funerários;
- f) em relação aos filhos, observe-se com os devidos ajustes que a matéria implica, as disposições do can. 111 §§1-2;
- g) a lei cessa automaticamente se o fiel fixar residência no território da paróquia eleita⁴⁶.

Uma vez notificado mediante documento legítimo, o fiel pendular é adscrito, somando-se ao número dos demais fiéis da paróquia escolhida. Além do fiel, o pároco *a quo* também seja notificado. Se o decreto for emanado em forma direta, notifique-se também o pároco *ad quem*; em forma comissória e este for o executor, não há necessidade de notificá-lo. Por fim, a adscrição seja registrada em livro especial na Cúria ou própria paróquia eleita.

2. Consequências jurídico-canônicas

Do processo de adscrição do fiel pendular à paróquia eletiva acima descrito, derivam algumas consequências jurídicas. Na sequência, estas serão analisadas com todas as nuances que decorrem da aplicação das outras normas canônicas.

2.1 *Domicílio paroquial*

Uma vez adscrito, o fiel passa a pertencer também à paróquia eleita. Visto que, a pertença à paróquia territorial só é possível através do domicílio ou quase-domicílio (cf. cann. 102 §§1-3; 107 §1), neste caso, podemos afirmar a existência de um *domicilium legalis pastoralis*, ou seja, um domicílio paroquial adquirido, não pela

46 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 271-272; J. MIRAS, «Comentario al can. 52», 567.

residência real no território paroquial, mas por uma *fictio iuris*, onde o elemento formal substitui o material. O adjetivo *pastoralis* é atribuído em razão da necessidade pastoral peculiar, isto é, a *cura animarum* dos fiéis pendulares⁴⁷.

O domicílio é chamado de legal quando depende de um fator diferente, ao qual a lei atribui o efeito de conferir à pessoa um domicílio independentemente do real. Por consequência, a disposição do Direito prevalece sobre qualquer intenção da pessoa. Entretanto, a disposição do Direito e o *animus* do fiel pendular são convergentes. De certo modo a Igreja provê um *corpus*, não no sentido de fixação territorial, pois não há residência no território da paróquia, mas porque existe uma presença frequente, estável e aprovada pela autoridade competente⁴⁸.

No que se refere à perda do *domicilium legalis pastoralis*, a mesma não se concretiza pela saída da paróquia eleita, com a intenção de não mais voltar (cf. can. 106). Neste caso, basta uma renúncia escrita. No entanto, visto que o fiel é adscrito à paróquia eleita mediante ato administrativo, a perda do domicílio poderá ocorrer também, de modo raro, por revogação legítima do decreto, feita pela autoridade competente, ou pela cessação da lei, para cuja execução foi baixado (cf. can. 58 §1)⁴⁹.

Ainda em relação ao domicílio, pode sobrevir uma série de questões. Caso o fiel fixe residência no território de outra paróquia, ou

47 Cf. M. WALSER, «El domicilio canónico», 625.

48 Cf. C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 200; M. WALSER, «El domicilio canónico», 625.

49 A revogação ocorre por meio de outro decreto da autoridade competente. Em virtude de uma nova consideração da situação afetada pelo decreto, o Bispo diocesano pode tomar uma decisão – mais apropriada, conveniente, correta ou benéfica, por si ou a pedido do próprio fiel – distinta da anterior. O decreto revogado deixa de ter efeito quando o fiel for legitimamente notificado do novo decreto (cf. can. 47). Também cessa, indiretamente, quando a lei desaparece, mas não cessa com a perda do direito da pessoa que o concedeu (cf. can. 46). Cf. J. MIRAS, «Comentario al can. 58», 585; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 76; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 131.

seja, adquire um novo domicílio, é importante que este comunique o novo pároco *a quo* da sua condição de fiel adscrito num domicílio legal. Por motivo de força maior, se desejar permanecer neste novo domicílio adquirido, com a intenção de não mais voltar ao domicílio legal, basta apresentar ao pároco da paróquia eleita uma carta de renúncia. Porém, se o fiel adquire residência no território da paróquia eleita, automaticamente o domicílio deixa de ser legal e passa ser voluntário (cf. can. 102).

2.2 *Pastor próprio*

O principal efeito derivado do domicílio – e também do quase-domicílio – é a determinação do pároco e Ordinário próprios (cf. can. 107 §1). Como visto, o fiel pendular ao ser adscrito à paróquia eletiva, adquire um novo domicílio, denominado *domicilium legalis pastoralis* e, consequentemente, obtém um novo pároco. O ministério pastoral do pároco, como expressão típica do ministério dos sacerdotes, é descrito pelo Código segundo o tríplice múnus de ensinar, santificar e governar a comunidade de fiéis da qual é pastor próprio (cf. cann. 519; 528-529)⁵⁰.

Como pastor próprio, exercerá a «*communi et ordinaria cura pastoralis*» (CD 18) em benefício do fiel pendular adscrito. Dissemos ordinária e não especializada, pois o conteúdo da assistência pastoral dispensado é o mesmo da paróquia de residência. Além dos conteúdos gerais da função pastoral de pároco, assinaladas nos cann. 528-529, o pároco realizará também as chamadas «*functiones specialiter parrocho commissae*», elencadas no can. 530. Estas devem ser realizadas pelo pároco ou pelos seus colaboradores, pois é a paróquia que assume a responsabilidade institucional da própria Igreja perante os respectivos fiéis e a comunidade como um todo⁵¹.

50 Cf. A. DE FUENMAYOR, «Comentario al can. 107», 749; C.J. ERRÁZURIZ M., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa*, 496; QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato*, 155.

51 Cf. A.S. SÁNCHEZ-GIL, «Comentario al can. 530», 1268-1269; J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 282.

2.3 *Jurisdição cumulativa e pertença simultânea*

Como visto anteriormente, o fiel pendular quando adscrito à paróquia eletiva, adquire um novo domicílio. No entanto, a adscrição à paróquia eleita não modifica a pertença à paróquia que lhe corresponde em virtude do domicílio paroquial da residência real. Para ocorrer a sua perda é necessária a ocorrência simultânea dos dois elementos, o material e o formal, ou seja, precisa-se abandonar o lugar e ter a intenção de não mais voltar (cf. can. 106), o que não ocorre. Na prática, verifica-se a simultaneidade de domicílios, um voluntário e outro legal⁵².

A pertença simultânea do fiel é possível se o poder de regime ou jurisdição do pároco *ad quem* em relação a do pároco *a quo* for cumulativa, e não exclusiva. Segundo a prática pastoral, na jurisdição exclusiva – que ocorre em casos muito raros – o fiel pendular adscrito ficaria isento da jurisdição do pároco *a quo*. No entanto, uma jurisdição exclusiva, com a consequente pertença exclusiva do fiel, tem sentido quando a cura pastoral é específica, em razão de uma característica peculiar do fiel. Isso não ocorre, pois não se trata de adscrição a uma paróquia pessoal – cujo domicílio é apenas diocesano – mas de adscrição a outra paróquia territorial, que lhe garante outro domicílio paroquial⁵³.

A jurisdição cumulativa, neste caso, não limita as faculdades do pároco *a quo*. Suas obrigações para com o fiel permanecem inalteradas. Logo, o fiel pertencerá igualmente à paróquia eleita e a paróquia onde tem residência fixa, obtendo dois párocos: o primeiro em razão do domicílio, consoante o can. 102 §1, e o segundo pela adscrição. A dupla pertença paroquial outorga-lhe plena liberdade para recorrer a um ou a outro indistintamente, em suas necessidades espirituais, pois ambos os párocos possuem direitos e deveres iguais, a menos que apareça o contrário no decreto de adscrição emitido pela autoridade competente⁵⁴.

52 Cf. A. DE FUENMAYOR, «Comentario al can. 106», 747; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 277; L. CHIAPPETTA – F. CATOZZELLA – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico*, I, 126.

53 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 265-266.272-273.

54 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 266; J.M. BONNEMAIN, «Parroquia personal», 928; L. SABBARESE, *La costituzione gerarchica della Chiesa*,

Na ausência de normas no decreto de adscrição, presume-se que o pároco *ad quem* possui jurisdição cumulativa. A consciência dos direitos dos fiéis leva a uma maior flexibilidade e capacidade de adaptação das estruturas pastorais para facilitar o acesso aos meios de salvação. Apesar da pertença simultânea, a ligação com a paróquia eleita se sobrepõe em razão da intenção do fiel. Na prática, a paróquia eletiva será para o fiel a sua paróquia própria e o pároco *ad quem* o seu pastor próprio. É verdade que o pároco *a quo* não perde a jurisdição sobre esse fiel, porém, em seu exercício ela será secundária em relação a jurisdição do pároco *ad quem*⁵⁵.

É importante resaltar que a pertença do fiel se dá simultaneamente apenas nas referidas paróquias, de residência e adscrição. A existência de mais paróquias eletivas – e com certeza haverá pelo crescente número de pendulares –, não dá o direito de pertença simultânea em todas elas, pelo simples fato de serem eletivas, porquanto os atos administrativos se identificam com os destinatários, as coisas, os lugares e as pessoas expressamente mencionadas no decreto (cf. can. 36 §2). Tal determinação é a garantia de uma pertença integral à paróquia eleita, favorecendo ao fiel «ser uma verdadeira comunidade eclesial»⁵⁶, e não um «vagante» que busca apenas satisfazer predileções efêmeras⁵⁷.

2.4 Sacramentos e outros atos de culto

O direito dos fiéis de receber os bens espirituais da Igreja, principalmente os auxílios da Palavra de Deus e dos sacramentos, garantido pelo can. 213, implica uma obrigação concomitante ao pastor sagrado em questão. No quadro do que foi dito sobre a administração

202; R. CORONELLI, «La parrocchia tra comunità e territorio», 121.

55 Cf. A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 267.273; C. SOLER, «Jurisdicción cumulativa», 177.180.

56 «essere una vera comunità ecclesiale» (tradução nossa), SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

57 Cf. J. GARCÍA MARTÍN, *Atti amministrativi singolari*, 185.

dos sacramentos e a realização dos atos de culto, a disponibilidade para administrá-los aos fiéis é uma das tarefas essenciais do pároco⁵⁸.

No tocante à administração do Batismo, a celebração do Matrimônio e dos ritos funerários aos fiéis pendulares, aquelas dificuldades iniciais, oriundas da não pertença jurídica à paróquia escolhida, são sanadas mediante a adscrição. Em razão da adscrição, o fiel adquire um novo domicílio paroquial (legal) e, conseqüentemente, um novo pároco (*ad quem*) com todos os direitos e deveres, sobretudo, para realizar as funções especialmente confiadas aos párocos (cf. can. 530), afastando qualquer dúvida sobre a validade desses atos jurídicos. No que se refere aos demais sacramentos, não se verifica maiores dificuldades, portanto, observar-se-á as normas gerais e específicas de cada sacramento em questão⁵⁹.

Em relação ao Batismo de crianças, aplica-se a norma do can. 857 §2, batizando-as na igreja paroquial onde os pais foram adscritos. Os adultos, não sendo ainda batizados não possuem uma paróquia própria, portanto, aplica-se a regra da «justa causa»: poderão ser batizados na igreja paroquial onde desejam participar e, em seguida, solicitar a adscrição. Recordar-se uma vez mais que a pertença à paróquia e a obtenção do pároco próprio se dão pelo domicílio e não pelo Batismo (cf. cann. 102 §1; 107 §1).

Quanto ao sacramento do Matrimônio, o legislador determina que, para a liceidade, o mesmo pode ser celebrado na paróquia onde uma das partes contraentes tem domicílio ou quase-domicílio ou residência há um mês (cf. can. 1115). Desse modo, a aquisição do *domicilium legalis pastoralis* garante ao fiel pendular o direito de realizar a investigação pré-matrimonial e contrair Matrimônio na paróquia eleita perante o pároco *ad quem*, sem a necessidade de pedir licença ao pároco *a quo* (cf. cann. 1066; 1067; 1108; 1110).

58 Cf. A. MÜLLER, «La direzione della comunità parrocchiale», 221; J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 289.

59 A. SOBCZAK, «Las parroquias para los migrantes», 273.

A fim de afastar totalmente qualquer dúvida sobre a validade de Matrimônios celebrados por párocos de paróquias eletivas, é importante constar expressamente no decreto de adscrição do fiel, tal competência para assisti-los. Seria prudente estabelecer procedimentos adequados referentes a licença para contrair Matrimônio em outro lugar (cf. can. 1115), talvez dando ao pároco *ad quem* a prerrogativa de concedê-la, para impedir aquelas tentativas de contornar a lei e os valores da Igreja⁶⁰.

Com referência ao lugar dos funerais eclesiásticos, deve se observar a normativa do can. 1177 §§1-3 com algumas nuances. O §1 determina que a celebração seja na própria igreja paroquial do defunto. Neste caso, a paróquia de adscrição tem prioridade em relação à paróquia onde está a residência do fiel. Se o fiel, por si mesmo ou por seus representantes, escolher outra igreja, diversa da dos domicílios voluntário e legal, aplica-se a normativa do §2, cumprindo as condições estabelecidas. Se a morte ocorrer fora de ambos os domicílios, voluntário ou legal, aplica-se a normativa do §3, levando em consideração a norma do §1 e a prioridade da paróquia de adscrição.

3. Adscrição em paróquias de outras dioceses

Concluído o procedimento para concretizar a adscrição de fiéis em paróquias da própria diocese, retomamos a questão daqueles que, pertencendo a uma diocese, desejam ser adscritos em paróquias de outras dioceses. Potencialmente pode ocorrer nas cidades metrópoles, cujo território abrange duas ou mais dioceses ou mesmo dioceses limítrofes erigidas em regiões metropolitanas, cujas cidades são muito próximas ou conurbadas.

Em relação a essa questão, vale mencionar que cada Bispo em sua Igreja particular, «exerce seu regime pastoral sobre a porção do Povo de Deus a ele confiada e não sobre as outras Igrejas nem sobre a Igreja universal» (LG 23). Ainda acrescenta o Concílio: «os Bispos têm o sagrado direito e o dever perante Deus de legislar para os seus

60 Cf. J.J. CONN, «Parishes-of-choice», 271.

súditos» (LG 27). Note-se que o Bispo é responsável juridicamente e pastoralmente por todos os fiéis da diocese que lhe foi confiada, isto é, pelos seus súditos. Em outras palavras, o Bispo diocesano atua dentro dos limites da sua competência.

Considerando tais colocações, verifica-se a não competência do Bispo *ad quem* para adscrever um não súdito. A eficácia dos decretos singulares exige a competência da autoridade que os emitiu (cf. cann. 35; 124 §1). No entanto, o fiel persistirá na mudança, frequentando a paróquia escolhida, tanto mais, se ali exercer algum ministério ou apostolado. Diante dessas dificuldades e, em vista do bem espiritual do fiel, é possível alguma resolução?

Tendo em conta o processo já delineado, o mesmo poderá ser aplicado com alguns acréscimos importantes. O fiel deve apresentar-se ao pároco *ad quem*, que iniciará o itinerário de acompanhamento e discernimento. Nessa fase, é crucial o fiel informar da sua pertença a outra diocese, assim como na fase seguinte, quando apresentar a petição ao Bispo *ad quem*. Uma vez analisada a petição e o documento anexo, se a resposta for favorável, antes de baixar o decreto, o Bispo *ad quem* ouça o Bispo *a quo*, pois o Direito determina ouvir aqueles cujos direitos possam ser lesados (cf. can. 50).

Se não consta impedimento algum, o Bispo *a quo* dê por escrito ao Bispo *ad quem* a permissão para acolher o fiel em sua diocese e adscrevê-lo na paróquia eleita. A vontade concorde dos dois sujeitos episcopais – além, é claro, da do fiel –, se trata, tudo somado, de uma convenção. Não havendo mais nada a ser ponderado, o Bispo *ad quem* baixe o decreto por escrito – de forma direta ou comissória – expondo os motivos da decisão (cf. can. 51), além dos direitos e deveres das partes envolvidas. Em relação ao domicílio paroquial, o pastor próprio, a jurisdição cumulativa e a pertença simultânea, os sacramentos e outros atos de culto, as consequências jurídico-canônicas são as mesmas descritas acima. Além do mais, o fiel obtém um novo Bispo (cf. can. 107 §1).

Conclusão

Da *propositio* de mudança de paróquia decorrem duas causas, mutuamente exigidas, que levam a sua concretização. Por um lado, a ordenação do itinerário a ser posto em prática. No início está a promulgação da lei particular que regulamenta tal matéria em âmbito diocesano, seguida da implementação das fases de acompanhamento e discernimento – petição – avaliação – notificação ou execução, próprias de um ato administrativo singular. O cumprimento meticoloso das fases permite perscrutar a razão pessoal objetiva motivadora da mudança e a intenção última resultante da escolha do fiel, assim como a correta tomada de decisão por parte da autoridade competente.

Não há dúvida ser o itinerário um canal privilegiado que visa assegurar a adscrição do fiel; contudo, um olhar além, permite vislumbrar um caminho dedicado ao bem das almas e a edificação da Igreja. De acordo com esta perspectiva, o processo de adscrição é um instrumento jurídico-pastoral personalizado, atento à singularidade dos fiéis diante da diversidade eclesial. Não se trata de um apêndice para pessoas especiais, mas um meio para melhor servir, um facilitador do acesso aos bens espirituais.

A segunda causa é a elucidação das ações dos sujeitos envolvidos no itinerário. Diante da necessidade pastoral e do silêncio do Código, a primeira e a última ação competem ao Bispo diocesano: primeira, regular tal matéria na Igreja particular que lhe foi confiada por meio de lei; última, aceitar – ou rejeitar – a adscrição do fiel mediante decreto singular. Vimos que, o Bispo tem por direito toda autoridade – «*ordinaria, propria et imediata*» – requerida para o exercício de seu múnus pastoral (cf. can. 381 §1). O poder pastoral como serviço é a nota distintiva dessas ações realizadas para promover e facilitar a flexibilização do vínculo paroquial.

No tocante aos párocos, o contributo de maior relevância é, sem dúvida, o do pároco *ad quem*, responsável pelo itinerário de acompanhamento e discernimento pessoal e pastoral. Porque o pároco *ad quem* tem o direito de saber quem são os seus novos fiéis (cf. can.

529 §1), o mais lógico é que seja ele o responsável por acolher as suas manifestações e submetê-las a estudo sério, segundo as normas da Igreja e as orientações do Bispo, a fim de integrá-los à comunidade. Como não existe um modelo exclusivo de fiel, é importante que o pároco saiba acolher o novo perfil, quando presente em sua paróquia, respeitando a sua peculiaridade.

Essa acolhida tem como consequência a *cura animarum* que se reflete fundamentalmente numa relação jurídica da qual derivam deveres de serviço para o pároco *ad quem* e direitos de atenção pastoral para o fiel pendular. Por outro lado, a atitude do pároco *a quo* durante o processo é imprescindível para que ocorra a adscrição. Da sua parte, se exige a atitude do pastor que visa sempre o bem do fiel. No entanto, o Bispo deve estar atento àquelas objeções baseadas em questões pessoais, pois na hipótese de não compreender a atitude do fiel, o pároco *a quo* poderá não concordar e, conseqüentemente, negar ou dificultar a sua adscrição, bem como o direito do fiel de receber aqueles bens espirituais que por ventura sua paróquia não disponha.

Por parte do fiel pendular, o ponto fundamental está na conjunção entre o critério objetivo que fundamenta a sua identificação com a paróquia eleita e a intenção última de «ser uma verdadeira comunidade eclesial»⁶¹. Isso indica que nem todas as razões de escolha têm a mesma relevância. Para que a adscrição ocorra de fato, o fiel deverá apresentar razões suficientes que evidenciem o vínculo que o liga à paróquia como um todo. Razões, uma vez mais, que evidenciem o caráter comunitário da paróquia e não o de uma estrutura elitista ou sectária.

O fiel não é um sujeito isolado dos outros e identificado consigo mesmo. Sua escolha não afeta apenas a si, mas também a comunidade. Um exemplo claro disso, são os fluxos de comunicação vertical – entre o fiel e a hierarquia – e horizontal – entre o fiel e os demais membros da paróquia –, essenciais para uma melhor

61 «essere una vera comunità ecclesiale», SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, DPME *Apostolorum successores*, 210.

integração e compartilhamento de informações. Neste sentido, a adscrição não é um processo unilateral que só atende as razões e os interesses de apenas uma das partes em questão. Assim pois, o verdadeiro motivo da adscrição é duplo: o benefício espiritual do fiel e o bem comum de toda Igreja.

Duplo são também os benefícios adquiridos pelo fiel. Uma vez adscrito, ele passa a pertencer também à paróquia eleita, adquire um outro domicílio – *domicilium legalis pastoralis* – e, conseqüentemente, obtém um novo pároco. Como não há a perda do domicílio de residência, isso lhe confere a pertença simultânea e o direito de gozar da *cura animarum* de ambos os párocos, haja vista a jurisdição cumulativa, recebendo de um ou de outro os bens espirituais – com exceção dos que somente a paróquia eleita dispõe – necessários para sua santificação.

Diante da mobilidade urbana aguda e do número crescente de fiéis pendulares, é expressamente importante «que a paróquia não se feche em si mesma e saiba acolher os fiéis de outras paróquias que a frequentam»⁶². Com isto, afirma-se que «[o] paradigma paroquial é o de uma comunidade viva e aberta, não o de um molde exclusivo ou fechado»⁶³. Acrescente-se, ainda, que deve ser uma realidade absolutamente aberta para acolher todas as diversidades humanas que nela se encontram (cf. AA 10). O fechamento deforma totalmente o seu conceito.

Ao final de nossa reflexão, compreendemos a importância do problema pastoral e a necessidade de proteger esta realidade. Não pensamos ter esgotado o assunto, mas certamente esperamos ter contribuído para o avanço de uma fórmula jurídica que venha ao encontro da realidade pastoral. Percebemos que para muitos dos fiéis esta nossa proposta pode ser um modo seguro de sentirem-se mais profundamente inseridos na comunidade de sua escolha.

62 CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Inst. O presbítero, pastor e guia*, 22.

63 «[el] paradigma parroquial es el de una comunidad viva y abierta, no el de un molde exclusivo o cerrado» (tradução nossa), J. OTADUY, «El vínculo parroquial del fiel», 304.

Bibliografia

1. Fontes

1.1 *Documentos conciliares*

SACROSANCTUM CONCILIUM OECUMENICUM VATICANUM II, Decr. de apostolatu laicorum *Apostolicam Actuositatem*, 18 nov. 1965, *AAS* 58 (1966) 837-864.

1.2 *Documentos pontifícios*

IOANNES PAULUS II, Litt. Apost. Motu Proprio *Apostolos suos*, 21 mai. 1998, *AAS* 90 (1988) 641-658.

IOANNES PAULUS II, Adhort. Apost. post-synodalis *Ecclesia in America*, 22 ian. 1999, *AAS* 91 (1999) 737-815.

BENEDICTUS XVI, Const. Apost. *Anglicanorum Coetibus*, 4 nov. 2009, *AAS* 101 (2009) 985-990.

FRANCISCUS, Litt. Apost. *Mitis Iudex Dominus Iesus*, 15 aug. 2015, *AAS* 107 (2015) 958-970.

FRANCISCUS, Adhort. Apost. post-synodalis *Amoris laetitia*, 19 mar. 2016, *AAS* 108 (2016) 311-446.

1.3 *Fontes canônicas*

CONGREGAÇÃO PARA O CLERO, *Inst. O presbítero, pastor e guia da comunidade paroquial*, Documentos da Igreja 4, Brasília 2011².

CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, Directorium de Pastoralis Ministerio Episcoporum *Apostolorum successores*, 22 feb. 2004, *EV* 22/1047-1275.

PCCICRECOGNOSCENDO, «Coetus studiorum de Populo Dei», *Communicationes* 13 (1981) 111-151.271-324.

PCCICRECOGNOSCENDO, «Coetus studiorum de Populo Dei», *Communicationes* 12 (1980) 236-319; 13 (1981) 111-151.271-324.

SACRA CONGREGATIO PRO EPISCOPIS, Directorium de Pastoralis Ministerio Episcoporum *Ecclesiae imago*, 22 feb. 1973, *EV* 4/1226-1487.

SECRETARIA STATUS, [Lettera] ai Presidenti delle Conferenze Episcopali, 8 nov. 1983, *Communicationes* 15 (1983) 135-139.

1.4 Códigos

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico. Comento giuridico-pastorale. Libri I-II*, I, Bologna 2011³.

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il Codice di Diritto canonico. Comento giuridico-pastorale. Libri VII e indice analitico*, III, Bologna 2011³.

Codex Iuris Canonici auctoritate Ioanni Pauli PP. II promulgatus, AAS 75/II (1983) I-XXX, 1-324.

Código de Direito canônico. Edição revisada e ampliada com a legislação complementar da CNBB, São Paulo 2005⁵.

QUADERNI DI DIRITTO ECCLESIALE, ed., *Codice di Diritto canonico commentato. Testo ufficiale latino. Traduzione italiana. Fonti. Interpretazione autentiche. Legislazione complementare della Conferenza episcopale italiana. Commento. Testo originale dei canoni modificati. Indice analitico*, Milano 2017⁴.

2. Livros e artigos

ARROBA CONDE, M.J., *Diritto processuale canonico*, Roma 2006⁵.

BONNEMAIN, J.M., «Parroquia personal», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Legistas – Patronato regio*, V, Navarra 2012, 926-929.

CENALMOR, D., «Comentario al can. 212», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002³, 81-90.

CENALMOR, D., «Comentario al can. 213», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002³, 91-98.

CHIAPPETTA, L. – CATOZZELLA, F. – AL., ed., *Il manuale del parroco. Commento giuridico-pastorale*, Bologna 2015³.

COCCOPALMERIO, F., «Parroquia», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Legistas – Patronato regio*, V, Navarra 2012, 907-916.

CONN, J.J., «Parishes-of-choice. Canonical, theological and pastoral considerations», *Periodica* 92 (2003) 257-304.

CORONELLI, R., «La parrocchia tra comunità e territorio», in GRUPPO ITALIANO DOCENTI DI DIRITTO CANONICO, ed., *La parrocchia. 31° Incontro di studio, Centro Dolomiti Pio X, Borca di Cadore (BL), 28 giugno – 2 luglio 2004*, Quaderni della Mendola 13, Milano 2005, 97-123.

CORTÉS DIÉGUEZ, M.M., «Las fuentes del Derecho canónico», in M.M. CORTÉS DIÉGUEZ – J. SAN JOSÉ PRISCO, ed., *Derecho canónico. El derecho del Pueblo de Dios*, I, Sapientia Fidei, Serie de Manuales de Teología 32, Madrid 2006, 77-153.

DE FUENMAYOR, A., «Comentario al can. 106», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 746-748.

DE FUENMAYOR, A., «Comentario al can. 107», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 749-751.

ERRÁZURIZ M., C.J., *Corso fondamentale sul Diritto nella Chiesa. Introduzione i soggetti ecclesiali di diritto*, I, Milano 2009.

FELICIANI, G., «Comentario al can. 455», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002³, 973-979.

GARCÍA MARTÍN, J., *Atti amministrativi singolari. Norme comuni*, Roma 2003.

GARCÍA MARTÍN, J., *Il decreto singolare*, Roma 2004.

GHIRLANDA, G., «Si possono pensare nuovi ministeri istituiti da conferire ai laici?», *Periodica* 105 (2016) 509-574.

- GHIRLANDA, G., *O Direito na Igreja. Mistério de comunhão. Compêndio de Direito Eclesial*, Coleção Ekklesia 2, Aparecida 2003.
- GÓMEZ-IGLESIAS C., V., «Comentario al can. 391», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, II/1, Navarra 2002³, 769-777.
- GROLLA, V., «La comunità parrocchiale. “Luogo” del quotidiano e “centro” di animazione della Chiesa locale?», *Credere oggi* 41 (1987) 108-123.
- GUTIÉRREZ, J.L., «La potestà legislativa del Vescovo diocesano», *Ius Canonicum* 24 (1984) 509-526.
- HERVADA, J., *Elementos de Derecho constitucional canónico*, Pamplona 1987.
- MAZZOLENI, A., «La parrocchia contestata. Il principio parrocchiale ieri e oggi», *La rivista del clero italiano* 53 (1972) 753-763.
- MICHELIS, G., *Normae generales Juris Canonici. Commentarius libri I Codicis Juris Canonici*, II, Parisiis – Tornaci – Romae 1949.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 50», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 557-562.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 51», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 563-566.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 52», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 567-568.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 54», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 572-574.
- MIRAS, J., «Comentario al can. 57», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 580-584.

MIRAS, J., «Comentario al can. 58», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, I, Navarra 2002³, 585-587.

MÜLLER, A., «La direzione della comunità parrocchiale», in F. KLOSTERMANN – N. GREINACHER – AL., ed., *La Chiesa locale. Diocesi e parrocchie sotto inchiesta*, Studi di Teologia Pastorale 7, Brescia 1970, 200-250.

OTADUY, J., «Comunidad», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Cementerio – Delito frustrado*, II, Navarra 2012, 321-323.

OTADUY, J., «El vínculo parroquial del fiel. Los contenidos de la cura pastoral ordinaria», *Fidelium Iura* 2 (1992) 275-305.

PREE, H., «Legislador», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Filosofía del derecho – Legislador*, IV, Navarra 2012, 1008-1012.

REINERT, J.F., *Pode hoje a paróquia ser uma comunidade eclesial? Repensando a paróquia em diálogo com a religiosidade pós-moderna*, Petrópolis 2010.

RODRÍGUEZ-OCAÑA, R., «Comentario al can. 1504», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, IV/2, Navarra 2002³, 1189-1198.

RODRÍGUEZ-OCAÑA, R., «Comentario al can. 1505», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, IV/2, Navarra 2002³, 1199-1209.

SABBARESE, L., *La costituzione gerarchica della Chiesa universale e particolare. Commento al Codice di Diritto canonico libro II, parte II*, Manuali Diritto, Strumenti di studio e ricerca 33, Città del Vaticano 2018².

SAN JOSÉ PRISCO, J., «Las estructuras de gobierno de la Iglesia», in M.M. CORTÉS DIÉGUEZ – J. SAN JOSÉ PRISCO, ed., *Derecho canónico. El derecho del Pueblo de Dios*, I, Sapientia Fidei, Serie de Manuales de Teologia 32, Madrid 2006, 407-474.

SÁNCHEZ-GIL, A.S., «Comentario al can. 530», in Á. MARZOA – J. MIRAS – R. RODRÍGUEZ-OCAÑA, ed., *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, II/2, Navarra 2002³, 1268-1271.

SILVA, D.P.E, *Vocabulário jurídico*, Rio de Janeiro 2001¹⁸.

SOBCZAK, A., «Las parroquias para los migrantes en el Derecho canónico latino», *Ius Canonicum* 34 (1994) 227-278.

SOLER, C., «Jurisdicción cumulativa», *Ius Canonicum* 28 (1988) 131-180.

VIANA, A., «El parroco, pastor propio de la parroquia», *Ius Canonicum* 29 (1989) 467-481.

VIANA, A., «Personalidad [Principio de]», in J. OTADUY – A. VIANA – J. SEDANO, ed., *Diccionario general de Derecho canónico. Patronos estables – Richter, Aemilius Ludwig*, VI, Navarra 2012, 198-203.

WALSER, M., «El domicilio canónico. Bases para la formulación del concepto y su relevancia para la competencia del párroco y del ordinario del lugar», *Ius Canonicum* 34 (1994) 617-638.

Recebido: 02-02-2022

Aceito: 25-04-2022

O direito de defesa após o Concílio Vaticano II¹

The right of defense after the Vatican Council II

Cristiano Faria dos Santos²

Resumo: O presente artigo procura apresentar o tema do direito de defesa no transcurso histórico mais recente. Neste artigo se pesquisa um período de tempo específico que vai da conclusão do Concílio Vaticano II até as primeiras normativas publicadas no Pontificado do Papa Francisco. Os documentos pontifícios que compõem o corpus dessa pesquisa, serão analisados à luz da importância do direito de defesa como norma fundamental para o justo processo.

Palavras-chave: direito, defesa, Concílio Vaticano II, justo processo.

Abstract: This article seeks to present the theme of the right of defense in the most recent historical course. This article researches a specific period of time that goes from the conclusion of the Second Vatican Council to the first regulations published in the Pontificate of Pope Francis. The pontifical documents that make up the corpus of this research will be analyzed in the light of the importance of the right of defense as a fundamental norm for the fair process.

Keywords: law, defense, Vatican Council II, due process.

1 O presente artigo trata-se de um recorte melhorado da Tese Doutoral que tem como título: O direito de defesa: normas e prática no processo administrativo penal, orientador: Prof. Dr. Pe. Ariel Busso, do Programa de Doutorado em Direito Canônico da Pontifícia Universidad Católica Argentina.

2 Presbítero missionário na Arquidiocese de Goiânia. Doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Católica de Buenos Aires; Mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana (Convalidado UCP); Coordenador e Professor do Mestrado em Direito Canônico do Pontifício Instituto de Direito Canônico do Rio de Janeiro (Extensão Goiânia); E-mail: cristusfaria@gmail.com

1. Introdução

Neste artigo apresentar-se-á o tema do direito de defesa nos documentos mais recentes da Igreja, dando um enfoque muito específico ao magistério do Papa Francisco.

Notadamente, se fará uma abordagem que começa com o *Rescriptum Ex Audientia SS.mi*, de 21 de maio de 2010, quando ocorreu a instituição de um Colégio no interior da Congregação para a Doutrina da Fé para o exame dos recursos sobre os delitos mais graves, e irá até o *Rescriptum ex Audientia* do Santo Padre Francisco, do dia 4 de outubro de 2019, no qual fez alterações nas “*Normae de gravioribus delictis*”.

O viés investigativo busca analisar se as recentes mudanças na normativa canônica colocaram ou não em risco o direito de defesa nos processos canônicos, especialmente naqueles que versam sobre a demissão do estado clerical.

2. O “*Rescriptum Ex Audientia SS.mi*” – Instituição de um Colégio no interior da Congregação para a Doutrina da Fé para o exame dos recursos sobre delitos mais graves

São João Paulo II, ao revisar a normativa sobre o governo da Cúria Romana, estabeleceu uma jurisdição específica para a Congregação para a Doutrina da Fé. Nessa normativa está indicado que haviam alguns delitos reservados ao julgamento dessa Congregação e isso se vê corporificado na Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, art. 52, que determina que a Congregação para a Doutrina da Fé é competente para o julgamento:

Julga os delitos contra a fé e os delitos mais graves cometidos tanto contra a moral como na celebração dos Sacramentos, que lhe sejam comunicados e, se for necessário, procede a declarar ou aplicar as sanções canônicas de acordo com a norma do direito, tanto comum como próprio.³

3 S. JOÃO PAULO PP II. *Constituição Apostólica Pastor Bonus*. In: *Acta Apostolica Sedis*, vol. 80 (1988) 874.

Além do que foi indicado pelo art. 52 da *Pastor Bonus*, convém notar que, com o passar do tempo, aumentaram os julgamentos da Congregação para a Doutrina da Fé de processos que versavam sobre delitos contra o sexto mandamento do decálogo e, assim, foi necessário pensar um Colégio específico para esse modelo de julgamento, bem como uma estrutura para os possíveis recursos contra as decisões dos juízes.

Em 21 de maio de 2001, com a publicação da *Sacramentorum Sanctitatis Tutela*, a Congregação para a Doutrina da Fé passou a ser competente para o julgamento de diversos delitos que a ela ficaram reservados e, por isso, se estabeleceu a possibilidade de recursos.

Dentre os delitos indicados pelo mesmo *Motu Proprio* estavam: delitos *contra a moral*, a saber: delitos contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de dezoito anos.⁴

Uma vez ampliados os julgamentos de delitos contra menores, foi necessária uma revisão da *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* e, por isso, em 21 de maio de 2010, o Santo Padre, o Papa Bento XVI, resolveu acrescentar a presente normativa um texto indicativo sobre a revisão das Normas sobre os *delicta graviora*, que, no art. 27, indica a possibilidade de recurso à Congregação Ordinária, chamada de *Feria IV*, da mesma Congregação:

Contra os atos administrativos singulares emitidos ou aprovados pela Congregação para a Doutrina da Fé nos casos dos delitos reservados, admite-se o recurso, apresentado no prazo peremptório de sessenta dias úteis, à Congregação Ordinária (ou seja, *Feria IV*) da mesma Congregação, a qual julga o mérito e a legitimidade,

4 CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Normas sobre a Delicta Graviora*. In: Acta Apostolica Sedis 102 (2010) 419-431; In: Communicationes 42 (2010) 333-344.

eliminando qualquer ulterior recurso a que se refere o art. 123 da Constituição Apostólica Pastor Bonus.⁵

Esta normativa indicou a necessidade da constituição de uma estrutura para apelação, mas ainda era necessária a composição de um grupo judicante específico, que pudesse mais de perto cuidar dos recursos apresentados à Congregação Ordinária.

Diante das disposições apresentadas, no dia 3 de novembro de 2014, o Santo Padre, Papa Francisco, definiu a criação de um grupo específico para tratar dos devidos recursos, estando a sua motivação indicada no próprio documento. No texto, vemos indicado que “Devido ao número de apelos e à necessidade de assegurar um exame mais rápido dos mesmos, após profunda reflexão⁶”, o Santo Padre resolveu instituir no interior da Congregação para a Doutrina da Fé um Colégio especial, formado por sete Cardeais ou Bispos.

Esse Colégio, criado de forma especial na Congregação para a Doutrina da Fé, passou a assumir parte das tarefas confiadas pelo art. 27 da *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* a Sessão Ordinária (*Feria IV*) da mesma Congregação.

Em 1 de outubro de 2018, cumprindo aquilo que determinou o *Rescriptum ex Audientia*, de novembro de 2014, o secretário de Estado Pietro Cardinal Parolin publicou o Regulamento⁷ do Colégio Judiciário Especial estabelecido para o exame de apelo à Sessão Ordinária da Congregação para a Doutrina da Fé.

5 CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Normas sobre a Delicta Graviora*. In: Acta Apostolica Sedis 102 (2010) 429.

6 FRANCISCO PP. “*Rescriptum ex Audientia Ss.mi*” sulla Istituzione di un Collegio, All’interno della Congregazione per la Dottrina della Fede, per l’esame dei ricorsi di ecclesiastici per i Delicta Graviora. In: Acta Apostolica Sedis 106 (2014) 884.

7 P. Card. Parolin, *Regolamento dello Speciale Collegio Giudicante Istituito per L’esame dei Ricorsi alla Sessione Ordinaria della Congregazione per aa Dottrina Della Fede*, in *Sussidio di Lavoro ad Uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi, Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco*, Roma 2021, p. 37.

Segundo esse regulamento, “o Colégio é uma instância dotada da Sessão Ordinária (*Feria IV*) da Congregação para a Doutrina da Fé no exame dos recursos *nos termos* do Art. 27 do Motu proprio SST”.⁸

Ficou definido que esse Colégio seria competente para tratar dos recursos referentes aos processos de delitos reservados já previstos na normativa do *Motu Proprio Sacramentorum Sanctitatis Tutela*, porém essa competência permaneceria na Sessão Ordinária quando o acusado tivesse dignidade episcopal.

Para o tema do direito de defesa aqui estudado, é importante uma leitura bastante atenta dos artigos. 5º e 6º do presente regulamento:

Art. 5º Os recursos devem ser apresentados à Congregação para a Doutrina da Fé no prazo peremptório de 60 dias úteis a contar da notificação do ato impugnado. Para efeitos da sua admissibilidade, o recurso deve determinar claramente o *petitum* e conter as razões *de direito* e *de facto* em que se baseia.

Art. 6º O recorrente deverá sempre recorrer a advogado com mandato específico. Caso não o indique, o advogado será designado pelo Moderador *ex officio*.⁹

Percebe-se que o recurso a ser apresentado, diante do colégio judicante, para ser admitido, necessita ter razões *in Iure et in Facto*, o que indica a apresentação documental da defesa formulada segundo as normas técnicas do direito.

No artigo 6º, percebe-se uma melhoria considerável no procedimento: “o recorrente deverá sempre recorrer a advogado com mandato específico”. Aqui, vemos que, pelo menos naquilo que se refere ao tema das instituições recursais, a normativa canônica retorna

⁸ *Ibidem*.

⁹ P. Card. Parolin, *Regolamento dello Speciale Collegio Giudicante Istituito per L'esame dei Ricorsi alla Sessione Ordinaria della Congregazione per aa Dottrina Della Fede*, in *Sussidio di Lavoro ad Uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi, Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco*, Roma 2021, p. 37.

ao caminho necessário, em relação à presença de advogados no processo administrativo penal.

3. O *Motu Proprio* “*Come una Madre Amorevole*”

No dia 4 de junho de 2016, a publicação do *L'Osservatore Romano* divulgou o *Motu Proprio* “*Come una Madre Amorevole*” que dispõe normas sobre possíveis negligências de autoridades eclesiais.

O texto do *Motu Proprio Come una Madre Amorevole* afirma “como uma Mãe Amorosa a Igreja ama todos os seus filhos, mais cura e protege com afeto particularíssimo os menores e indefesos”.¹⁰

O texto logo recebeu críticas positivas dos meios de comunicação oficial que passaram a indicar especialmente a ideia de que, a partir do presente *Motu Proprio*, a Igreja passaria a abrir processos contra os bispos que, de alguma forma, tivessem sido negligentes em suas funções eclesiais. A mídia enfatizou, de forma específica, a possibilidade da privação do cargo de alguns bispos que tivessem sido considerados negligentes em não reagir contra possíveis casos de pedofilia por parte de clérigos.

Para o nosso tema de estudo, deveremos interrogar se o *Motu Proprio Come una Madre Amorevole* aborda ou não o direito de defesa.

Sobre o tema, muito pouco se escreveu no mundo acadêmico, mas uma publicação em especial parece ser uma fonte qualificada ao nosso corpus. No dia 16 de maio de 2017, o professor Jorge Miras, Ordinário de Direito Administrativo Canônico da Universidade de Navarra, fez um Seminário para professores intitulado Guia¹¹ “*com algumas considerações em torno do Motu Proprio Come Una Madre Amorevole*.”

Esse texto se torna de grande preciosidade porque faz uma leitura muito atenta do *Motu Proprio*, questionando se ele amplia as

10 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “*Come una madre amorevole*”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

11 MIRAS, J. *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. "Come Una Madre Amorevole*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020.

garantias fundamentais ou, na verdade, apenas cria mais um grupo de pessoas com reduzido direito de defesa: os bispos.

O estudo referido indica que, em primeiro lugar, o *Motu Proprio* em questão se dedica a analisar o cânon 193, § 1: Ninguém pode ser removido do ofício que lhe foi conferido por tempo indeterminado senão por causas graves e observado o modo de proceder estabelecido pelo direito.

Para tornar clara a possibilidade da aplicação da remoção do ofício de Bispos e Eparcas, o *Motu Proprio* indica no artigo primeiro:

O Bispo diocesano – e aqueles que lhe são equiparados – pode ser legitimamente removido de seu encargo, caso tenha, por negligência, realizado ou omitido atos que tenham provocado dano grave a outros, quer se trate de pessoas físicas, quer se trate de uma comunidade no seu conjunto. O dano pode ser físico, moral, espiritual ou patrimonial.¹²

Assim, o professor Jorge Miras nos ajuda a perceber qual o ponto mais específico do presente *Motu Proprio*:

A exposição de motivos confirma de modo explícito que a possibilidade de destituição prevista nesses cânones afeta também os ofícios de bispo diocesano, eparca e seus equiparados por direito; e que a negligência dos titulares desses ofícios, principalmente em relação aos casos de abuso sexual, está entre as causas que legitimariam tal afastamento pelo direito comum.¹³

O professor Jorge Miras afirma, após análise do texto legislativo, as possíveis condições para que ocorra a remoção do cargo: 1) Que o sujeito praticou ou omitiu um ato, jurídico ou não; 2) Que haja nexo de causalidade entre a negligência e a ação ou omissão do sujeito; 3) Que a ação ou omissão tenha causado dano grave, de

12 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “*Come Una Madre Amorevole*”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

13 Cf. MIRAS, J., p. 2.

natureza física, moral, espiritual ou patrimonial; 4) Que se possa precisar o dano e identificar o sujeito afetado.¹⁴

Analisando o tema do direito de defesa, se pode indicar que o presente texto tem algumas fragilidades diante da normativa vigente.

O primeiro elemento desta fragilidade diz respeito ao fato de o *Motu Proprio* no artigo 2, § 1, utilizar a expressão “informando o interessado”:

§ 1. Em todos os casos em que haja indícios graves do disposto no artigo anterior, a competente Congregação da Cúria Romana poderá iniciar uma investigação sobre o assunto, informando ao interessado e dando-lhe a oportunidade de apresentar documentos e testemunhos.¹⁵

Aqui se deve perguntar, de forma procedimental, qual seria o momento específico em que o Ordinário seria informado de uma denúncia contra ele? No momento em que foi aberto o processo investigativo ou apenas quando esse mesmo processo produzisse algum resultado?

Aparece, então, o primeiro risco ao direito de defesa, onde se questiona quando o denunciado passaria a conhecer, de fato, os argumentos da denúncia e efetivamente passaria a se defender. Exatamente sobre a possibilidade da defesa, o Professor Miras afirma: “A terminologia do art. 2 § 2, na minha opinião, introduz incerteza nesta área de interpretação estrita.”¹⁶

Essas incertezas vêm, em primeiro lugar, porque o texto ao falar de pessoa interessada, deveria ter falado dos bispos ou hierarcas, mas parece deixar aberto para incluir também a pessoa da vítima,

14 Cf. MIRAS, J., pp. 3-5

15 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “Come Una Madre Amorevole”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

16 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020.

todavia, ao deixar brecha para interpretação, gera uma dificuldade, pois estes tipos de textos não permitem uma interpretação mais ampla. Assim, para melhor garantir o direito de defesa “teria sido melhor se o *Motu Proprio* tivesse manifestado conceitos capazes de incluir, sem espaço para interpretação, todos os que poderiam ser sujeitos passivos de seu procedimento: a saber, os investigados.¹⁷”

O *Motu Proprio* parece fazer remissão ao uso do processo administrativo penal e, se assim for, pareceria um tema a ser melhor analisado, já que o procedimento fala também em processo de defesa, e defender-se é uma atividade de quem é juridicamente atacado. O processo de defesa, na sua estrutura codicial, depende de certos parâmetros muitos específicos no campo procedimental e com datas definidas, contudo, no presente *Motu Proprio*, não está grafado nenhuma expressão que indique a ação jurídica do contraditório. O risco é aquele de entender a participação do acusado de forma meramente passiva, como é descrita no § 2, já que ao acusado é dada a possibilidade de ser informado sobre as denúncias.

Quando o *Motu Proprio* não informa os meios possíveis de contraditório, parece deixar aberto um elemento de risco para o direito de defesa. Verdade que o texto legislativo afirma que o acusado poderá se defender com os meios previstos pelo direito, mas segundo Miras, “é difícil especificar quais os meios de defesa e quais as disposições legais do *Motu Proprio*”¹⁸.

Miras indica, ainda, que no texto “Não há menção, por exemplo, à possibilidade de ser representado por um advogado”¹⁹, nem

17 *Ibidem*, p.7.

18 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.10.

19 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.10.

mesmo uma garantia de que o contraditório será assegurado. Contudo, o mais preocupante é o fato do texto não indicar de maneira explícita se a Congregação tem o dever de provar alguma coisa²⁰ ou de chegar a um certo grau de certeza para decidir sobre a remoção”²¹.

Nas considerações de Miras o texto produz uma profunda insegurança jurídica porque “não é possível saber com certeza quais os meios de defesa propriamente ditos, e com que eficácia podem ser utilizados pelo investigado”²².

O Professor Miras adverte que no art. 2 do *Motu Proprio* aparece a indicação do direito de defesa, no entanto, não fica claro quais meios de defesa reconhecidos pelas normas poderão ser aproveitados neste procedimento. Isto leva à percepção de que o acusado poderá apresentar as defesas que julgar úteis, mas não há a garantia de que a “Congregação, por sua vez, esteja vinculada à iniciativa do investigado e considere os meios de defesa aplicáveis no processo, que em suma estariam reconhecidos em normas dadas para casos semelhantes”²³.

No *Motu Proprio*, como indicativo de um suposto direito de defesa, vemos ainda a referência a uma reunião para tratar do assunto:

§2. O Bispo terá a oportunidade de se defender, o que poderá fazer com os meios previstos na lei. Todos os passos da investigação lhe serão comunicados e sempre lhe será oferecida a possibilidade de se encontrar com os Superiores da Congregação. Tal encontro, se o Bispo não tomar a iniciativa, será proposto pelo próprio Dicastério.²⁴

20 *Ibidem*.

21 *Ibidem*.

22 *Ibid*.

23 *Ibid*.

24 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “Come Una Madre Amorevole”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

Esse suposto espaço para dar a conhecer o fato ao superior da congregação ou mesmo uma reunião proposta pelo dicastério, teria qual rito? Qual seria o procedimento a ser usado?

No entanto, em relação ao direito de defesa, o texto não indica critério algum sobre a forma que deve ser usada para que a Congregação chegue à decisão. Na verdade, o texto afirma no artigo 4 que “Se julgar oportuna a remoção do bispo, a Congregação estabelecerá, com base nas circunstâncias do caso: 1º dar, o mais rápido possível o decreto remoção”²⁵.

Aqui é preocupante o indicativo “o mais rápido possível”, correndo o risco de indicar tanto a conotação de um processo abreviado, como a hipótese da falta de devida preocupação jurisdicional. Por um momento, corre-se o risco de pensar que o processo de demissão, que para um bispo é uma pena capital, se torne apenas mero processo pastoral. A ideia de brevidade deve levar em conta que *tempus regit actum*, e que pensar um processo que não tenha tempo para o transcurso das ações parece muito estranho à longa tradição jurídica da Igreja.

Deve-se recordar que o uso do termo “oportuno” é um tanto complexo, já que poderia ensejar a ideia de que o delito não tenha sido provado, mas a ação jurídica se tornou momentaneamente “apropriada”. O professor Miras²⁶ também apresenta, da mesma forma, profunda preocupação com o uso do termo em questão e indica o risco desta decisão se tornar uma consideração arbitrária do ponto de vista técnico²⁷.

25 FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae* “Come Una Madre Amorevole”. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 716.

26 Texto original: *Por cierto, esta expresión del art. 4 presenta desafortunadamente, a mi juicio la decisión como una cuestión de oportunidad, lo cual no se complace bien con la naturaleza de la actuación, ni con hecho de que se actúa solo por negligencia “grave” o “gravísima”, si se trata de obispos y eparcas. La fórmula usada, en efecto, parece implicar que la congregación podría “considerar oportuno” no remover; y el hecho de que no se indique en el m. p. sobre qué base no cerraría el paso a posibles consideraciones técnicamente arbitrarias*

27 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em

Aparece, ainda, um tema muito específico nesse *Motu Proprio* após a leitura do artigo 4. Aqui, pela primeira vez, se fala em decreto, mas sem mencionar possibilidades de recurso. Porém, ainda mais complicado é o fato de aparecer a indicação do caminho de exortar “fraternalmente” o Bispo a apresentar sua renúncia dentro de 15 dias. Por um lado, parece uma linha muito tênue, insegura e de pouca clareza, já que as renúncias forçadas não parecem seguir o caminho ético proposto pelo ordenamento jurídico, bem como o fato de uma denúncia “grave” ou mesmo “gravíssima” terminar apenas com o processo público de renúncia aceita pela autoridade competente. Não seria, então, essa ação uma proposta bastante contraditória ao mundo que busca mais clareza e transparência da Igreja?

Como nas Faculdades Especiais, o *Motu Proprio Come una Madre Amorevole* propõe que os casos de remoção do ofício eclesial sejam levados à decisão final do Santo Padre. Nesse tema, é importante ressaltar que o caminho de submeter ao Santo Padre a decisão é bastante teológico, já que, na Igreja, cabe ao Romano Pontífice as decisões mais importantes, porém não podemos nos esquecer de que este caminho impede de forma técnica um processo de recurso, uma vez que, contra as decisões do Romano Pontífice não cabe apelo.

Por fim, acredito que seja oportuno apresentar a conclusão de Miras:

Pelo contrário, parece-me possível perceber que algumas de suas normas, se aplicadas sem um esforço consciente para buscar a hermenêutica canônica adequada como um todo, poderiam introduzir incerteza ou insegurança na aplicação das normas codiciais - na medida em que fixam com maior precisão os elementos reguladores que resguardam as demandas básicas da justiça – provavelmente teriam permitido proceder com melhores garantias, tanto para o afetado quanto para a autoridade que deve atuar nesses casos.²⁸

<https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.11.

28 MIRAS, J., *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em

Ao analisar o tema do direito de defesa, devemos ainda refletir sobre o risco de julgar autoridades eclesiásticas por delito não bem definido no campo físico, moral, espiritual ou patrimonial. Quando o *Motu Proprio* não define com clareza que tipos de delitos estariam incluídos em temas tão amplos, cria uma insegurança jurídica muito grande. Deixar a normativa grafada de forma tão ampla ou geral é um risco para a construção substancial do recurso de defesa, já que a acusação poderia considerar conceitos demasiados e desmedidos de delitos, enquanto a defesa não teria limite para propor a dosimetria do poder de acusar.

Há que se recordar que o *Motu Proprio* indica que é passível de remoção de seu cargo a autoridade eclesiástica que tenha produzido dano patrimonial. Dentre diversos elementos, este é um que necessitaria de maior clareza, tendo em vista que a administração patrimonial, nos tempos atuais, poderia provocar danos não queridos ou esperados aos bens da Igreja, por ser área suscetível às intempéries de um mundo em constantes transformações.

A normativa delitiva muito ampla poderia ser fonte de muito desgaste às autoridades eclesiásticas, que podem perder longo tempo na defesa de seus direitos e funções, decorrentes de possíveis acusações infundadas. Assim, é importante recordar que as imprecisões conceituais desse *Motu Proprio* podem, em alguns casos, ser um risco ao direito de defesa.

4. O *Motu Proprio* “*Vos Estis Lux Mundi*”

Diante dos desafios da proteção de menores na Igreja, o Santo Padre, o Papa Francisco, convocou as lideranças da Igreja para um encontro sobre o referido tema. Para esse encontro a comissão organizadora solicitou aos membros da assembleia que, antes de irem a Roma, se encontrassem com as vítimas de abusos em seus próprios países.

<https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020, p.18.

Essa reunião ocorreu nos dias 21 a 24 de fevereiro de 2019, quando o Papa Francisco se reuniu com os Patriarcas e os representantes das Conferências Episcopais, os Ordinários das Igrejas Católicas Orientais, os Superiores das Congregações Religiosas e os oficiais da Cúria Romana. Na abertura do encontro, o Papa fez a seguinte indicação:

O peso da responsabilidade pastoral e eclesial pesa sobre o nosso encontro, que nos obriga a discutir juntos, de forma sinodal, sincera e profunda, sobre como lidar com este mal que aflige a Igreja e a humanidade. O Santo Povo de Deus olha para nós e espera de nós não frases simples e descontadas, mas medidas concretas e eficazes a serem preparadas. É preciso concretude.²⁹

Na introdução do encontro, o Santo Padre Francisco indicou 21 princípios que foram elaborados pela comissão organizadora e as conferências episcopais, que deveriam nortear o trabalho durante essa reunião.

Dentre os 21 critérios, ajuda-nos em nossa reflexão o número 14 que é bastante específico sobre o tema do direito de defesa:

O direito à defesa: é preciso também proteger o princípio de direito natural e canônico da pressuposta inocência até prova de culpabilidade do acusado. Por isso é preciso evitar que sejam publicadas lista de acusados, também por parte das dioceses, antes da investigação prévia e da condenação definitiva.³⁰

Esse momento de revisão da caminhada da Igreja foi um tempo oportuno para pensar possíveis soluções para o grave problema que tem atingido a Igreja. Após um mês desse encontro, foi publicado, em 26 de

29 VATICANO, Bolletino, *Incontro su “La Protezione dei Minori nella Chiesa”*: *Punti di riflessione*, (21.02.2019), In: *L'Osservatore Romano* 9 (2019) 3.

30 Encontro “A proteção dos Menores na Igreja”, Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019, *Pontos de Reflexão*. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-02/papa-francisco-pontos-reflexão-encontro-vaticano-abusos-vatiab.html>. Acesso em 10 jan. 2020.

março do mesmo ano, um *Motu Proprio* com o qual se definiu normas para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis. Esse *Motu Proprio* aprovou na ocasião a Lei nº CCXCVII sobre a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis do Estado da Cidade do Vaticano, bem como estabeleceu Diretrizes para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis para o vicariato da Cidade do Estado do Vaticano.

Nesse estudo, vale ressaltar, em primeiro lugar, que a Lei nº CCXCVII³¹ passa a obrigar os funcionários do Vaticano a informarem qualquer denúncia que receberem, no que se refere a menores e vulneráveis³².

Essa lei trata de forma pontual dos caminhos pelos quais se deve fazer chegar às autoridades competentes as informações de possíveis fatos delituosos. Outro ponto importante é a necessária salvaguarda da pessoa vulnerável atingida, mas deixa lacunas procedimentais quando se refere a um julgamento no artigo 7, uma vez que não explicita com clareza qual será o procedimento do julgamento. Há somente a indicação da possibilidade desse possível julgamento ser feito de portas fechadas, porém, não faz indicações sobre os meios que o acusado teria para se defender em caso de acusação injusta³³.

31 FRANCISCO PP. *Legge N. CCXCVII sulla protezione dei minori e dela persone vulnerabili*. Stato della Città Del Vaticano. In: *Ius Canonicum*, vol. 59 (2019) 318.

32 Sem prejuízo do sigilo sacramental, o funcionário público, que no exercício das suas funções disponha de informações ou bons motivos para crer que um menor é vítima de um dos delitos referidos no artigo 1.º, deve comunicar sem demora se o os crimes também são cometidos alternativamente: a) no território do Estado da Cidade do Vaticano; b) em prejuízo de residentes ou cidadãos do Estado; c) por ocasião do exercício de suas funções, por funcionários públicos do Estado da Cidade do Vaticano ou pelos sujeitos referidos no ponto 3 do *Motu Proprio «Ai nostri tempi»*, de 11 de julho de 2013.

33 Ao proceder por um dos delitos referidos no artigo 1.º, a autoridade judiciária, para proteção do menor: a) pode ordenar que se processe à porta fechada; b) pode providenciar para que o menor deponha em videoconferência ou através do uso de vidro espelhado em conjunto com sistema de interfone; c) nos casos em que os representantes legais tenham interesse conflitante com o menor, nomear curador especial que, às expensas do Estado, represente seus interesses; d) se o acusado for clérigo ou membro de Instituto de vida consagrada ou de Sociedade de vida apostólica, juntamente com a sentença, transmite cópia dos atos do processo ao Ordinário ou ao Superior maior competente para a adoção das medidas previstas no direito canônico.

Já nas Diretrizes para a proteção dos menores e das pessoas vulneráveis para o vicariato da Cidade do Estado do Vaticano, vemos uma indicação bastante específica da importância de apontar meios pelos quais se pode garantir o direito à defesa:

A presunção de inocência deve ser sempre garantida, tutelando a reputação do suspeito. A não ser que subsistam graves razões em sentido contrário, o suspeito é informado tempestivamente das acusações contra ele, a fim de poder defender-se das mesmas. É convidado a recorrer à assistência de consultores civis e canônicos. Ser-lhe-á oferecida também assistência espiritual e psicológica.³⁴

Em continuidade ao processo iniciado com a reunião de fevereiro, no dia 9 de maio, o Santo Padre determinou a publicação do *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi*, como sinal da solicitude da Igreja para o mundo todo. No próêmio desse texto, o Santo Padre afirma “que os delitos de abuso sexual ofendem a Nosso Senhor e causam danos físicos, psicológicos e espirituais às vítimas, e prejudicam a comunidade dos fiéis”³⁵.

Fazendo um recorte sobre o tema do direito de defesa, o texto de *Vos Estis Lux Mundi* fará menção ao tema nos artigos 2, § 2; 5, § 2; 12, §§ 7 e 8.

No artigo 2, § 2, se define que: “As informações a que se refere este artigo são tuteladas e tratadas de forma a garantir a sua segurança, integridade e confidencialidade nos termos dos cânones 471-2º CIC e 244-§ 2, 2º CCEO”³⁶.

Olhando apenas para o tema do cânon 471 2º, devemos recordar que a intencionalidade das garantias aqui propostas, se ligam

34 FRANCISCO PP. *Linee guida per la protezione dei minori e delle persone vulnerabili per il Vicariato dela*. Città del Vaticano, Articolo 3. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 329. (citação feita dessa revista especializada pois ainda não havia sido publicada na *Acta Apostolicæ Sedis* do período.

35 FRANCISCO PP. *Motu Proprio “Vos Estis Lux Mundi*. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.
36 *Ibidem*.

de forma conceitual ao segredo que devem guardar aqueles que têm acesso às informações reservadas da Igreja.

O artigo 5, § 2, indica que são tuteladas a imagem e a esfera privada das pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais. E o artigo 12 entra mais uma vez no tema das garantias fundamentais, quando afirma que “à pessoa sob investigação é reconhecida a presunção de inocência”³⁷. Da mesma forma, o texto indica a possibilidade de defesa por meio de memorial, com ou sem a presença de procurador: “O Metropolita, se solicitado pelo Dicastério competente, informa a pessoa da investigação contra ela, ouve-a sobre os fatos e convida-a a apresentar um memorial de defesa. Em tais casos, a pessoa investigada pode servir-se dum procurador”³⁸.

Fazendo uma análise geral do *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi*, o professor Rafael Rodrigues-Ocaña³⁹ entende que, em primeiro lugar, o presente texto legislativo garante o conceito da presunção de inocência como direito fundamental da pessoa e que essa garantia se deve entender como uma realidade a ser tutelada em todo e qualquer processo canônico e quando uma pessoa teve sua fama comprometida com um processo supérfluo, deveria a própria autoridade tomar as medidas necessárias para responsabilizar aquele que produziu o delito e construir meios para restabelecer a boa fama da pessoa acusada.⁴⁰

Outro elemento proposto pelo *Motu Proprio* é a necessidade de celeridade do processo de investigação, que, no artigo 10 § 1, está determinado que se dê dentro de 90 dias. Nesse sentido, o texto

37 FRANCISCO PP. *Motu Proprio* “Vos Estis Lux Mundi. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.

38 FRANCISCO PP. *Motu Proprio* “Vos Estis Lux Mundi”. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.

39 OCAÑA, R. R. *El Motu Proprio Vos Estis lux Mundi*. In: *Ius Canonicum* 59 (2019) 868.

40 Confira o texto na totalidade: “Derivado da presunção de inocencia, quando a denúncia é manifestamente infundada (cf. art. 10 § 1 VELM) e a investigação “resulta totalmente superflua” (c. 1717 § 1 CIC), mas se o acusador tiver difundido publicamente, com dano para o denunciado, a autoridade eclesiástica debería tomar as medidas necessárias para restablecer a boa fama da pessoa. Estas medidas podem ser, entre outras ser: uma declaração pública – com o mesmo nível de publicidade que alcançou a notícia do processo -e se for um clérigo, pode retomar o exercício de seu ministério, ali ou em outro lugar.”

procura indicar caminhos para a solução de uma situação grave em vários locais do mundo, quando a demora dos processos, que tem chegado a anos, redundam em aparente injustiça, ora às vítimas, ora a clérigos acusados injustamente.

Não podemos considerar o tempo como condição única a produzir a equidade canônica necessária a um processo justo. Importante recordar que a brevidade processual pode esconder injustiças não desejadas, mas permitidas em função do pouco tempo aplicado na busca pela verdade.

A *Vos Estis Lux Mundi* é um avanço em matéria de defesa das vítimas de abusos sexuais na Igreja. Enquanto disciplina canônica, o texto elucida a obrigação dos fiéis em denunciar, e da Igreja, em tratar com a máxima urgência a informação recebida, para não colocar em risco a vida e a fé da pessoa que denuncia, nem mesmo a reputação e a integridade da pessoa denunciada.

Girón, por exemplo, ao fazer uma análise desse *Motu Proprio*, indica que

Há motivos para comemorar o passo que foi dado com se espera que, com o apoio de todos e a ajuda do Senhor, a Igreja avance no desejo de administrar bem o problema dos abusos sexuais, tomando as medidas apropriadas de um tipo ou de outro contra quem os abusadores, atendendo os atingidos, gerando regulamentações bem construídas cuja aplicação produza frutos de justiça para todos e aprimorando os espaços que permanecem obscuros ou precisam de regulamentações específicas.⁴¹

O *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi* ao indicar a necessidade de denúncia de supostos delitos, amplia a busca da Igreja para ajustar elementos jurídicos com o fim de dar solução ao tema da pedofilia. Contudo, o *Motu Proprio Vos Estis Lux Mundi*, unido a vários outros documentos normativos, levantam o questionamento sobre o lugar específico para o julgamento dos *delicta graviora*.

41 Cf. GIRÓN, J. L. S., *El Motu Proprio "Vos Estis Lux Mundi"*. In: *Estudios Eclesiásticos*, vol. 94, n. 371, diciembre 2019, p. 699.

Deve-se recordar o risco de transformarmos o tema dos *delicta graviora* em apenas um processo de julgamento pastoral sobre questões que exigiriam provas para o julgamento. É importante recordar que o processo justo não se opõe à preocupação indispensável da Igreja em proteger os menores e vulneráveis, mas é caminho necessário para se tutelar a justiça querida pela Igreja. Por ser um grande incentivo para a proteção dos menores, é importante propor que esse instrumento busque a verdadeira equidade canônica na aplicação das leis.

5. O Rescrito do Santo Padre com o qual modifica as “*Normae de Gravioribus Delictis*”

No dia 3 de dezembro de 2019, o Santo Padre fez algumas revisões muito específicas na normativa canônica. Essas mudanças atingiram elementos normativos das *Normae de Gravioribus Delictis*.

O primeiro elemento a ser estudado nesta nossa argumentação é a mudança realizada no § 1º do art. 13 do *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* indicando a acolhida dos fiéis leigos pelo presidente do colégio judicante como advogado ou procurador.

Essa decisão tem relevância pelo fato de ampliar as possibilidades de defesa, uma vez que a participação de leigos nesse processo deverá, com o tempo, produzir uma estrutura mais especializada de profissionais dedicados à defesa de pessoas processadas ao interno da Igreja.

Mas ainda persiste o risco de instabilidade na garantia do exercício profissional da função de advogado nos processos penais. Como a normativa afirma que o advogado ou procurador leigo deve ser acolhido pelo presidente do colégio judicante, a opção da pessoa por um advogado específico ainda fica tutelada pela autoridade eclesiástica.

Sabemos que no mundo civil, advogados especializados em Direito Penal se tornaram comuns. O surgimento de uma legião de leigos dedicados à defesa das pessoas parece ser elemento colaborativo a garantir os direitos fundamentais dos acusados, especialmente o direito de defesa. Sem contar que isso poderia, em

muitos casos, ajudar na elaboração de acusações mais concisas por parte de supostas vítimas, as quais, se valendo de peritos, podem querer participar do processo de forma mais incisiva.

Não podemos esquecer que, para nascer uma verdadeira legião de advogados dedicados ao direito processual penal, precisamos recordar o necessário investimento que se deve dar a novos peritos em Direito Canônico. É verdade que o processo penal é bem mais específico que o processo matrimonial e exige uma formação qualificada.

É importante assinalar que a presente alteração legislativa em seu conteúdo doutrinal, apresenta evolução considerável se comparada à da normativa canônica, já que a necessária participação de um advogado em processos canônicos já é uma máxima estabelecida na maioria dos processos judiciais do mundo hodierno.

Conclusão

O presente artigo procurou analisar as recentes manifestações da Igreja relativas ao direito de defesa, tendo se debruçado sobre um conjunto de textos conexos ao Direito Penal que permitem perceber o esforço atual da Igreja em consolidar uma legislação, judicial ou administrativa, apropriada para o uso nos processos penais.

É inegável que desde o pontificado de Bento XVI se busca fazer uma revisão pontual sobre a normativa canônica, especialmente no que se refere aos “*delicta graviora*”.

As recentes produções legislativas apresentadas neste artigo devem ser interpretadas como um esforço em conseguir o equilíbrio entre dois extremos: de um lado, a mentalidade protecionista visível na Igreja dos anos 80, na qual os problemas de ordem moral de clérigos nem sempre eram tratados em processos canônicos; do outro lado, uma mentalidade midiática que busca acusar e condenar pessoas, especialmente clérigos, em postagens nas redes sociais.

As mudanças legislativas atuais se propuseram a sair desses extremos, procurando encontrar um equilíbrio entre o dever da Igreja para com a verdade, evitando sempre a culpabilização sem provas, ou mesmo o

extremo da proteção de um delinquente contumaz. Trata-se de um esforço conceitual para se chegar ao necessário equilíbrio jurídico e pastoral.

As revisões jurídicas feitas no tempo do pontificado do Papa Bento XVI mostraram-se eficazes para aquele momento, em que era necessário demitir com urgência padres delinquentes, especialmente aqueles que se envolveram com delitos ligados ao sexto mandamento com menores. Estas legislações estabelecidas no pontificado de Bento XVI, rapidamente conseguiram um resultado almejado, mas logo receberam críticas em virtude de sua celeridade. Alguns canonistas começaram a indicar o risco de que, nesses processos administrativos, o direito de defesa como direito fundamental estivesse sendo prejudicado.

Coube então ao pontificado do Papa Francisco a continuidade da revisão legislativa institucional. Assim, com a publicação do *Motu Proprio* “*Vos Estis Lux Mundi*” se indicou a preocupação da Igreja na tutela dos menores e das pessoas vulneráveis. Ficou evidenciado que o juiz natural de cada uma das questões na Igreja é o bispo e que a possível omissão dos bispos poderia ser penalizada. Isto tudo ficou também evidenciado no *Motu Proprio* “*Come una Madre Amorevole*”.

Neste estudo ficou, também, evidenciado que a mudança legislativa realizada recentemente passou a permitir a participação de leigos na função de patrono nos processos penais. Essa permissão aos leigos indica um caminho de melhorias para as garantias necessárias ao direito de defesa e, com certeza, há de colaborar com a busca da verdade real nos processos.

Deve-se indicar que, especialmente nas revisões relativas às “*Normae de Gravioribus Delictis*”, encontramos um real esforço da Igreja de buscar instrumentos legislativos capazes de coibir delitos graves, sem violar direitos fundamentais. Admitimos, porém, que neste momento histórico, uma análise da normativa vigente ainda poderia indicar alguns elementos jurídicos que precisam ser melhorados, mas isto se poderá discutir no terceiro artigo desta série de reflexões.

Bibliografia

BENTO XV. *Codex Iuris Canonici Pio X Pontificis Maximi iussu digestus Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus*. Città del Vaticano, 1917. In: *Acta Apostolica Sedis* 9 (1917) 11-456.

BENTO XVI. *Normae de gravioribus delictis. Motu Proprio "Sacramentorum sanctitatis tutela"*. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 419.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Normas sobre a Delicta Graviora*. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 419-431. In: *Communicationes* 42 (2010) 333-344.

Discurso al XXX Curso sobre el Foro Interno organizado por la Penitenciaría Apostólica (29-III-2019). Nota de la Penitenciaría Apostólica sobre la importancia del foro interno y la inviolabilidad del sigilo sacramental (29 junio 2019), in *Ius Canonicum* 59 (2019) 887.

Encontro “A proteção dos Menores na Igreja”, Vaticano, 21-24 de fevereiro de 2019, Pontos de Reflexão. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-02/papa-francisco-pontos-reflexão-encontro-vaticano-abusos-vatiab.html>. Acesso em 10 jan. 2020.

FRANCISCO PP. *"Rescriptum ex Audientia Ss.mi" sulla Istituzione di un Collegio, All'interno della Congregazione per la Dottrina della Fede, per l'esame dei ricorsi di ecclesiastici per i Delicta Graviora*. In: *Acta Apostolica Sedis* 106 (2014) 884.

FRANCISCO PP. *Litterae Apostolicae Motu Proprio Datae "Come una madre amorevole"*. In: *Acta Apostolica Sedis* 102 (2010) 715.

FRANCISCO PP. *Legge N. CCXCVII sulla protezione dei minori e dela persone vulnerabili, Stato dela*. Città Del Vaticano. In: *Ius Canonicum*, vol. 59 (2019) 318.

FRANCISCO PP. *Linee guida per la protezione dei minori e delle persone vulnerabili per il*. Vicariato dela città del Vaticano, Articolo 3. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 329. (no prelo).

FRANCISCO PP. *Motu Proprio "Vos Estis Lux Mundi"*. In: *Ius Canonicum*, 59 (2019) 813.

FRANCISCO PP. *Rescriptum ex Audientia*. Istruzione Sulla riservatezza delle cause in Sussidio di Lavoro ad uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi. Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco, Roma, 2021, p. 111.

FRANCISCO PP. *Rescriptum ex Audientia*. Istruzione Sulla riservatezza delle cause in Sussidio di Lavoro ad uso del Pontificio Consiglio per I Testi Legislativi. Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco, Roma, 2021, p. 45.

GIRÓN, J. L. S., *El Motu Proprio “Vos Estis Lux Mundi”*. In: Estudios Eclesiásticos, vol. 94, n. 371, diciembre 2019, p. 699.

JOÃO PAULO II, PP. *Codex Iuris Canonici*. In: Acta Apostólica Sedis 75 (1983).

JOÃO PAULO PP II. *Constituição Apostólica Pastor Bonus*. In: Acta Apostolica Sedis, vol. 80 (1988) 874.

OTADUY, J; VIANA, A.; SEDANO, J.; *Diccionario General de Derecho Canónico*. Pamplona 2012, vol. II, pp. 370-373.

MIRAS, J. *Guión de un Seminario de Profesores sobre El M. P. “Come Una Madre Amorevole”*, 16 de marzo de 2017. Disponível em <https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/52358/1/Seminario-Come%20una%20madre%20amorevole.pdf>. Acesso 20 maio 2020.

OCAÑA, R. R., *El Motu Proprio Vos Estis lux Mundi*. In: *Ius Canonicum* 59 (2019) 868.

PAROLIN, P. C. *Regolamento dello Speciale Collegio Giudicante Istituito per L'esame dei Ricorsi alla Sessione Ordinaria della Congregazione per la Dottrina Della Fede*. en Sussidio di lavoro ad uso del Pontificio Consiglio per i Testi Legislativi. Modifiche Legislative del Sommo Pontefice Francesco, Roma, 2021, pp. 37-38.

VATICANO, Bolletino. *Incontro su “La Protezione dei Minori nella Chiesa”*: Punti di riflessione, (21.02.2019). In: L'Osservatore Romano 9 (2019) 3.

Recebido: 30-08-2022

Aceito: 01-10-2022

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
DA ROTA ROMANA**

**Alocução aos Oficiais do Tribunal da Rota Romana
na inauguração do Ano judiciário
(27 de Janeiro de 2022)¹**

*Address to Officials of the Rota Romana Tribunal
at the inauguration of the judicial Year
(January 27, 2022)*

Papa Francisco

Excelência
Estimados Prelados Auditores!

Dirijo a cada um de vós a minha saudação cordial, começando pelo Decano, Monsenhor Alejandro Arellano Cedillo, a quem agradeço as suas palavras. E obrigado pelas duas últimas coisas que pediu ao Papa: conforto e bênção. Gosto disto. É um pedido pastoral. Obrigado.

Saúdo os Oficiais, os Advogados e os demais colaboradores do Tribunal Apostólico da Rota Romana. A todos apresento os meus melhores votos para o Ano judiciário que hoje inauguramos.

O percurso sinodal em curso interpela também este nosso encontro, pois envolve a esfera judicial e a vossa missão ao serviço das famílias, especialmente das que estão feridas e necessitadas do bálsamo da misericórdia (cf. Bula *Misericordiae vultus*, 5: AAS 107

1 FRANCISCO, *A sinodalidade na justiça requer escuta e discernimento*, in L'Osservatore Romano, edição semanal em português. Cidade do Vaticano, 1 fev. 2022, v. 53, n.5 (2.754), p. 4.

[2015], 402)². Neste ano dedicado à família como expressão da alegria do amor, hoje temos a oportunidade de refletir sobre a sinodalidade nos processos de nulidade matrimonial. Embora o trabalho sinodal não seja de natureza estritamente processual, deve ser colocado em diálogo com a atividade judicial, a fim de encorajar uma reconsideração mais geral da importância da experiência do processo canônico para a vida dos fiéis que sofreram um fracasso matrimonial e, ao mesmo tempo, para a harmonia das relações dentro da comunidade eclesial. Perguntemo-nos, então, em que sentido a administração da justiça precisa de um espírito sinodal.

Antes de mais, a sinodalidade implica o caminhar juntos. Superando uma visão distorcida das causas matrimoniais, como se nelas se afirmassem meros interesses subjetivos, devemos redescobrir que todos os participantes no processo são chamados a concorrer para o mesmo objetivo, o de iluminar a verdade sobre uma união concreta entre um homem e uma mulher, e chegar a uma conclusão sobre a existência ou não de um verdadeiro matrimônio entre eles. Esta visão de caminhar juntos para um objetivo comum não é nova na compreensão eclesial destes processos. A este respeito, é célebre o discurso à Rota Romana no qual o Venerável [Pio XII](#) afirmou «a unidade do propósito, que deve dar forma especial ao trabalho e cooperação de todos os que participam no andamento das causas matrimoniais em tribunais eclesiásticos de todos os graus e gêneros, e deve animá-los e uni-los na mesma unidade de propósito e ação» (*Alocução à Rota Romana*, 2 de outubro de 1944: *AAS* 36 [1944], 281)³. Deste ponto de vista, delineou a tarefa de cada participante no processo no que diz respeito à busca da verdade, mantendo-se fiel ao próprio papel. Se for verdadeira amada, esta verdade torna-se libertadora (cf. *Jo* 8, 32)⁴.

Já na fase preliminar, quando os fiéis se encontram em dificuldades e procuram ajuda pastoral, deve haver um esforço para

² Cf. Bula *Misericordiae vultus*, 5: *AAS* 107 [2015], 402.

³ *Alocução à Rota Romana*, 2 de outubro de 1944: *AAS* 36 [1944], 281.

⁴ Cf. *Jo* 8, 32.

descobrir a verdade sobre a própria união, condição indispensável para a cura das feridas. Neste contexto, é fácil compreender a importância dos esforços para promover o perdão e a reconciliação entre os cônjuges, e também para convalidar um matrimônio nulo quando tal é possível e prudente. Deste modo, entende-se que a declaração de nulidade não deve ser apresentada como se fosse o único objetivo a ser alcançado em face de uma crise matrimonial, ou como se este fosse um direito, independentemente dos acontecimentos. Ao apresentar a possibilidade de nulidade, é necessário fazer com que os fiéis reflitam sobre as razões que os levam a solicitar a declaração de nulidade do consentimento matrimonial, encorajando assim uma atitude de aceitação da sentença definitiva, mesmo que esta não corresponda às suas convicções. Só assim os processos de nulidade podem ser uma expressão de acompanhamento pastoral eficaz dos fiéis nas suas crises matrimoniais, o que significa ouvir o Espírito Santo que fala na história concreta das pessoas. Há dois ou três anos, falamos do catecumenato matrimonial.

O mesmo objetivo de busca partilhada da verdade deve caracterizar todas as fases do processo judicial. É verdade que no processo às vezes há uma dialética entre teses contrastantes; no entanto, o processo contraditório entre as partes deve ter sempre lugar em sincera adesão ao que parece ser verdade para todos, sem se fechar na própria visão, mas permanecendo abertos à contribuição dos outros participantes no processo. A disponibilidade para oferecer a própria versão subjetiva dos dados torna-se frutuosa no contexto de uma comunicação adequada com os outros, que sabe chegar até à autocrítica. Por conseguinte, qualquer alteração ou manipulação deliberada dos dados, a fim de obter um resultado pragmaticamente desejado, é inadmissível. Aqui paro, e peço desculpa, para mencionar um perigo muito grande. Quando não se supera isto, até os advogados podem fazer danos terríveis. Há um mês, um bispo veio queixar-se porque tinha um problema com um sacerdote. Um problema grave, não matrimonial, um problema sério de disciplina que merecia ir a julgamento. O juiz do tribunal nacional — não me refiro

a este ou àquele país — chamou o bispo e disse-lhe: “Recebi isto. Farei o que me disser. Se me disser para o condenar, condená-lo-ei; se me disser para o absolver, absolvê-lo-ei”. Isto pode acontecer! Pode-se chegar a isto se não houver unidade nos processos, inclusive com sentenças contrastantes. Caminhar juntos, pois está em questão o bem da Igreja, o bem do povo! Não é uma negociação que se faz. Desculpai-me, mas este episódio iluminou-me muito.

Este “caminhar juntos” no juízo é válido para as partes e para os seus advogados, às testemunhas chamadas a depor de acordo com a verdade, aos peritos que devem colocar os seus conhecimentos ao serviço do julgamento, e também, de forma especial, aos juízes. Com efeito, a administração da justiça na Igreja é uma manifestação do cuidado das almas, que requer solicitude pastoral para ser servidores da verdade salvífica e da misericórdia. Este *ministerium veritatis* assume um significado particular nos Bispos, quando julgam em primeira pessoa, especialmente em julgamentos mais breves, e quando exercem a sua responsabilidade perante os próprios tribunais, mostrando assim também a sua solicitude paterna para com os fiéis. E volto a algo que disse sempre, desde o primeiro momento: o primeiro juiz é o bispo. O decano saudou-me dizendo: “o Papa, juiz universal de todas...”. Mas isto é porque sou bispo de Roma e Roma preside a tudo, não porque tenho outro título. Obrigado por isto. Se o Papa tem este poder, é porque é bispo da diocese da qual o Senhor desejou que o bispo fosse o Papa. O verdadeiro e primeiro [juiz] é o bispo, não o vigário judicial, o bispo.

A sinodalidade nos processos implica um exercício constante de escuta. Também neste âmbito se deve aprender a escutar, o que não é simplesmente ouvir. Ou seja, é necessário compreender a visão e as razões do outro, quase se identificando com o outro. Como em outros âmbitos da pastoral, a cultura da escuta, que é um pré-requisito para uma cultura de encontro, também deve ser favorecida na atividade judiciária. É por isso que as respostas padronizadas aos problemas concretos de pessoas individuais são deletérias. Cada pessoa, com a sua experiência, muitas vezes marcada pela dor, constitui para o juiz

eclesiástico a “periferia existencial” concreta, a partir da qual toda a ação pastoral judiciária deve mover-se.

O processo também requer uma escuta vigilante do que é argumentado e demonstrado pelas partes. De particular importância é a instrução preliminar, destinada a apurar os dados, exigindo que aqueles que a conduzem saibam conjugar profissionalismo justo com proximidade e escuta. Será que isto leva tempo? Sim, requer tempo. É preciso ter paciência? Sim, requer paciência. Exige paternidade pastoral? Sim, requer paternidade pastoral. Os juízes devem ser ouvintes por excelência de tudo o que surgir no processo, a favor e contra a declaração de nulidade. São obrigados a fazê-lo em virtude de um dever de justiça, animados e sustentados pela caridade pastoral. De fato, «a misericórdia é a plenitude da justiça e a manifestação mais luminosa da verdade de Deus» (Exort. ap. pós-sin. *Amoris laetitia*, 311). Além disso — como acontece normalmente — existe um colégio de juízes, cada juiz deve estar aberto às razões apresentadas pelos outros membros, a fim de chegar a um julgamento ponderado. Neste sentido, na vossa ação como ministros do tribunal, nunca vos deve faltar um coração pastoral, um espírito de caridade e compreensão para com as pessoas que sofrem com o fracasso da sua vida conjugal. A fim de adquirir tal estilo, é necessário evitar o beco sem saída do legalismo — que é uma espécie de pelagianismo legal; não é católico, o legalismo não é católico — ou seja, de uma visão autorreferencial da lei. A lei e o julgamento estão sempre ao serviço da verdade, da justiça e da virtude evangélica da caridade.

Outro aspeto da sinodalidade dos processos é o discernimento. Porque o sínodo não é apenas uma sondagem de opiniões, não é um inquérito, pelo que aquilo que cada um diz tem o mesmo valor. Não. O que se diz entra no discernimento. É preciso ter a capacidade de discernir. E o discernimento não é fácil. É um discernimento baseado no caminhar juntos e escutar, o que permite ler a situação matrimonial concreta à luz da Palavra de Deus e do Magistério da Igreja. Assim, a decisão dos juízes manifesta-se como um modo de entrar na realidade

de um acontecimento vital, a fim de descobrir nele a existência ou não desse acontecimento irrevogável que é o consentimento válido sobre o qual o matrimônio se baseia. Só desta forma as leis relativas às formas individuais de nulidade matrimonial podem ser frutuosamente aplicadas, na medida em que são expressões da doutrina e disciplina da Igreja sobre o matrimônio. Aqui entra em ação a prudência da lei, no seu sentido clássico de *recta ratio agibilium*, ou seja, de uma virtude que julga segundo a razão, isto é, com retidão no âmbito prático. Voltando àquele exemplo: “O que quer? Condeno-o ou liberto-o?”.

O êxito deste caminho é a sentença, fruto de um cuidadoso discernimento que conduz a uma palavra de verdade autorizada sobre a experiência pessoal, destacando assim os caminhos que podem ser abertos a partir disto. Por conseguinte, o julgamento deve ser compreensível para as pessoas envolvidas: só assim se tornará um momento de especial significado no seu percurso humano e cristão.

Estimados Prelados Auditores, estas considerações, que quis apresentar à vossa atenção, mostram como a dimensão da sinodalidade torna possível evidenciar as características essenciais do processo. Encorajo-vos, portanto, a continuar com fidelidade e renovada diligência o vosso ministério eclesial ao serviço da justiça, inseparável da verdade e, em definitivo, da *salus animarum*. Um trabalho que manifesta o rosto misericordioso da Igreja: um rosto materno que se inclina sobre cada fiel para ajudá-lo a esclarecer a verdade sobre si mesmo, levantando-o das suas derrotas e labutas, e convidando-o a viver em plenitude a beleza do Evangelho. Renovo a cada um a minha estima e gratidão. Peço ao Espírito Santo que acompanhe sempre a vossa atividade e abençoe-vos de coração. E não vos esqueçais de rezar. Que a oração vos acompanhe sempre. “Estou ocupado, tenho tantas coisas para fazer...”. A primeira coisa que deves fazer é rezar. Rezaí para que o Senhor esteja próximo de vós. E também para conhecer o coração do Senhor: conhecemo-lo na oração. E os juízes rezem, e devem rezar, duas ou três vezes mais. Por favor, não vos esqueçais de rezar também por mim, é claro. Obrigado!

Acta Tribunalium Sanctae Sedis. Romanae Rotae Tribunal

Coram Mirosalao Constantio Adam, O.P., Ponente¹

Sentença definitiva por incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio (14 de Janeiro de 2021)²

Tradutor: Leonardo Rosa Ramos³

I. - Facti species. - D.na Alexandra, actrix in causa, et d.nus Lucas, conventus in causa, prima vice sese obviam habuerunt anno 1987 et amicalem consuetudinem coluerunt. Iuvenes, transactis circiter decem annis a primo occursum, mutua allectione capti, sponsaliciam relationem nexuerunt; iidem statim convictum more uxorio inierunt, intimo quoque habito commercio, protractum usque ad nuptias sine intermissionibus

1. - Facti species. – A senhora Alessandra, parte demandante na causa, e o senhor Luca, parte demandada na causa, encontraram-se pela primeira vez no ano de 1987 e mantiveram uma relação de amizade. Passados cerca de 10 anos desde o primeiro encontro, os jovens, motivados por uma atração mútua, instauraram uma relação de noivado e desde logo começaram a viver maritalmente, mantendo também relações íntimas; e a convivência decorreu sem interrupção e sem

¹ Mirosalao Konštantio Adam, O.P., é Prelado Auditor do Tribunal da Rota Romana desde 22 de fevereiro de 2016. Depois de ter servido por alguns anos como juiz no Tribunal Diocesano de Košice e no Tribunal do Vicariato de Roma, foi reitor da Pontifícia Universidade São Tomás de Aquino in Urbe de 2012 a 2016. Em 2009 tornou-se comissário da Congregação para a Doutrina da Fé e publicou em 2023 “Os sacramentos da iniciação cristã nas relações intereclesiais entre católicos latinos e orientais na Eslováquia” e em 2020 “A personalidade do Prof. P. Benito Gangoiti Elorriaga, O.P.” (2020).

² A sentença definitiva foi adaptada para publicação na Revista “Scientia Canonica” pelo Professor Vincenzo Fasano, docente da Faculdade de Direito Canônico da Universidade São Tomás de Aquino in Urbe, Advogado do Tribunal Apostólico da Rota Romana, Postulador para as Causas dos Santos e advogado nos Tribunais do Estado da Cidade do Vaticano (Tribunal, Corte de Apelo e Cassação).

³ Doutor em Letras Cristãs e Clássicas, com ênfase na didática das línguas clássicas, e professor convidado de latim junto à Universidade Pontifícia Salesiana e ao Pontifício Ateneu Santo Anselmo, em Roma. Entre 2009 e 2011, integrou a Academia Vivarium Novum em Roma. Com a arqueóloga portuguesa Filomena Barata, é coautor de “Glossário de termos latinos para a Arqueologia”, em dois volumes.

ac dissensionibus. Post annum et dimidium huiusmodi conversationis, qua multae vicissitudines evenerunt potissimum propter verum calvarium possessionis diabolicae ipsam actricem affligentem inde a momento suae conceptionis quatenus exsecratam a matre, adeo ut actrix conventi auxilio recursum ad exorcistam fecerit, nuptiae, die 10 ianuarii 1999, in Ecclesia paroeciali Sancto Caietano vota, in civitate Felsina, intra fines vero Archidioecesis Bononiensis, absentibus actricis parentibus, celebratae sunt.

Convictus iugalis, nulla prole laetificatus, brevi tempore obscuris causis collapsis postquam concorditer partes initio vixerunt, productus est fere per annum cum dimidio, ita ut verno tempore anni 2000, impulsu viri, coniuges ad separationem de facto devenissent quae sancita est formula s.d. «consensuali» a Trib. Civili Bononiensi, quod die 3 februarii 2004 divortium concessit, in casu.

dissensões até as núpcias. Depois de um ano e meio de convivência, na qual ocorreram muitas vicissitudes – sobretudo por causa do verdadeiro calvário da possessão diabólica que afligia a mulher desde o momento de sua concepção, enquanto amaldiçoada por sua mãe, de modo que a demandante fez recurso a um exorcista – celebraram-se as núpcias no dia 10 de janeiro de 1999, na Igreja paroquial de São Caetano, na cidade de Bolonha, Arquidiocese de Bolonha. Estavam ausentes os pais da demandante.

A vida conjugal, que não produziu prole, logo e por causas desconhecidas, depois que as partes tinham inicialmente vivido em concórdia, durou quase um ano e meio, de tal modo que no verão do ano 2000, por iniciativa do demandado, os cônjuges procederam à separação de fato, e foi decretada a separação «consensual» pelo Tribunal Civil de Bolonha, o qual concedeu o divórcio em caso no dia 03 de fevereiro de 2004.

2. - *Diabolica mulieris possessione victa per exorcistam Rev.dum Florentium, actrix die 22 decembris 2018 per tramitem Capellani Militaris Rev. di Sergii instantiam Tribunali Rotae Romanae porrexit, qua petiit ut causa nullitatis sui matrimonii cum convento inde a prima instantia ad Rotam Romanam avocaretur. Quare, habita ratione peculiaris graviorisque materiae, Rescripto Exc.mi P. D. Decani diei 22 februarii 2019, causa*

2. Superada a possessão diabólica da demandante através do exorcista, o Reverendo Florêncio, a demandante apresentou ao Tribunal da Rota Romana, no dia 22 de dezembro de 2018, por intermédio do Capelão Militar Reverendo Sérgio, o pedido para que a causa de nulidade do seu matrimônio com o demandado passasse da primeira instância à Rota Romana. Por isso, em razão da gravidade e da peculiaridade da matéria, com o Rescrito do Exmo. Sr. P. Decano do dia 22 de fevereiro de 2019,

de qua agitur inde a prima instantia diiudicanda ad Rotam Romanam avocata est. Turno constituto die 20 martii 2019, et Patrona ex officio pro actrice constituta, instructio processus per excussionem partium quattuor testiumque peracta vi facultatis specialis ab Exc.mo P. D. Decano concessae, die 30 octobris 2019 Patrona ex officio mulieris actricis supplicem libellum porrexit H. A. T., quo declarationem nullitatis matrimonii in casu expostulabat ob defectum discretionis iudicii in muliere actrice et ob incapacitatem assumendi essentielles matrimonii obligationes ex parte eiusdem mulieris actricis. Rev.mi Patres Auditores de Turno decreto diei 13 novembris 2019 statuerunt libellum in casu admittendum esse. Die 25 novembris 2019 dubium statutum est sub vetere formula: An constet de matrimonii nullitate, in casu. Peritia super actricis personam et super actis a Perito ex officio Prof. Conrado confecta et causa publicata est. Omnibus tandem positis, receptis quoque scripturis defensionalibus a Patrona partis actricis exhibitis necnon a Vinculi Defensore H.A.T., nunc in primo iurisdictionis gradu nobis respondendum est ad dubium rite concordatum.

a causa a ser julgada foi transferida da primeira instância para a Rota Romana. Constituído o Turno no dia 20 de março de 2019, constituída também uma Advogada *ex officio* para a demandante, concluída a instrução do processo com a oitiva das partes e das quatro testemunhas, por força da faculdade especial concedida pelo Exmo. Sr. P. Decano, no dia 30 de outubro de 2019 a Advogada da demandante apresentou a este Tribunal Apostólico o libelo, com o qual pediu a declaração de nulidade do matrimônio em caso por defeito de discricção de juízo por parte da demandante e por incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por parte da mesma demandante. Os Reverendíssimos Padres Auditores do Turno, com decreto do dia 13 de novembro de 2019, decidiram pela admissão do libelo em caso. No dia 25 de novembro de 2019, foi concordada a dúvida sob a antiga fórmula: *Se consta de nulidade do matrimônio, no caso*. A perícia sobre a demandante e sobre os autos foi realizada pelo Perito *ex officio*, Prof. Conrado, e a causa foi publicada. Tudo exposto, recebida também a defesa apresentada por escrito pela Advogada da demandante e pelo Defensor do Vínculo deste Tribunal Apostólico, cabe-nos agora responder em primeiro grau de jurisdição à duvida concordada segundo o rito.

3. - **In iure.** - *In primis, liceat Nobis aliqua praecepta a Magisterio Ecclesiae firmata circa mysterium actionis diabolicae contra Deum et contra hominem a Maligno tentatae recolere. «Diabolus*

3. – **In iure.** – Primeiramente, seja-nos permitido recordar alguns preceitos confirmados pelo Magistério da Igreja acerca do mistério da ação diabólica tentada pelo Maligno contra

enim et alii daemones a Deo quidem natura creati sunt boni, sed ipsi per se facti sunt mali» (Concilium Lateranense IV, A. 1215, Cap. 1; De fide catholica: DS 800). Vero, «Malum abstractio quaedam non est, sed personam designat, Satan, Malignum, angelum qui Deo opponitur» (CCC 2851). Actio diabolica magnum mysterium in ambitu sive creationis sive redemptionis est, quia: «Quamquam Satanás ex odio contra Deum Eiusque Regnum in Iesu Christo in mundo agit, et quamquam eius actio gravia causat damna – naturae spiritualis et indirectae etiam naturae physicae – unicuique homini et societati, haec actio a divina permittitur providentia quae fortiter et suaviter historiam hominis regit et mundi» (CCC 395); in Christo, Domino nostro, qui inter alia miracula, etiam pluries homines sua in vita pública liberavit (cf. Mc 1,25-26; 5,2-20).

Deus e contra o homem. «Com efeito, o diabo e os outros demônios foram criados por Deus bons por natureza, mas tornaram-se maus por si mesmos». (Concilium Lateranense IV, A. 1215, Cap. 1; De fide catholica: DS 800). Porém, «o Mal não é uma abstração, mas designa uma pessoa, Satanás, o Maligno, o anjo que se opõe a Deus» (CCC 2851). A ação diabólica é um grande mistério seja no âmbito da criação seja no da redenção, porque: «Embora Satanás aja no mundo pelo ódio contra Deus e o seu Reino em Jesus Cristo, e embora a sua ação provoque graves danos – de natureza espiritual e indireta mas também de natureza psíquica – a cada homem em particular e à sociedade, tal ação é permitida pela divina providência que rege forte e suavemente a história do homem e do mundo» (CCC 395); em Cristo, nosso Senhor, que entre outros milagres, também inúmeras vezes libertou homens em sua vida pública (cf. Mc 1,25-26; 5,2-20).

4. - De re, in recenti Magisterio Summi Pontificis feliciter regnantis legitur: «Si perseveramus vitam considerare solum cum criteriis empiricis et sine prospectu supernaturali, non admittimus existentiam diaboli. Nempe persuasio est hanc potestatem malignam inter nos esse quae nobis permittit intellegere cur malum interdum tantam vim destruendi habeat. Verum est auctores biblicos onus conceptuale circumscriptum habuisse ad quaedam

4. – Sobre a matéria, no recente Magistério do Sumo Pontífice reinante lê-se: «Não admitiremos a existência do demônio, se nos obstinarmos a olhar a vida apenas com critérios empíricos e sem uma perspectiva sobrenatural. A convicção de que este poder maligno está no meio de nós é precisamente aquilo que nos permite compreender por que, às vezes, o mal tem uma força destruidora tão grande. É verdade que os autores bíblicos tinham uma bagagem conceitual limitada para expressar algumas realidades

exprimenda quae temporibus Iesu confundi poterant, exempli gratia comitialis morbus cum possessione demoniaca. Attamen id nos inducere non debet ad realitatem ita simplificandam ut dicamus omnes casus narratos in Evangeliiis morbos psychicos fuisse et postremo daemonium non esse vel non agere» (Franciscus PP., Adhortatio Apostolica «Gaudete et Exsultate», n. 160).

5. - *Influxus diaboli erga hominem, praeterea, etsi suam originem in certamine diuturno maligni contra Deum per Revelationem nobis communicatam habet, ad ipsam naturam viri et mulieris atrociter redit, ita ut, sive ordinario modo sive etiam extraordinario, libertatem, voluntatem, capacitatem vivendi et amandi victimarum suarum penitus delere conetur, sicut pernotus Exorcista coram Congregatione pro Clericis auditus explicavit: «I danni che l'occultismo può produrre, infatti, vanno da disturbi psicologici o psichici, che richiedono l'intervento dello psicologo o dello psichiatra sino talvolta ad azioni straordinarie del demonio, che richiedono l'intervento del sacerdote esorcista»; etsi, quod attinet ad materiam in provincia iuridica circa iudicium de nullitate matrimonii considerandam, non obliviscendum est quod: «La possessione diabolica non è una malattia fisica o psichica, ma una sorta di inabitazione di uno spirito demoniaco (o anche più di uno) nel corpo della persona umana e quando tale spirito si manifesta lo fa con un controllo despótico esercitato*

e que, nos tempos de Jesus, podia-se confundir, por exemplo, uma epilepsia com a possessão do demônio. Mas isto não deve levar-nos a simplificar demasiado a realidade afirmando que todos os casos narrados nos Evangelhos eram doenças psíquicas e que, em última análise, o demônio não existe ou não intervém» (Franciscus PP., Adhortatio Apostolica «Gaudete et Exsultate», n. 160).

5. – Ademais, o influxo do diabo sobre o homem, embora tenha origem na luta diuturna do maligno contra Deus, segundo foi-nos comunicado através da Revelação, recai atrozmente sobre a própria natureza do homem e da mulher, de modo que, de maneira ordinária ou extraordinária, tenta prejudicar profundamente a liberdade, a vontade, a capacidade de viver e de amar de suas vítimas, como explicou o famoso Exorcista ouvido junto à Congregação para o Clero: «Os danos que o ocultismo pode produzir, de fato, vão desde os distúrbios psicológicos ou psíquicos, que requerem a assistência de um psicólogo ou psiquiatra, até muitas vezes a ações extraordinárias do demônio, que requerem a intervenção do sacerdote exorcista»; ainda que, no que concerne à matéria no campo jurídico acerca do juízo sobre a nulidade do matrimônio a ser considerada, não se deve esquecer que: «A possessão diabólica não é uma doença física ou psíquica, mas uma espécie de inabituação de um espírito demoníaco (ou de mais de um) no corpo da pessoa humana, e quando tal espírito se manifesta, o faz com o controle despótico

sullo stesso corpo [...]. Di solito il tutto avviene in una perdita totale di coscienza o in uno stato di semi coscienza. Ma la cosa più drammatica è quando la vittima mantiene lo stato pieno di coscienza, vede ed è consapevole di tutto ciò che sta accadendo, anche delle cose più umilianti, ma come uno spettatore inerme» (F. Bamonte, *La figura dell'esorcista e il suo ministero nella Chiesa, Relazione del Presidente dell'Associazione Internazionale Esorcisti all'Assemblea Plenaria della Congregazione per il Clero*, 30 maggio-1 giugno 2017, in www.aiepressooffice.com). Namque: «Il demonio, però, può possedere il corpo, tormentare la sua anima, ma non può possedere o sostituirsi a quest'ultima che rimane libera nella sua apertura all'amore di Dio e quindi alla scelta per lui» (*ibid.*). «La mia esperienza [...] ci pone davanti a uomini e donne perfettamente sani di mente, esposti però ad un livello di sofferenza tale, di cui neppure si sospetterebbe l'esistenza» (*ibid.*).

exercido sobre o mesmo corpo [...]. Geralmente tudo isso acontece numa total perda de consciência ou num estado de semi-consciência. Mas a coisa mais dramática é quando a vítima mantém o estado pleno de consciência, vê e é consciente de tudo o que está acontecendo, também das coisas mais humilhantes, mas como um espectador inerme» (F. Bamonte, *La figura dell'esorcista e il suo ministero nella Chiesa, Relazione del Presidente dell'Associazione Internazionale Esorcisti all'Assemblea Plenaria della Congregazione per il Clero*, 30 maggio-1 giugno 2017, in www.aiepressooffice.com). Com efeito: «O demônio pode, porém, possuir o corpo, atormentar a alma, mas não pode possuir ou substituir-se a esta última, que permanece livre na sua abertura ao amor de Deus e portanto à opção por ele» (*ibid.*). «A minha experiência [...] põe-nos perante a homens e mulheres perfeitamente sãos de mente, mas expostos a um nível de sofrimento, de cuja existência nem mesmo se suspeitaria» (*ibid.*).

6. - In quibusdam casibus ipsa persona humana cum firma possessione diabolica potest laborare una vel pluribus psychicis perturbationibus, sicut pernotus Exorcista Urbis explicavit: «Perché un male sia riconoscibile come un male di natura malefica non basta la difficoltà o l'impossibilità di giungere ad una diagnosi sicura, ma occorre anche la presenza di sintomi specificamente malefici. Aggiungo anche la possibilità che i due mali si assommino, e sono i casi più difficili:

6. – Em alguns casos a própria pessoa humana com firme possessão diabólica pode sofrer um ou diversos distúrbios psíquicos, como explicou um conhecido exorcista de Roma: «Para que um mal seja reconhecido como um mal por natureza maléfica não basta a dificuldade ou a impossibilidade de se chegar um diagnóstico seguro, mas é necessária também a presença de sintomas especificamente maléficos. Acrescento também a possibilidade que os dois males se somem,

quando ci sono mali psichici e insieme mali malefici, per cui occorre l'opera sia dello psiquiatra sia dell'esorcista. Quando una persona si presenta all'esorcista, in genere, la prima cosa che viene richiesta è il parere dei medici. Il più delle volte le persone che approdano all'esorcista hanno fatto prima la trafila dai medici; non avendo ottenuto risultati, il più delle volte hanno fatto ricorso a maghi, guaritori, o simili. L'esorcista è l'ultima spon-da» (G. Amorth, Esorcisti e psichiatri, Bologna 2000, pp. 95-96; cf. etiam M. Bogetti, L'esorcista, gli ossessi e l'esorcismo nel canone 1172 del Codice di Diritto Canonico, Fonti e Legislazione vigente, Torino 2011, p. 118).

7. - *Iura novit Curia; pernota sunt principia iuridica ad incapacitatem ad mentem can. 1095 nn. 2 et 3 investigandam adtinentia. Consensus coniugalís est actus humanus qui procedit a cognitione intellectus et a deliberatione voluntatis partium legitime manifestatus. Ut habeatur validus consensus matrimonialis, pars quae ipsum emittit capax et habilis ad normam iuris esse debet. Nupturiens habilitate gaudet contrahendi matrimonium cum causae inhabilitantes expresse a lege statutae non adsunt, dum ipse contrahens capax est iuxta legem canonicam ad validum matrimonium eliciendum si, momento praestationis consensus, adsunt: sufficiens usus rationis ad consensum matrimoniale legitime manifestandum actu humano conscio ac libero (can. 1095 n.*

e são os casos mais difíceis: quando há males psíquicos juntamente com males maléficós, por isso é necessária a intervenção seja do psiquiatra seja do exorcista. Quando uma pessoa se apresenta ao exorcista, geralmente, a primeira coisa que lhe é pedida é o parecer dos médicos. O mais das vezes, as pessoas que recorrem ao exorcista já fizeram a primeira triagem junto ao médico; não tendo obtido resultados, muitas vezes fizeram recursos a magos, curandeiros ou similares. O exorcista é o último recurso» (G. Amorth, *Esorcisti e psichiatri*, Bologna 2000, pp. 95-96; cf. etiam M. Bogetti, *L'esorcista, gli ossessi e l'esorcismo nel canone 1172 del Codice di Diritto Canonico, Fonti e Legislazione vigente*, Torino 2011, p. 118).

7. – A Cúria conhece as leis; são conhecidos os princípios jurídicos atinentes à incapacidade a ser investigada segundo o cân. 1095 nn. 2 e 3. O consenso conjugal legitimamente manifestado é um ato humano, que procede da cognição do intelecto e da deliberação da vontade das partes. Para que o consenso matrimonial seja considerado válido, a parte que o emite deve ser capaz e hábil, segundo a norma do direito. O nubente goza da habilitação de contrair matrimônio quando inexistem as causas inhabilitantes expressamente estabelecidas pela lei, enquanto o próprio contraente é capaz, segundo a lei canônica, de contrair matrimônio válido se, no momento de manifestar o consenso, estão presentes: o suficiente uso da razão para manifestar legitimamente o consenso matrimonial com um ato humano consciente e livre (cân. 1095 n. 1); a

1); *debita discretio iudicii circa iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda* (can. 1095 n. 2); *psychica idoneitas assumendi essentialis obligationes matrimonii* (can. 1095 n. 3).

8. - *Inter causas subiectivas quae reddunt consensum matrimonialem nullum adest, ad normam can. 1095 n. 2, gravis defectus discretionis iudicii circa iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda. Habetur defectus discretionis iudicii cum aut deest sufficiens cognitio intellectualis circa obiectum consensus praestandi in matrimonio ineundo; aut nedum contrahens attigit illam sufficientem aestimationem proportionatam negotio coniugali, i.e. cognitionem criticam aptam officio nuptiali; aut denique alteruter caret interna libertate. «Quisque noscit iurisprudentiale principium defectus libertatis internae nihil aliud esse quam speciem defectus discretionis iudicii, quae sicuti hic ultimus oriri potest ex perturbata facultate sive cognoscitiva-critica sive volitiva cui accedit sphaera affectiva» (coram Pinto, sent. diei 25 martii 2001, RRDec., vol. XCIII, p. 344, n. 4). Libertas habet faciem et negativam et positivam: altera secumfert absentiam determinationis voluntatis ad unum, altera facultatem sese determinandi. «Quare nubens libertate gaudere debet ita ut eligere*

devida discrição de juízo acerca dos direitos e deveres matrimoniais a serem mutuamente dados e recebidos (cân. 1095 n. 2); idoneidade psíquica de assumir as obrigações essenciais do matrimônio (cân. 1095 n. 3).

8. – Entre as causas subjetivas que tornam nulo o consenso matrimonial está, em conformidade com a norma do cân. 1095 n. 2, o grave defeito de discrição de juízo acerca dos direitos e deveres matrimoniais essenciais a serem mutuamente dados e recebidos. Tem-se o defeito de discrição de juízo quando falta suficiente cognição intelectual acerca do objeto do consenso a ser prestado no matrimônio que se está para celebrar; ou quando o contraente ainda não alcançou aquele suficiente conhecimento proporcionado ao contrato conjugal, isto é, a cognição crítica adequada ao dever nupcial; ou finalmente quando uma ou outra parte não possui liberdade interna. «É do conhecimento de todos que o princípio jurisprudencial do defeito de liberdade interna nada mais é que uma espécie de defeito de discrição de juízo, que assim como este último, pode surgir da perturbação da faculdade seja cognitiva-volitiva seja volitiva da qual faz parte a espera afetiva». (coram Pinto, sent. diei 25 martii 2001, RRDec., vol. XCIII, p. 344, n. 4). A liberdade possui uma face negativa e uma positiva: uma traz consigo a ausência de determinação da vontade em relação a uma coisa, a outra, a faculdade de autodeterminação. «Por isso o nubente deve gozar de liberdade, de tal

possit bonum ab intellectu propositum» (coram Sable, sent. diei 22 martii 2002, RRDec., XCIV, p. 181, n. 6).

9. - *Non omnis, tamen, defectus discretionis iudicii nupturientem incapacem reddit matrimonii contrahendi, sed ille tantum qui sit «gravis» et qui pertineat ad «iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda», et qui sit matrimonio antecedens. Quae gravitas sub duplici adpectu ponderanda est, «tum in ordine obiectivo, habita nempe ratione gravitatis essentialium iurium et officiorum matrimonialium cum quibus activitas intellectiva, volitiva et affectiva nupturientis debitam servare proportionem, tum in ordine subiectivo, hoc est ratione habita graviter perturbatae activitatis facultatum psychicarum, quae ad formandam iudicii discretionem substantialiter concurrunt» (coram Stankiewicz, sent. diei 28 maii 1991, RRDec., vol. LXXXIII, p. 345, n. 6).*

Mente excidere non debet solidissima interpretatio quam iurisprudencia N. F. de can. 1095, n. 2 praebet, asserens scilicet «discretivam capacitatem prudentiae necessariae usui non esse aequiparandam. Capacitas discretiva, aestimativa, ponderativa, critica, pratico-practica ad nuptias requisita non est igitur acquisitio status prudentiae perfectae ex parte nubentis; etenim qui matrimonium imprudenter vel erronee eligit, eo ipso non consequitur eundem habendum esse uti psychice incapacem nuptias contrahendi» (coram Pinto, sent. diei 16 ianuarii 2003, RRDec., vol. XCV, p. 59, n. 7).

modo que possa escolher o bem proposto pelo intelecto» (coram Sable, sent. diei 22 martii 2002, RRDec., XCIV, p. 181, n. 6).

9. – Porém, não todo defeito de discrição de juízo torna o nupturiente incapaz de contrair matrimônio, mas somente aquele que seja «grave», que pertença aos «direitos e deveres essenciais do matrimônio a serem dados e recebidos» e que seja anterior ao matrimônio. A gravidade deve ser ponderada sob um duplo aspecto, «seja na ordem objetiva, considerada a gravidade dos direitos e dos deveres essenciais do matrimônio em relação aos quais a atividade intelectual, volitiva e afetiva deve guardar a devida proporção, seja na ordem subjetiva, ou seja, em razão de uma grave perturbação da atividade das faculdades psíquicas, que concorrem substancialmente para a formação da discrição de juízo» (coram Stankiewicz, sent. diei 28 maii 1991, RRDec., vol. LXXXIII, p. 345, n. 6).

Não deve escapar à mente a solidíssima interpretação que fornece a jurisprudência N. F. sobre o cân. 1095 n. 2, afirmando que «a capacidade discritiva não deve ser equiparada ao uso da prudência necessária. A capacidade discritiva, estimativa, ponderativa, crítica, prático-prática requerida para as núpcias não é portanto a aquisição do estado de prudência perfeita por parte do nubente; com efeito, se alguém escolhe o matrimônio imprudentemente ou por erro, daí não procede que o mesmo deva ser considerado psiquicamente incapaz de contrair as núpcias» (coram Pinto, sent. diei 16 ianuarii 2003, RRDec., vol. XCV, p. 59, n. 7).

10. - *Ut incapacitas matrimonii contrahendi ad normam can. 1095 n. 3 existat, haec simul requiruntur: a) impossibilitas assumendi; b) obligationes essentielles; c) causa naturae psychicae. Quoad primum elementum, memorandum est non sufficere meras difficultates, quas fere omnes experiuntur in communi vita ducenda, sed requiri firmam impossibilitatem, sicut confirmatur a Magisterio Pontificis S. Ioannis Pauli II in Allocutione ad Auditores Rotae Romanae anni 1987: «Solo la incapacità e non già la difficoltà a prestare il consenso e a realizzare una vera comunità di vita e di amore, rende nullo il matrimonio. [...] Una vera incapacità è ipotizzabile solo in presenza di una seria forma di anomalia che, comunque si voglia definire, deve intaccare sostanzialmente le capacità di intendere e/o di volere del contraente» (AAS 79 [1987], p. 1457, n. 7). Haec incapacitas existere debet, saltem modo latenti, momento celebrationis matrimonii. Praeterea incapacitas antecedere celebrationem matrimonii debet eo sensu quod, ipso momento permutationis consensus, iam haberet nefastum influxum et efficacitatem. Incapacitas subsequens matrimonio valide contracto nihil detrahit; antecedens incapacitas, autem, considerata est illa quae, licet post nuptias prima vice manifestetur provenit tamen ex causa quae celebrationis momento erat iam in actu, etsi latenter.*

10. – Segundo a norma do cân. 1095 n. 3, para que exista incapacidade de contrair matrimônio, requer-se a existência destas três coisas contemporaneamente: 1) a impossibilidade de assumir; 2) as obrigações essenciais; 3) por uma causa de natureza psíquica. No que concerne ao primeiro elemento, deve-se recordar que não bastam meras dificuldades, que quase todos experimentam na vida cotidiana, mas requer-se a impossibilidade certa, como é confirmado pelo Magistério do Sumo Pontífice São João Paulo II na Alocução aos Auditores da Rota Romana de 1987: «Somente a incapacidade, e não apenas a dificuldade para prestar o consenso e realizar uma verdadeira comunhão de vida e de amor, torna nulo o matrimônio. [...] Pode-se hipotizar a verdadeira incapacidade somente em presença de uma forma séria de anomalia que, independente de como se queira defini-la, deve obstruir substancialmente a capacidade de pretender e de querer do contraente» (AAS 79 [1987], p. 1457, n. 7). Esta incapacidade deve existir, pelo menos de maneira latente, no momento da celebração do matrimônio. Ademais, a incapacidade deve preceder a celebração do matrimônio no sentido que, no momento da troca do consenso, já deve ter surtido o influxo nefasto e eficácia. A incapacidade subsequente nada subtrai ao matrimônio contraído validamente; antecedente, por sua vez, deve ser considerada aquela que, embora se manifeste pela primeira vez depois das núpcias, provém porém de uma causa que existia já em ato, mesmo que de modo latente, no momento da celebração.

11. - *Quoad secundum elementum, animadvertendum est incapacitatem respicere debere obligationes essentielles matrimonii quae ad esse rei pertinent et distinguendae sunt ab obligationibus accidentalibus, quae ad perfectionem rei pertinent. Difficile est determinare et enumerare omnes et singulas essentielles obligationes sed, sicut iurisprudentia facere solet, hac in definitione comprehendenda sunt tria bona matrimonii una cum bono coniugum ad quod matrimoniale foedus indole sua naturali ordinatur.*

12. - *Incapacitas assumendi deficere potest vel ob gravem anomaliam psychicam vel ob immaturitatem psychoaffectivam vel ob animi alienationes uti habetur in aliqua psychosi vel etiam ob gravem psychopathologiam. Haec abnormitas seu perturbatio personalitatis necesse est ut praematrimonialis et praesens in sua gravi forma momento prolationis consensus sit. Utcumque, ut habeatur incapacitas ex can. 1095 n. 3, agi debet de vera impossibilitate, non tantum de difficultate, relate ad assumendas seu adimplendas obligationes matrimoniales essentielles et quidem ob aliquam causam naturae psychicae.*

13. - *In diiudicandis causis de incapacitate contrahendi, Lex canonica i.e. cann. 1574 et 1678, § 3, necnon concors iurisprudentia docent ad constabilendam incapacitatem validum consensum*

11. – No que concerne ao segundo elemento, deve-se observar que a incapacidade há que dizer respeito às obrigações essenciais do matrimônio que pertencem ao ser da coisa, as quais se devem distinguir das obrigações acidentais, que pertencem ao cumprimento da coisa. É difícil determinar e enumerar todas e cada uma das obrigações essenciais, mas, como costuma fazer a jurisprudência, são compreendidos nesta definição os três bens do matrimônio juntamente com o bem dos cônjuges ao qual o contrato matrimonial é, por sua índole natural, ordenado.

12. A incapacidade de assumir pode faltar ou por uma grave anomalia psíquica ou por imaturidade psicoafetiva ou por alienações da mente, como a que se tem em alguma psicose, ou também por uma grave psicopatologia. É necessário que essa anormalidade ou distúrbio de personalidade seja pré-matrimonial e presente em sua forma grave no momento da manifestação do consenso. De todo modo, para que se configure a incapacidade a partir do cân. 1095 n. 3, deve-se tratar de uma verdadeira impossibilidade, não somente de uma dificuldade, relativamente à assunção ou cumprimento das obrigações essenciais do matrimônio em virtude, certamente, de alguma causa de natureza psíquica.

13. – Na análise das causas de incapacidade de contrair, a Lei canônica, isto é os cânones 1574 e 1678 § 3, como também a concorde jurisprudência, ensinam que, para a caracterização da incapacidade de emitir o

eliciendi, auxilium peritorum multum iuvare. Perbelle docet una coram Exc.mo Pinto: «Idcirco intelligitur cur a iure et a iurisprudencia requiratur, sive sit quaestio de gravi mentis habituali infirmitate sive agatur de gravi animi turbatione, quae mentem afficit tantum accidentaliter et transeunter, ut iudices moralem certitudinem hauriant non solum indirecte in assertis a partibus testibusque, sed etiam directe in auxilio peritorum, qui pathologicis animi perturbationibus studere valeant, in lumine christianae anthropologiae» (coram Pinto, sent. diei 24 martii 2000, RRDec., vol. XCII, n. 8, p. 271).

Quoad peritiam in huiusmodi causis peragendam, peritorum «est ostendere naturam, originem et gravitatem psychicae deordinationis vel immaturitatis iuxta principia eorum artis vel scientiae quae Iudicem illuminare valeant pro iudicio ferendo» (coram Exc.mo Pinto, dec. diei 25 iunii 1999, RRDec., vol. XCI, p. 592, n. 6). Attamen: «Va da sé che il perito non è giudice nella causa [...] la valutazione quindi della perizia giudiziale è demandata alla prudenza del giudice che deve esaminare con attenzione “non tantum conclusiones, etsi concordēs, sed cetera quoque causae adiuncta”» (P. A. Bonnet, L’incapacità relativa agli oneri matrimoniali, in P.A. Bonnet, C. Gullo (a cura di), L’incapacitas nelle sentenze selectae coram Pinto, Città del Vaticano 1988, pp. 32-34; can. 1579, § 1).

consenso válido, muito ajuda o auxílio dos peritos. Acertadamente ensina a sentença coram Exmo. Pinto: «Entende-se portanto por que o direito e a jurisprudência, seja a questão consista numa grave doença mental habitual seja trate-se de um grave distúrbio mental que afeta a mente só acidentalmente e transitoriamente, exigem que os juízes formem a certeza moral não só indiretamente a partir dos depoimentos das partes e das testemunhas, mas também diretamente com o auxílio dos peritos, que sejam capazes de estudar os distúrbios patológicos da mente, à luz da antropologia cristã». (coram Pinto, sent. diei 24 martii 2000, RRDec., vol. XCII, n. 8, p. 271).

No que diz respeito à perícia a ser feita em tais causas, é próprio dos peritos «mostrar a natureza, a origem e a gravidade da desordem psíquica ou da imaturidade segundo os princípios da sua especialidade ou da ciência que possa iluminar o Juiz na formação do juízo» (coram Exc.mo Pinto, dec. diei 25 iunii 1999, RRDec., vol. XCI, p. 592, n. 6). Porém, «é por si claro que o perito não é juiz na causa [...], a avaliação portanto da perícia judicial é demandada à prudência do juiz, que deve examinar com atenção “não somente as conclusões, embora concordēs, mas também as demais circunstâncias da causa”» (P. A. Bonnet, *L’incapacità relativa agli oneri matrimoniali*, in P.A. Bonnet, C. Gullo (a cura di), *L’incapacitas nelle sentenze selectae coram Pinto*, Città del Vaticano 1988, pp. 32-34; can. 1579, § 1).

Iudex, qui peritus est peritorum, periti conclusiones passivo modo accipere nequit, speciatim si plures sint et discordes, vel morali certitudine carentes appareant sive relate ad viam et rationem in explendo munere adhibitam sive quia in actis haud sufficienter fundatae videantur. «Eo vel minus -addit iurisprudencia- peritos probabit iudex qui vestem iudicis induunt, preoccupati potius solutionem casus praeberere, quam scientificam investigationem peragere quique in principia iurisprudentiae canonicae confugere malunt ad propriam thesim vallandam quam in principiis scientiae psychiatricae sistere» (coram Funghini, sent. diei 17 ianuarii 1996, RRDec., vol. LXXXVIII, p. 17, n. 11; cfr. coram eodem Ponente, sent. diei 18 decembris 1996, ibid., p. 840, n. 7).

O Juiz, que é o perito dos peritos, não pode acolher passivamente as conclusões do perito, especialmente se são diversas e discordes ou parecem carecer de certeza moral, seja relativamente ao método e modo adotados na realização do trabalho, seja porque não parecem suficientemente fundadas nos autos. «Ou ainda menos – acrescenta a jurisprudência – o juiz avaliará os peritos que endossam as vestes de juiz, mais preocupados em dar solução aos casos do que em realizar a análise científica, e que preferem refugiar-se nos princípios da jurisprudência canônica para respaldar sua própria tese do que limitar-se aos princípios da psiquiatria» (coram Funghini, sent. diei 17 ianuarii 1996, RRDec., vol. LXXXVIII, p. 17, n. 11; cfr. coram eodem Ponente, sent. diei 18 decembris 1996, *ibid.*, p. 840, n. 7).

14. - In facto. - *In causa quae nos occupat, mulier accusat nullitatis suum matrimonium cum parte conventa ob incapacitatem suam decernendi et assumendi essentialia matrimonii obligationes. In causa oportet ut scientia et conscientia recta duo elementa inter se congruentia bene et integre attendantur; scilicet demoniacam possessionem non esse morbum; secundo, oportere ut mens nubentis apte et plena libertate in verum consensum nuptialem introducat contrahentem. Non est qui negare audeat mulierem infelicem et quidem gravem vixisse sui animi historiam; atque conventum cognovisse eique postea*

14. – In facto. – Na causa que nos ocupa, a mulher acusa de nulidade o seu matrimônio com a parte demandada por sua incapacidade de decidir e de assumir as obrigações essenciais do matrimônio. Na causa, é preciso entender bem e integralmente a ciência e a consciência reta como dois elementos congruentes entre si; igualmente, a possessão demoníaca não ser uma doença; em segundo lugar, é necessário que a mente do nubente, adequadamente e com plena liberdade, introduza o contraente no verdadeiro consenso nupcial. Não há quem ouse negar que a demandante viveu uma infeliz e grave história de vida; e que conheceu o demandado e com ele se casou sucessivamente; e

*nupsisse quando infelix mulier post tra-
goediam qua signata permanserit – seu
matrem suam in odium et repulsionem
absolutam sumpsisse ortum misertae fi-
liolae – in matrimonium cum convento
intravit, certissime verae libertatis atque
discernendi capacitatis in animo actri-
cis absoluta permanente privatione.
Igitur non est praesens casus ex illis in
quibus agitur de defectu discretionis vel
de impossibilitate assumendi aliqua ex
causa naturae psychicae; sed agitur de
gravi defectu libertatis internae – quae
ad essentiam requiritur ad validum po-
nendum coniugium – quo mulier actrix
signata exstitit possessionis demonii
causa, quae non mentem tantum pertur-
bavit sed et plenam personam; scilicet,
mentem, voluntatem, conscientiam et
ita porro. Nam in casu exstant facta elo-
quentiora verbis quae ample demons-
trant mulieris gravem immaturitatem et
perturbationem psychicam.*

15. - *Nos infrascripti Praelati Audito-
res de Turno pro certa habemus cre-
dibilitatem mulieris actricis sive in-
trinsece sive extrinsece demonstratam
in hoc processu, praesertim tempore
vadimoniorum apud N.A.T. habitorum
per examen directum utriusque partis
necnon testium (cf. Summ., pp. 32/24,
34/25, 36/25, 39/25, 42/25), quibus in-
terfuit: ex depositionibus eorundem in
causa intervenientium ad interrogato-
rium reddendum, vero, nulla contradic-
tio emerit qua suspicio de adulterata
veritate insinuetur; pariter mulieris*

que quando a infeliz mulher, depois da tra-
gédia pela qual ficou marcada – ou seja, a
sua mãe desenvolvera ódio e absoluta repul-
sa ao nascimento de sua pobre filha – con-
traiu matrimônio com o demandado, com
total certeza, estava absoluta e permanen-
temente privada de verdadeira liberdade e
capacidade de discernimento.

Portanto, não é o presente caso um daque-
les nos quais se trata de defeito de discrição
ou de impossibilidade de assumir por algu-
ma causa de natureza psíquica; mas trata-se
de grave defeito de liberdade interna – que
é exigida essencialmente para que se afirme
a validade do conúbio –, pelo qual a deman-
dante ficou marcada devido à posseção de-
moníaca, que não perturbou somente a alma
mas a pessoa inteira, ou seja, a mente, a von-
tade, a consciência etc. De fato, no caso há
fatos mais eloquentes que as palavras, que
demonstram amplamente a grave imaturida-
de e a perturbação psíquica da demandante.

15. – Nós, os subscritos Prelados Auditores
do Turno, temos como certa a credibilidade
da demandante demonstrada seja intrinseca
seja extrinsecamente neste processo, sobre-
tudo durante as audiências realizadas junto
ao Nosso Tribunal Apostólico para exame
direto de ambas as partes e também das teste-
munhas (cf. Summ., pp. 32/24, 34/25, 36/25,
39/25, 42/25), entre os quais estiveram: dos
depoimentos dos mesmos que entrevistaram na
causa para a realização do interrogatório, não
emergiu nenhuma contradição que pudesse
insinuar qualquer suspeita de adulteração da

*declarationes documentis praebitis comprobatae sunt; attamen haud obli-
viscendum est Peritum in causa no-
minatum, inter alia scribere quod «la
perizianda Alessandra è risultata es-
sere portata alla confabulazione, alla
interpretazione drammatica, roman-
zesca e direi “sovrannaturale” degli
eventi che la riguardano» (Summ. Alt.,
p. 29/3). Hoc statim dicitur, minime ut
cohaerentia eiusdem mulieris suspicia-
tur de aliqua inconstantia, sed potius
ut magna difficultas in personalitate ac
historia vitae d.nae Alexandrae intelli-
gendis accipiat, ratione peculiaris
graviorisque materiae attente ponde-
rata, uti limes interpretationis saltem
pro ipso opere peritali.*

verdade; igualmente, as declarações da de-
mandante ficaram comprovadas com os do-
cumentos apresentados; não se deve esquecer,
porém, que o Perito nomeado para esta causa,
entre outras coisas, escreve que «a pericianda
Alessandra mostrou-se inclinada à confabula-
ção, à interpretação dramática, romanceada e
diria “sobrenatural” dos acontecimentos que
lhe dizem respeito» (Summ. Alt., p. 29/3).
Isto é dito não para que a coerência da de-
mandante seja posta sob suspeita de alguma
inconstância, mas para que seja percebida
a grande dificuldade em se compreender a
personalidade e a história de vida da senhora
Alessandra, em razão da peculiaridade e da
gravidade da matéria atentamente analisada,
como um limite de interpretação, ao menos
para o próprio trabalho pericial.

*16. - Praeprimis notanda est difficilis
vita mulieris in infantia adulescentia-
que propter varias vicissitudines quae,
pro certo, magnum pondus habuerunt
in processu evolutionis personalitatis
ipsius puellae. Ipsa fatetur se institutam
fuisse in familia ab Ecclesia longinqua
et formationem religiosam non recepisse,
etsi in hac re declarat: «Nonostante
ciò ho sempre sentito la presenza di Dio
nella mia vita personale» (Summ., p.
22/3-4). Praeterea mulier laboriose qui-
dem suam historiam humanam restituit,
inde a tenera aetate, vel potius, inde a
sua conceptione, necnon condiciones
valde molestas in quibus adolevit.
Praecipue actrix indolem matris atque
eiusdem modum agendi amaris verbis*

16. – Em primeiro lugar, deve-se notar a vida
difícil da demandante na infância e na ado-
lescência por causa das várias vicissitudes
que certamente tiveram um grande peso no
processo de desenvolvimento da personali-
dade da própria criança. A mesma afirma ter
sido educada numa família distante da Igreja
e não ter recebido formação religiosa, embo-
ra a esse respeito declare: «Não obstante isso,
sempre senti a presença de Deus na minha
vida pessoal» (Summ., p. 22/3-4). Ademais,
a demandante reconstituiu com muito esfor-
ço a sua história desde a mais tenra idade, ou
melhor, desde sua concepção, como também
as condições adversas em que cresceu.
A demandante descreve com palavras par-
ticularmente amargas a índole da mãe e seu

describit; mater enim erga actricem inhumane sese gerebat: «Sono cresciuta senza le attenzioni, le premure di mia madre ma soprattutto senza il suo amore percependo il suo odio quotidiano» (Summ., p. 4) addens: «Da parte di mia madre non ho ricevuto mai gesti di affetto; mio padre era più amorevole» (Summ., p. 22/3-4), etiam: «Lei viveva solo per i miei fratelli, io le servivo per accudire la casa e prendermi cura della famiglia al posto suo. Ogni giorno che passava era buono per trovare un qualsiasi pretesto per trattarmi male o addirittura picchiarmi» (Summ., p. 4) concludens: «Crebbi in questo clima di assoluta freddezza da parte di mia madre, con episodi di violenza sia verbale sia anche fisica» (Summ., p. 23/3-4). Re quidem vera actricis mater iam momento filiae conceptionis recusationem erga eam ostendit: «Mia madre, scoperta la gravidanza, si recò in Sardegna per tentare un aborto illegale, non sapendo, in realtà fosse una gravidanza gemellare. Io sopravvissi a quell'aborto realizzato quando la gravidanza era al terzo mese, mentre mio fratello gemello perì. Dopo l'aborto mamma ebbe problemi e recatasi in ospedale le diagnosticarono la gravidanza in corso, visto che io ero "sopravvissuta"» (Summ., p. 22/3-4); quam ob rem mater numquam filiae nativitatem cupivit, immo, durante octavo mense graviditatis, propter umbilicum obtortum per collum «lei fece di tutto per trattenere il parto e sfruttare la situazione. Nacqui senza vita!!!» (Summ., p. 4). Multo magis, ante actricis nativitatem, eius

modo de agir: «Eu cresci sem as atenções, as premuras de minha mãe, mas sobretudo sem o seu amor, recebendo o seu ódio cotidiano» (Summ., p. 4), e acrescenta: «Da parte de minha mãe eu jamais recebi gestos de afeto; meu pai era mais amável» (Summ., p. 22/3-4), e também: «Ela vivia só para os meus irmãos, eu servia para cuidar da casa e da família no seu lugar. Cada dia que passava era bom para encontrar um pretexto qualquer para tratar-me mal ou mesmo para bater em mim» (Summ., p. 4) e conclui: «Eu cresci neste clima de absoluta frieza por parte de minha mãe, com episódios de violência verbal e também física» (Summ., p. 23/3-4).

Em verdade, a mãe da demandante demonstrou rejeição pela filha desde o momento de sua concepção: «A minha mãe, descoberta a gravidez, foi até à Sardenha para tentar um aborto ilegal, não sabendo que na verdade a sua gravidez era de gêmeos. Eu sobrevivi àquele aborto realizado no terceiro mês de gravidez, enquanto o meu irmão gêmeo morreu. Depois do aborto, minha mãe teve problemas e, tendo procurado um hospital, diagnosticou-se que a gravidez estava em curso e que eu tinha “sobrevivido”» (Summ., p. 22/3-4); por isso, a mãe nunca tinha desejado o nascimento da filha, aliás, durante o oitavo mês de gravidez, por causa do cordão umbilical enrolado ao pescoço «ela fez de tudo para segurar o parto e aproveitar-se da situação. Eu nasci sem vida!!!» (Summ., p. 4). Muito mais, antes do nascimento da demandante, sua mãe recorreu a

mater ad «veneficum» recurrit «male-dicendomi per procurarmi ogni genere di male, non ultima la morte. Questa “consultazione” si protrasse per tutta la vita, forse perdura ancora» (Summ., pp. 23-24/5; cf. Summ., p. 33/3-22).

Haec facta, simul sumpta, demonstrant mulieris personalitatem valde perturbatam fuisse et affectivam evolutionem funditus exturbavisse; nam clare evincitur eam adolevisse in contextu familiari qui minime firmitudini personalitatis atque aequae maturationi psychoaffectivae eiusdem mulieris favit. Ex sua parte vir conventus perfidiam in modo sese gerendi matris actricis corroborat, adeo ut relatio inter actricem ac matrem, iuxta sua verba, fuerit «devastante», ad-dens quod «Alessandra subiva percosse dalla madre» (Summ., p. 29/4); etiam e probatione testificali elementa emergunt quae actricis verba circa turbulentam consuetudinem cum matre confir-mant (cf. Summ., p. 37/5-6, 40/5-6).

um «mago, amaldiçoando-me para causar-me todo tipo de mal, não só a morte. Esta “consulta” prolongou-se por toda a vida e talvez ainda perdure» (Summ., pp. 23-24/5; cf. Summ., p. 33/3-22).

Estes fatos, vistos em seu conjunto, demonstram que a demandante sofria de uma perturbação na personalidade, que conturbou profundamente o seu desenvolvimento afetivo; de fato, vê-se claramente que ela cresceu num contexto familiar que não favoreceu a consolidação de sua personalidade e igualmente sua maturidade psicoafetiva. De sua parte, o demandado corrobora a perfídia nos comportamentos da mãe da demandante, de sorte que a relação entre a demandante e a mãe, segundo suas palavras, foi «devastadora», e acrescenta que «Alessandra recebia golpes de sua mãe» (Summ., p. 29/4); também das provas testificais emergem elementos que confirmam as palavras da demandante sobre a relação turbulenta com a mãe (cf. Summ., p. 37/5-6, 40/5-6).

17. - Praeterea actrix subtiliter explicat praesentiam, inde ab infantia usque ad vicesimum suae aetatis annum, «di una “entità” che si manifestava con suoni metallici, che si avvicinava a me da lontano e poi da vicino avvertivo un forte senso di soffocamento accompagnato dalla sensazione di avere dell’alito addosso, per cui nonostante mi coprissi con sette coperte per cercare protezione, rimanevo immobilizzata e terrorizzata e l’unico modo per superare questi momenti notturni era quello di formulare preghiere spontanee da indirizzare

17. – Ademais, a mulher explica sutilmente a presença, desde a infância até aos seu vinte anos de idade, «de uma “entidade” que se manifestava com sons metálicos, que se aproximava de mim de longe e depois de perto, eu percebia uma forte sensação de sufocamento acompanhado pela sensação de ter um hálito sobre mim, e por isso embora me cobrisse com sete cobertas à procura de proteção, permanecia imobilizada e aterrorizada e o único modo para superar estes momentos noturnos era formular orações espontâneas e

a Dio, non avendo ancora io, piccolina, imparato preghiere più tradizionali. Spesso accadeva anche che dalla paura mi facessi la pipì addosso e che cercassi conforto rifugiandomi nel letto vicino a mio padre» (Summ., p. 23/5). Progrediente tempore, vel melius, «dai venti anni in poi, in relazione alla crescita del mio rapporto consapevole con Dio, queste esperienze cominciarono ad essere meno frequenti, con gravi episodi anche di altro genere protrattisi fino all'anno scorso, ed essendomi io affidata a delle preghiere di liberazione, ad oggi possono dirsi definitivamente sconfitte» (Summ., p. 23/5).

Actrix igitur statum psychologicum suum illo tempore sine ambagibus pingit ac de omnibus difficultatibus habitis aperte loquitur, quae facta et adiuncta maximum influxum in mulieris animo habuerunt. Etenim mulier recolit duobus gravibus morbis affectam esse, videlicet «carcinoma bilaterale» mammarum atque «sarcoma retro-peritoneale», cum infausta praevisio duorum mensium vitae residuae (cf. Summ., pp. 24/7, 27/23), at «l'esperienza spirituale avuta mi ha rilevato che le diagnosi degli specialisti non avevano fondamento con la realtà scientifica e possono essere spiegate soltanto alla luce del mistero di vessazioni che dalla nascita mi porto dietro» (Summ., p. 27/23).

Quare agitur de vero calvario possessionis diabolicae per plurimos annos actricem adfligente, usque ad liberationem per ministerium exorcistae Rev.

dirigí-las a Deus, não tendo ainda eu, pequenina, aprendido as orações mais tradicionais. Frequentemente acontecia também que, devido ao medo, eu me urinasse e que procurasse conforto refugiando-me na cama, perto de meu pai» (Summ., p. 23/5). Com o passar do tempo, ou melhor, «dos vinte anos em diante, à medida que crescia o meu contato consciente com Deus, estas experiências começaram a ser menos frequentes, com graves episódios até mesmo de outro tipo que se prolongaram até ano passado, e tendo-me eu confiado às orações de libertação, tais experiências hoje podem ser consideradas superadas» (Summ., p. 23/5).

A demandante, então, descreve sem meias palavras o seu estado psicológico naquele tempo e fala abertamente de todas as dificuldades enfrentadas, fatos e palavras que tiveram enorme influxo no ânimo da demandante. Com efeito, a demandante recorda ter sido acometida de duas graves enfermidades, a saber «carcinoma bilateral» nas mamas e «sarcoma retro-peritoneal», com a infausta expectativa de vida de dois meses (cf. Summ., pp. 24/7, 27/23), mas «a experiência espiritual que tive revelou-me que o diagnóstico dos especialistas não tinham fundamento na realidade científica e podem ser explicados somente à luz do mistério das obsessões que trago comigo desde o nascimento» (Summ., p. 27/23).

Portanto, trata-se do verdadeiro calvário da possessão diabólica que por inúmeros anos afligiu a demandante, até à libertação pelo ministério do exorcista o Reverendo

di Florentii, uti in attestazione eiusdem sacerdotis legitur (cf. Summ., p. 7) confirmata in sua iudiciali declaratione: «Il discernimento ha confermato la presenza di una possessione diabolica molto grave» seu «il diavolo Asmodeo (la principale presenza diabolica in lei)», itaque «durante i primi esorcismi si è subito evidenziato che il diavolo era entrato nel corpo di Alessandra prima del Battesimo. I primi anni la possessione era così grave che necessitavano quattro persone per immobilizzare Alessandra e il diavolo gridava: “Non me ne vado, è mia, è mia, è mia!”. Era tremendo [...]. La liberazione è avvenuta durante un pellegrinaggio a Medjugorie [...]. Alessandra ha trascorso una notte in preghiera sul monte di Medjugorie e lì ha proprio avvertito nel suo corpo la liberazione, come se una entità uscisse da lei e ne entrasse un'altra opposta, positiva, benefica [...]. Io, conoscendo gli inganni di Satana, sono stato inizialmente un po' scettico [...]. A Sarsina ho eseguito tre esorcismi nel giro di un mese e in nessuno dei tre Alessandra cadeva in trance. Al termine del terzo esorcismo abbiamo gridato la liberazione, abbiamo cantato il Magnificat della Madonna e abbiamo abbondantemente pianto» (Summ., p. 35/2-23; cf. etiam Summ., p. 33/2-22, necnon documenta adducta videlicet acta diurna atque scriptum, etsi sub falso nomine, circa daemones atricem torquentes, Summ., pp. 56-78).

Ipsa actrix corroborat preces liberationis ex parte Rev. di Florentii per quinque annos effusas esse et refert in hac re corporis atque animi dolorem ipsam affligentem (cf. Summ., pp. 2-3),

Florêncio, como se lê na atestação do mesmo sacerdote (cf. Summ., p. 7) confirmada em sua declaração judicial: «O discernimento confirmou a presença de uma possessão diabólica muito grave» isto é, «o demônio Asmodeo (a principal presença diabólica nela)», por isso «durante os primeiros exorcismos ficou imediatamente evidente que o demônio tinha entrado no corpo de Alessandra antes do Batismo. Nos primeiros anos, a possessão era tão grave que eram necessárias quatro pessoas para imobilizar Alessandra e o demônio gritava: “Não vou embora, é minha, é minha!”. Era tremendo [...]. A libertação ocorreu durante uma peregrinação a Medjugorie [...]. Alessandra transcorreu uma noite em oração no monte de Medjugorie e ali percebeu claramente a libertação no seu corpo, como se uma entidade saísse dela e entrasse uma oposta, positiva, benéfica [...]. Eu, conhecendo os enganos de Satanás, inicialmente fiquei cético [...]. Em Sarsina, realizei três exorcismos no período de um mês e em nenhum dos três Alessandra entrava em transe. Ao término do terceiro exorcismo gritamos a libertação, cantamos o Magnificat de Maria e choramos abundantemente (Summ., p. 35/2-23; cf. também Summ., p. 33/2-22, como também os documentos mencionados, como jornais e um escrito, embora sob nome falso, sobre os demônios que afligiam a demandante, Summ., pp. 56-78).

A própria demandante corrobora que o Reverendo Florêncio fez as orações de libertação durante cinco anos e relata a dor no corpo e na alma que a afligia (cf. Summ.,

etiamque ea mollia verba de tempore liberationis exprimit (cf. Summ., p. 5). Quapropter, statu daemoniaci superato, sicut mulier ait: «Oggi con immensa gioia e Dio nel cuore posso sostenere che la vita mi appartiene e che non esiste Dono più bello» (Summ., p. 6), ea libertatem recuperare in foro canonico cupit «per ragioni di coscienza e per un'esigenza di verità profonda della mia vita alla luce della mia fede in Cristo» (Summ., p. 27/24; cf. etiam testium depositiones, Summ., pp. 32/23, 34/24, 36/24, 39/24, 41/24).

pp. 2-3), e também exprime suaves palavras sobre o tempo da libertação (cf. Summ., p. 5). Por essa razão, superado o estado demoníaco, como diz a demandante: «Hoje, com imensa alegria e Deus no coração, posso dizer que a vida me pertence e que não existe dom mais belo» (Summ., p. 6), ela deseja recuperar a liberdade em foro canônico «por razões de consciência e por uma exigência de verdade profunda na minha vida à luz da minha fé em Cristo» (Summ., p. 27/24; cf. também os depoimentos das testemunhas, Summ., pp. 32/23, 34/24, 36/24, 39/24, 41/24).

18. - *Partes amatoriam conversationem, post circiter decem annos a primo occursu, aequo animo instauraverunt eamque, sine interruptione, usque ad matrimonii celebrationem prosecuti sunt, indulgentes quoque intimis relationibus (cf. Summ., pp. 24/7.9, 30/7.9, 31/ADR, 37/8-9, 38/18, 40/9). Perdurate brevi consuetudine multa facta evenerunt, videlicet gravis dissensio interatricem et matrem «che rappresentò l'ultima occasione in cui vidi mia mamma, che ne approfittò per maledirmi ulteriormente» (Summ., p. 24/8), sectio chirurgica mammarum ex parte atricis, supra dicta, necnon aliqua facta, iuxta conventi verba, «alquanto strani» (Summ., p. 30/5), adeo ut «su consiglio di amici fummo ricevuti da una donna “sensitiva”», quae partes occurrere exorcistae Rev.do Thomae suasit apud «Scala Santa a Roma» (Summ., p. 30/5; cf. Summ., 26/22).*

18. – As partes, após cerca de dez anos desde o primeiro encontro, instauraram uma convivência amorosa e a sustentaram, sem interrupção, até a celebração do matrimônio, mantendo também relações íntimas (cf. Summ., pp. 24/7.9, 30/7.9, 31/ADR, 37/8-9, 38/18, 40/9). Durante a breve relação muitas coisas aconteceram, a saber, uma grave dissensão entre a demandante e a mãe «que representou a última ocasião em que vi minha mãe, que aproveitou para amaldiçoar-me ulteriormente» (Summ., p. 24/8), a cirurgia de mama da demandante, como dito acima, como também alguns acontecimentos, nas palavras do demandado, «bastante estranhos» (Summ., p. 30/5), de modo que «a conselho de alguns amigos, fomos recebidos por uma senhora “sensitiva”», que aconselhou as partes a recorrerem ao exorcista, o Reverendo Tomás, junto à «Escada Santa em Roma» (Summ., p. 30/5; cf. Summ., 26/22).

Ideoque gravia adiuncta accesserunt psychicae fragilitati mulieris, sicut ipsa actrix declarat: «I disturbi di cui facevo da anni esperienza rappresentavano per me fonte di preoccupazione e ne avvertivo il grosso rischio di ostacolo. Se dovessi rispondere alla domanda circa il grado di consapevolezza e di libertà che avevo quando decisi di sposarmi, dovrei anche precisare che per i disturbi di cui ho parlato fino ad ora, a posteriori oggi ho consapevolezza di una sorta di manipolazione e di alterazione di coscienza in rapporto alla quale anche la semplice memoria dei ricordi si è più volte rivelata fallace» (Summ., p. 25/12). Ex ipsa depositione Rev. di Florentii clare depromitur incapacitas mulieris eliciendi validum consensum matrimoniale, quatenus electio ex parte actricis fructus liberae persuasionis minime fuit, «perché continuamente tormentata dalla presenza del diavolo» et «pesantemente condizionata da un mistero di iniquità che da sempre l'ha accompagnata» (Summ., p. 36/ADR). Omnes circumstantiae earundemque influxus in unum conspirant, ad firmandam nempe actricis incapacitatem se subtrahendi internae trepidationi et libere statuendi de sua vita futura.

Portanto, circunstâncias graves acrescentaram-se à fragilidade psíquica da demandante, como ela própria declara: «Os distúrbios que eu experimentava havia anos representavam para mim uma fonte de preocupação cujo grande risco de obstáculo era por mim notado. Se eu tivesse de responder à pergunta sobre o grau de consciência e de liberdade que tinha quando decidi casar, deveria também precisar que, por causa dos distúrbios de que falei até agora, *a posteriori*, hoje, eu tenho consciência de uma espécie de manipulação e de alteração de consciência em relação à qual mesmo a simples memória das recordações revelou-se muitas vezes enganadora» (Summ., p. 25/12). Do próprio depoimento do Reverendo Florêncio emerge claramente a incapacidade da mulher de emitir válido consenso matrimonial, enquanto a escolha por parte da demandante não foi fruto de uma livre persuasão, «porque continuamente atormentada pela presença do diabo» e «profundamente condicionada por um mistério de iniquidade que desde sempre a acompanhou» (Summ., p. 36/ADR). Todas as circunstâncias e o influxo das mesmas ensejam uma só coisa, a afirmação da incapacidade da demandante de subtrair-se à trepidação interna e decidir livremente acerca de sua vida futura.

19. - *Pro tempore convictus coniugalis partes facta declarant, quae, iuxta earum declarationes, incomprehensa sunt. Praecipue ex una parte conventus dicit quod «durante un mio sogno notturno chiamai mia moglie con il*

19. – No diz respeito ao tempo de convivência conjugal, as partes declaram alguns fatos, que, de acordo com suas declarações, ficaram incompreendidos. De uma parte, o demandado diz que «durante um sonho noturno meu,

nome di “Silvia” per almeno due volte perché “accendesse la luce”. La mattina dopo mia moglie, incuriosita, mi chiese spiegazioni ma io senza a tutt’oggi comprenderne il motivo mi infastidii e non fornii nessuna spiegazione: la mia reazione fu spropositata, respinsi mia moglie in malo modo senza alcuna apparente ragione. Andai a lavorare, tornai a casa cupo e quel momento segnò l’inizio della fine del nostro matrimonio. Due giorni dopo in maniera altrettanto incomprensibile e grave deposi sul suo comodino la mia fede nuziale» (Summ., p. 31/17-20). Ex altera actrix corroborat: «Solo oggi, dopo che l’anno scorso ci siamo chiariti, abbiamo compreso che in realtà non esistesse nessuna figura femminile a lui vicina che rispondesse a questo nome al di là di una collega anziana, e io attribuisco questo episodio e il peso nella relazione che ne derivò all’ennesimo ulteriore disturbo di cui ho già parlato» (Summ., p. 26/17-18).

Quare ante definitivam separationem conventus habuit «un ultimo sussulto di coscienza per cercare di salvare il matrimonio proponendo a mia moglie di rivedere le nostre posizioni» (Summ., p. 32/25), *sed actrix nihil fecit ad superandas difficultates enarratas, immo, clara argumenta adsunt de eiusdem haud congrua agendi ratione*: «apparve del tutto assente, il suo sguardo tradiva una estraneità da se stessa» (ibid.). *Difficultates igitur originem non ducunt a causis celebrationi nuptiarum supervenientibus, sed*

chamei minha esposa pelo nome de “Sílvia” pelo menos duas vezes para que “acendesse a luz”. Na manhã seguinte, minha esposa, intrigada, pediu-me explicações, mas eu sem entender o motivo – e até hoje não entendo –, senti-me incomodado e não forneci nenhuma explicação: minha reação foi desproporcional, rejeitei minha esposa de maneira grosseira sem qualquer razão aparente. Fui trabalhar, cheguei a casa triste e aquele momento marcou o início do fim do nosso casamento. Dois dias depois, de uma maneira igualmente incompreensível e séria, coloquei em sua mesa de cabeceira a minha aliança de casamento» (Summ., p. 31/17-20). Por outro lado, a demandante corrobora: «Só hoje, depois que esclarecemos as coisas no ano passado, compreendemos que realmente não existia nenhuma figura feminina próxima a ele que respondesse por esse nome, a não ser uma colega idosa, e eu atribuo este episódio e o pesa na relação que dele derivou ao ulterior distúrbio de que já falei» (Summ., p. 26/17-18).

Por tal razão, diante da separação definitiva, o demandado teve «um último gesto de consciência para procurar salvar o matrimônio, propondo que minha mulher revisse as nossas posições» (Summ., p. 32/25), mas a demandante nada fez para superar as dificuldades narradas, muito pelo contrário, há argumentos sobre o incongruente modo de agir da mesma: «pareceu completamente ausente, o seu olhar transmitia uma estranheza em relação a si mesma» (ibid.). As dificuldades, então, não têm origem nas causas supervenientes à celebração das núpcias,

potius e circumstantiis supra relatis. Ipse Rev.dus Florentius, ad explicitum quaesitum, respondit possessionem diabolicam, durante vita communi, «interferiva nei rapporti con il marito al punto che ha letteralmente diviso la coppia» (Summ., p. 35/ADR), seu «si è trattato di uno dei casi più gravi nella mia esperienza di esorcista e posso specificare ulteriormente che l'azione malefica era diretta in primo luogo a distruggere la vita sacramentale della coppia e in particolare il loro matrimonio» (Summ., p. 36/ADR).

mas sim nas circunstâncias acima relatadas. O próprio Reverendo Florêncio, perguntado explicitamente, respondeu que a possessão diabólica, durante a vida comum, «interferia nas relações com o marido a tal ponto que dividiu literalmente o casal» (Summ., p. 35/ADR), ou seja, «tratou-se de um dos casos mais graves da minha experiência de exorcista e posso especificar ulteriormente que a ação maléfica era direcionada primeiramente a destruir a vida sacramental do casal e em particular o matrimônio deles» (Summ., p. 36/ADR).

20. - *Hisce attentis circumstantiis vel prae oculis habita mulieris condicione, minime dubitat Peritus ex officio Prof. Conradus quin actrix ante matrimonii celebrationem personalitatis deordinatione affecta esset. Peritia a Prof. Conrado confecta, in provincia psychiatrica experto, habita ratione gravioris materiae, maximi momenti aestimanda est. Namque multum adiuvat relatio peritalis ad circumferendam mulieris structuram personalitatis necnon ad perspicuenda scientificis argumentis elementa ex quibus hauritur actricis deordinatio. Praecipue Peritus, habito colloquio cum actrice, investigationibus psychodiagnosticis, et actis rite cribratis, in muliere agnovit: «un disturbo istriónico di personalità» (Summ. Alt., p. 27/1). Consideratis enim difficultatibus ab actrice expertis in contextu familiari seu «severa problematica della*

20. – Analisadas estas circunstâncias, e tendo diante dos olhos a condição da demandante, o Perito *ex officio*, o Prof. Conrado não hesita em afirmar que antes da celebração do matrimônio a demandante era acometida de um transtorno de personalidade. A perícia realizada pelo Prof. Conrado, especialista no campo da psiquiatria, vista a gravidade da matéria, deve ser considerada de grande importância. De fato, o relatório pericial ajuda muito a definir a estrutura da personalidade da demandante e a esclarecer, com argumentos científicos, os elementos de onde provém o transtorno da demandante. Realizado o colóquio com a demandante, feito o psicodiagnóstico e elaborado o laudo segundo prescrito, o Perito identificou na mulher «um distúrbio histriônico de personalidade (Summ. Alt., p. 27/1). Consideradas, de fato, as dificuldades experimentadas pela demandante em contexto familiar, a saber a «severa problemática

perizianda nei confronti delle figure genitoriali, in particolare della figura materna» (Summ. Alt., p. 27/1), etiamque «tormenti interiori» (ibid.), Prof. Conradus declarat «che la perizianda, al termine dell'adolescenza, ha strutturato una personalità autocentrata, disattenta alle esigenze affettive degli altri (ma anche poco capace di attenzione introspettiva e di ascolto della propria vita emotiva)» (ibid.), et nos edocet expressis verbis: «Riguardo l'evoluzione di tale quadro psichico, si deve ritenere che esso, in quanto "struttura di personalità", tende a permanere stabilmente in lei. Esso era certamente presente all'epoca dell'incontro, del fidanzamento e delle nozze con Luca, e non c'è dubbio che abbia caratterizzato tutta la vita matrimoniale» (Summ. Alt., p. 28/1).

Ideoque Peritus, claris elementis in anteacta mulieris actricis vita explicatis, observat sive «il bisogno della perizianda di "sostituire" la figura materna per lei così negativa e frustrante, con un partner diverso e affettivamente sotto controllo» (Summ. Alt., p. 28/2), sive factum quod «ella inoltre era pesantemente condizionata da vissuti paranormali ed indecifrabili, che rendevano la sua auto determinazione affettiva assai istintiva» (ibid.), itaque «considerando tutti questi aspetti, si deve ritenere che quando la perizianda ha iniziato la relazione affettiva con l'attore, dal punto di vista psicologico si trovava in una condizione di severa immaturità affettiva» (ibid.).

da pericianda em relação às figuras genitoriais, em particular à figura materna (Summ. Alt., p. 27/1), e também «tormentos interiores» (ibid.), o Prof. Conrado declara «que a pericianda, ao final da adolescência, estruturou uma personalidade autocêntrica, desatenta às exigências afetivas dos outros (mas também pouco capaz de atenção introspectiva e escuta da própria vida emotiva)» (ibid.), e nos evidencia expressamente: «Quanto à evolução de tal quadro psíquico, deve-se considerar que este, enquanto “estrutura de personalidade”, tende a permanecer estavelmente nela. Este estava certamente presente na época do encontro, do noivado e do casamento com Luca, e não há dúvidas de que tenha caracterizado toda a vida matrimonial» (Summ. Alt., p. 28/1).

Por isso o Perito, estando claros os fatos ocorridos na vida pregressa da demandante, observa seja «a necessidade da pericianda de “substituir” a figura materna, tão negativa e frustrante para ela, por um companheiro diferente e afetivamente sob controle» (Summ. Alt., p. 28/2), seja o fato de «ela, ademais, ter sido fortemente condicionada por experiências paranormais e indecifráveis, que tornavam a sua autodeterminação afetiva assaz instintiva» (ibid.), portanto «considerando todos estes aspectos, deve-se considerar que quando a pericianda começou a sua relação afetiva com o demandado, do ponto de vista psicológico encontrava-se em uma condição de severa imaturidade afetiva» (ibid.).

Ad moralem certitudinem ulterius firmandam Peritus valida elementa animadvertit, quatenus ex una parte is dicit «la perizianda Alessandra è risultata essere portata alla confabulazione, alla interpretazione drammatica, romanzesca e direi “sovrannaturale” degli eventi che la riguardano» (Summ. Alt., p. 29/3), tamen ex altera clare sustinet: «In ogni caso, non si può negare quanto sia stato negativo il suo rapporto con la genitrice» (ibid.), etiamque «al di là di fenomenologie para/sovrannaturali che non mi compete analizzare, ritengo che la descrizione sempre così drammatica e speciale che caratterizza l'autonarrazione della perizianda sia del tutto congruente con il suo profilo tendente ad impressionare e condizionare gli altri» (Summ. Alt., p. 29/4).

Para consolidar ainda mais a certeza moral, o Perito aponta válidos elementos, enquanto diz, de uma parte, que «a pericianda Alessandra revela ter tendência à confabulação, à interpretação dramática, romaneada e diria “sobrenatural” dos acontecimentos que lhe dizem respeito» (Summ. Alt., p. 29/3), mas por outro lado, sustenta claramente: «em todo caso, não se pode negar quanto tenha sido negativa a sua relação com a mãe» (*ibid.*), e também «para além de fenomenologias para/sobrenaturais que não me compete analisar, defendo que a descrição sempre assim dramática e especial que caracteriza a autonarração da pericianda seja completamente incongruente com o seu perfil tendente a impressionar e condicionar os outros» (Summ. Alt., p. 29/4).

21. - *Quod ad influxum perturbationis in actricis facultates pertinet seu circa eius consensualem capacitatem, Peritus tenet quod gravis perturbatio personalitatis praepedivit quominus mulier tempore nuptiarum perpenderet ac aestimaret sufficienti cum maturitate electionem ineundi connubii: «ella presentava una importante menomazione nella sua discrezione di giudizio» (Summ. Alt, p. 28/2), scilicet «per quanto riguarda la decisione di sposare si deve ritenere che essa sia stata assunta dalla perizianda in modo affettivamente immaturo, e cioè con scarsa capacità di comprendere che il matrimonio implica un'assunzione adulta di responsabilità ed una accettazione autentica del partner, con le sue specifiche caratteristiche, qualità e fragilità» (ibid.).*

21. — No que concerne ao influxo do transtorno nas faculdades da demandante, isto é, acerca de sua capacidade conceitual, o Perito defende que o grave distúrbio de personalidade impediu que a mulher, no momento das núpcias, ponderasse e refletisse com suficiente maturidade acerca da escolha pelo casamento: «ela apresentava uma grande deficiência na sua discricção de juízo» (Summ. Alt, p. 28/2), ou seja, «quanto à decisão de casar-se, deve-se considerar que esta foi tomada pela pericianda de modo afetivamente imaturo, com escassa capacidade de compreender que o matrimônio implica a assunção adulta de responsabilidade e uma aceitação autêntica do demandado, com as suas específicas características, qualidades e fragilidades» (*ibid.*).

Hisce omnibus recte pensatis, Peritus quoque concludit mulierem propter suam structuram psychicam incapacem fuisse instaurandi communionem coniugalem, videlicet eam convento deditam non fuisse, cum illa donatio suipsius ad alterum defuerit: «per il suo profilo di personalità autocentrato ed istrionico – non è stata capace di apertura autentica alle esigenze della coppia coniugale, essendo condizionata dai suoi irrisolti dinamismi interiori. La perizianda per la sua condizione psicologica immatura, non sapeva ascoltare le esigenze del partner e non sapeva scegliere nell'interesse della coppia, essendo invece condizionata in modo patologico dalla propria insicurezza e da alcune istanze spirituali. Pertanto, riguardo la capacità di assumere l'impegno matrimoniale si può conclusivamente affermare che, stante la propria condizione affettiva immatura, nel matrimonio con Luca la perizianda è stata fortemente menomata nella sua capacità di sostenere una relazione adulta e paritaria» (Summ. Alt., pp. 29-30/6). Quod iudicium accipiendum est, quia certo certius aestimatio facta a Prof. Conrado cohaeret cum ceteris causae adiunctis.

Devidamente ponderados todos esses elementos, o Perito conclui, ainda, que a demandante, em virtude de sua estrutura psíquica, era incapaz de instaurar a comunhão conjugal, isto é, ela não dedicou-se ao demandado, uma vez que faltou a doação de si mesma ao outro: «pelo seu perfil de personalidade autocêntrico e histriônico, não foi capaz de abertura autêntica às exigências do casal, sendo condicionada pelos seus dinamismos interiores não resolvidos. A pericianda, pela sua patológica condição imatura, não sabia escutar as exigências do companheiro e não sabia escolher segundo o interesse do casal, sendo, ao contrário, condicionada pela insegurança e por algumas circunstâncias espirituais. Portanto, no que diz respeito à capacidade de assumir o compromisso matrimonial, é possível afirmar em conclusão que, vista a sua condição afetiva imatura, no matrimônio com Luca a pericianda foi fortemente deficiente na sua capacidade de sustentar uma relação adulta e paritária» (Summ. Alt., pp. 29-30/6). Juízo que deve ser acolhido, porque com grande probabilidade o parecer elaborado pelo Prof. Conrado condiz com as demais circunstâncias da causa.

22. - *Quoad capita invocata, id est incapacitatem actricis sive discernendi sive assumendi essentielles matrimonii obligationes, R.D. Vinculi Defensor in hoc iudicii gradu severum dedit iudicium de insufficientia probationum (cf.*

22. – No que concerne aos *capita* invocados, isto é, à incapacidade da demandante seja de decidir seja de assumir as obrigações essenciais do matrimônio, o Reverendo Senhor Defensor do Vínculo neste grau de juízo deu um juízo severo acerca da insuficiência das provas (cf. Animadv., pp. 12/14,

Animadv., pp. 12/14, 12-13/16.17.18). *Patres vero, huiusmodi obiectionibus non obstantibus, censent actoream thesim satis probatam evadere.*

23. - *Propterea sub luce rerum et in iure et in facto expositarum, depositionum partium et testium, documentorum et peritiae, possumus affirmare quod lacunae psychicae deprehensae a perito in parte actrice, adgressae sunt capacitatem criticam et aestimativam requisitam ad matrimonium valide contrahendum tempore consensus mutuo tradendi. Ex his, quae attulimus, maxima est evidentia et certitudo moralis atque scientifica de defectu in parte actrice sufficientis discretionis iudicii de iuribus et obligationibus essentialibus in matrimonio invicem tradendis et accipiendis, in mutua consensus traditione, propter immaturitatem psychoaffectivam, qua laborabat. Insuper possumus denique affirmare, partem actricem, tempore consensus mutuo tradendi, non fuisse capacem ducendi ad effectum obligationes matrimonii essentielles, eandemque propterea intulisse grave praeiudicium in consortium vitae coniugalis, quippe quae laboraret gravi immaturitate psychoaffectiva.*

Ex actis et probatis, igitur, nullum adest dubium quin mulier momento consensus iugalis minime se alteri comparti offerendi capax esset, ob suam gravem immaturitatem psychoaffectivam, quae praepediebat ne illa obligationes ad bonum coniugum spectantes assumeret. Qua re possumus serene hoc iudicium exprimere,

12-13/16.17.18). Os Padres, porém não obstante tais objeções, reconheceram a tese da demandante suficientemente provada.

23. Por essa razão, à luz do que foi exposto seja *in iure* seja *in facto*, dos depoimentos das partes e das testemunhas, dos documentos e da perícia, podemos afirmar que as lacunas psíquicas depreendidas pelo perito na parte demandante prejudicaram a sua capacidade crítica e de ponderação exigida para que se contraia o matrimônio validamente no momento da troca mútua do consenso. A partir de quanto apresentado, é enorme a evidência e a certeza moral e científica do defeito na demandante de suficiente descrição de juízo acerca dos direitos e das obrigações essenciais a serem dadas e recebidas mutuamente no matrimônio, na mútua troca do consenso, em virtude da imaturidade psicoafetiva, da qual era acometida. Enfim, podemos afirmar que a parte demandante, no momento da mútua troca de consenso, não era capaz de levar a efeito as obrigações essenciais, e que a mesma por isso provocou um grande prejuízo ao consórcio da vida conjugal, pois era acometida de grave imaturidade afetiva. Assim, a partir dos autos e das provas, não há nenhuma dúvida de que a demandante, no momento do consenso conjugal, não era capaz de oferecer-se ao outro, ao seu companheiro, por sua grave imaturidade psicoafetiva, que a impedia de assumir as obrigações que dizem respeito ao bem dos cônjuges. Razão pela qual podemos serenamente expressar este juízo, considerando, em plena

putantes, plena in conscientia, ad certitudinem moralem de nullitate matrimonii in casu nos pervenisse.

24. - Quibus omnibus tam in iure quam in facto rite expositis et mature perpensis, Nos infrascripti Praelati Auditores de Turno, pro Tribunali sedentes et solum Deum prae oculis habentes, Christi nomine invocato, decernimus, declaramus ac definitive pronuntiamus dubio proposito respondentes: Affirmative, seu constare de matrimonii nullitate, in casu. Patres censuere nullum opponendum esse vetitum in causa, attenta mulieris historia humana.

Ita pronuntiamus atque committimus locorum Ordinariis et Tribunalium ministris, ad quos spectat, ut hanc Nostram definitivam sententiam notificent omnibus, quibus de iure, ad omnes iuris effectus.

Romae, in sede Romanae Rotae Tribunalis, die 14 ianuarii 2021.

*Vitus P. Pinto, Decanus
Alexander W. Bunge
Miroslaus Constantius Adam, Ponens*

consciência, que chegamos à certeza moral acerca da nulidade do matrimônio, no caso.

24. – Tendo sido tudo exposto segundo o rito seja *in iure* seja *in facto* e ponderado com precisão, Nós, os subscritos Prelados Auditores do Turno, com sede no Tribunal e tendo somente Deus diante dos olhos, tendo invocado o nome de Cristo, decidimos, declaramos e pronunciamos definitivamente, respondendo à dúvida posta: Afirmativamente, ou seja, consta de nulidade do matrimônio, no caso. Aos Padres aprouve não estabelecer nenhum veto na causa, vista a história de vida da demandante.

Assim pronunciamos e determinamos aos Ordinários locais e aos ministros dos Tribunais aos quais compete, que notifiquem todos os interessados acerca desta Nossa sentença definitiva, para todos os efeitos do Direito.

Roma, junto à Sede do Tribunal da Rota Romana, aos 14 de janeiro de 2021.

Vitus P. Pinto, Decano
Alexander W. Bunge
Miroslaus Constantius Adam, Ponente

Comentário à sentença de Mons. Miroslav Konštanc Adam, O.P., de 14 de Janeiro de 2021

Commentary on the sentence of Mons. Miroslav Konštanc Adam, O.P., of January 14, 2021

Vincenzo Fasano¹

Português

A vida cristã é uma luta permanente. Requer-se força e coragem para resistir às tentações do demônio. Não se trata apenas de uma luta contra o mundo e a mentalidade mundana, que nos engana, atordoa e torna medíocres sem empenhamento e sem alegria. Nem se reduz a uma luta contra a própria fragilidade e as próprias inclinações (cada um tem a sua: para a preguiça, a luxúria, a inveja, os ciúmes, etc.). Mas é também uma luta constante contra o demônio, que é o príncipe do mal. Não admitiremos a existência do demônio, se nos obstinarmos a olhar a vida apenas com critérios empíricos e sem uma perspectiva sobrenatural. A convicção de que este poder maligno está no meio de nós é precisamente aquilo que nos permite compreender por que, às vezes, o mal tem uma força destruidora tão grande. É

¹ Professor da Faculdade de Direito Canônico da Universidade São Tomás de Aquino in Urbe, Advogado do Tribunal Apostólico da Rota Romana, Postulador para as Causas dos Santos e Advogado nos Tribunais do Estado da Cidade do Vaticano (Tribunal, Corte de Apelo e Cassação).

verdade que os autores bíblicos tinham uma bagagem conceitual limitada para expressar algumas realidades e que, nos tempos de Jesus, podia-se confundir, por exemplo, uma epilepsia com a possessão do demônio. Mas isto não deve levar-nos a simplificar demasiado a realidade afirmando que todos os casos narrados nos Evangelhos eram doenças psíquicas e que, em última análise, o demônio não existe ou não intervém. O poder de Satanás não é infinito. Satanás é uma simples criatura, poderosa pelo fato de ser puro espírito, mas, de qualquer modo, criatura: impotente para impedir a edificação do Reino de Deus. Embora Satanás exerça no mundo a sua ação, por ódio contra Deus e o seu reinado em Jesus Cristo, e embora a sua ação cause graves prejuízos -de natureza espiritual e indiretamente, também, de natureza física- a cada homem e à sociedade, essa ação é permitida pela divina Providência, que com força e suavidade dirige a história do homem e do mundo. A permissão divina da atividade diabólica é um grande mistério, mas «nós sabemos que tudo concorre para o bem daqueles que amam a Deus» (Rm 8, 28) [Sentença, §§ 3-6].

A íntima comunidade da vida e do amor conjugal, fundada pelo Criador e dotada de leis próprias, é instituída por meio da aliança matrimonial, eu seja pelo irrevogável consentimento pessoal. Deste modo, por meio do ato humano com o qual os cônjuges mutuamente se dão e recebem um ao outro, nasce uma instituição também à face da sociedade, confirmada pela lei divina. Em vista do bem tanto dos esposos e da prole como da sociedade, este sagrado vínculo não está ao arbítrio da vontade humana, porque o próprio Deus é o autor do matrimônio, o qual possui diversos bens e fins (cf. Concilium Vaticanum II, Const. past. *Gaudium et spes*, en *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 1067, n. 48). Origina o matrimônio o consentimento entre pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado. Ele é o ato humano da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio (cf. can. 1057 C.I.C.). De fato, Santo

Tomás de Aquino recorda que: «Das ações feitas pelo homem só se chamam propriamente humanas as que lhe são próprias, enquanto homem. Ora, este difere das criaturas irracionais, por ser senhor dos seus atos. Por onde, chamam-se propriamente ações humanas só aquelas de que o homem é senhor. Ora, senhor das suas ações o homem o é pela razão e pela vontade, sendo por isso o livre arbítrio chamado à «faculdade da vontade e da razão». Portanto, chamam-se ações propriamente humanas as procedentes da vontade deliberada; e se há outras que convêm ao homem, essas podem, por certo, chamar-se ações do homem, mas não propriamente humanas, pois não procedem dele como tal. Ora, é manifesto que todas as ações procedentes de uma potência são por esta causadas, quanto à essência do objeto mesmo delas. E como o objeto da vontade é o fim e o bem, necessário é tendam todas as ações humanas para um fim» (cf. *Summa Theologica*, I-IIae, q. 1, a. 1, Resp., em Santo Tomás de Aquino, *La somma teologica*, Bologna, 1984, p. 39) [Sentença, § 7].

O cân. 1095 do Código de Direito Canônico prevê que «São incapazes de contrair matrimônio: 1.º os que carecem do uso suficiente da razão; 2.º os que sofrem de defeito grave de discrição do juízo acerca dos direitos e deveres essenciais do matrimônio, que se devem dar e receber mutuamente; 3.º os que por causas de natureza psíquica não podem assumir as obrigações essenciais do matrimônio». A Igreja e, por conseguinte, a lei canônica reconhecem a todo o homem a faculdade de contrair matrimônio (cf. cân. 1058); uma faculdade, entretanto, que só pode ser exercida por aqueles «*qui iure non prohibentur*». Tais são, em primeiro lugar, aqueles que têm uma suficiente maturidade psíquica na dúplici componente intelectual e volitiva, juntamente com a capacidade de cumprir os ônus essenciais da instituição matrimonial (cf. cân. 1095) [Sentença, §§ 8-9].

Neste sentido, a capacidade deve ser posta em relação com o que é essencialmente o matrimônio, isto é, «a íntima comunhão de vida e de amor conjugal, fundada pelo Criador e estruturada com leis próprias» (Conc. Ecum. Vat. II, Const. past. *Gaudium et spes*, n. 48), e, de modo

particular, com as obrigações essenciais a ela inerentes, que devem ser assumidas da parte dos esposos (cân. 1095, n. 3). Esta capacidade não é medida em relação a um determinado grau de realização existencial ou efetiva da união conjugal mediante o cumprimento das obrigações essenciais, mas em relação à vontade eficaz de cada um dos contraentes, que torna possível e concreta tal realização já no momento do pacto nupcial. Portanto, o discurso sobre a capacidade ou incapacidade tem sentido na medida em que se refere ao próprio ato de contrair matrimônio, porque o vínculo posto em prática pela vontade dos esposos constitui a realidade jurídica da *una caro* bíblica, cuja válida subsistência não depende do sucessivo comportamento dos cônjuges ao longo da vida matrimonial [Sentença, §§ 10-12].

Para que o juiz atinja a certeza moral prevista no cân. 1608, § 1, C.I.C., entre os vários meios de prova disponíveis, um papel fundamental pertence ao perito, cuja tarefa é detectar a condição psíquica das partes no momento do casamento, através das teorias e metodologias típicas da disciplina própria, e de acordo com uma antropologia cristã saudável [Sentença, § 13].

Italiano

La vita cristiana è un combattimento permanente. Si richiedono forza e coraggio per resistere alle tentazioni del diavolo. Non si tratta solamente di un combattimento contro il mondo e la mentalità mondana, che ci inganna, ci intontisce e ci rende mediocri, senza impegno e senza gioia. Nemmeno si riduce a una lotta contro la propria fragilità e le proprie inclinazioni (ognuno ha la sua: la pigrizia, la lussuria, l'invidia, le gelosie, e così via). È anche una lotta costante contro il diavolo, che è il principe del male. Non ammetteremo l'esistenza del diavolo se ci ostiniamo a guardare la vita solo con criteri empirici e senza una prospettiva soprannaturale. Proprio la convinzione che questo potere maligno è in mezzo a noi, è ciò che ci permette di capire perché a volte il male ha tanta forza distruttiva. È

vero che gli autori biblici avevano un bagaglio concettuale limitato per esprimere alcune realtà e che ai tempi di Gesù si poteva confondere, ad esempio, un'epilessia con la possessione demoniaca. Tuttavia, questo non deve portarci a semplificare troppo la realtà affermando che tutti i casi narrati nei vangeli erano malattie psichiche e che in definitiva il demonio non esiste o non agisce. La potenza di Satana non è infinita. Egli non è che una creatura, potente per il fatto di essere puro spirito, ma pur sempre una creatura: non può impedire l'edificazione del regno di Dio. Sebbene Satana agisca nel mondo per odio contro Dio e il suo regno in Cristo Gesù, e sebbene la sua azione causi gravi danni -di natura spirituale e indirettamente anche di natura fisica- per ogni uomo e per la società, questa azione è permessa dalla divina provvidenza, la quale guida la storia dell'uomo e del mondo con forza e dolcezza. La permissione divina dell'attività diabolica è un grande mistero, ma «noi sappiamo che tutto concorre al bene di coloro che amano Dio» (Rm 8,28) [Sentenza, §§ 3-6].

L'intima comunità di vita e d'amore coniugale, fondata dal Creatore e strutturata con leggi proprie, è stabilita dall'alleanza dei coniugi, cioè dall'irrevocabile consenso personale. È dall'atto umano col quale i coniugi mutuamente si danno e si ricevono, che nasce, anche davanti alla società, l'istituzione del matrimonio, che ha stabilità per ordinamento divino. In vista del bene dei coniugi, della prole e anche della società, questo legame sacro non dipende dall'arbitrio dell'uomo, perché è Dio stesso l'autore del matrimonio, dotato di molteplici valori e fini (cf. Concilium Vaticanum II, Const. past. *Gaudium et spes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 1067, n. 48). L'atto che costituisce il matrimonio è il consenso delle parti manifestato legittimamente tra persone giuridicamente abili. Esso è un atto umano della volontà con cui l'uomo e la donna, con patto irrevocabile, danno e accettano reciprocamente se stessi per costituire il matrimonio (cf. can. 1057 C.I.C.). San Tommaso d'Aquino ricorda infatti che: «Tra le azioni che l'uomo compie sono dette umane in senso stretto soltanto quelle compiute dall'uomo in quanto uomo. Ora,

l'uomo si distingue dalle altre creature non razionali perché è padrone dei propri atti. Quindi, in senso stretto, si dicono umane le sole azioni di cui l'uomo ha la padronanza. D'altra parte l'uomo è padrone dei suoi atti mediante la ragione e la volontà: infatti si dice che il libero arbitrio è «una facoltà della volontà e della ragione». Quindi propriamente sono denominate umane le azioni che procedono da una volontà deliberata. Le altre azioni invece che vengono attribuite all'uomo potranno essere dette azioni dell'uomo, ma non azioni umane in senso proprio, non appartenendo esse all'uomo in quanto uomo. - Ora, tutti gli atti che procedono da una data facoltà ne derivano secondo la ragione formale del suo oggetto. Ma l'oggetto della volontà è il fine e il bene. Quindi è necessario che tutte le azioni umane siano per un fine» (cf. *Summa Theologica*, I-IIae, q. 1, a. 1, Resp., in San Tommaso d'Aquino, *La somma teologica*, Bologna, 1984, p. 39) [Sentenza, § 7].

Il can. 1095 del Codice di diritto canonico prevede che «Sono incapaci a contrarre matrimonio: 1) coloro che mancano di sufficiente uso di ragione; 2) coloro che difettano gravemente di discrezione di giudizio circa i diritti e i doveri matrimoniali essenziali da dare e accettare reciprocamente; 3) coloro che per cause di natura psichica, non possono assumere gli obblighi essenziali del matrimonio». La Chiesa e, conseguentemente, la legge canonica riconoscono ad ogni uomo la facoltà di contrarre matrimonio (cf. can. 1058); una facoltà, tuttavia, che può, essere esercitata soltanto da coloro «qui iure non prohibentur». Tali sono, in primo luogo, coloro che hanno una sufficiente maturità psichica nella duplice componente intellettuale e volitiva, insieme con la capacità di adempiere gli oneri essenziali dell'istituto matrimoniale (cf. can. 1095) [Sentenza, §§ 8-9].

In questo senso, la capacità deve essere messa in relazione con ciò che è essenzialmente il matrimonio, cioè «l'intima comunione di vita e di amore coniugale, fondata dal Creatore e strutturata con leggi proprie» (Conc. Ecum. Vat. II, Cost. past. *Gaudium et spes*, n. 48), e, in modo particolare, con gli obblighi essenziali ad essa inerenti, da

assumersi da parte degli sposi (can. 1095, n. 3). Questa capacità non viene misurata in relazione ad un determinato grado di realizzazione esistenziale o effettiva dell'unione coniugale mediante l'adempimento degli obblighi essenziali, ma in relazione all'efficace volere di ciascuno dei contraenti, che rende possibile ed operante tale realizzazione già al momento del patto nuziale. Il discorso sulla capacità o incapacità, quindi, ha senso nella misura in cui riguarda l'atto stesso di contrarre matrimonio, poiché il vincolo messo in atto dalla volontà degli sposi costituisce la realtà giuridica dell'*una caro* biblica, la cui valida sussistenza non dipende dal successivo comportamento dei coniugi lungo la vita matrimoniale [Sentenza, §§ 10-12].

Affinché il giudice possa pervenire alla certezza morale prevista dal can. 1608, § 1, C.I.C., fra i diversi mezzi di prova a sua disposizione, un ruolo fondamentale spetta al perito, il cui compito è di rilevare la condizione psichica delle parti al momento della celebrazione del matrimonio, tramite le teorie e le metodologie tipiche della propria disciplina, e secondo una sana antropologia cristiana [Sentenza, § 13].

Français

La vie chrétienne est un combat permanent. Il faut de la force et du courage pour résister aux tentations du diable. Il ne s'agit pas seulement d'un combat contre le monde et la mentalité mondaine qui nous trompe, nous abrutit et fait de nous des médiocres dépourvus d'engagement et sans joie. Il ne se réduit pas non plus à une lutte contre sa propre fragilité et contre ses propres inclinations (chacun a la sienne : la paresse, la luxure, l'envie, la jalousie, entre autres). C'est aussi une lutte permanente contre le diable qui est le prince du mal. Nous n'admettons pas l'existence du diable si nous nous évertuons à regarder la vie seulement avec des critères empiriques et sans le sens du surnaturel. Précisément, la conviction que ce pouvoir malin est parmi nous est ce qui nous permet de comprendre pourquoi le mal a parfois tant de force destructrice. Les auteurs bibliques avaient certes un

bagage conceptuel limité pour exprimer certaines réalités et au temps de Jésus, on pouvait confondre, par exemple, une épilepsie avec la possession du démon. Cependant cela ne doit pas nous porter à trop simplifier la réalité en disant que tous les cas rapportés dans les Evangiles étaient des maladies psychiques et qu'en définitive le démon n'existe pas ou n'agit pas. La puissance de Satan n'est pas infinie. Il n'est qu'une créature, puissante du fait qu'il est pur esprit, mais toujours une créature : il ne peut empêcher l'édification du Règne de Dieu. Quoique Satan agisse dans le monde par haine contre Dieu et son Royaume en Jésus-Christ, et quoique son action cause de graves dommages -de nature spirituelle et indirectement même de nature physique- pour chaque homme et pour la société, cette action est permise par la divine Providence qui avec force et douceur dirige l'histoire de l'homme et du monde. La permission divine de l'activité diabolique est un grand mystère, mais «nous savons que Dieu fait tout concourir au bien de ceux qui l'aiment» (Rm 8, 28) [Sentence, §§ 3-6].

La communauté profonde de vie et d'amour que forme le couple a été fondée et dotée de ses lois propres par le Créateur ; elle est établie sur l'alliance des conjoints, c'est-à-dire sur leur consentement personnel irrévocable. Une institution, que la loi divine confirme, naît ainsi, au regard même de la société, de l'acte humain par lequel les époux se donnent et se reçoivent mutuellement. En vue du bien des époux, des enfants et aussi de la société, ce lien sacré échappe à la fantaisie de l'homme, car Dieu lui-même est l'auteur du mariage qui possède en propre des valeurs et des fins diverses (cf. Concilium Vaticanum II, Const. past. *Gaudium et spes*, en *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 1067, n. 48). C'est le consentement des parties légitimement manifesté entre personnes juridiquement capables qui fait le mariage. Il est l'acte humaine de la volonté par lequel un homme et une femme se donnent et se reçoivent mutuellement par une alliance irrévocable pour constituer le mariage (cf. can. 1057 C.I.C.). Saint Thomas d'Aquin rappelle en effet que: «Parmi les actions accomplies par l'homme, celles-là seules sont

appelées proprement “humaines” qui appartiennent en propre à l’homme selon qu’il est homme. Et l’homme diffère des créatures privées de raison en ce qu’il est maître de ses actes. D’où il suit qu’il faut appeler proprement humaines les seules actions dont l’homme est le maître. Mais c’est par sa raison et sa volonté que l’homme est le maître de ses actes, ce qui fait que le libre arbitre est appelé “une faculté de la volonté et de la raison”. Il n’y a donc de proprement humaines que les actions qui procèdent d’une volonté délibérée. S’il est d’autres actions qui conviennent à l’homme, on pourra les appeler des actions de l’homme, mais non pas des actions proprement humaines, puisqu’elles ne procèdent pas de l’homme en tant qu’homme. Or, il est manifeste que toute action procédant d’une puissance est produite par cette puissance selon le caractère de son objet et l’objet de la volonté c’est la fin et le bien. Il est donc nécessaire que toutes les actions humaines soient faites pour une fin» (cf. *Summa Theologica*, I-IIae, q. 1, a. 1, Resp., en Saint Thomas d’Aquin, *La somma teologica*, Bologna, 1984, p. 39) [Sentence, § 7].

Le can. 1095 du Code de droit canonique prévoit que «Sont incapables de contracter mariage les personnes: 1° qui n’ont pas l’usage suffisant de la raison ; 2° qui souffrent d’un grave défaut de discernement concernant les droits et les devoirs essentiels du mariage à donner et à recevoir mutuellement; 3° qui pour des causes de nature psychique ne peuvent assumer les obligations essentielles du mariage». L’Eglise et, en conséquence, la loi canonique reconnaissent à tout homme la faculté de contracter mariage (cf. can. 1058) : une faculté cependant qui ne peut être exercée que par ceux «qui iure non prohibentur». Ceux-là sont, en premier lieu, ceux qui ont une maturité psychique suffisante quant à sa double composante : intelligence et volonté, en même temps que la capacité d’accomplir les devoirs essentiels de l’institution matrimoniale (cf. can. 1095) [Sentence, §§ 8-9].

Dans ce sens, la capacité doit être mise en relation avec ce qu’est essentiellement le mariage, c’est-à-dire «la communauté profonde de vie et d’amour que forme le couple [...] fondée et dotée de

ses lois propres par le Créateur» (Concile œcuménique Vatican II, Const. past. *Gaudium et spes*, n. 48), et, de manière particulière, avec les obligations essentielles qui lui sont inhérentes et que les époux doivent assumer (can. 1095, n. 3). Cette capacité n'est pas quantifiable par rapport à un degré déterminé de réalisation existentielle ou effective de l'union conjugale à travers l'accomplissement des obligations essentielles, mais par rapport à la volonté efficace de chacun des contractants, qui rend possible et active cette réalisation dès le moment du pacte nuptial. Le discours sur la capacité ou l'incapacité n'a donc de sens que dans la mesure où il concerne l'acte même de contracter le mariage, car le lien mis en acte par la volonté des époux constitue la réalité juridique de l'*una caro* biblique, dont la subsistance valable ne dépend pas du comportement successif des conjoints au cours de leur vie matrimoniale [Sentence, §§ 10-12].

Pour que le juge atteigne la certitude morale prévue au can. 1608, § 1, C.I.C., parmi les divers moyens de preuve à sa disposition, un rôle fondamental incombe à l'expert, chargé de détecter l'état psychique des parties au moment de la célébration du mariage, à travers les théories et les méthodologies typiques de leur discipline, et selon une anthropologie chrétienne saine [Sentence, § 13].

Español

La vida cristiana es un combate permanente. Se requieren fuerza y valentía para resistir las tentaciones del diablo y anunciar el Evangelio. No se trata solo de un combate contra el mundo y la mentalidad mundana, que nos engaña, nos atonta y nos vuelve mediocres sin compromiso y sin gozo. Tampoco se reduce a una lucha contra la propia fragilidad y las propias inclinaciones (cada uno tiene la suya: la pereza, la lujuria, la envidia, los celos, y demás). Es también una lucha constante contra el diablo, que es el príncipe del mal. No aceptaremos la existencia del diablo si nos empeñamos en mirar la vida solo con criterios empíricos y sin sentido sobrenatural.

Precisamente, la convicción de que este poder maligno está entre nosotros, es lo que nos permite entender por qué a veces el mal tiene tanta fuerza destructiva. Es verdad que los autores bíblicos tenían un bagaje conceptual limitado para expresar algunas realidades y que en tiempos de Jesús se podía confundir, por ejemplo, una epilepsia con la posesión del demonio. Sin embargo, eso no debe llevarnos a simplificar tanto la realidad diciendo que todos los casos narrados en los evangelios eran enfermedades psíquicas y que en definitiva el demonio no existe o no actúa. El poder de Satán no es infinito. No es más que una criatura, poderosa por el hecho de ser espíritu puro, pero siempre criatura: no puede impedir la edificación del Reino de Dios. Aunque Satán actúe en el mundo por odio contra Dios y su Reino en Jesucristo, y aunque su acción cause graves daños -de naturaleza espiritual e indirectamente incluso de naturaleza física- en cada hombre y en la sociedad, esta acción es permitida por la divina providencia que con fuerza y dulzura dirige la historia del hombre y del mundo. El que Dios permita la actividad diabólica es un gran misterio, pero «nosotros sabemos que en todas las cosas interviene Dios para bien de los que le aman» (Rm 8,28) [Sentencia, §§ 3-6].

Fundada por el Creador y en posesión de sus propias leyes, la íntima comunidad conyugal de vida y amor se establece sobre la alianza de los cónyuges, es decir, sobre su consentimiento personal e irrevocable. Así, del acto humano por el cual los esposos se dan y se reciben mutuamente, nace, aun ante la sociedad, una institución confirmada por la ley divina. Este vínculo sagrado, en atención al bien tanto de los esposos y de la prole como de la sociedad, no depende de la decisión humana pues es el mismo Dios el autor del matrimonio y le ha dotado de bienes y fines varios (cf. Concilium Vaticanum II, Const. past. *Gaudium et spes*, en *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 1067, n. 48). El matrimonio lo produce el consentimiento de las partes legítimamente manifestado entre personas jurídicamente capaces, tal consentimiento es el acto humano de la voluntad, por el cual el varón y la mujer se entregan y aceptan mutuamente en alianza irrevocable

para constituir el matrimonio (cf. can. 1057 C.I.C.). De hecho, Santo Tomás de Aquino recuerda que: «De entre las acciones que el hombre realiza, solo pueden considerarse propiamente humanas aquellas que son propias del hombre en cuanto que es hombre. El hombre se diferencia de las criaturas irracionales en que es dueño de sus actos. Por eso, solo aquellas acciones de las que el hombre es dueño pueden llamarse propiamente humanas. El hombre es dueño de sus actos mediante la razón y la voluntad; así, se define el libre albedrío como facultad de la voluntad y de la razón. Llamamos, por tanto, acciones propiamente humanas a las que proceden de una voluntad deliberada. Las demás acciones que se atribuyen al hombre pueden llamarse del hombre, pero no propiamente humanas, pues no pertenecen al hombre en cuanto que es hombre. Ahora bien, todas las acciones que proceden de una potencia son causadas por ella en razón de su objeto. Pero el objeto de la voluntad es el bien y el fin. Luego es necesario que todas las acciones humanas sean por un fin» (cf. *Summa Theologica*, I-IIae, q. 1, a. 1, Resp., en Santo Tomás de Aquino, *La somma teologica*, Bologna, 1984, p. 39) [Sentencia, § 7].

El can. 1095 del Código de Derecho Canónico establece que «Son incapaces de contraer matrimonio: 1) quienes carecen de suficiente uso de razón; 2) quienes tienen un grave defecto de discreción de juicio acerca de los derechos y deberes esenciales del matrimonio que mutuamente se han de dar y aceptar; 3) quienes no pueden asumir las obligaciones esenciales del matrimonio por causas de naturaleza psíquica». La Iglesia y, por consiguiente, la ley canónica, reconocen a todos la facultad de contraer matrimonio (cf. can. 1058); pero esa facultad sólo la pueden ejercer «qui iure non prohibentur». Éstos son, en primer lugar, los que tienen suficiente madurez psíquica, en su doble componente: intelectual y volitivo, además de la capacidad de cumplir las obligaciones esenciales de la institución matrimonial (cf. can. 1095) [Sentencia, §§ 8-9].

En este sentido, la capacidad debe ser puesta en relación con lo que es esencialmente el matrimonio, es decir, «la comunión íntima de

vida y amor conyugal, fundada por el Creador y estructurada con leyes propias» (Concilio Ecuménico Vaticano II, Const. past. *Gaudium et spes*, n. 48), y, de modo particular, con las obligaciones esenciales inherentes a ella, que deben asumir los esposos (cf. can. 1095, n. 3). Esta capacidad no se mide en relación a un determinado grado de realización existencial o efectiva de la unión conyugal mediante el cumplimiento de las obligaciones esenciales, sino en relación al querer eficaz de cada uno de los contrayentes, que hace posible y operante esa realización ya desde el momento del pacto nupcial. Así pues, el discurso sobre la capacidad o incapacidad tiene sentido en la medida en que atañe al acto mismo de contraer matrimonio, ya que el vínculo creado por la voluntad de los esposos constituye la realidad jurídica de la *una caro* bíblica, cuya subsistencia válida no depende del comportamiento sucesivo de los cónyuges a lo largo de la vida matrimonial [Sentencia, §§ 10-12].

Para que el juez alcance la certeza moral prevista en el can. 1608, § 1, C.I.C., entre los diversos medios de prueba a su disposición, un papel fundamental corresponde al experto, cuya tarea es detectar la condición psíquica de las partes en el momento del matrimonio, a través de las teorías y metodologías típicas de su propia disciplina, y de acuerdo con una sana antropología cristiana [Sentencia, § 13].

English

The Christian life is a constant battle. We need strength and courage to withstand the temptations of the devil. We are not dealing merely with a battle against the world and a worldly mentality that would deceive us and leave us dull and mediocre, lacking in enthusiasm and joy. Nor can this battle be reduced to the struggle against our human weaknesses and proclivities (be they laziness, lust, envy, jealousy or any others). It is also a constant struggle against the devil, the prince of evil. We will not admit the existence of the devil if we insist on regarding life by empirical standards alone, without a

supernatural understanding. It is precisely the conviction that this malign power is present in our midst that enables us to understand how evil can at times have so much destructive force. True enough, the biblical authors had limited conceptual resources for expressing certain realities, and in Jesus' time epilepsy, for example, could easily be confused with demonic possession. Yet this should not lead us to an oversimplification that would conclude that all the cases related in the Gospel had to do with psychological disorders and hence that the devil does not exist or is not at work. The power of Satan is not infinite. He is only a creature, powerful from the fact that he is pure spirit, but still a creature. He cannot prevent the building up of God's reign. Although Satan may act in the world out of hatred for God and his kingdom in Christ Jesus, and although his action may cause grave injuries -of a spiritual nature and, indirectly, even of a physical nature- to each man and to society, the action is permitted by divine providence which with strength and gentleness guides human and cosmic history. It is a great mystery that providence should permit diabolical activity, but «we know that in everything God works for good with those who love him» (Rom 8:28) [Sentence, §§ 3-6].

The intimate partnership of married life and love has been established by the Creator and qualified by His laws, and is rooted in the conjugal covenant of irrevocable personal consent. Hence by that human act whereby spouses mutually bestow and accept each other a relationship arises which by divine will and in the eyes of society too is a lasting one. For the good of the spouses and their off-springs as well as of society, the existence of the sacred bond no longer depends on human decisions alone. For, God Himself is the author of matrimony, endowed as it is with various benefits and purposes (cf. Concilium Vaticanum II, Const. past. *Gaudium et spes*, in *Acta Apostolicae Sedis* 58 [1966], p. 1067, n. 48). A marriage is brought into being by the lawfully manifested consent of persons who are legally capable. This consent is an human act of will by which a man and a woman by an irrevocable covenant mutually give and accept one another for the

purpose of establishing a marriage (cf. can. 1057 C.I.C.). In fact, St. Thomas Aquinas recalls that: «Of actions done by man those alone are properly called “human”, which are proper to man as man. Now man differs from irrational animals in this, that he is master of his actions. Wherefore those actions alone are properly called human, of which man is master. Now man is master of his actions through his reason and will; whence, too, the free-will is defined as “the faculty and will of reason”. Therefore those actions are properly called human which proceed from a deliberate will. And if any other actions are found in man, they can be called actions “of a man”, but not properly “human” actions, since they are not proper to man as man. Now it is clear that whatever actions proceed from a power, are caused by that power in accordance with the nature of its object. But the object of the will is the end and the good. Therefore all human actions must be for an end» (cf. *Summa Theologica*, I-IIae, q. 1, a. 1, Resp., St. Thomas Aquinas, *La somma teologica*, Bologna, 1984, p. 39) [Sentence, § 7].

The can. 1095 of the Code of Canon Law provides that «The following are incapable of contracting marriage: 1° those who lack sufficient use of reason; 2° those who suffer from a grave lack of discretionary judgement concerning the essential matrimonial rights and obligations to be mutually given and accepted; 3° those who, because of causes of a psychological nature, are unable to assume the essential obligations of marriage». The Church and, consequently, canon law recognize that every person has the possibility of contracting marriage (cf. can. 1058); a possibility, however, which can only be exercised by those «who are not prohibited by law». The latter are, first of all, those who have sufficient psychological maturity of intellect and will, along with the ability to fulfil the essential obligations of the marital institution (cf. can. 1095) [Sentence, §§ 8-9].

Capacity in this sense has to be seen in relation to the essential nature of marriage as «the intimate partnership of life and conjugal love established by the Creator and endowed with its proper laws» (Second Vatican Ecumenical Council, Pastoral Constitution *Gaudium*

et Spes, n. 48), and, in a particular way, with essential and inherent obligations which are to be accepted by the couple (Can. 1095, n. 3). This capacity is not calculated in relation to a specific degree of existential or actual realization of the conjugal union by the fulfillment of the essential obligations, but rather in relation to the effective will of each of the partners, which makes that realization possible and operative from the very moment that the marriage is contracted. To speak of capacity or incapacity, therefore, is meaningful to the extent that it concerns the act itself of contracting marriage, since the bond which comes into being by the will of the spouses constitutes the juridical reality of the biblical *una caro*, and its continuing validity does not depend on the subsequent conduct of the couple during their married life [Sentence, §§ 10-12].

So that the judge can reach the moral certainty provided for in can. 1608, § 1, C.I.C., among the various means of proof at his disposal, a fundamental role pertains to the expert, whose task is to detect the psychic condition of the parties at the time of the marriage, through the theories and methodologies typical of their own discipline, and according to a healthy Christian anthropology [Sentence, § 13].

**PRONUNCIAMENTOS DO PAPA
EM MATÉRIA JURÍDICA**

Inauguração do ano judiciário do Tribunal do Estado da Cidade do Vaticano (12 de Março de 2022)¹

Inauguration of the judicial year of the Tribunal of the State of the Vatican City (March 12, 2022)

Papa Francisco

Ilustres Senhoras e Senhores!

Sinto-me feliz por me encontrar convosco para a inauguração do 93º ano judiciário do Tribunal do Estado da Cidade do Vaticano.

Saúdo o Cardeal Mamberti, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e os Cardeais juízes do mesmo Tribunal. Saúdo monsenhor Arellano Cedillo e os juízes do Tribunal de Apelação. Agradeço, em particular, ao Presidente do Tribunal, Giuseppe Pignatone, e ao Promotor de Justiça, Gian Piero Milano, aos magistrados dos respectivos gabinetes e aos seus colaboradores, pela dedicação com que se comprometem ao delicado serviço da administração da justiça. Estou igualmente satisfeito e grato pela presença de vários representantes dos mais altos tribunais do Estado italiano. Faço-vos os melhores votos para o Ano judiciário que hoje inauguramos.

A vossa presença qualificada e numerosa realça a importância que atribuímos a esta ocasião, que é uma oportunidade de encontro e de diálogo entre as pessoas comprometidas no mundo das instituições

¹ FRANCISCO, Um estilo sinodal também na justiça, in L'Osservatore Romano, edição semanal em português. Cidade do Vaticano, 11 mar. 2022, v. 53, n. 12 (2.761), p. 9.

e, em particular, da justiça. De fato, num momento tão crítico para a humanidade, em que a ideia do bem comum — que é muito mais do que a soma dos bens individuais — está a ser posta à prova, trata-se de um compromisso difícil e carregado de responsabilidade. Diz respeito aos valores fundamentais da nossa convivência e realiza-se num campo que representa uma área privilegiada de convergência e colaboração entre crentes e não-crentes.

A primeira reflexão que desejo partilhar nasce do percurso sinodal que estamos a viver. Com efeito, este percurso, como recordei numa ocasião recente (cf. *Discurso para a inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana*), interpela também a esfera judicial.

A sinodalidade implica antes de tudo caminhar juntos. Nas vicissitudes judiciais isto significa que todos os participantes no processo, embora na necessária diversidade de papéis e interesses, são chamados a contribuir para o conhecimento da verdade através do contraditório, do confronto de argumentos e do exame cuidadoso das provas.

Este caminhar juntos requer, por conseguinte, um exercício de escuta, que, como sabemos, está na própria natureza de um julgamento justo. Na atividade judicial, exige-se dos magistrados um exercício constante de escuta honesta do que é argumentado e demonstrado pelas partes, sem preconceitos nem noções preconcebidas em relação a elas. Com a mesma disponibilidade de ouvir, o que requer tempo e paciência, cada membro do colégio de juízes deve estar aberto às razões apresentadas pelos outros membros, a fim de chegar a um julgamento ponderado e partilhado. Escutar todos.

O discernimento sério e paciente é, portanto, essencial para chegar a uma sentença justa e para que a natureza e o objetivo do julgamento sejam realizados. Deve ser um processo de justiça para as pessoas envolvidas e, ao mesmo tempo, uma reparação da harmonia social que olhe para o futuro e ajude a recomeçar.

Para tal finalidade, as exigências de justiça implicam uma avaliação comparativa de posições e interesses opostos e exigem uma reparação. Além disso, nos julgamentos penais, a justiça deve ser

sempre combinada com as exigências de misericórdia, que em última análise requerem conversão e perdão. Existe uma complementaridade entre estes dois polos e há que procurar um equilíbrio, sabendo que, se é verdade que a misericórdia sem justiça conduz à dissolução da ordem social, também é verdade que «a misericórdia é a plenitude da justiça e a manifestação mais luminosa da verdade de Deus» (Exort. ap. pós-sin. *Amoris laetitia*, 311).

Nesta perspectiva, o recurso à equidade, sabiamente definida como a justiça do caso individual, é precioso. Enquanto o preceito legislativo permanece firme, quando a lei geral é aplicada leva à necessidade de ter em conta as exigências do caso concreto, de situações factuais particulares merecedoras de consideração específica. O recurso à equidade não é uma prerrogativa exclusiva do direito canônico, mas sem dúvida encontra nele reconhecimento e valorização, estando intimamente relacionado com o preceito da caridade evangélica, verdadeiro princípio inspirador de toda a ação da Igreja.

O direito canônico, como se sabe, tendo em consideração a natureza particular do Estado da Cidade do Vaticano, é reconhecido no sistema jurídico do Vaticano como «a primeira fonte normativa e o primeiro critério de referência para a interpretação» (art. 1 da Lei sobre as fontes N. LXXI de 1 de outubro de 2008).

Por outro lado, é preciso recordar que nas matérias não abrangidas pela lei da Igreja e pelas outras “fontes principais” do direito (indicadas no artigo 1 da Lei sobre as fontes), observam-se, de modo supletivo e prévia transposição por parte da competente autoridade vaticana, as leis e outros atos normativos emitidos no Estado italiano, contanto que não resultem contrários aos preceitos do direito próprio, aos princípios gerais do direito canônico, nem às normas dos Pactos Lateranenses e sucessivos Acordos (cf. art. 3 da Lei sobre as fontes cit.).

Relativamente a um quadro normativo tão articulado, resulta evidente a *ratio* da disciplina acerca da nomeação dos magistrados, contida na lei recentemente alterada sobre o ordenamento judiciário

(art. 8). Ela estabelece que os magistrados do Tribunal devem ser — cito — «escolhidos de preferência entre professores universitários [...] e, de qualquer forma, entre juristas de reputação clara que tenham amadurecido uma experiência comprovada no âmbito judicial ou forense, civil, penal ou administrativo», e «em qualquer caso, é assegurada a presença de pelo menos um magistrado perito em direito canônico e eclesiástico» (art. 8). Tal disposição visa garantir, no seio do Colégio de juízes e do Gabinete do Promotor de justiça, a presença de competências que ajudem a garantir o melhor conhecimento de um sistema de fontes tão peculiar e complexo como o do Vaticano, e a possibilidade de decisões autorizadas e fiáveis.

Nesta perspectiva, o trabalho que os magistrados realizam para garantir o exercício da justiça oferece uma contribuição necessária e plenamente legítima para a solução dos problemas civis e penais, que são adicionais e diferentes dos que são da competência dos Tribunais Apostólicos e canônicos. Este trabalho está destinado a aumentar numa época de reformas como a que está em curso há algum tempo, que prosseguiu ao longo do ano passado, com algumas inovações significativas tanto na esfera econômica e financeira como na área da justiça. Estas reformas destinam-se a corresponder, por um lado, aos parâmetros desenvolvidos pela comunidade internacional em várias áreas, tais como a economia e, por outro, à necessidade da própria Igreja de adaptar todas as suas estruturas a um estilo cada vez mais evangélico.

Na primeira frente, foram introduzidas disposições para encorajar o processo de contenção de despesas (cf. *Carta Apostólica sob forma de “Motu Proprio” relativa à contenção das despesas relativas aos funcionários da Santa Sé, do Governatorato do Estado da Cidade do Vaticano e de outros organismos afins* - 23 de março de 2021), infelizmente tornado ainda mais urgente pelas dificuldades causadas pela pandemia, e para reforçar ainda mais a transparência na gestão das finanças públicas (Cf. *Carta Apostólica sob forma de “Motu Proprio” que estabelece disposições sobre a transparência na gestão das finanças públicas* - 26 de abril de 2021) que, numa realidade como

a Igreja, deve ser exemplar e irrepreensível, especialmente por parte daqueles que detêm importantes posições de responsabilidade.

No que respeita ao setor da justiça, a intenção era responder, através de alterações e aditamentos específicos, a algumas necessidades de atualização do quadro regulamentar, o que exigia a superação de estruturas que agora são inadequadas. A procura de justiça também exige reformas estruturais que permitam a sua correta aplicação. Entre as inovações mais relevantes, gostaria de sublinhar, para efeitos de uma implementação cada vez mais plena e partilhada, em particular aquelas que, ao alterar a lei do sistema judicial, estabeleceram que o Gabinete do Promotor de justiça exerça o seu papel nos três níveis de julgamento (cf. *Carta Apostólica sob forma de “Motu Proprio” Modificações em matéria de competência dos órgãos judiciais do Estado da Cidade do Vaticano*, 30 de abril de 2021, art. 3). Desta forma, pretendeu-se responder ao requisito prioritário de que no atual sistema processual deve haver igualdade entre todos os membros da Igreja e a sua igual dignidade e posição, sem privilégios que remontam ao passado e já não estão de acordo com as responsabilidades que cada um tem na *aedificatio Ecclesiae* (cf. *Discurso para a inauguração do ano judiciário do Tribunal do ECV*, 27 de março de 2021).

Além disso, a necessidade de atualizar a legislação do Vaticano, especialmente no âmbito do processo penal e da cooperação internacional, pode encontrar uma resposta em medidas de reforma específicas que já estão a ser estudadas, a fim de reforçar os instrumentos de prevenção e combate aos crimes, e de responder à crescente procura de justiça que se verifica também no nosso Estado.

A este respeito, podemos recordar que durante o ano passado, foram decididos vários casos judiciais complexos, relacionados com crimes financeiros ou delitos contra os bons costumes, que revelaram tanto comportamentos delituosos punidos pontualmente como condutas inadequadas que motivaram a intervenção da autoridade eclesiástica competente.

A dinâmica do julgamento deve permitir restabelecer a ordem interrompida e prosseguir a via da justiça, caminho que conduz a uma fraternidade cada vez mais plena e efetiva, na qual todos são protegidos, especialmente os mais débeis e frágeis. Com efeito, a lei e o julgamento devem estar sempre ao serviço da verdade e da justiça, bem como da virtude evangélica da caridade. Como São João Paulo II afirmou no seu discurso para a apresentação oficial do novo Código de Direito Canônico, ao servir a causa da justiça, o direito deve ser sempre inspirado pela lei-mandamento da caridade.

Deste ponto de vista, que exclui qualquer visão autorreferencial da lei, a justiça proposta por Jesus Cristo não é tanto um conjunto de regras a serem aplicadas com competência técnica, mas antes uma disposição de vida que guia os responsáveis e requer acima de tudo um compromisso de conversão pessoal. Exige uma disposição do coração a ser implorada e alimentada na oração e graças à qual podemos cumprir os nossos deveres combinando a correção das leis com a misericórdia, que não é a suspensão da justiça, mas o seu cumprimento (cf. *Rm* 13, 8-10).

Caríssimos, desejo-vos que preserveis sempre esta consciência no exercício das vossas importantes responsabilidades ao serviço da justiça. Com sincera gratidão pelo vosso generoso compromisso, abençôo-vos e asseguro-vos a minha oração. E vós também, por favor, não vos esqueçais de rezar por mim. Obrigado!

Discurso aos membros do Conselho Superior da Magistratura (8 de Abril de 2022)¹

*Address to the members of the Superior Council
of the Judiciary (April 8, 2022)*

Papa Francisco

Ilustres Senhoras e Senhores!

Dirijo uma cordial saudação a todos vós, ao vosso Presidente, Senhor Presidente da República Italiana Sergio Mattarella, ao Vice-Presidente David Ermini, ao primeiro Presidente do Tribunal de Cassação Pietro Curzio, ao Procurador-Geral do Tribunal de Cassação Giovanni Salvi, aos membros togados e aos membros leigos do Conselho Superior da Magistratura.

Fostes chamados a uma missão nobre e delicada: representais o organismo que garante a autonomia e independência dos magistrados comuns e tendes a tarefa de administrar a jurisdição. A Constituição italiana confia-vos uma vocação especial, que é tanto um dom como uma tarefa, porque «a justiça é administrada em nome do povo» (Art. 101).

O povo exige justiça e a justiça precisa de verdade, confiança, lealdade e pureza de intenções. No Evangelho de Lucas, capítulo 18, narra-se que uma pobre viúva ia todos os dias ter com o juiz da sua cidade e dizia-lhe: «Faz-me justiça» (v. 3). Ainda hoje, ouvir o grito

1 FRANCISCO, Uma justiça que luta contra o clientelismo e a corrupção, in L'Osservatore Romano, edição semanal em português. Cidade do Vaticano, 11 abr. 2022, v. 59, n.5 (2.760), p. 3.

de quantos não têm voz e sofrem injustiça ajuda-vos a transformar o poder recebido do Ordenamento num serviço a favor da dignidade da pessoa humana e do bem comum.

A justiça é tradicionalmente definida como a vontade de dar a cada um segundo o que lhe é devido. No entanto, ao longo da história existem diferentes formas através das quais a administração da justiça estabeleceu “o que é devido”: segundo o mérito, segundo a necessidade, segundo a capacidade, segundo a utilidade. Para a tradição bíblica, o devido é reconhecer a dignidade humana como sagrada e inviolável.

A arte clássica retratou a justiça como uma mulher vendada segurando uma balança com os pratos em equilíbrio, expressando assim alegoricamente a igualdade, proporção justa e imparcialidade exigidas no exercício da justiça. De acordo com a Bíblia, é também necessário administrar com misericórdia. Mas nenhuma reforma política da justiça pode mudar a vida daqueles que a administram, se não se escolher primeiro perante a consciência “por quem”, “como” e “porquê” fazer justiça. É uma decisão da própria consciência. Foi isto que Santa Catarina de Sena ensinou quando disse que, para reformar, é preciso primeiro reformar-se a si mesmo.

A questão sobre *por quem* administrar justiça para sempre ilumina uma relação com aquele “tu”, aquele “rosto”, a quem se deve uma resposta: a pessoa do réu a reabilitar, a vítima com a sua dor a acompanhar, aqueles que contendem direitos e obrigações, o agente da justiça a responsabilizar e, em geral, cada cidadão a ser educado e sensibilizado. Por esta razão, a cultura da justiça reparadora é o único verdadeiro antídoto para a vingança e o esquecimento, porque procura a recomposição dos laços rompidos e permite a recuperação da terra manchada pelo sangue do irmão (cf. n. 252). Este é o caminho que, na sequência da doutrina social da Igreja, quis indicar na Encíclica *Fratelli tutti*, como condição para a fraternidade e a amizade social.

Com efeito, o ato violento e injusto de Caim não é dirigido contra o inimigo ou contra o estranho: é levado a cabo contra quem tem o mesmo sangue. Caim não pode suportar o amor de Deus Pai para com

Abel, o irmão com o qual partilha a própria vida. Como não pensar na nossa era histórica de globalização generalizada, em que a humanidade se encontra cada vez mais interligada e, no entanto, cada vez mais fragmentada, numa miríade de solidões existenciais? Esta relação aparentemente contraditória entre interconectividade e fragmentação: ambas juntas. Porquê? É a nossa realidade: interligada e fragmentada. A proposta da visão bíblica é, no centro da sua mensagem, a imagem de uma identidade fraterna de toda a humanidade, entendida como a “família humana”: uma família em que o reconhecimento recíproco como irmãos é uma obra a ser trabalhada em conjunto e incessantemente, sabendo que é na justiça que se funda a paz.

Quando as tensões e divergências crescem, para sermos alimentados pelas raízes espirituais e antropológicas da justiça, precisamos dar um passo atrás. E depois, com os outros, dar dois passos em frente.

Assim, a questão histórica sobre o “*como*” se administra a justiça passa sempre por reformas. O Evangelho de João, no capítulo 15, ensina-nos a podar os ramos secos sem cortar a árvore da justiça, a fim de combater as lutas pelo poder, os clientelismos, várias formas de corrupção, a negligência e as posições injustas de rendimento. Conheceis bem esta problemática, estas situações negativas, e muitas vezes deveis lutar arduamente para que não cresçam.

O “*porquê*” administrar, por outro lado, remete-nos ao significado da virtude da justiça, que para vós se torna uma peça interior: não um vestido a ser mudado ou um papel a ser conquistado, mas o próprio significado da vossa identidade pessoal e social.

Quando Deus pergunta ao Rei Salomão: “Que queres que faça por ti?”, o filho de Davi responde: «Concede ao teu servo um coração manso, para que faça justiça ao teu povo e saiba distinguir o bem do mal» (1 Rs 3, 9). Bela oração! Para a Bíblia, “saber fazer justiça” é o objetivo daqueles que querem governar sabiamente, enquanto o discernimento é a condição para distinguir o bem do mal.

A tradição filosófica indicou a justiça como a virtude cardeal por excelência, para cuja realização contribui a prudência, quando os

princípios gerais devem ser aplicados a situações concretas, com a fortaleza e a temperança, que aperfeiçoam a sua realização. A narração bíblica não revela uma ideia abstrata de justiça, mas uma experiência concreta de homem “justo”. O julgamento de Jesus é emblemático: o povo pede que seja condenado o justo e libertado o malfeitor. Pilatos pergunta: “Que mal fez este homem?”, mas depois lava as mãos. Quando os grandes poderes se aliam para se autoconservar, o justo paga por todos.

A credibilidade do testemunho, o amor pela justiça, a autoridade, a independência de outros poderes constituídos e um pluralismo leal de posições são os antídotos para impedir que prevaleçam influências políticas, ineficiências e várias desonestidades. Governar a Magistratura de acordo com a virtude significa voltar a ser guarda e síntese elevada do exercício para o qual fostes chamados.

O Beato Rosario Livatino, primeiro magistrado Beato na história da Igreja, seja para vós ajuda e conforto. Na dialética entre rigor e coerência, por um lado, e a humanidade, por outro, Livatino delineou a sua ideia de serviço na Magistratura, pensando em mulheres e homens capazes de caminhar com a história e na sociedade, dentro da qual não só juízes, mas todos os agentes do pacto social são chamados a realizar o seu trabalho de acordo com a justiça. «Quando morrermos — são as palavras de Livatino — ninguém nos perguntará o quão fomos crentes, mas creíveis». Livatino foi assassinado quando tinha apenas trinta e oito anos, deixando-nos a força do seu testemunho credível, mas também a clareza de uma ideia de Magistratura para a qual tender.

A justiça deve acompanhar sempre a busca da paz, o que pressupõe verdade e liberdade. Ilustres Senhoras e Senhores, não se extinga em vós o sentido de justiça nutrido pela solidariedade com aqueles que são vítimas da injustiça, e alimentado pelo desejo de ver realizar-se um reino de justiça e paz.

Que o Senhor vos abençoe a todos, ao vosso trabalho e às vossas famílias. Obrigado!

COMUNICAÇÕES

O surgimento de um novo instituto de vida consagrada na Igreja diocesana

The emergence of a new institute of consecrated life in the diocesan Church

Denilson Geraldo¹

O papa Francisco, através o *motu proprio* sobre a autenticidade de um carisma na Igreja (*Authenticum Charismatis*), modificou o cânon 579 do Código de Direito Canônico, exigindo do bispo uma licença por escrito da Santa Sé para erigir uma comunidade de vida consagrada na diocese. A finalidade da nova lei, que entrou em vigor em 10 de novembro de 2020, é integrar harmoniosamente a vida consagrada na diocese para o bem de toda a Igreja (*Evangelii Gaudium*, 130).

Todas as formas de vida consagrada - instituto religioso e secular, sociedade de vida apostólica, eremitas, ordem das virgens consagradas, vida contemplativa, etc - nascem e se desenvolvem na Igreja diocesana e os fiéis, afirma o Papa no *motu proprio*, “têm o direito de serem avisados pelos Pastores sobre a autenticidade dos carismas e a credibilidade daqueles que se apresentam como fundadores”.

As afirmações do Papa demonstram que o fundador de uma nova comunidade de vida consagrada não é proprietário de um carisma, mas recebeu de Deus esse precioso dom carismático para colocá-lo a

¹ Professor titular na Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, professor convidado no Instituto de Direito Canônico Santa Catarina e no Instituto de Direito Canônico de Londrina; diretor do instituto de pesquisa histórica San Vincenzo Pallotti de Roma; é editor da Revista Scientia Canonica e da Revista Apostolato Universale.

serviço da Igreja e da humanidade. Uma nova forma de vida consagrada não tem o objetivo de formar um grupo de pessoas simpáticas ao fundador, mas é uma comunidade de fiéis integrada harmoniosamente na Igreja diocesana para o testemunho do Evangelho.

Após o Concílio Ecumênico Vaticano II novas e renovadas formas de vida consagrada surgiram. Em muitos casos, são institutos semelhantes aos que já existem, porém com novos estímulos espirituais e apostólicos. Geralmente, a originalidade das novas comunidades consiste em grupos que seguem um estilo particular de vida, inspirado às vezes numa ou noutra forma tradicional de vida consagrada, ou adaptado às exigências da sociedade atual e com a tendência a uma intensa vida comunitária, à pobreza e à oração de adoração ao Santíssimo Sacramento. Se, por um lado, a Igreja há de se alegrar perante a ação do Espírito Santo, por outro lado, é necessário discernir os carismas. Importa reconhecer nas novas formas de vida consagrada traços específicos e fundados sobre elementos essenciais, teológicos e canônicos, que são próprios da vida consagrada.

Deste modo, o bispo conduz um discernimento na Igreja diocesana, através do método sinodal, em vista da eclesialidade e da credibilidade do carisma apresentado, evitando sempre que “institutos inúteis ou insuficientemente vigorosos surjam imprudentemente” (*Perfectae Caritatis*, 19). Neste sentido, a Santa Sé, através do Dicastério para vida consagrada e sociedades de vida apostólica, tem a responsabilidade de acompanhar as Igrejas locais no processo de discernimento até o reconhecimento de direito diocesano da nova comunidade religiosa.

Processualmente, o primeiro ato jurídico do bispo para reconhecer uma nova comunidade religiosa na diocese será erigir o novo Instituto como associação pública de fiéis, mas dotado de todas as características de vida consagrada. Enquanto associação, a nova comunidade religiosa passará por um “tempo de prova” e de discernimento eclesial em contato com o Povo Deus. Contudo, conforme a nova legislação promulgada pelo Papa Francisco, as novas

comunidades religiosas precisam de uma licença por escrito da Santa Sé para serem erigidas, demonstrando que o ato de criação diocesana tem uma importância à Igreja universal e não é uma realidade isolada ou marginal, mas está no próprio seio da Igreja como elemento decisivo da sua missão evangelizadora.

Portanto, as novas iniciativas de vida consagrada são um dom do Espírito Santo, um presente de Deus à Igreja e ao mundo, mas é fundamental o discernimento do bispo diocesano, juntamente com o Povo de Deus, para reconhecer a autenticidade divina e a utilidade eclesial do carisma. Tal discernimento estará de acordo com as normas comuns, ou seja, se um determinado grupo deseja viver totalmente consagrado a Deus, será necessário atender à normativa comum sobre a vida consagrada: a natureza, o carisma, a finalidade, a espiritualidade, os votos, a vida fraterna e apostólica, a formação, o governo, a administração dos bens materiais e a saída do Instituto.

Neste sentido, a legislação canônica não é impedimento para o desenvolvimento desta forma estável de vida cristã, mas a protege dos erros e das falsas concepções, pois a vida consagrada será sempre um grande benefício à Igreja. O Papa com o *motu proprio* quis evitar que a vida consagrada se desvirtuasse e se dissolvesse, exigindo a licença por escrito, para que a vida consagrada continue dando frutos de caridade e apostolado.

A vocação à vida contemplativa na Igreja local

The vocation to contemplative life in the local Church

Denilson Geraldo¹

O mês vocacional, celebrado em agosto, tem uma finalidade formativa para as comunidades paroquiais e para os colégios católicos, possibilitando um diálogo com as novas gerações sobre a escolha da vocação ao matrimônio, ao sacerdócio e à vida consagrada. Tradicionalmente, no primeiro domingo de agosto, celebra-se o dia dos pais; no segundo domingo, o dia do padre; no terceiro, o dia da vida consagrada; e no quarto domingo, o dia dos catequistas.

Apesar da multiplicidade de vocações na vida eclesial, queremos apresentar, neste artigo, a vocação à vida consagrada dedicada à contemplação, a qual possui dois ramos: a vida contemplativa na forma comunitária dos mosteiros e dos carmelos, e a vida contemplativa eremítica. Nesse caminho vocacional, como em todas as vocações, a dinâmica da busca atesta que ninguém se basta a si mesmo e exige de cada pessoa um êxodo do próprio eu. Essa peregrinação à procura do Deus verdadeiro, própria de cada cristão, em virtude do Batismo, sempre foi apreciada pela Igreja.

O grande desafio para as pessoas consagradas, especialmente aquelas que se dedicam à vida contemplativa, consiste na busca de

¹ Professor titular na Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, professor convidado no Instituto de Direito Canônico Santa Catarina e no Instituto de Direito Canônico de Londrina; diretor do instituto de pesquisa histórica San Vincenzo Pallotti de Roma; é editor da Revista Scientia Canonica e da Revista Apostolato Universale.

Deus pela sua Palavra, à imitação de Maria que meditava assiduamente as palavras e os fatos do seu Filho (*Lc* 2, 19.51), e à imitação de Maria de Betânia que, sentada aos pés do Senhor, escutava a sua palavra (*Lc* 10, 38). A centralidade da Palavra de Deus na vida dos contemplativos faz com que estejam no coração da Igreja e do mundo.

A vocação à vida contemplativa é um enraizamento no silêncio do claustro ou do eremitério, gerando preciosos frutos de graça e de misericórdia, ao mesmo tempo, rica de fecundidade apostólica. É um dom de Deus, para uma diocese, a presença dos mosteiros e dos eremitas, pois eles dizem à Igreja diocesana, pelo testemunho de vida, que a ação apostólica é uma obra do Espírito Santo e que todos nós somos trabalhadores na vinha do Senhor.

Não é compreensível ao mundo, que geralmente obedece à lógica do poder, da riqueza e do consumo, a vocação escondida da vida contemplativa. A simplicidade de uma comunidade nos mosteiros e a solidão em Deus do eremita indica Aquele que é o Caminho, a Verdade e a Vida (*Jo* 14, 6), o único Senhor que oferece plenitude à nossa existência e dá sentido às nossas vidas (*Jo* 10, 10). O silêncio da vida contemplativa é uma contínua escuta de Deus e um apelo à interioridade, constituindo um desafio para a mentalidade da cultura atual.

O Papa Francisco publicou, em 2016, a Constituição Apostólica *Vultum dei Quaerere* sobre a vida contemplativa feminina (nº 9-10), considerando que o elemento específico dessa vocação é a busca do rosto de Deus e do amor incondicional a Cristo. A partir da oração pessoal e da oração comunitária, descobre-se o Senhor como tesouro da vida (*Lc* 12, 34), pois “só Deus basta”, dizia Santa Teresa d’Ávila. Assim, a vocação à vida contemplativa é uma imagem de Cristo que sobe o monte e procura o encontro com o Pai na oração (*Mt* 14, 23). Desse modo, contemplar é possuir em Cristo Jesus, que tem o rosto constantemente voltado para o Pai (*Jo* 1, 18), um olhar transfigurado pela ação do Espírito; um olhar em que floresce o encanto por Deus e suas maravilhas, onde ressoa a voz do Espírito como sopro de brisa suave (*1 Re* 19, 12).

Ao seguir o exemplo da Virgem Mãe, a vocação à vida contemplativa é centrada em Deus como o único necessário (*Lc* 10, 42). Perante Deus, tudo se redimensiona porque a realidade e o mundo são vistos com novos olhos. A vocação à vida contemplativa é uma necessidade permanente para a Igreja e, seria oportuno relembrar essa dimensão ao Povo de Deus no mês vocacional, não poderia estar ausente das dioceses.

Um guia para a obtenção de financiamento de projetos no âmbito da Igreja Católica

A guide to obtaining project financing within the Catholic Church

Denilson Geraldo¹

Nesse artigo, gostaria de indicar aos leitores um catálogo de 500 páginas para o desenvolvimento de trabalhos missionários realizáveis nos cinco continentes. Trata-se do *Guia de financiamento de MPS (Mission Project Service)*, utilizado em mais de 80 países, sendo uma iniciativa da Escola de Teologia e da Associação Missionária dos Oblatos com sede nos EUA. O MPS foi fundado pelo Padre George Cotter em 1974 com o objetivo de colocar em contato os missionários com as agências de financiamento de projetos. A primeira edição do *Guia* foi em 1982 e já foi publicada a décima edição em 2021, em língua espanhola e francesa.

A difícil realidade da falta de recursos experimentada por tantos missionários, mostra que o objetivo do *Guia de financiamento de MPS* é atender as necessidades locais seja para os bens materiais ou para os espirituais, desenvolvendo projetos com financiamento de agências de grande credibilidade internacional.

As áreas de atuação são: construção e reforma de igrejas, de seminários, de escolas, de hospitais, etc. Também podem ser

¹ Professor titular na Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, professor convidado no Instituto de Direito Canônico Santa Catarina e no Instituto de Direito Canônico de Londrina; diretor do instituto de pesquisa histórica San Vincenzo Pallotti de Roma; é editor da Revista Scientia Canonica e da Revista Apostolato Universale.

desenvolvidos projetos para a manutenção de trabalhos já existentes e aquisição de veículos. Há projetos para a formação acadêmica para seminaristas, padres, religiosos (as) e leigos (as) no próprio país ou no exterior; cursos de formação, aquisição de material formativo, etc.

A elaboração de projetos, inicialmente, não é algo simples. Para as instituições quem não têm o hábito de realizá-la pode parecer muito complicada. No entanto, para a obtenção de financiamentos para os lugares de missão é imprescindível a apresentação de projetos, a execução quando se obtém o financiamento e a prestação de contas do que foi realizado. Uma possibilidade seria uma parceria entre as instituições eclesiais (diocese, paróquia, casa religiosa, seminário, associação de fiéis, caritas diocesana, escolas, hospitais, etc) e uma universidade que é habituada a realizar projetos em diversas áreas. Também pode ser oferecida a capacitação de pessoas nessa área para trabalharem diretamente com os projetos ao interno das instituições eclesiais. O fundamental é transformar o financiamento de projetos em ação permanente e institucional.

Na Exortação Apostólica *Evangelii Gaudium* (n. 255-258) o Papa Francisco afirma que as religiões não podem ser reduzidas ao silêncio e marginalizadas no recinto fechado das igrejas. Os símbolos religiosos têm o direito da sua manifestação pública bem como o compromisso pela defesa da dignidade humana. Os temas sociais, importantes para o futuro da humanidade, pertencem à dimensão social do anúncio do Evangelho para encorajar todos os cristãos a manifestá-la sempre pelas palavras, pelas atitudes e pelas ações comunitárias.

A elaboração de projetos para a obtenção de financiamento, principalmente em terras de missão, significa não ficarmos surdos ao clamor dos pobres, pois somos os instrumentos de Deus para a realização da evangelização. O financiamento é uma possibilidade real e uma necessidade na contemporaneidade, pois não conseguimos realizar o bem duradouro no tempo apenas com as nossas forças espirituais e materiais. É preciso relacionar-nos saudavelmente e institucionalmente com as agências para estabelecer um verdadeiro e eficaz dialogo com a cultura.

Isso exige experiência de fé, pessoal e comunitária, profissionalismo na elaboração e execução dos projetos e engajamento social.

Cito novamente a *Evangelii Gaudium* (n. 23) ao considerar que “é vital que hoje a Igreja saia para anunciar o Evangelho a todos, em todos os lugares, em todas as ocasiões, sem demora, sem repugnâncias e sem medo”. É necessário vencer o medo de encerrar-nos nas estruturas que nos dão uma falsa proteção, enquanto lá fora há uma multidão faminta de necessidades materiais e espirituais. Jesus repete sem cessar: “Dai-lhes vós mesmos de comer” (*Mc* 6, 37).

A conclusão do Ano *Amoris Laetitia*

The conclusion of the Year Amoris Laetitia

Denilson Geraldo¹

Foi celebrado em Roma o 10º Encontro Mundial das Famílias (EMF), entre os dias 22-25 de junho de 2022 com a presença de dois mil delegados de todas as conferências episcopais. Dom João Aparecido Bergamasco SAC, bispo da diocese de Corumbá, integrou uma equipe de bispos e casais que representaram as famílias do Brasil. O EMF concluiu o *Ano Familia Amoris Laetitia*, inaugurado em 19 de março de 2021, dia de São José e quinto aniversário da publicação da Exortação Apostólica *Amoris Laetitia*.

A intenção do Papa Francisco ao anunciar um ano dedicado à família foi continuar o percurso sinodal que levou à publicação da Exortação Apostólica *Amoris Laetitia* em 2016. Com efeito, a Exortação Apostólica *Amoris Laetitia* é fruto de dois sínodos (2014 e 2015) e foi inspirada na história do ensinamento da Igreja sobre a família, mas com uma nova ênfase em seus argumentos. Nesse sentido, o EMF foi preparado em modo sinodal e trouxe uma nova forma de ser apresentado pela web e pela Rádio Vaticana. No site oficial do EMF www.romefamily2022.com estão disponíveis os

¹ Professor titular na Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, professor convidado no Instituto de Direito Canônico Santa Catarina e no Instituto de Direito Canônico de Londrina; diretor do instituto de pesquisa histórica San Vincenzo Pallotti de Roma; é editor da Revista Scientia Canonica e da Revista Apostolato Universale.

vídeos e os textos de todos os discursos proferidos. No entanto, tudo foi transmitido ao vivo.

Uma visão histórica nos ajuda a compreender a linha catequética desenvolvida nos diversos EMF. Em 1994 foi declarado pelas Nações Unidas o “Ano Internacional da Família” e o Papa João Paulo II convocou a Igreja para, simultaneamente, celebrar o Ano da Família. Assim ocorreu o primeiro EMF, promovido, como todos os sucessivos, pelo Pontifício Conselho para a Família. Desde então, a cada três anos, em diferentes lugares do mundo, realiza-se o EMF acompanhado por um Congresso Teológico Pastoral Internacional. A conclusão, desde o primeiro EMF, tem a presença do Papa na celebração da vigília e na missa de encerramento.

Com este encontro em Roma já foram celebrados 10 EMF, tendo os seguintes temas e lugares: 1. *Família: coração da civilização do amor* em Roma, Itália (1994); 2. *A família: dom e compromisso, esperança da humanidade* no Rio de Janeiro, Brasil (1997); 3. *Os filhos, primavera da família e da sociedade* em Roma (2000); 4. *A Família cristã: uma boa nova para o terceiro milênio* em Manila, Filipinas (2003); 5. *Transmissão da fé na família* em Valença, Espanha (2006); 6. *A família, formadora dos valores humanos e cristãos* na Cidade do México, México (2009); 7. *A família: trabalho e festa* em Milão, Itália (2012); 8. *O amor é a nossa missão, a família plenamente viva* na Filadélfia, EUA (2015); 9. *O Evangelho da Família: alegria para o mundo* em Dublin, Irlanda (2018).

Em Roma, o 10º EMF aconteceu na Sala Paulo VI, um enorme centro de encontros ao lado da Basílica de São Pedro. No primeiro dia, 22 de junho, houve a acolhida dos participantes e um grande festival das famílias. O tema do segundo dia, 23 de junho, foi “o amor familiar” e tratou dos conflitos de geração, da adoção, etc. Houve 16 intervenções com casais dos cinco continentes. André e Karina Pereira, brasileiros, falaram sobre “Amor em família: maravilhoso e frágil”.

O terceiro dia, 24 de junho, com 14 conferências, foi dedicado ao aprofundamento da vocação matrimonial com o tema “Identidade e

missão da família cristã”, voltando o olhar para a essência do catecumenato. Foi salientada a necessidade de uma acolhida concreta pela comunidade paroquial dos jovens casais, pois a catequese para a vida familiar é um caminho que não se conclui no dia do casamento. No início da vida conjugal, os jovens casais precisam ser acompanhados pelos membros mais experientes da comunidade paroquial. Fabíola Goulart e Gustavo Huguenin, brasileiros, apresentaram o tema “Mídias sociais: um ambiente para os nossos filhos?”

O quarto dia, 25 de junho, teve como tema principal a santidade no matrimônio e as conferências foram iniciadas pelo testemunho de Francesco Beltrame Quattrocchi, filho de Luigi e Maria Beltrame Quattrocchi, primeiro casal beatificado na Igreja em 2001. Francesco, foi chamado à frente na Sala Paulo VI por Amadeus, um famoso apresentador da TV italiana RAI 1, e sua esposa. Francesco falou sobre “Família, caminho de santidade”. O livro “A Santidade nas Famílias do Mundo”, publicado pela Editora Vaticana (205 páginas), foi apresentado pelo casal Giovanni e Elisabetta Scifoni, enfatizando que a vida do santo é o oposto da vida do herói, pois o herói é alguém que realiza um grande feito graças à coragem, ao talento, à habilidade, mas os heróis são diferentes de todos nós, pobres mortais. O santo, pelo contrário, é exatamente como nós, com dúvidas, medos e limitações. Portanto, a santidade não nos torna menos humanos, mas eleva nossa humanidade e nossa fragilidade ao encontro com a Graça de Deus. A santidade não é fruto de um esforço sobre-humano, mas encontro com a misericórdia, encontro com o Senhor que “nos amou primeiro” (*1 Jo* 4, 19).

No mesmo dia, 25 de junho, houve a celebração eucarística de encerramento do 10º EMF na Praça de São Pedro. Em sua homilia, o Papa Francisco encorajou as famílias a levarem adiante o testemunho cristão da beleza da vocação familiar, pois a Igreja nasceu de uma família e é composta principalmente de famílias. Esse encorajamento foi posteriormente reforçado com o envio missionário. A Missa de envio foi ao mesmo tempo o momento do encerramento do “Ano

Familia Amoris Laetitia”. O próximo EMF, por causa do jubileu em 2025, será também celebrado em Roma.

Na verdade, é uma ótima experiência participar dos EMF, mas é também fundamental promover e participar de encontros familiares diocesanos e paroquiais. A Exortação pós-sinodal *Amoris Laetitia* cita o vocábulo “encontro” mais de 80 vezes, e isso nos diz que a vida é um encontro, a família é feita de encontros, pois do encontro de um homem e uma mulher, que cura a solidão, surge a geração e a família. A celebração Eucaristia é um encontro com Deus e com a Igreja. Quem se aproxima do Corpo e do Sangue de Cristo não pode ao mesmo tempo ofender aquele mesmo Corpo, fazendo divisões entre os seus membros (*Amoris Laetitia*, 186). O encontro de famílias nas paróquias e dioceses é fundamental para dialogar, rezar e tomar decisões estratégicas para o bem da vida familiar.

Política Editorial / Editorial Policy

MISSÃO

A *Revista Scientia Canonica* é uma publicação semestral do Instituto Superior de Direito Canônico Santa Catarina (ISDCSC), em versão impressa e digital, é destinada à divulgação da pesquisa em Direito Canônico mediante a publicação de trabalhos inéditos e originais que apresentem resultados de pesquisa bibliográfica.

Para compor as edições da revista, serão aceitos trabalhos nos seguintes gêneros: artigos científicos, ensaios, resenhas, resumos estendidos de teses e dissertações, comunicações e traduções.

ADMISSÃO E AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS

- a) Os trabalhos com vistas à publicação na *Scientia Canonica* deverão ser redigidos em língua portuguesa, espanhola, italiana, francesa e inglesa, em consonância com as especificações da seção Diretrizes para Autores (a seguir), em arquivo virtual sob formato “.doc”, e enviados para o e-mail: <revista@isdsc.org.br>.
- b) Omitida a identificação autoral, os trabalhos serão enviados a dois revisores, membros do conselho editorial (sistema *Double Blind Review*). Os pareceres poderão ser positivos, o que autoriza a publicação; positivos sob condição, isto é, desde que o autor faça as correções e/ou complementações indicadas; ou negativos, pela não publicação. Apenas um parecer negativo ensejará a avaliação de um terceiro revisor; dois pareceres negativos inviabilizarão a publicação.

- c) Os autores serão comunicados do recebimento de seus trabalhos em até 8 dias desde a submissão à revista e sobre a avaliação de seus textos em até 90 dias.
- d) A publicação de trabalhos na *Revista Scientia Canonica* não será remunerada.
- e) O ato de envio de um trabalho à *Scientia Canonica* implicará automaticamente na cessão dos direitos autorais a ele referentes em favor da revista. Todavia, a responsabilidade sobre o conteúdo de cada texto publicado continuará a ser única e inteiramente de seu autor.
- f) Caso faça uso de imagens protegidas por direitos autorais, o autor do trabalho deverá providenciar e encaminhar à revista, junto com seu texto, as autorizações para veiculação dessas imagens.
- g) Imagens, tabelas, gráficos e similares não poderão ocupar mais de 25% do total de cada trabalho.
- h) Em pesquisas envolvendo seres vivos, o trabalho deve ser aprovado pelo comitê de ética em pesquisa ou equivalente da instituição na qual a pesquisa foi realizada e cumprir os princípios éticos contidos na legislação brasileira em vigor.

DIRETRIZES PARA AUTORES

Artigos Científicos

Artigo é o resultado de uma pesquisa realizada com método científico e submetido a análise de pesquisadores com a finalidade de desenvolver a ciência canônica. Gênero reservado a pesquisadores com título de doutorado.

- a) **Número de páginas:** entre 15 e 25 laudas (cerca de 37.500 a 62.500 caracteres com espaços).
- b) **Fonte e entrelinhas:** *Times New Roman*, tamanho 12, com espaçamento entre linhas de 1,5.
- c) **Nome do(s) autor(es):** abaixo do título do artigo, e com uma nota de rodapé contendo o currículo em até cinco linhas.

- d) **Resumo e palavras-chave:** contendo de 100 a 150 palavras (cerca de 600 a 1.000 caracteres com espaços). Na sequência, a versão em inglês, isto é, *abstract* e *keywords*.
- e) **Corpo do texto (desenvolvimento):** justificado, parágrafos com recuo da primeira linha. Títulos de livros escritos no corpo de texto devem vir destacados por itálico. Ex.: Como prescreve o *Código de Direito Canônico* em vigor...

Ensaaios

Expressão de maturidade intelectual de um pesquisador sênior sem a obrigatoriedade de se reportar diretamente a bibliografia especializada. Gênero reservado a pesquisadores com título de doutorado e experiência na área de atuação. Seguem a mesma formatação para artigos científicos (acima), ressaltados:

- a) **Número de páginas:** entre 10 e 20 laudas (cerca de 25.000 a 50.000 caracteres com espaços).
- b) **Resumo e Palavras-chave:** não há.

Resenhas

Expressão crítica sobre lançamentos bibliográficos limitados aos últimos cinco anos. Gênero que admite pesquisadores com título de especialização, mestrado ou doutorado.

- a) **Número de páginas:** até 5 laudas (cerca de 12.500 caracteres com espaços).
- b) **Título:** a referência completa da obra resenhada.

Resumos estendidos de Teses e Dissertações

Resultado de pesquisa acadêmica amparada diretamente em bibliografia especializada. Gênero reservado a pesquisadores com título de mestrado ou doutorado que exponham sua própria tese ou dissertação.

- a) **Número de páginas:** até 5 laudas (cerca de 12.500 caracteres com espaços).

Comunicações

Síntese de eventos acadêmicos, textos breves apresentados em eventos acadêmicos, reflexões temáticas curtas e variadas, entrevistas etc. Gênero que admite pesquisadores com título de especialização, mestrado ou doutorado.

- a) **Número de páginas:** entre 5 e 10 laudas (cerca de 12.500 a 25.000 caracteres com espaços).

Traduções

Texto vertido de qualquer língua estrangeira, clássica ou moderna, para uma das línguas praticadas pela revista (portuguesa, espanhola, italiana, francesa ou inglesa). Gênero que admite pesquisadores com título de especialização, mestrado ou doutorado.

- a) **Número de páginas:** entre 10 e 20 laudas (cerca de 25.000 a 50.000 caracteres com espaços).

MODELOS DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS – PADRÃO ABNT

Livro no todo

PONTES, B. R. *Planejamento, recrutamento e seleção de pessoal*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Capítulos de Livros

BUCII, E.; KEHL, M. R. Videologias: ensaios sobre televisão. In: KEHL, M. R. *O espetáculo como meio de subjetivação*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 42-62.

Livro em meio eletrônico

ASSIS, M. de. *A mão e a luva*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. Disponível em: <[HTTP://machado.mec.gov.br/imagens/stories/pdf/romance/marm02.pdf](http://machado.mec.gov.br/imagens/stories/pdf/romance/marm02.pdf)> Acesso em: 12 jan. 2011.

Artigos em periódicos impressos

SCHUELTER, C. C. Trabalho voluntário e extensão universitária. *Episteme*, Tubarão, v. 9, n. 27, p. 217-236, mar./out. 2002.

Artigos em periódicos eletrônicos

PIZZORNO, A. C. P. et al. Metodologia utilizada pela biblioteca universitária da UNISUL para registro de dados bibliográficos, utilizando o formato MARC 21. *Revista ACB*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 143-158, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.acbsc.org.br/revista/ojs/viewarticle.php?id=209&layout=abstract>>. Acesso em: 14 dez. 2007.

Publicações em Anais

PASCHOALE, C. Alice no país da geologia e o que ela encontrou lá. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GEOLOGIA, 33. 1984. Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro, SBG, 1984. v. 11, p. 5242-5249.

Jornal

ALVES, M. M. Venda da indústria cai pelo quarto mês. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 7 dez. 2005. Economia, p. 13-14.

Site

XAVIER, A. *Depressão: será que eu tenho?* Disponível em: <<http://www.psicologiaaplicada.com.br/depressao-tristeza-desanimmo.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2007.

Verbetes

TURQUESA. In: GRANDE enciclopédia barsa. São Paulo: Barsa Planeta Internacional, 2005. p. 215.